



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000922-56.2019.5.02.0461

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/07/2019

Valor da causa: R\$ 174.872,90

Partes:

RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: JULIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSE LUIS PALMEIRA

RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

REPRESENTANTE: RODRIGO MOREIRA ALVES

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO - SP**

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, eletricitista, portador da cédula de identidade RG n.º 10.041.674-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 975.788.788-91 e portador da CTPS n.º 67668, Série 00059-SP resident e e domiciliado à Av. Alto do Rio Doce, 220, Altos de Santana, São José dos Campos -SP, CEP: 12.214-010 por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores infra-assinados e regularmente constituídos (conforme incluso instrumento particular de mandato), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 840 da CLT e 319 do CPC, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de



TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO ARMAZENAGEM LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.869.892/0001-00, com sede na Estrada SADAÉ TAKAGI, 3000, São Bernardo do Campo, SP, CEP: 09852-070, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

1.1. Do Patrono Do Reclamante

"*Ab initio*" o reclamante, por força do contido no art. 272, §2º do CPC, **requer** que as intimações exaradas pelo MM. Juízo sejam publicadas em nome de seu patrono, Dr. José Luís Palmeira, OAB/SP 148.115, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados.

1.2. Da Comissão de Conciliação Prévia

Cumpre informar que o reclamante não tendo a obrigatoriedade de buscar a Comissão de Conciliação Prévia, decidiu socorrer-se diretamente da via judiciária nos termos do art. 625-D, § 3º da CLT.

2. Da gratuidade da Justiça:

Requer o autor a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da lei, pois não dispõe atualmente de recursos suficientes para o custeio das despesas processuais sem que haja prejuízo ao seu sustento e de sua família.

*"Art. 98. A **pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**" (nossos grifos)*

Ressalta que, para a concessão da benesse, basta a simples afirmação pela parte na própria petição inicial de que não pode custear as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento. Neste sentido:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.



(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

(nossos grifos)

Não obstante, aponta para o fato de que o objeto principal desta lide reside no fato do reclamante permanecer quase um ano sem receber seus salários (de acordo com os fatos e fundamentos apresentados) e que atualmente está desempregado e com problemas de saúde (também arrolados e provados nestes autos), fatos que caracterizam a sua hipossuficiência e vulnerabilidade econômica, cumprindo as exigências para o requerimento e a concessão da gratuidade ora pleiteada.

Assim, pela concessão da benesse.

Feitas tais ponderações, passa o reclamante a expor e requerer o quanto segue.

3. Dos fatos e fundamentos:

O reclamante foi contratado para trabalhar para a reclamada em 11/01/2012 data em que optou pelo FGTS. Em 02/08/2018, foi impropriamente demitido, uma vez que deu entrada em seu afastamento, porém foi demitido sem justa causa e sem que tivesse percebido **de forma correta** seus direitos salariais e rescisórios, conforme restará demonstrado nesta reclamatória.

Neste período trabalhou como encarregado de montagem elétrica, recebendo como última remuneração, a título de salário mensal o valor de **R\$ 9.741,07** (nove mil setecentos e quarenta e um reais com sete centavos) conforme se constata das cópias dos documentos anexos: CTPS (doc. 01) e TRCT (doc. 02).

3.1 Das Ocorrências Durante o Contrato de Trabalho



3.1.1 - Dos Fatos

O reclamante laborou para a reclamada algumas vezes em sua sede, porém na maioria do tempo em outras localidades, lotado nas nos canteiros de obras da reclamada trabalhando em instalação de infraestrutura de "plantas de fábricas".

Ocorre que durante o período em que laborou para a reclamada (por volta de junho de junho de 2012), o reclamante teve que se submeter a uma cirurgia de varizes inicialmente na perna esquerda e depois também na perna direito (por volta de novembro 2012). A partir deste evento alternou-se o afastamento e retorno ao trabalho do reclamante com consequente recebimento de auxílio doença pelo INSS e salários por parte da firma respectivamente. (consoante **doc. 03 - Histórico 1**).

O reclamante cumpria jornada de trabalho diária, todavia sempre excedeu seus horários para cumprir os cronogramas de entrega impostos pela reclamada, desenvolvendo trabalho duro de instalação elétrica de baixa e alta tensão, passando tempo excessivo na posição agachado para concluir as instalações fabris.

Destarte, por conta do ritmo e das condições do trabalho o reclamante (vide PPP em anexo - **doc. 04**) este nunca recuperou-se completamente destas cirurgias, resultando no agravamento da sua condição de saúde e consequentemente em um histórico de afastamentos e retornos ao trabalho ao longo do período posterior ao fatos. (**doc. 05 - Histórico 2**).

Por várias ocasiões o reclamante recebeu alta após perícia do INSS, porém não aguentando o rítmico do trabalho passava no médico que recomendava novo afastamento.

Esta dinâmica se repetiu ao longo do tempo até o mês de julho de 2017, quando o reclamante recebeu nova alta do INSS e retornou ao trabalho, todavia não suportando as condições de trabalho foi novamente encaminhado ao INSS que passou a indeferir reiteradamente o pedido de afastamento do reclamante.

Portanto, o último afastamento do reclamante pelo INSS cessou em julho de 2017, quando recebeu a sua última remuneração em forma de benefício (auxílio doença), bem como iniciou as sucessivas negativas do referido benefício por porte do INSS, consoante se comprova pelos documentos anexos. (**doc. 06 - Histórico 3**).

Este paradoxo vivido pelo reclamante, ou seja, de pedido de **afastamento negado** pelo INSS (**doc. 07 - histórico 4**) e **negativa pela empresa de retorno ao trabalho por inaptidão** (**doc. 08 - ASO**), perdurou até o



mês de junho de 2018, quando o reclamante dado a sua condição de desespero e desamparo financeiro, solicitou ao médico um atestado para retorno ao trabalho (*doc. 09*), mesmo sem estar de fato em condições plenas.

Neste período (junho/julho/2018) em que o reclamante retornou forçosamente ao trabalho não recebeu corretamente o seu salário, mas apenas ínfimas quantias insignificantes, conforme se depreende dos contracheques anexados (*doc. 10 e Doc. 11*).

Portanto o reclamante permaneceu desde agosto de 2018, sem que recebesse salário nem por parte da empresa nem tampouco benefício pelo INSS, ou seja, excetuando-se as parcas quantias acima reconhecidas (junho /julho/20180, permaneceu praticamente 1 ano sem qualquer remuneração, sendo a obrigação da empresa o pagamento do salário quando ocorre esta situação.

Se não bastasse a injustiça do não pagamento dos salários foi demitido, sem justa causa, no mês do dissídio da categoria, e ainda no dia em que apresentou o atestado médico para justificar o último afastamento, ou seja, 17/08/2018 e não no início do mês como indicado no TRCT, consoante se comprova pelo documento anexo (*doc. 12 - atestado*).

Além das irregularidades e ilegalidades até aqui apresentadas, o reclamante não teve respeitado alguns direitos e prerrogativas contempladas na CCT 2016/2018 (*cópia anexa - doc 13*), as quais geram direitos complementares e reflexos das verbas rescisórias como demonstrado a seguir:

3.1.2 - Dos Direitos Decorrentes aos fatos

Salários não recebidos entre agosto/2017 a agosto/2018

("Limbo previdenciário")

Consoante a rememoração dos fatos o reclamante recebeu a sua ultima remuneração na forma de benefício previdenciário em agosto de 2017, referente ao mês anterior decorrente do seu estado de afastamento por motivo de saúde, e que após este evento nada recebeu por permanecer na usual condição já apelidada de "limbo previdenciário", onde o trabalhador não recebe da empresa porque é encaminhado à previdência, e desta nada recebe pelo indeferimento do pedido de benefício, repetindo esta situação várias vezes.



É cediço que quando o órgão previdenciário deixa de pagar o auxílio-doença do trabalhador afastado por problemas de saúde, a empresa deve fazer o pagamento. No caso em tela, a reclamada não efetuou os pagamentos ao reclamante potencializando seu sofrimento já experimentado pelos problemas de saúde.

E assim é porque o contrato de trabalho **permaneceu em vigor neste período**, sendo inadmissível que o reclamante não recebesse nem o auxílio doença e nem seu salário normal, fato que contraria os direitos individuais e garantias constitucionais do trabalhador, afetando inclusive o direito à dignidade humana.

Ademais, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, mas especificamente nos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XXIII, 7º, "caput" e inciso I, 170, incisos III e VIII, a dignidade da pessoa humana vem em primeiro lugar e deve ser enaltecida considerado ainda a **vulnerabilidade do empregado** frente a magnitude dos recursos da reclamada, dada a função social da empresa contraposto ao valor social do trabalho.

O descumprimento, como ocorrido nestes autos, implica em impedimento injustificado e lesivo ao empregado, dando margem à postulação do salário independentemente do trabalho, dada a irredutibilidade deste (art. 7º, VI, da CF). Nessa mesma tessitura, encontramos a consolidada jurisprudência da Egrégia Corte Suprema Trabalhista. (grifo nosso):

"IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação perpetrada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se de situação que é denominada pela doutrina de "limbo-jurídico-previdenciário", que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. A esse respeito, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários é do empregador. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido." (TST, RR n.º 2690-72.2015.5.12.0048, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 10/03/2017).

Destarte o reclamante não recebeu os seus salários desde agosto de 2017 até agosto de 2018, quando foi demitido, descontados as parcas quantias recebidas nos meses de junho/julho do mesmo ano, com incidência de correção monetária e juros contados da época de cada vencimento.



Saldo de salários:

	Salário	Desconto:	Vlr Devido
ago/17		9.741,97	9.741,97
set/17		9.741,97	9.741,97
out/17		9.741,97	9.741,97
nov/17		9.741,97	9.741,97
dez/17		9.741,97	9.741,97
jan/18		9.741,97	9.741,97
fev/18		9.741,97	9.741,97
mar/18		9.741,97	9.741,97
abr/18		9.741,97	9.741,97
mai/18		9.741,97	9.741,97
jun/18		9.741,97	1.949,00
jul/18		9.741,97	3.940,00
ago/18		9.741,97	<u>9.741,97</u>
			R\$ 120.756,61

3.1.3 - Reflexos deste direito nas outras verbas:

E mais, deste direito decorre o reflexo de mais 6/12 (seis doze avos) incidentes sobre o pagamento do 13º proporcional e Férias proporcionais mais o terço constitucional, FGTS, e multa incidente sobre este, apurados nas verbas rescisórias desconsiderando este período, **com incidência de correção monetária e juros de mora.**

Reflexos 13º salário			
06/12 avos	4.870,99		4.870,99
Férias proporcionais			
06/12 avos	4.870,99		4.870,99
1/3 constitucional Férias			1.623,66
FGTS (8%)	9.660,53		9.660,53
multa rescisória 40%	3.864,21		<u>3.864,21</u>
		R\$	24.890,37

-
-

3.1.4 - Do Dano Moral

Atualmente não há controvérsia sobre a existência de direito ao dano moral, pois consagrado na Constituição Federal desde 1998, hoje já faz parte de todo ordenamento codificado.

A exposição dos fatos e do direito é suficiente para apontar a dor sofrida pelo reclamante em função da situação por ele vivenciada, dando margem à configuração do dano moral.



Neste escopo, inadmissível a atitude da reclamada de franco abandono do seu empregado à própria sorte, mantendo este em situação de desamparo, porquanto submetido a um "limbo" injusto, encontrando-se a partir de então **desprovido de salário**, trabalho e até mesmo convênio médico, justamente no momento que mais necessitava.

É certo que a conduta patronal feriu frontalmente o princípio disposto nos artigos 5º, V e X, da Constituição, 12, 176 e 927 do Código Civil, sendo imperiosa uma indenização pelo dano extrapatrimonial ocorrido. Nessa mesma tessitura, encontramos a consolidada jurisprudência da Egrégia Corte Suprema Trabalhista. (grifo nosso):

"LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS DECORRENTES DO VINCULO DE EMPREGO. DANO À MORAL. Após a alta médica do INSS, a suspensão do pacto laboral deixa de existir, voltando o contrato em tela a produzir todos os seus efeitos. Se o empregador impede o retorno ao labor, deve tal situação ser vista como se o empregado estivesse à disposição da empresa esperando ordens, onde o tempo de trabalho deve ser contado e os salários e demais vantagens decorrentes o vínculo de emprego quitados pelo empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Além disso, o mero fato de ensejar ao trabalhador a famosa situação de "limbo jurídico previdenciário trabalhista" - quando o empregado recebe alta do INSS, porém ainda está inapto para o labor segundo a empresa - configura o dano à moral, posto que o trabalhador fica à mercê da própria sorte, sem meios para a própria sobrevivência e de seus dependentes". (TRT/02, Proc. n.º 00018981120135020261, 5ª Turma, Des. Rel. Maurílio de Paiva Dias, 09/03/2015).

Assim, o dano moral é evidente neste caso, pois a falta de compromisso e desrespeito é clara, cabendo desta forma ao dano moral dar uma compensação ao prejudicado e uma "punição" à quem prejudica, como diz Youssef Said Cahali:

"A indenizabilidade do dano moral desempenha uma tríplice função: reparar, punir, prevenir ou admoestar".

Desta feita, nos moldes da legislação atual, o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado de maneira equitativa, atentando-se para com os elementos que circunscrevem o episódio danoso, deve ser compatível com a lesão efetivamente havida, cabendo ao juiz arbitrar uma condenação proporcional, que não seja alta a ponto de gerar enriquecimento ilícito do credor, nem baixa a ponto de estimular a reiteração do comportando inadequado pelo devedor.



Portanto, por todo constrangimento sofrido, considerando as consequências jurídicas e o surgimento do dano moral, e a responsabilidade objetiva da reclamada, requer uma indenização no valor correspondente a 1 (um) salário e ½ (meio) do reclamante vigente à época dos fatos **R\$ 14.612,89** (quatorze mil seiscentos doze reais com oitenta e nove centavos). **com incidência de correção monetária e juros de mora.**

3.1.5 - Diferença salarial em relação ao dia da demissão.

Consoante a narrativa dos fatos já apresentada, o reclamante após um período de afastamento e retorno (limbo jurídico previdenciário), retornou ao trabalho em junho de 2018, todavia como este retorno foi forçado o mesmo teve que se afastar novamente no início de agosto de 2018, obtendo dispensa médica à partir do dia 02/08/2018 (atestado - doc. 09).

Ocorre que no dia em que o reclamante foi à empresa entregar oficialmente o atestado, o mesmo foi surpreendido pela abordagem de dois funcionários **que não eram do departamento pessoal**, informando que ele havia sido demitido e o escoltaram para fora da empresa.

Desta forma, a demissão do reclamante assume características inaceitáveis e ilegais, e, portanto a demissão não pode ser aceita como descrita no TRCT, ou seja, à partir do dia 02/08/2018, mas sim a sua demissão ocorreu no dia 17/08/2018, pois seu atestado médico válido para justificar o seu afastamento por motivos de saúde lhe resguardava o direito de afastamento até dia 16/08/2018.

Diante do exposto, o reclamante tem direito a mais a receber o valor correspondente a mais 15 dias de salário referentes ao mês de agosto de 2018, sendo respectivamente do dia 02 ao dia 16 daquele ano, conforme atestado médico juntado. Representando a quantia de **R\$ 4.870,99 (quatro mil oitocentos e setenta reais com noventa e nove centavos)**, **com incidência de correção monetária e juros de mora.**

3.1.6 - Da demissão no período do dissídio

Em decorrência da narrativa dos fatos, destaca que se não bastasse a injustiça do não pagamento dos salários no período de quase 12 meses seguidos, o reclamante foi demitido sem justa causa, **no mês do dissídio da categoria**, que ocorreria exatamente no mês de agosto de 2018 conforme cópia da CCT 2016/2018 já anexada.



Neste escopo, sabe-se que o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, que no caso do reclamante representa a importância de **R\$9.741,97 (nove mil setecentos e quarenta e um reais com noventa e sete centavos)**, **com incidência de correção monetária e juros de mora.**

4. DO PEDIDO

Diante dos argumentos aqui expostos, requer-se à V. Ex^a, se digne:

A) Receber a presente ação nos termos da fundamentação explanada, determinando a citação da empresa reclamada no endereço declinado no preâmbulo desta reclamatória, com as advertências de praxe para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;

B) Deferir dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, por ser o reclamante pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, conforme declaração que faz na forma e sob as penas da lei.

C) E que ao final seja esta ação **JULGADA PROCEDENTE para a condenação** da empresa reclamada **ao pagamento das seguintes verbas:**

i) Salários referentes ao período compreendido entre os meses agosto de 2017 até agosto de 2018 (limbo previdenciários) descontados os eventuais valores efetivamente pagos, no montante de **R\$ 120.756,61.**

ii) Os reflexos do direito salarial não pago, incidente sobre o abono trezeno (13º salário) na proporção faltante de (6/12) correspondendo ao montante de **R\$ 4.870,99.**

iii) Os reflexos do direito salarial não pago, incidente sobre as férias proporcionais na razão faltante de (6/12) correspondendo ao montante de **R\$ 4.870,99.**

iv) 1/3 das férias proporcionais incidentes sobre o item anterior correspondendo ao montante de **R\$ 1.623,66.**



v) Os reflexos do direito salarial não pago incidente sobre o FGTS (8%) correspondendo ao montante de **R\$ 9.660,53**.

vi) Os reflexos do direito salarial não pago, incidente sobre a multa rescisória (referente ao item FGTS) correspondendo ao montante de **R\$ 3.864,21**.

vii) Indenização por danos morais em função do não pagamento dos salários no montante de **R\$14.612,96**.

viii) Saldo de salários (15 dias) referente a 02/08/2018 a 16/08/2018 no montante de **R\$ 4.870,99**.

ix) Indenização pela demissão no período do dissídio, no montante de **R\$9.741,97**.

x) condenação da reclamada aos recolhimentos fiscais e previdenciários inerentes aos valores que lhes são cabíveis dentro da procedência da cada pedido aqui formulado.

Requer a aplicação da correção monetária e juros de mora sobre todas as verbas pleiteadas na apuração dos valores em sede de liquidação de sentença.

Requer ainda que a reclamada seja compelida a trazer aos autos todo e qualquer documento referentes a relação de emprego com o reclamante sob pena de confissão nos termos do art. 400 do CPC.

Em caso de deferimento das verbas ora pleiteadas e determinação de se realizar descontos fiscais e previdenciários, requer que para o primeiro seja observado o princípio da progressividade do débito, previsto na C. F. (nos moldes da instrução normativa RFB N° 1127 de 07/02/2011), e para o segundo o teto máximo mensal previsto na legislação para cada época própria.



Requer aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, para o caso da ocorrência desta previsão legal nos autos sub examine, valores à apurar em sede de liquidação de sentença (na hipótese de ocorrência);

Por fim, que seja a reclamada condenada ao valor da sucumbência, correspondendo às custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por V. Ex^a consoante art. 791-A da CLT.

Na preservação de seus interesses juridicamente protegidos, pretende o reclamante provar o que lhe couber por todos os meios de prova em direito admitidos (artigo 332 do CPC), especialmente através de depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de confissão (Súmula n.º 74 do C. TST), oitiva de testemunhas, juntada ulterior de outros documentos, perícias, vistorias, acareações, arbitramentos etc.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 174.872,90 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais com noventa centavos)** para fins fiscais e de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115



J.L.PALMEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 303;
 Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
 Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
 Website: **www.jlpalmeira.com.br**



Procuração "Ad-Judicia" & "Et extra"

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, eletricitista, portador da cédula de identidade RG n.º 10.041.674-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 975.788.788-91 e portador da CTPS nº 67668, Série 00059-SP residente e domiciliado à Av. Alto do Rio Doce, 220, Altos de Santana, São José dos Campos -SP, CEP: 12.214-010

pelo presente Instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado:

Dr. José Luís Palmeira, brasileiro, casado, **OAB/SP 148.115**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.172.068-43, com escritório sito à Rua Euclides Miragaia n.º 394, 3º andar, Sl. 303, Ed. Vip Center, Centro, São José dos Campos, SP; CEP: 12245-820.

A quem confere os mais amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad judícia" & "et extra", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar quaisquer importâncias que forem pagas a qualquer título e reter sob seu poder, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Dando tudo por bom e valioso especialmente para:

Impetrar reclamação trabalhista em face de TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO ARMAZENAGEM LTDA.

São José dos Campos, 27 de junho de 2019.

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

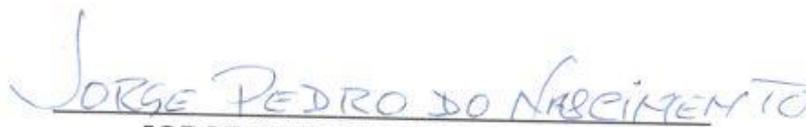
JORGE PEDRO DO NASCIMENTO



DECLARAÇÃO

EU, **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, eletricitista, portador da cédula de identidade RG n.º 10.041.674-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 975.788.788-91 e portador da CTPS n.º 67668, série 00059-SP residente e domiciliado à Av. Alto do Rio Doce, 220, Altos de Santana, São José dos Campos -SP, CEP: 12.214-010, Declaro para fins do art. 4º da lei 1.060/50 que sou pobre na definição da lei, não possuindo recursos para custear este processo sem prejuízo de meu sustento e de meus familiares. Atualmente não estou trabalhando, bem como estou ainda me convalescendo dos problemas de saúdes relatados no processo, pelo que venho requer os benefícios da gratuidade da justiça.

São José dos Campos, 27 de Junho de 2019.


JORGE PEDRO DO NASCIMENTO



A CARTEIRA PROFISSIONAL

O principal defensor dos Interesses do trabalhador é o próprio trabalhador. Sem sua participação nenhuma conquista é legítima e duradoura.

A Carteira de Trabalho, que a lei instituiu para proteger o trabalhador e documentar a história de sua vida no emprego, é uma dessas conquistas.

Compete ao trabalhador zelar pela sua posse e Integridade para que dela faça uso, quando necessário, na obtenção de direitos que a lei consagrou.

Murillo Macêdo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Série 00059-SP



Polegar Direito



Número 67668

Número



ASSINATURA DO PORTADOR
Jose Luis Palmeira



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Jorge Pedro do Nas-
cimento
 Loc. Nasc. C. Grande
 Est. PB. Data 23.04.56
 Filiação Manoel Pedro do Nas-
cimento e Maria José
do Nascimento
 Est. Civil Casado Doc. N° 109
 Fls. 011 Liv. 54 B Reg. Civil M.R.
 Outro doc. _____
 Situação Militar: Doc. Cert. Dup. INC.
 N° 668823 Órgão 7ª RM Est. PB
 Naturalizado Dec. N° _____ Em _____

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em _____
 Doc. Ident. N° _____ Exp. em _____
 Estado _____
 Obs. _____
 Data Emissão 08/09/84 DRT SSC
 Assinatura Adalberto Castro
 Assinatura do Funcionário _____
 N. L. 1 957.84

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome _____
 Doc. _____
 Nome _____
 Doc. _____
 Nome _____
 Doc. _____
 Est. Civil _____
 Doc. _____
 Est. Civil _____
 Doc. _____
 Nascimento _____
 Doc. _____



11.311.021/0006 CONTRATO DE TRABALHO

NETWORKER TELECOM IND. A COMERCIO E REPRESENTAÇÃO L. DA.

RUA CASA DO ATOR, 1.060 VILA OLÍMPIA - CEP: 04546-000 São Paulo - SP

Esp. do estabelecimento: C.B.O. nº Cargo: BNC. DE ELECTRONICA

Data admissão: 11 de Novembro de 2010

Remuneração especificada: R\$ 2.322,97 (dois mil trezentos e dois reais e noventa e sete centavos)

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. NETWORKER TELECOM IND. COM. REPRES. LTDA.

1º 2º

Data saída: 09 de Março de 2011

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. NETWORKER TELECOM IND. COM. REPRES. LTDA.

1º 2º

07.869.892/0001-00 CONTRATO DE TRABALHO

TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO E ARM. ENAGEM LTDA

Rua: Rua Hilmar 298 Jd. Canha - CEP 09941-410

Esp. do estabelecimento: Dia de ma SP Cargo: Encarregado de montagem elétrica

Data admissão: 11 de Janeiro de 2012

Remuneração especificada: R\$ 6.500,00 / mês (seis mil e quinhentos reais por mês)

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. TRANSLIFT Sistema de Movimentação e Armazenagem Ltda.

1º 2º

Data saída: 18 de Setembro de 2018

Ass. do empregador ou a rogo c/ test. TRANSLIFT Sistema de Movimentação e Armazenagem

1º 2º



Empregador

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

C.B.O. nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Empregador

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

C.B.O. nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º

2º



Aumentado em 01/02/16 Para Cr\$ 8.819,55
 Na função de Encarregado de mant. elétrica
 C.B.O. por motivo de demissão
 TRANSLET
 Sistema de documentação
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01/09/16 Para Cr\$ 9.353,53
 Na função de Encarregado de mant. elétrica
 C.B.O. por motivo de demissão
 TRANSLET
 Sistema de documentação
 e Armazenagem
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01/02/17 Para Cr\$ 9.597,78
 Na função de Encarregado de mant. elétrica
 C.B.O. por motivo de demissão
 TRANSLET
 Sistema de documentação
 e Armazenagem
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01/09/17 Para Cr\$ 9.741,07
 Na função de Encarregado de mant. elétrica
 C.B.O. por motivo de demissão
 TRANSLET
 Sistema de documentação
 e Armazenagem
 Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 C.B.O. por motivo de

Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 C.B.O. por motivo de

Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 C.B.O. por motivo de

Assinatura do empregador

Aumentado em Para Cr\$
 Na função de
 C.B.O. por motivo de

Assinatura do empregador



Gozou férias relativas ao período de 2007/2008
 de 09/02/09 a 10/03/09
 ✓ ENABLO COMERCIAL LTDA
 Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 14/06/18 a 01/07/18
 de *progo na rescisão, 65*
 TRANSJET
 Assinatura do empregador
 Sistema de Registro e Armazenagem

Gozou férias relativas ao período de
 de a
 Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
 de a
 Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
 de a
 Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
 de a
 Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
 de a
 Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
 de a
 Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
 de a
 Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
 de a
 Assinatura do empregador



FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(LEI N.º 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. N.º 59.820/66)

OPÇÃO **RETRATAÇÃO**

12 / 02 / 2010 / / /

Dia Mês Ano Dia Mês Ano

Banco depositário C. B. I. B.

Agência Vila Olimpia

Praça São Paulo Estado SP

Empresa NETWORKER TELECOM UNICOM S.A. BRAS LULA

..... NETWORKER TELECOM UNICOM S.A. BRAS LULA

..... Carimbo e assinatura do empregador

OPÇÃO **RETRATAÇÃO**

11 / 01 / 12 / / /

Dia Mês Ano Dia Mês Ano

Banco depositário CEF

Agência

Praça S. Paulo Estado S.P.

Empresa

..... TRANSLIFT

..... Sistema de Movimentação

..... Carimbo e assinatura do empregador

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(LEI N.º 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. N.º 59.820/66)

OPÇÃO **RETRATAÇÃO**

/ / / / / /

Dia Mês Ano Dia Mês Ano

Banco depositário

Agência

Praça Estado

Empresa

..... Carimbo e assinatura do empregador

OPÇÃO **RETRATAÇÃO**

/ / / / / /

Dia Mês Ano Dia Mês Ano

Banco depositário

Agência

Praça Estado

Empresa

..... Carimbo e assinatura do empregador



(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Admitido com contrato de experiência em ~~02/04/07~~

Pelo prazo de 30 dias podendo ser prorrogado.

[Signature]
ENABLE COMERCIAL LTDA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Portador da presente carteira foi admitido sob contrato de experiência pelo prazo de 45 dias, prorrogável por mais 45 dias, e se houver aprovação ficará por tempo indeterminado.

[Signature]
NETWORKER TELECOM. IND. COM. REPRESENT. LTDA

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

ÚLTIMO DIA TRABALHADO:
07.02.2011

[Signature]
NETWORKER TELECOM. IND. COM. REPRESENT. LTDA

[Signature]
"O empregado contratado a título experimental por 60 dias a iniciar-se em 11/01/12 e findar-se em 09/03/12, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, conforme Artigo 443, 2º da CLT."

[Signature]
TRANSLIFT
Sistema de Movimentação e Armazenagem Ltda

[Signature]
"Fica-se comprometido a assumir encargos de mont. elétrica."
TRANSLIFT



ANOTAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Cabe exclusivamente ao INPS fazer as anotações das folhas desta Seção, bem como as ressalvas das emendas ou resuras que acaso se tornem necessárias.

Os registros relativos à declaração de dependentes têm efeito meramente declaratório, exigindo a respectiva qualificação por ocasião da habilitação às prestações, em qualquer época.

A importância e o significado dos registros contidos na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL tornam obrigatória a sua posse, mesmo para os segurados sem vínculo empregatício, como os trabalhadores autônomos, empregadores e funcionários vinculados à previdência por força de legislação especial.

RECOMENDAÇÕES

O portador desta carteira deverá ter o máximo empenho em sua conservação, pois deste documento dependerá o rápido atendimento junto a qualquer órgão do INPS.

Na hipótese de o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez retornar ao trabalho antes do prazo fixado pelo Instituto, essa volta deverá ser comunicada imediatamente ao INPS.

Se o segurado aposentado por idade e/ou tempo de serviço retornar ao trabalho, ficará sujeito à contribuição para o Instituto passando a ter direito a um pecúlio especial, que lhe será concedido no caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por sua morte, aos respectivos dependentes.

IMPORTANTE

Responderá solidariamente com o beneficiário, perante o INPS, pela restituição de cotas de benefícios pagas, bem como de despesas resultantes de prestação de serviços médicos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, aquele que inserir ou fizer inserir:

I — Nas folhas de pagamento de salários, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurado;

II — Na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL do empregado, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita;

III — Em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita.

(ART. 152 DO REGULAMENTO GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 60.501 DE 14/3/67).

INSCRIÇÃO DE SEGURADO, DE SEUS DEPENDENTES E DESIGNAÇÃO, EQUIPARAÇÃO E CONCORRÊNCIA DE DEPENDENTES

REGISTRO DE INSCRIÇÕES

Conforme Instrução Normativa N.º 15 de 14/07/10, Art. 12 do M.T.E, a data prevista de início é 18/09/18 e a data do último dia efetivamente trabalhado foi 04/08/2018.

TRANSF. -
Sistema de movimentação e Armazenagem



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 07.869.892/0001-00		02 Razão Social/Nome 50 - TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) EST SADAÉ TAKAGI, 3000 - PREDIO A				04 Bairro COOPERATIVA	
05 Município Sao Bernardo do Campo		06 UF SP	07 CEP 09852-070	08 CNAE 2822402	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 106.58097.22.6		11 Nome 173 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AV ALTO DO RIO DOCE, 220				13 Bairro ALTO DE SANTANA	
14 Município Sao Jose dos Campos		15 UF SP	16 CEP 12214-010	17 CTPS (nº, série, UF) 67668-59 /SP	18 CPF 975.788.788-91
19 Data de Nascimento 23/04/1956		20 Nome da Mãe MARIA JOSE DO NASCIMENTO			
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 9.741,07		24 Data de Admissão 11/01/2012	25 Data do Aviso Prévio 01/08/2018	26 Data do Afastamento 01/08/2018	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00 %		29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00 %		30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado	
31 Código Sindical 914.023.845.88765-1		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 71.535.520/0001-47 / SIND DOS METALURGICOS DO ABC - GRUPO 02			
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 1 /dias Salário (líquido de 0 /faltas e DSR)	R\$ 324,70	51 Comissão	R\$ 0,00	56.1 Horas Extras 50%	R\$ 0,00
58 Descanso semanal remunerado (DSR)	R\$ 0,00	59 Reflexo do DSR sobre salário variável	R\$ 0,00	62 Salário família	R\$ 0,00
63 13º salário proporcional 2/12 avos	R\$ 1.623,51	65 Férias proporcionais 2/12 avos	R\$ 1.623,51	66.1 1/3 Férias vencidas Per. Aquis. / / à / /	R\$ 0,00
68 Terço constitucional de férias	R\$ 541,17	69 Aviso prévio indenizado	R\$ 15.585,71	70 13º salário (aviso prévio indenizado)	R\$ 1.623,51
71 Férias (aviso prévio indenizado)	R\$ 811,76	95 Outras verbas	R\$ 0,00	95.1 1/3 Férias Aviso Indenizado	R\$ 270,59
95.2 Parcela Adicional CCT	R\$ 4.545,83				
				TOTAL BRUTO	R\$ 26.950,29
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão alimentícia	R\$ 0,00	101 Adiantamento salarial	R\$ 0,00	110 Contribuição para o FAPI	R\$ 0,00
112.1 Previdência social	R\$ 535,75	112.2 Previdência social 13º salário	R\$ 129,88	113 Contribuição previdência complementar	R\$ 0,00
114.1 IRRF	R\$ 1.192,06	114.2 IRRF sobre 13º salário	R\$ 84,33	115.1 Arredondamento desconto	R\$ 0,68
115.2 Despesas Médicas	R\$ 331,30				
				TOTAL DEDUÇÕES	R\$ 2.274,00
				VALOR LÍQUIDO	R\$ 24.676,29



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 19/07/2019 15:14:36 - 7792dc9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071914592267300000145465338>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. 7792dc9 - Pág. 1
 Número do documento: 19071914592267300000145465338

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 07.869.892/0001-00	02 Razão Social/Nome 50 - TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA			
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 106.58097.22.6	11 Nome 173 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO			
17 CTPS (nº, série, UF) 67668-59 /SP	18 CPF 975.788.788-91	19 Data de Nascimento 23/04/1956	20 Nome da Mãe MARIA JOSE DO NASCIMENTO	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 11/01/2012	25 Data do Aviso Prévio 01/08/2018	26 Data do Afastamento 01/08/2018	27 Cod. Afast. SJ2	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00 %
30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				
31 Código Sindical 914.023.845.88765-1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 71.535.520/0001-47 / SIND DOS METALURGICOS DO ABC - GRUPO 02			

Foi prestada a assistência na rescisão do contrato de trabalho, sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 24.676,29, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

SMC *JK* 29 de agosto de 2018.

TRANSLIFT
Sistema de movimentação
e Armazenagem

Katia Evangelista
Rg: 27.291.408-4
CPF: 227.340.368-22

150 Assinatura do empregador ou preposto
TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E
ARMAZENAGEM LTDA
CNPJ: 07.869.892/0001-00

151 Assinatura do trabalhador

152 Assinatura do responsável legal do trabalhador

153 Carimbo e assinatura do assistente

154 Nome do órgão homologador

155 Ressalvas

156 Informações à CAIXA: Chave de identificação:



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 07.869.892/0001-00	02 Razão Social/Nome 50 - TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA			
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 106.58097.22.6	11 Nome 173 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO			
17 CTPS (nº, série, UF) 67668-59 /SP	18 CPF 975.788.788-91	19 Data de Nascimento 23/04/1956	20 Nome da Mãe MARIA JOSE DO NASCIMENTO	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 11/01/2012	25 Data do Aviso Prévio 02/08/2018	26 Data do Afastamento 02/08/2018	27 Cód. Afast. SJ2	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00 %
30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				
31 Código Sindical 914.023.845.88765-1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 71.535.520/0001-47 / SIND DOS METALURGICOS DO ABC - GRUPO 02			

Foi prestada a assistência na rescisão do contrato de trabalho, sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 324,70, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

_____ de _____ de _____



 150 Assinatura do empregador ou preposto
 TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E
 ARMAZENAGEM LTDA
 07.869.892/0001-00

Katia Evangelista
Rn: 27.291.448-4
CPF: 227.340.368-27

151 Assinatura do trabalhador
 JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 CPF: 975.788.788-91

152 Assinatura do responsável legal do trabalhador

153 Carimbo e assinatura do assistente

154 Nome do órgão homologador

155 Ressalvas

156 Informações à CAIXA: Chave de identificação:



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 19/07/2019 15:14:36 - 7792dc9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071914592267300000145465338>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 19071914592267300000145465338
 ID. 7792dc9 - Pág. 4


Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório
Identificador: 22183437578698922

Versão do Aplicativo: 3.3.14 - 24/11/2017

Dados do Empregador

Razão Social: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOV E ARMAZ LTDA ✓ CNPJ/CEI: 07.869.892/0001-00
 Endereço
 Logradouro: EST SADAÉ TAKAGI 3000 Bairro: COOPERATIVA
 Cidade: SAO BERNARDO DO CAMP UF: SP CEP: 98.520-70
 FPAS: 507 Simples: 1 CNAE: 2822402
 CNPJ/CEI Tomador de serviço:

Dados do Trabalhador

Nome: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO ✓
 PIS/PASEP: 10658097226 Admissão: 11/01/2012 * Categoria: 01
 Data Nascimento: 23/04/1956 Data Opção: 11/01/2012 CTPS: 0067668/00059
 Movimentação: 01/08/2018 - 11 Aviso Prévio: 2 Dissídio/Acordo:

Informações Financeiras

	Mês Anterior a Rescisão	Mês Rescisão	Aviso Prévio Indenizado	Multa Rescisória
Remuneração/Saldo	0,00	6.494,04	17.209,22	10.674,95
Depósito	0,00	519,52	1.376,73	4.269,98
JAM	0,00	0,00	0,00	0,00
Encargos	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrib.Social	0,00	0,00	0,00	1.067,49

Valor Trabalhador: 6.166,23

Valor Devido pela Empresa: 7.233,72

Cabe ao trabalhador os valores de Depósito e JAM





COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 10658097226
Número do Benefício: 5520949375 **Espécie:** 31
Número do Requerimento: 141850293
Ao Sr.(a): JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Endereço: AVENIDA ALTO DO RIO DOCE 220, ALTOS DE SANTANA
CEP: 12214010 **Município:** SAO JOSE DOS CAMPOS **UF:** SP
Assunto: Pedido de Auxílio - Doença
Decisão: Deferimento do Pedido
Motivo: Constatação de incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art.59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 29/06/2012, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho.

O benefício foi concedido até 26/09/2012

Se nos 15(quinze) dias finais até a Data da Cessação do Benefício (26/09/2012), V.Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação.

A partir de 26/09/2012 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recurso da Previdência Social.

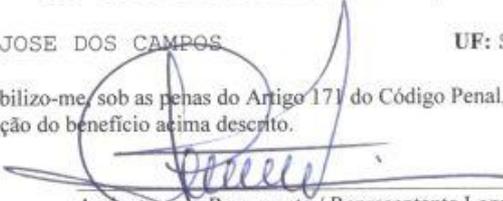
O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS.

Data: 01 de agosto de 2012

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: APS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS **Endereço:** AV. DR. JOÃO GUILHERMINO, 84, CENTRO
CEP: 12210130 **Município:** SAO JOSE DOS CAMPOS **UF:** SP

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
 Ciente, em 01 de agosto de 2012


 Assinatura do Requerente / Representante Legal





COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 10658097226

Número do Benefício: 5520949375

Espécie: 31

Número do Requerimento: 141850293

Ao Sr.(a): JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Endereço: AVENIDA ALTO DO RIO DOCE 220, ALTOS DE SANTANA

CEP: 12214010 Município: SAO JOSE DOS CAMPOS

UF: SP

Assunto: Pedido de Prorrogação de Auxílio Doença

Decisão: Indeferimento do Pedido

Motivo: Inexistencia de Incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Nº 8.213 de 24/07/91, Art. 71 e 78 do decreto nº 3.048, de 06/05.1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Prorrogação de Auxílio-Doença apresentado no dia 27/09/2012, informamos que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 29/10/2012 incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Informamos que o pagamento do seu benefício será mantido até 29/10/2012.

Desta decisão poderá ser interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da presente comunicação.

O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS.

Data: 29 de outubro de 2012

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: APS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Endereço: AV. DR. JOÃO GUILHERMINO, 84, CENTRO
CEP: 12210130 Município: SAO JOSE DOS CAMPOS UF: SP

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pe a veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
Ciente, em 29 de outubro de 2012.

Assinatura do Requerente / Representante Legal



GRUPO BIOMÉDIC



- 1 - PCMSO - NR. 7
Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- Incapacitação e manutenção
- Atestado Médico
- 2 - PPRA - NR. 9
Programa Prevenção de Riscos Ambientais
- PPRAG (avaliação e monitoramento de superfícies)
- PPRQS (premissas e similares)
- PPRQR (equipamentos)

LAUDOS

- Ambiental
- Ergonômico
- Segurança em instalações elétricas
- Vácuos e Compressores
- Caldeiras, Etc.
- Perfis Profissográficos
- Previdenciário

CURSOS

- CIQA
- Primeiros Socorros
- Brigada de Incêndio
- SIPAT
- Empilhadeira
- Ponte Rolante
- Caldeira
- Falantes
- Mapa de Risco
- Perícias Médicas e Técnicas
- Genética Laboral

3-CENTRO DE DIAGNÓSTICOS

- Análises Clínicas
- Anatomia Patológica
- Audiometria
- Biomatologia
- Citopatologia
- Electrocardiografia
- Pneumologia
- Toxicologia
- Microbiologia
- Farmacias e Cosméticos
- Ambulatório (credenciado REBULAS)

AC PERITO DO INSS

Prezada colega!

Solicito reavaliação da SA. para fim de cumprir a obrigação de cumprir em MTD e que no próximo dia 07/11/12 tenha a sua reavaliação em MTD. Solicito reavaliação e que no próximo dia 07/11/12 tenha a sua reavaliação em MTD. Solicito reavaliação e que no próximo dia 07/11/12 tenha a sua reavaliação em MTD.

7 foto

Dr. Hayilton Pires
Médico do Trabalho
CRM 46914

RUA AMÉLIA EUGÊNIA, 264 - CENTRO
DIADEMA - CEP 09911-269 - SP - FONE/FAX: (11) 4044-3777

Site: www.biomedic.com.br - E-mail: biomedic@biomedic.com.br

Biomédic Serv. e Com. em Seg. do Trabalho Ltda



ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Empresa: **TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA**
Endereço: Rua Karl Huller, 296 - Galpão 3 e 4 - Canhema
Em Cumprimento à Lei Estadual 610/50 e/ou 654/77 - Artigo 166 1º e 3º, e Portarias N.º 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94 e 8/96 - NR-7 do Ministério do Trabalho, para fins de exame:

- Admissional
- Mudança de Função
- Periódico
- Retorno ao Trabalho
- Demissional

Atesto que o(a) Sr.(a): **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**
Portador(a) do RG N.º: **10041874** Idade **56a6m**

Foi clinicamente examinado, estando expostos aos Riscos Ocupacionais: **FÍSICO/Ruído / Radiações Não-Ionizantes QUÍMICO-Fumos Metálicos / Óleo/Graças ACIDENTES/Trabalho em Altura**

Realizou os seguintes Exames complementares:

Sendo Considerado no momento: Apto Inapto
Para Exercer a Função de: **Encarregado de Montagem Elétrica**

Obs: Médico Examinador(a):
Hayilton Pires CRM. 46914 Médico do Trabalho
Dr. Hayilton Pires CRM. 46914
Médico Coordenador do PCMSO:
Dra. Maira Scarpim de Oliveira - CRM N.º 130.122

Dia/Dema, **01 de NOVEMBRO de 2012**

Recebi a segunda via:

Assinatura do Trabalhador

Biomédic Serv. e Com. em Seg. do Trabalho Ltda
Amélia Eugênia - Jardim do Comércio - SP - Diadema - Fone/Fax: (11)4044-3777 (11)4044-3777



Biomédic Serv. e Com. em Seg. do Trabalho Ltda



ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Empresa: TRANSULFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA

Endereço: Rua Karl Hulter, 296 - Galpão 3 e 4 - Cambema
 Em Cumprimento à Lei Estadual 610/50 e/ou 654/177 - Artigo 168 1º e 3º e Portarias N.º 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94 e 8/96 - NR-7 do Ministério do Trabalho, para fins de exame:

- () Admissional
 - () Periódoico
 - (X) Retorno ao Trabalho
 - () Demissional
- Mudança de Função
- Atestado que o(a) Sr(a): **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**
 Portador(a) do RG N.º 10041674 Idade 58a7m

Foi clinicamente examinado, estando expostos aos Riscos Ocupacionais: FÍSICO/Ruído / Radiações Não-ionizantes Químico/Fumos, Meiaicos, / Deseo/Graza ACIDENTES/Trabalho em Altura

Realizou os seguintes Exames complementares:

Exame Clínico - 17/12/2012

Sendo Considerado no momento: () Apto (X) Inapto
 Para Exercer a Função de: Encarregado de Montagem Elétrica

Obs: Médico Examinador(a): **Dr. Haylton Pires**
 Médico do Trabalho
 CRM 46914

Diadema, 18 de DEZEMBRO de 2012
 Recebi a segunda via: Médico Coordenador do PCMSO:
 Dra. Maira Scarpim de Oliveira - CRM N.º 130.122

Assinatura do Trabalhador
 Biomédic Serv. e Com. em Seg. do Trabalho Ltda
 Amélia Eugênia - Jardim do Comércio - SP - Diadema - Fone/Fax: (11)4044.3777 (11)4044.3777

- 1 - PCMSO - NR. 7
 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
 - Implantação e manutenção
 - Atestado Médico
- 2 - PPRA - NR. 9
 - Programa Prevenção de Riscos Ambientais
 - PPRAg (gavânicos e tratamento de superfícies)
 - PPRPs (prensas e similares)
 - PPRMR (injertoras)
- LAUDOS
 - Ambiental
 - Ergonômico
 - Segurança em Instalações Elétricas
 - Vasos e Compressores
 - Caldeiras, Etc.
 - Perfil Profissiográfico Previdenciário
- CURSOS
 - CIPA
 - Primeiros Socorros
 - Brigada de Incêndio
 - SIPAT
 - Empilhadeira
 - Ponte Rolante
 - Cadeira
 - Palestras
 - Mapa de Risco
 - Perícias Médicas e Técnicas
 - Genética Laboral
- 3-CENTRO DE DIAGNÓSTICOS
 - Análises Clínicas
 - Anatomia Patológica
 - Audiometria
 - Bromatologia
 - Cefalodislogia
 - Eletrocardiografia
 - Radiologia
 - Toxicologia
 - Microbiologia
 - Farmacos e Cosméticos
 - Alimentos (redenciado REBRAS)



Atestado de Saúde Ocupacional

Mo feito do INSS

(Impede voltar)

Solicite melhorias da saúde para de momento que foi submetido a cirurgia de variz bilateral CID. 10 I. 83.9 em acompanhamento com o ortopedista.

Este relatório serve para retorno ao trabalho.

7 dias

Dr. Haylton Pires
 Médico do Trabalho
 CRM 46914

17/12/2012

RUA AMÉLIA EUGÊNIA, 284 - CENTRO
 DIADEMA - CEP 09911-260 - SP - FONE/FAX: (11) 4044-3777
 Site: www.biomedic.com.br - E-mail: biomedic@biomedic.com.br



ATESTADO MÉDICO

AO INSS

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

O referido foi submetido a tratamento cirurgico de varizes (ceap5) em membro inferior direito em junho de 2012.

Em 07 de novembro de 2012, foi então realizado o tratamento cirurgico de varizes do membro inferior esquerdo.

Está impossibilitado de realizar de atividades trabalhistas por período indefinido.

Atenciosamente,

CID I839

São José do Campos, 20 de dezembro de 2012.



Dr. Marcus Ageu R. Batista
CRM 93918
Cirurgia Vascular e Endovascular

Dr. MARCUS AGEU R. BATISTA
CRM 93918

Título de especialista em Cirurgia Vascular pela AMB/SBACV.
Título de especialista em Angiorradiologia e Cirurgia Endovascular pela AMB/SBACV/CBR.
Membro da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular-SBACV.
Membro da Sociedade Internacional de Especialista em Endovascular-ISES.





PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário

ANEXO XV INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85 /PRES/INSS, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

I - Seção de Dados Administrativos

1. CNPJ/CEI 07869892/0001-00	2. Nome Empresarial TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIM E ARMAZ LTDA	3. CNAE 2822402
4. Nome do Trabalhador JORGE PEDRO DO NASCIMENTO	5. BR/PDH NA	6. NIT 106.58097.22-6
7. Data de Nascimento 23/04/1956	8. Sexo Masculino	9. CTPS: Nº. 0067668 Série. 00059 UF. SP
10. Admissão na Empresa 11/01/2012	11. Regime de Revezamento NA	

12. CAT REGISTRADA	
12.1. Data do Registro 00/0/-/0-0	12.2. Número da CAT -

13. LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1. Período	13.2. CNPJ/CEI	13.3. Setor	13.4. Cargo	13.5. Função	13.6. CBO	13.7. Cód. GFIP
De.: 11/01/2012 A...: 02/08/2018	07.869.892/0001-00	Operacional	Encarregado de montagem elétrica	NA	7311-35	01

14. PROFISSIOGRAFIA	
14.1. Período De.: 11/01/2012 A...: 02/08/2018	14.2. Descrição das Atividades Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais.

II - Seção de Registros Ambientais

15. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO							
15.1. Período	15.2. Tipo	15.3. Fator de Risco	15.4. Intens/Conc	15.5. Técnica Utilizada	15.6. EPC Eficaz(S/N)	15.7. EPI Eficaz(S/N)	15.8. CA EPI
De.: 11/01/2012 A...: 02/08/2018	F	Ruído	NEN 85,7 dB (A)	NHO-01 - FUNDACENTRO	N	S	19758
De.: 11/01/2012 A...: 02/08/2018	Acidentes	Choque elétrico	Qualitativa	NR 10	S	S	26450
De.: 11/01/2012 A...: 02/08/2018	Acidentes	Trabalho em altura	Qualitativa	NR 35	S	S	36733

15.9. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial? (S/N) S
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo? (S/N) S
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE? (S/N) S
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria? (S/N) S
Foi observada a higienização? (S/N) N



16. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS

16.1. Período	16.2. NIT	16.3. Registro Conselho de Classe	16.4. Nome do Profissional Habilitado
De.: 11/01/2012 A...: 13/07/2015	103.19613.03-5	CRM 38.702-D/SP	DR. IVAN PULIG VEIGA
De.: 14/07/2015 A...: 02/08/2018	133.39262.85-2	SSST/MTE 00/4887-7	JEFFERSON DOS SANTOS

III - Seção de Resultados de Monitoração Biológica**17. EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (quadros I e II da NR-7)**

17.1. Data	17.2. Tipo	17.3. Natureza	17.4. Exame(R/S)	17.5. Indicação de Resultados
------------	------------	----------------	------------------	-------------------------------

18. RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA

18.1. Data	18.2. NIT	18.3. Registro Conselho de Classe	18.4. Nome do Profissional Legalmente Habilitado
------------	-----------	-----------------------------------	--------------------------------------------------

IV - Responsável Pelas Informações

Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

19. Data Emissão PPP

20. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

20.1. NIT: 131.11372.81-1

20.2. Nome/Cargo: RODRIGO MOREIRA ALVES-Diretor

15/8/2018

07.869.892/0001-00

Translift Sistemas de Movimentação
e Armazenagem l.tda.
(Carimbo)

Estrada Sadae Takagi, 3000

Cooperativa - CEP 09852-070

São Bernardo do Campo SP

Rods

(Assinatura)

OBSERVAÇÕES

Última Atualização sessões I II e IV: 15/8/2018 as 16:23:7

Última Atualização sessão III:

1 - Conforme resolução CFM Nº 1715 de 08/01/2004 e memo-circular conjunto INSS Nº 2 INSS/DIBEN/DIREP de 15/01/2004 as informações médicas serão disponibilizadas para a perícia médica do INSS quando necessárias. 2 - Registros ambientais extraídos do PPRa elaborado em 2017/2018. 3 - Segurado no desempenho de suas atividades laborais esteve exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (Fund: art.258, paragrafo único da IN/INSS/PRES 45/2010). 4 - A empresa informa que não houve alterações significativas nas condições ambientais e/ou físicas de trabalho, inclusive o lay-out dos equipamentos e/ou maquinários, desde a data de admissão até a demissão do Segurado. (Fund: art.258, paragrafo único da IN/INSS/PRES 45/2010). 5 - CALCULO DO NEN.....(NHO-01 da Fundacentro) Ruido = 85 dB(A) Dose NR-15 ANEXO 1 = 1 Jornada Diária = 08hs:48min = 528 min NEN = 85 + 16,61 log (TE/480xdose) 85 + 16,61 log (528/480x1) = 85.7 dB(A) 6 - Recebi uma cópia do PPP em

Imprimir

Voltar



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 19/07/2019 15:14:37 - 753bee4

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1907191501291480000145465922>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. 753bee4 - Pág. 2

Número do documento: 1907191501291480000145465922

Diadema, 11 de setembro de 2017.

À

TRANSLIFT,

Referente ao paciente Jorge Pedro do Nascimento, que compareceu em exame de Retorno ao Trabalho na data de hoje,

Paciente apresenta relatório Ortopédico que solicita afastamento definitivo de suas funções. Sendo assim, solicitamos que agendem perícia médica no INSS e, após tal agendamento, marquem uma Avaliação Médica para elaboração de um relatório para perícia.

O paciente deverá comparecer à consulta portando toda documentação médica/ Ortopédica atualizada.

Atenciosamente,

Dra. Maira Scarpim de O. Espinosa
Médica do Trabalho
CRM 130.122

Dra. Maira Scarpim de Oliveira Espinosa

Médica do Trabalho

CRM130122



São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2017.

A/C INSS

A empresa **Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 07.869.892/0001-00, com sede à Estrada Sadae Takagi, nº 3000, Bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo - SP, declara para os devidos fins que o Sr. **Jorge Pedro do Nascimento**, inscrito no CPF nº 972.788.788-91 e PIS nº 106.58097.22.6, é nosso empregado desde 11/01/2012 e se encontra afastado de suas atividades profissionais desde seu último dia efetivamente trabalhado, 31/03/2013.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

07.869.892/0001-00

Translift Sistemas de Movimentação
e Armazenagem Ltda.

Estrada Sadae Takagi, 3000
Cooperativa - CEP 09852-070
São Bernardo do Campo SP

Rodrigo

Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.
Rodrigo Moreira Alves

Estrada Sadae Takagi, 3000 - Coop.
CEP: 09852-070 SBC/SP
(11) 3199-6200
www.transiftbr.com





CENTRO DE TRAUMATOLOGIA ORTOPEDIA - FRATURAS

Dr. Márcio T. C. Cardoso
CRM 32333

Dr. Roberto Minoru Hita
CRM 0074876

Relatório Médico

forge Pedro do Nascimento, e portador de distensão do joelho há 5 dias e dor sob o calcâneo direito há 6 dias.

As investigações clínicas e imagem mostram lesões fraturas distais e fessas plantares, em SO M7.0 e M7.2.2.

Agudizada dor nas articulações que o incapacita total e invariável na sua permanência como eletrocista.

Pegou seu afastamento por tempo indeterminado.

Atenciosamente,

S. José Campos, 23.5.17

Dr. Márcio Tadeu Corrêa Cardoso
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SP 32333





CARDIOLOGIA

CRM 54330

José Pessoa residente
 à Rua dos Itaís -
 Mogi das Cruzes em tratamento
 medicamentoso, a aguardar
 Transcatheterizado. Awaiting
 can proceed with
 the transplant.

2017
 23/10

Dr. Luiz Alberto Barbosa
 Cardiologia
 CRM 54330

Med-Center | Rua Esperança, 282 | 5º andar | Sala 54 | Vila Jaci | CEP: 12243-700
 São José dos Campos/SP | Tel/Fax: (12) 3941.2327 | E-mail: luizalbertobr@globo.com



ACAO

Inicio Origem Desvio Restaura Fim
NB: 5520949375 JORGE PEDRO DO NASCIMENTO Situacao: Cessado
OLM Atual: 21.0.37.040 Espec.: 31 Pagto: 2 o. Dia Util
Banco: ITAU OP: 304992 - S J CAMPOS-N D'AVILA
Conta Corrente Atual: -- Dt. Renovacao Senha: 04/04/2016

Periodo	Ret.	Dt. Pagto	Valor	Meio	Inv	Cred.	Blq	Est	Det
01/07/2017 a 31/07/2017	PAGO	02/08/2017	3.377,00	CMG	X				
01/06/2017 a 30/06/2017	PAGO	04/07/2017	3.377,00	CMG	X				
01/05/2017 a 31/05/2017	PAGO	02/06/2017	3.377,00	CMG					
01/04/2017 a 30/04/2017	PAGO	03/05/2017	3.377,00	CMG					
01/03/2017 a 31/03/2017	PAGO	04/04/2017	3.377,00	CMG					
01/02/2017 a 28/02/2017	PAGO	02/03/2017	3.377,00	CMG					
01/01/2017 a 31/01/2017	PAGO	02/02/2017	3.377,00	CMG					
01/12/2016 a 31/12/2016	PAGO	03/01/2017	3.168,00	CMG					
01/11/2016 a 30/11/2016	PAGO	05/12/2016	5.277,00	CMG					

CONTINUA

Proxima Pagina: 02

Digite 99 para encerrar ou para detalhar

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



Requerimento de Benefício por Incapacidade

Comprovante do Requerimento

Requerimento: 182857292

Benefício Nº: 6201268476

Data: 13/09/2017

Dados Do Requerimento

NIT (PIS/PASEP):	10658097226
Nome:	JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Endereço:	AVENIDA ALTO DO RIO DOCE 220
Bairro/Município/UF/CEP:	JARDIM ALTOS DE SANTANA / SAO JOSE DOS CAMPOS / SP / 12214010
Agência:	SAO JOSE DOS CAMPOS
Endereço da Realização da Perícia:	AV DR JOAO GUILHERMINO, 84
Bairro/Município/UF/CEP da Perícia:	CENTRO / SAO JOSE DOS CAMPOS / SP / 12210130
Exame médico-pericial agendado para:	30/10/2017 10:40
CNPJ, CGC ou CEF:	07869892000100
Data do último dia de trabalho:	31/03/2013

Termo de Responsabilidade

Confirmando a data do último dia de trabalho informada: Responsabilizo-me sob as penas da lei pela veracidade das informações prestadas.

Data: / /

Carimbo e Assinatura
do responsável pela Empresa

Assinatura

Observação

- Quando do comparecimento para a realização da perícia médica apresentar os seguintes documentos:
 - Documento de IDENTIDADE Original;
 - EXAMES ou RELATÓRIOS MÉDICOS, caso possua;
 - Se empregado, exceto doméstico, declaração preenchida pela empresa com a informação do último dia trabalhado, valendo para esse fim, a informação prestada neste formulário de requerimento;
 - Se empregado ou trabalhador avulso, NOME e DATA DE NASCIMENTO dos dependentes para fins de salário-família, caso informado;
 - Se segurado especial (trabalhador rural), apresentar a documentação que comprove a atividade;
- A agência bancária selecionada poderá sofrer alteração de acordo com as regras para seleção de local de pagamento de benefícios do INSS. A informação do local de pagamento constará na Carta de Concessão do Benefício ou poderá ser obtida no endereço www.previdencia.gov.br ou ligando para o número 135 da Central.
- Para que a Previdência Social possa localizá-lo(a), mantenha o seu endereço sempre atualizado, o que pode ser feito, inclusive, por meio da Central 135.
- Compareça à Agência da Previdência Social com no mínimo 1 (uma) hora de antecedência do horário da perícia médica, munido de documentos pessoais, a fim de regularizar dados cadastrais.

Encerrar

Imprimir

v2.12.2 - build-time 2017-07-12T20:26:34Z

MPS | INSS

Quarta-feira, 13 de Setembro de 2017





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 10658097226

Número do Benefício: 6201268476

Espécie: 31

Número do Requerimento: 182857292

Ao Sr. (a) : JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Endereço: ALTO DO RIO DOCE 220, JARDIM ALTOS DE SANTANA

CEP: 12214010

Município: SAO JOSE DOS CAMPOS

UF: SP

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Indeferimento do Pedido

Motivo: Não Constatação de Incapacidade Laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991. Art. 71 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 13/09/2017, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Desta decisão poderá ser interposto Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias respectivamente, contados da data do recebimento desta comunicação.

Data, 30 de Outubro de 2017

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência

SAO JOSE DOS CAMPOS

Endereço: AV DR JOAO GUILHERMINO, 84

CEP: 12210130

Município: SAO JOSE DOS CAMPOS

UF: SP CENTRO

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
Ciente,

 Assinatura do Requerente / Representante Legal


Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 19/07/2019 15:14:38 - 8b56dfc

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071915023472500000145466250>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. 8b56dfc - Pág. 3

Número do documento: 19071915023472500000145466250

REUMATOLOGIA E CLÍNICA GERAL

Dr. Fábio Wilson Bedaque

CRM 53.996

GRADUADO PELA UNICAMP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
RESIDÊNCIA PELA UNICAMP - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Rua Brig. Osvaldo Nascimento Leal, 314 - Jd. São Dimas - São José dos Campos - SP
CEP 12245-200 - Tel.: (12) 3942-8788

teste para o vírus HIV

no Hospital de São José dos Campos

devido ao fato de estar em tratamento

de osteoartrite

M15

06.06.12


Dr. Fábio Wilson Bedaque
CRM 53996



Per.: Jorge Elias do Nascimento

Acidose com perda de volume plasmático
DSE Inicialmente. evoluindo
C/dor e perda de amplitude articular
Associação a artrose reumática -
Tratando com remediação
Em tratamento com condroprotetores e analgésicos

Cod.: 21682

Dr. Rogério Palma Tubello
Ortopedia Traumatologia

Rua Dolzani Ricardo, 620 - Centro - São José dos Campos-SP - CEP 12210-110
Tel: (12) 3876-1999 - www.santacasasjc.com.br - scadministracao@santacasasjc.com.br



Solicitado apontando definitivos de seus atendidos
Rabonin a critero do juiz

CID: M23.8

M17.1

M05.9


Dr. Rogério Carlos Prata Figueiro
Ortopedia Traumatologia
CRM 91850

02/08/2017.



**CENTRO DE IMAGEM - HOSPITAL PIO XII**

Paciente: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Médico: Dr(a). AILTON BONANI FREIRE
Atendimento: 463662 Convênio: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
Laudo: 50192209

Data: 23/01/2018
Digitador: priscila.reis

RX - JOELHO DIREITO E ESQUERDO**Descrição:**

- Osteofitose femuro patelar e femuro tibial bilateral.
- Imagem arredondada que exhibe coeficiente de atenuação óssea localizada em topografia do coxim adiposo infrapatelar à esquerda medindo 6,0 mm compatível com corpo livre intra-articular.
- Patela esquerda lateralizada.
- Redução do espaço articular nos compartimentos mediais em ambos os joelhos notadamente nas radiografias com carga, de aspecto degenerativo.

IUNES FEIZ LIMISSURI JUNIOR
CRM: 106058





Relatório Médico

Jorge Pedro do Nascimento
 é portador de infirmitade no
 joelho, dificuldade para
 marcha normal, não po-
 de exercer suas atividades
 profissionais por tempo muito
 limitado.

cid 14170



30/1/18

Dr. Ailton Bonfim Freire
 CRM 27067
 Tratamento do Joelho

RUA PARAGUASSU, 51 - SANTANA
 12212-110 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP
 TEL (12) 3928 3300 FAX (12) 3921 2105
 E.MAIL: hpioxii@hpioxii.com.br



00040077

PRONTO ATENDIMENTO
 PLANTÃO 24 HORAS



Dr. Luiz Alberto Barbosa



CARDIOLOGIA

CRM 54330

Jorge Peronstein

é portador de HAS.

Moderação dos valores

metabólicos e tensionais

depois de 120 dias

2018.

Está no momento evoluindo

com sinais iminentes de

funções hepáticas

normais. Não apresenta

nenhuma alteração de

Transtorno

2018

24/03

Dr. Luiz Alberto Barbosa
Cardiologia
CRM 54330

Med-Center | Rua Esperança, 282 | 5º andar | Sala 54 | Vila Jaci | CEP: 12243-700
São José dos Campos/SP | Tel/Fax: (12) 3941.2327 | E-mail: l.albertobr@hotmail.com





GRUPO BIOMÉDIC

1 - PCMSO - NR. 7

- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- Implantação e manutenção
- Atestado Médico

2 - PPRA - NR. 9

- Programa Prevenção de Riscos Ambientais
- PPRAG (galvânicos e tratamento de superfícies)
- PPRPS (prensas e similares)
- PPRMIR (injetoras)

LAUDOS

- Ambiental
- Ergonômico
- Segurança em instalações Elétricas
- Vasos e Compressores
- Caldeiras, Etc.
- Perfil Profissiográfico Previdenciário

CURSOS

- CIPA
- Primeiros Socorros
- Brigada de Incêndio
- SIPAT
- Empilhadeira
- Ponte Rolante
- Caldeira
- Palestras
- Mapa de Risco
- Perícias Médicas e Técnicas
- Ginástica Laboral

3-CENTRO DE DIAGNÓSTICOS

- Análises Clínicas
- Anatomia Patológica
- Audiometria
- Bromatologia
- Citopcitologia
- Eletrocardiografia
- Radiologia
- Toxicologia
- Microbiologia
- Fármacos e Cosméticos
- Alimentos (credenciado REBLAS)

Po Rente do 1044
 Jorge Pedro de Nascimento
 Colaborador afastado desde
 2013 e tempo férias 11/11
 e 10/183.1. No decorrer
 do afastamento foi diagnos-
 ticado com hepatopatia me-
 diada secundária - se a-
 tudo medicamentoso, EIDIO
 K76. Há 40 dias segue
 uma quimio, sendo me-
 tado-se a terap Hepata-
 da médica múltiplos EIDIO
 I 20.8 - Pelo exposto, segue
 por tempo do afastamento
 laborat por tempo incapac-
 cidade laborat.

Diadema, 13/03/2018
 Dr. Jose Luz Trombin
 Médico do Trabalho
 CRM-SP 55301

RUA AMÉLIA EUGÊNIA, 264 - CENTRO
 DIADEMA - CEP - 09911-260 - SP - FONE/FAX: (11) 4044-3777
 Site: www.biomedic.com.br - E-mail: biomedic@biomedic.com.br



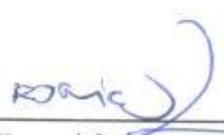
São Bernardo do Campo, 29 de março de 2018.

A/C INSS

A empresa **Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 07.869.892/0001-00, com sede à Estrada Sadae Takagi, nº 3000, Bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo - SP, declara para os devidos fins que o Sr. **Jorge Pedro do Nascimento**, inscrito no CPF nº 972.788.788-91 e PIS nº 106.58097.22.6, é nosso empregado desde 11/01/2012 e se encontra afastado de suas atividades profissionais desde seu último dia efetivamente trabalhado, 31/03/2013.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

07.869.892/0001-00
Translift Sistemas de Movimentação
e Armazenagem Ltda.
Estrada Sadae Takagi, 3000
Cooperativa - CEP 09852-070
São Bernardo do Campo SP



Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.

Estrada Sadae Takagi, 3000 - Coop.
CEP: 09852-070 SBC/SP
(11) 3199-6200
www.transliftbr.com

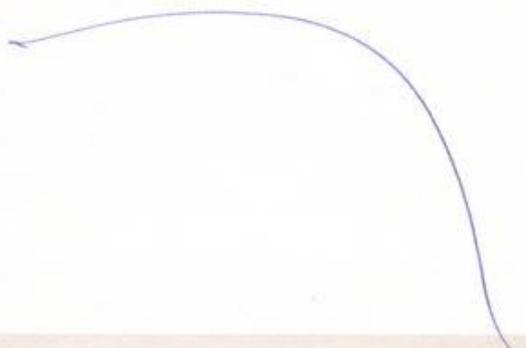




Declarar

Declaro para o devido fins que Jorge Pedro do Nascimento é portador de deficiência no joelho, com dificuldade para exercer suas atividades profissionais.

M170



20/04/18
Dr. Ailton Bortoni Breire
CRM 27067
Tratamento do Joelho

RUA PARAGUASSU, 51 SANTANA
12212-110 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP
TEL (12) 3928 3300 FAX (12) 3921 2105
E.MAIL: hpioxi@hpioxi.com.br



00040077

PRONTO ATENDIMENTO
PLANTÃO 24 HORAS





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 10658097226

Número do Benefício: 6226169617

Espécie: 31

Número do Requerimento: 187135667

Ao Sr. (a) : JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Endereço: ALTO DO RIO DOCE 220 CASA, JARDIM ALTOS DE SANTANA

CEP: 12214010

Município: SAO JOSE DOS CAMPOS

UF: SP

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Indeferimento do Pedido

Motivo: Não Constatação de Incapacidade Laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei N° 8.213, de 24/07/1991. Art. 71 do Decreto N° 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 05/04/2018, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Desta decisão poderá ser interposto Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias respectivamente, contados da data do recebimento desta comunicação.

Data, 19 de Abril de 2018

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência SAO JOSE DOS CAMPOS

Endereço: AV DR JOAO GUILHERMINO, 84

CEP: 12210130

Município: SAO JOSE DOS CAMPOS

UF: SP CENTRO

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
Ciente,

 Assinatura do Requerente / Representante Legal


Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 19/07/2019 15:14:38 - 315ee76

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071915025995100000145466399>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. 315ee76 - Pág. 7

Número do documento: 19071915025995100000145466399

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

SAO JOSE DOS CAMPOS, 28 DE ABRIL DE 2018.

Ao Sr(a): JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**Número do Benefício:** 622.616.961-7**Assunto:** Pedido de Auxílio - Doença**Decisão:** Indeferimento do Pedido.**Motivo:** Não constatação de incapacidade Laborativa.**Fundamentação Legal:** Art. 59 da Lei nº 8.213 de 24/07/91 e Art. 71 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio - Doença, apresentado em 05/04/2018, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Caso discorde dessa decisão, o(a) Senhor(a) poderá apresentar Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta Comunicação, observado o disposto no art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A apresentação do Recurso poderá ser agendada por meio do portal da Previdência Social na internet (www.previdencia.gov.br), da Central 135 ou em uma Agência da Previdência Social.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exigências cumulativas para recebimento deste tipo de benefício:

1. Parecer da Perícia Médica atestando a incapacidade física e/ou mental para o trabalho ou para atividades Pessoais;
2. Comprovação da qualidade de segurado (Art. 15 da Lei nº 8.213/91 e Arts. 13 e 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99) e
3. Carência de no mínimo 12 contribuições mensais (Arts. 24, 25, 26 e 39 da Lei nº 8.213/91 e Arts. 26, 27, 28, 29 e 30 do Regulamento citado no item anterior).

Impresso pela Dataprev

M005 002383 FORM: IND05X





(Via do Trabalhador)		FOTO
<h2>ASO</h2>		
Atestado de Saúde Ocupacional		
NOME DA EMPRESA		
TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA		
ENDEREÇO		
EST SADAÉ TAKAGI, 3000, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP		
CNPJ		
07.869.892/0001-00		

PRESTADOR
ENDEREÇO
GRUPO BIOMÉDIC: RUA AMÉLIA EUGÊNIA, 264, CENTRO, DIADEMA, SP, CEP 09911-260, (11) 4044-3777

DADOS DO TRABALHADOR			
NOME DO TRABALHADOR			NIT (PIS/PASEP)
JORGE PEDRO DO NASCIMENTO			106.58097.22-6
DATA DE NASCIMENTO	SEXO	RG	CTPS (Nº, Série, UF)
23/04/1956	Masculino	10.041.674-3	-
REGIME DE REVEZAMENTO	BR / PDH	CBO	POSTO DE TRABALHO
-	NA	-	Não há
GHE		FUNÇÃO	
GHE Montagem / Fábrica (Trabalho em Altura)		Encarregado de Montagem Elétrica	

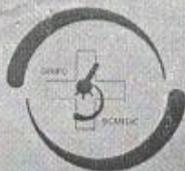
REGISTROS AMBIENTAIS
Ruído () (85,8 dB(A)), Graxa Branca (F) e Trabalho em Altura (E)

MONITORAÇÃO BIOLÓGICA	
DATA	TIPO DE EXAME
05/02/2018	Retorno ao Trabalho
EXAMES REALIZADOS	
Audiometria Via Aérea (05/02/2018); Avaliação Visual (pele e anexos) dos MMSS (05/02/2018); Eletrocardiograma (05/02/2018); Eletroencefalograma (05/02/2018); Exame Clínico (05/02/2018); Glicose (05/02/2018); Hemograma Completo com Plaquetas (05/02/2018); Teste de Equilíbrio (05/02/2018)	

APTIDÃO MÉDICA AO CARGO	
APTO ()	INAPTO ()
APTO ()	INAPTO (X)
OBSERVAÇÕES	
NR 7 – PCMSO item 7.4.4.2: "A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via." Apto clinicamente para trabalho em altura de acordo com NR35	

RESPONSABILIDADE	
MÉDICO COORDENADOR DO PCMSO	
Dra. Maira Scarpim de Oliveira Espinosa CRM 130.122	
MÉDICO EXAMINADOR	RECIBO
 Dr. Jose Luiz Trombin Médico do Trabalho CRM SP 55301	 JORGE PEDRO DO NASCIMENTO RG 10.041.674-3





Diadema, 05 de Fevereiro de 2018.

A

Translift. Ltda

Referente ao atendimento do paciente

Jose Pedro do Nascimento realizado na data de hoje, vimos que o mesmo não apresenta condições laborais no momento.

Caso desejem encaminhar o paciente ao INSS, ou para melhor investigação do caso, pedimos que agendem uma Avaliação Médica na Unidade Amélia Eugênia, pelo Telefone (11) 4044- 3777, com a Sra Geralda Lopes / Sheila Silva, Ramal 214.

Nessa consulta o paciente deverá trazer todos os exames complementares e relatórios médicos atualizados referente ao caso, para melhor atendê-lo.

Observação: Levar a COMUNICAÇÃO DE DECISÃO do INSS mais o relatório do médico que acompanha o paciente.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Dr. Jose Luiz Trombin
Médico do Trabalho
CRM-SP 55301



ATESTADO MÉDICO

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Atesto para dos devidos fins, que o paciente esta apto à realizar atividades trabalhos , sem restrições.

Em pós-operatório de tratamento cirurgico de varizes dos membros inferiores (direito e esquerdo), evolui satisfatoriamente em acompanhamento clinico.

Dr. Marcus Ageu R. Batista
CRM 9391
Cirurgia Vascular & Arteriosclerose



Dr. Marcus Ageu R Batista
CRM 93918

Titulo de especialista em Cirurgia Vascular pela AMB/SBACV.
Titulo de especialista em Angiorradiologia e Cirurgia Endovascular pela AMB/SBACV/CBR.
Membro da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular-SBACV.
Membro da Sociedade Internacional de Especialista em Endovascular-ISES.
Membro da Sociedade Norte-Americana de Cirurgia Vascular-SVS.

13/06/2018



EST SADA E TAKAGI, 3000 09852-070 SAO BERNARDO DO CAMPO / SP

CNPJ: 07.869.892/0001-00

Adiantamento referente ao mês de Junho/2018

Código Nome do funcionário

C.C: 020

173 JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

CBO : 7311-35 98 ENCARREGADO MONTAGEM

Admissão 11/01/2012 CPF 975.788.788-91 PIS 106.58097.22.6 CTPS 00067668 00059

CÓDIGO	DESCRIÇÕES	REFERÊNCIAS	PROVENTOS	DESCONTOS
1005	Adiantamento Salarial	9.741,07	1.948,21	
9012	Arredondamento Provento Adiantamento		0,79	
Totais			1.949,00	0,00
			SALÁRIO LÍQUIDO	R\$ 1.949,00
Salário base	Base INSS	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
9.741,07	0,00	0,00	0,00	1.948,21

Declaro ter recebido o valor líquido deste recibo.

00 / 06 / 18 Assinatura do funcionário:

Sistema de folha SCI VISUAL Practice - CONTBYZA

EST SADA E TAKAGI, 3000 09852-070 SAO BERNARDO DO CAMPO / SP

CNPJ: 07.869.892/0001-00

Referente ao mês de Junho/2018

Código Nome do funcionário

C.C: 020

173 JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

CBO : 7311-35 98 ENCARREGADO MONTAGEM

Admissão 11/01/2012 CPF 975.788.788-91 PIS 106.58097.22.6 CTPS 00067668 00059

CÓDIGO	DESCRIÇÕES	REFERÊNCIAS	PROVENTOS	DESCONTOS
5	Salário Mensalista	15,00	4.870,53	
8205	Sit. Aux. Doença maior que a carência	15,00	4.870,53	
9002	Arredondamento Provento Folha		0,56	
9051	Estouro Provento		3.866,00	
902	Adiantamento com Ded. I.R.			1.948,21
8801	Desconto Salário Situação			4.870,53
9003	Arredondamento Desconto Folha			0,37
9013	Arredondamento Desconto Adiantamento			0,79
9052	Estouro Desconto			6.230,00
9101	I.N.S.S.	11,00		535,75
9151	I.R.	7,50		21,97
Totais			13.607,62	13.607,62
			SALÁRIO LÍQUIDO	R\$ 0,00
Salário base	Base INSS	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
9.741,07	4.870,53	4.870,53	389,64	2.196,98

Declaro ter recebido o valor líquido deste recibo.

/ / Assinatura do funcionário:

Sistema de folha SCI VISUAL Practice - CONTBYZA



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 19/07/2019 15:14:40 - b4d95ac

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071915043531400000145466911>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. b4d95ac - Pág. 1

Número do documento: 19071915043531400000145466911

50 - TRANSLIFT SISTEMAS DE MOV E ARMAZ LTDA		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO		
EST SADA E TAKAGI, 3000 09852-070 SAO BERNARDO DO CAMPO / SP		Adiantamento referente ao mês de Julho/2018		
CNPJ: 07.869.892/0001-00				
Código	Nome do funcionário	C.C:	020	
173	JORGE PEDRO DO NASCIMENTO	CBO : 7311-35	98 ENCARREGADO MONTAGEM	
Admissão 11/01/2012 CPF 975.788.788-91 PIS 106.58097.22.6 CTPS 00067668 00059				
CÓDIGO	DESCRIÇÕES	REFERÊNCIAS	PROVENTOS	DESCONTOS
1005	Adiantamento Salarial	9.741,07	3.896,43	
9012	Arredondamento Provento Adiantamento		0,93	
9151	I.R.	27,50		784,36
		Totais	3.897,36	784,36
			SALÁRIO LÍQUIDO	R\$ 3.113,00
Salário base	Base INSS	Base FGTS	* Valor FGTS	Base IRRF
9.741,07	0,00	0,00	0,00	6.093,41
Declaro ter recebido o valor líquido deste recibo.				
Assinatura do funcionário:				

Sistema de folha SCI VISUAL Practice - CONTBYZA

50 - TRANSLIFT SISTEMAS DE MOV E ARMAZ LTDA		RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO		
EST SADA E TAKAGI, 3000 09852-070 SAO BERNARDO DO CAMPO / SP		Referente ao mês de Julho/2018		
CNPJ: 07.869.892/0001-00				
Código	Nome do funcionário	C.C:	020	
173	JORGE PEDRO DO NASCIMENTO	CBO : 7311-35	98 ENCARREGADO MONTAGEM	
Admissão 11/01/2012 CPF 975.788.788-91 PIS 106.58097.22.6 CTPS 00067668 00059				
CÓDIGO	DESCRIÇÕES	REFERÊNCIAS	PROVENTOS	DESCONTOS
5	Salário Mensalista	30,00	9.741,07	
9002	Arredondamento Provento Folha		0,68	
202	Vale Refeição	14,80		14,80
902	Adiantamento com Ded. I.R.			3.112,07
9003	Arredondamento Desconto Folha			0,56
9013	Arredondamento Desconto Adiantamento			0,93
9052	Estouro Desconto			3.866,00
9101	I.N.S.S.	11,00		621,03
9151	I.R.	27,50		515,00
9161	I.R. Adiantamento			784,36
		Totais	9.741,75	8.914,75
			SALÁRIO LÍQUIDO	R\$ 827,00
Salário base	Base INSS	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF
9.741,07	5.645,80	9.741,07	779,28	5.034,02
Declaro ter recebido o valor líquido deste recibo.				
Assinatura do funcionário:				

Sistema de folha SCI VISUAL Practice - CONTBYZA



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 19/07/2019 15:14:41 - 457d07e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071915045930000000145467005>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 19071915045930000000145467005

Dr. Luiz Alberto BarbosaCARDIOLOGIA / ELETROCARDIOGRAFIA
CRM - 54330

JUSTIFICATIVA DE ATENDIMENTO

NOME: João Fernando Usint

FIRMA: _____

Compareceu neste serviço das _____ às _____ horas

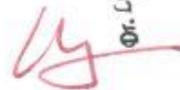
- 1- Consulta.
- 2- Outros (Especificar) _____

- 3- Permanecer em repouso hoje
- 4- Ter Justificadas suas faltas do dia 02/18 ao dia 16/18 (máximo de 15 dias)
- 5- Ficou internado do dia _____ ao dia _____, devendo permanecer afastado do trabalho por _____ dia (s) a contar do 1 dia do afastamento.

C.I.D.

110.0

S. J. Campos

02,08,18Dr. Luiz Alberto Barbosa
Cardiologia
CRM 54330_____
Dr. Luiz Alberto Barbosa



CARDIOLOGIA

CRM 54330

JOSE PERMANENTE
 a partir de 14/08
 Modas, sob control
 Monitorado. Apate
 Insuf. hepática
 SEVERA. NECESSARIO
 DE acompanhamento
 com regulacao
 constante/ulo como hepatolo
 Crise CID. K74.6 - I10.0

2018
 16/08

Dr. Luiz Alberto Barbosa
 Cardiologia
 CRM 54330

16/08/18

Med-Center | Rua Esperança, 282 | 5º andar | Sala 54 | Vila Jaci | CEP: 12243-700
 São José dos Campos/SP | Tel.: (12) 3941.2327 | E-mail: l.albertobr@hotmail.com



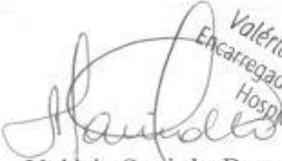


São José dos Campos/SP, 2 de agosto de 2018.

DECLARAÇÃO

Declaro para devidos fins que **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**, esteve em nossa instituição para agendamento de consulta em nosso ambulatório. Qualquer dúvida estou à disposição,

Sem mais;


Valéria Saviolo Breves
Encarregada de Atendimento
Hospital Pio XII
Valéria Saviolo Breves
Coordenadora de Atendimento
Hospital Pio XII



Grupo 02

SINDIMAQ/SINAEES

FEM-CUT/SP

CONVENÇÃO
COLETIVA DE
TRABALHO
2016/2018

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE
METALÚRGICOS DA CUT NO
ESTADO DE SÃO PAULO
-FEM-CUT

SINDICATO NACIONAL DA
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
SINDIMAQ

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
APARELHOS ELÉTRICOS,
ELETRÔNICOS E SIMILARES DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SINAEES

SETEMBRO 2016



snaees

[Handwritten signatures and initials on the right side of the document]



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado o **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SINDIMAQ**, registro sindical nº 24000.006.677/88, CNPJ 62.646.617/0001-36, SR 03932, assembleia realizada em 10/10/2016 na Avenida Jabaquara, 2925, São Paulo, SP, e **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINAEEs**, registro no livro 1, fls.98, CNPJ 62.510.094/0001-04, SR 05953, assembleia realizada em 10/10/2016 na Avenida Jabaquara, 2925, São Paulo, SP, e de outro lado a **FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT NO ESTADO DE SÃO PAULO - FEM-CUT/SP**, concessão do Registro Sindical sob nº 24.000.008381/92-25, CNPJ sob nº 00.829.793.0002-37, com sede estabelecida na Av. Antártico, nº 480, Jardim do Mar - São Bernardo do Campo/ SP - CEP 09726-150 - Fone/Fax: (011) 4122 7717/3208-1104, em conjunto com os seus respectivos **SINDICATOS DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS FILIADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, abrangendo as bases territoriais do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ABC** (São Bernardo do Campo, Diadema, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra), registro sindical nº 00413702236-3, CNPJ nº 71.535.520/0001-47, localizado na Rua João Basso, 231 - Centro - São Bernardo do Campo/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILIENSE**, registro sindical nº 01113789313-8, CNPJ nº 43.974.831/0001-77, estabelecido na Rua Major Dário Alves de Carvalho, 450 - Vila Xavier - Araraquara/SP; - **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL DE BAURU E REGIÃO** (Agudos, Iacanga e Pirajuí), registro sindical nº 01113789312-0, CNPJ nº 50540699/0001-50, situado na Rua Araújo Leite, 2-25 - Centro - Bauru/SP; - **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CAJAMAR E REGIÃO** (Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieira), registro sindical nº 24440009542-90, CNPJ nº 56347032/0001-12, sediado na Rua Estados Unidos, 173 - Jordanésia- Cajamar/SP; - **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU** (Boituva, Porto Feliz e Cabreúva), registro sindical nº 24459001487/90-85, CNPJ nº 50.234.384/0001-85, estabelecido na Rua Euclides da Cunha, 127 - Centro - Itu/SP; - **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA**, registro sindical nº 24440.021773/91, CNPJ nº 63.899.231/0001-07, com sede localizada na Av. Vereador João Fernandes da Silva, 190 - Vila Virginia - Itaquaquecetuba/SP; - **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO**, registro sindical nº 154.475, CNPJ nº 52316171/0001-28, localizado na Rua Sinharinha Frota, 798 - Matão/SP; - **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO**, registro sindical nº 004.137.01519.7, CNPJ nº 51.816.064/0001-04, situado na Rua Duque de Caxias, 175 - Monte Alto/SP; - **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINAS MECÂNICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTOPEÇAS DE**

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEs 2



GRUPO 02

PINDAMONHANGABA E DISTRITO DE MOREIRA CÉSAR (ROSEIRA), registro sindical nº 044.137.02431-5, CNPJ nº 45.379.252/0001-01, estabelecido na Rua Sete de Setembro, 232/246 - Pindamonhangaba/SP; - **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO**, registro sindical nº 004.137.01673-8, CNPJ nº 48.988.398/0001-42, com sede localizada na Rua Antonio Vendramini, 258 - Centro - Salto/SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS (IBATÉ)**, registro sindical nº 24000.005898/92, com sede na Rua Riachuelo, 632.cento, São Carlos, SP; **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL DE SOROCABA E REGIÃO (Votorantim, São Roque, Iperó, Salto de Pirapora, Pilar do Sul, Piedade, Ibiúna, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Tapiraí, Itapetininga e Sarapuí)**, registro sindical nº 35443.007079/92, CNPJ nº 71.850.945/0001-40, estabelecido na Rua Júlio Hanser, 140 - Sorocaba SP, e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL DE TAUBATÉ, DISTRITOS E REGIÃO**, registro sindical nº 128.171, CNPJ nº 72.307.267/0001-37, com sede estabelecida na Rua Urupês, 98 - Chácara do Visconde - Taubaté SP, resolvem estabelecer a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual rege-se-á pelas condições a seguir relacionadas:

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEES 3



ÍNDICE - ORDEM NUMÉRICA

CLÁUSULAS

01. REAJUSTE SALARIAL 2016
- 1.1. REAJUSTE SALARIAL 2017
02. COMPENSAÇÕES
03. ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE
04. SALÁRIO NORMATIVO
05. AJUSTE DE FOLHA
06. HORAS EXTRAORDINÁRIAS
07. ADICIONAL NOTURNO
08. SALÁRIO ADMISSÃO
09. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO
10. APRENDIZES - SENAI
11. PROMOÇÕES
12. ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS
13. PAGAMENTO DE SALÁRIOS
14. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO-VALE
15. ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO
17. COMPROVANTE DE PAGAMENTO
18. DESCONTO DO DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO
19. COMPENSAÇÃO DE HORAS
20. INTERRUPTÕES DO TRABALHO
21. JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA (INÍCIO/TÉRMINO)
22. FÉRIAS
23. AVISO PRÉVIO
24. INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS
25. DIÁRIAS
26. AUXÍLIO-CRECHE
27. AUXÍLIO-FUNERAL
28. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ
29. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO
30. CUMPRIMENTO DE COTAS PELO SISTEMA DE EMPREGO APOIADO
31. LICENÇA PARA CASAMENTO
32. LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE
33. AUSÊNCIA JUSTIFICADA
34. GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE DOENÇA
35. GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA
36. GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE
37. GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE
- 37.1. HORÁRIO FIXO DO ESTUDANTE
38. GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
39. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEES



GRUPO 02

40. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO
41. GARANTIAS SINDICAIS
42. CIPA
43. PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES
44. MEDIDAS DE PROTEÇÃO
45. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO
46. VALE TRANSPORTE
47. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
48. FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO
49. ÁGUA POTÁVEL
50. CONVÊNIOS MÉDICOS
51. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
52. ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO
53. NECESSIDADES HIGIÊNICAS
54. PLANTÃO AMBULATORIAL
55. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
56. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO
57. HORÁRIOS DE TRANSPORTES
58. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO
59. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
60. TESTE ADMISSIONAL
61. CARTA DE REFERÊNCIA
62. MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
63. CARTA AVISO DE DISPENSA
64. HOMOLOGAÇÕES
65. OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS
66. QUADROS DE AVISOS
67. RELAÇÃO DE INFORMAÇÕES
68. REVISTA
69. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS
70. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES
71. TAXA CONTRATUAL /NEGOCIAL OU CONFEDERATIVA
72. PLR
73. DIVERSIDADE NAS CONTRATAÇÕES
74. LIMITES DA APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
75. IGUALDADE DE CONDIÇÕES E DE OPORTUNIDADES
76. GARANTIA À EMPREGADA QUE SOFRER ABORTO
77. ATUALIZAÇÕES NA CTPS
- 77.1. NOMENCLATURA FUNCIONAL
78. INFORMAÇÃO AO EMPREGADO RECÉM CONTRATADO
79. PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO
80. ESTUDO SOBRE ROTATIVIDADE DE MÃO-DE-OBRA NO SETOR
81. GARANTIAS GERAIS
82. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS
83. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AOS EMPREGADOS
84. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER
85. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS
86. PROMOÇÃO DO PRIMEIRO EMPREGO
87. OPORTUNIDADES À NOVA FORÇA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEES



- 88. MULTA
- 89. JUÍZO COMPETENTE
- 90. VIGÊNCIA

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDÍMAQ - SINAEES



1) REAJUSTE SALARIAL 2016

Os salários dos empregados(as) das bases territoriais dos sindicatos de trabalhadores metalúrgicos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão corrigidos pelo percentual de **9,62%** (nove vírgula sessenta e dois por cento), a ser aplicado da seguinte forma:

- a) Os salários vigentes em 31/8/2016 serão reajustados a partir de 1º/9/2016, pelo percentual de 6,62% (seis vírgula sessenta e dois por cento), observado o teto salarial de **R\$8.141,70** (oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta centavos), a ser pago a partir de 1º/9/2016.
- b) Para o salário igual ou superior a **R\$8.141,70** (oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta centavos), o reajuste corresponderá à incorporação do valor fixo de **R\$538,98** (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), a ser incorporado e pago a partir de 1º/9/2016.
- c) Em 1º/2/2017 os salários serão reajustados com o percentual de mais **3,00%** (três por cento), calculado sobre os salários vigentes em 31/8/2016, observado o teto salarial de **R\$8.141,70** (oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta centavos), a ser pago a partir de 1º/2/2017.
- d) Para o salário igual ou superior a **R\$8.141,70** (oito mil, cento e quarenta e um reais e setenta centavos), o reajuste corresponderá a incorporação do valor fixo de **R\$244,25** (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), a ser incorporado e pago a partir de 1º/2/2017.
- e) Os valores das férias, coletivas ou individuais, gozadas entre 1º/9/2016 e 31/1/2017, os valores rescisórios dos desligamentos ocorridos no mesmo período e o valor correspondente ao 13º salário de 2016, deverão ser corrigidos pelo índice de 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento). As diferenças relativas às férias e ao 13º salário podem ser pagas de forma destacada na folha de pagamento respectiva. A aplicação do índice de 9,62% sobre as férias, o 13º e as verbas rescisórias não deve ser interpretada, em qualquer hipótese, como correção dos salários que, até 1º/2/2017, devem ser reajustados pelo valor de 6,62%, não havendo a incorporação para quaisquer fins da diferença de índices.
- e) Por força do aumento salarial acima, as partes consideram fechados e encerrados para todos os fins de direito, os períodos de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2016, já que estão sendo atendidos os termos das Leis vigentes.

1.1. REAJUSTE SALARIAL - 2017

Fica desde já acertado que os salários vigentes em 31/8/2017 serão reajustados integralmente em 1º de setembro de 2017, pelo índice oficial da inflação, medida no período de 1º/9/16 a 31/8/17, ficando pendente apenas a forma de aplicação, a ser discutida durante o mês de agosto de 2017.

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAÉES



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 19/07/2019 15:14:41 - 2e00255

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071915103590300000145468642>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

Número do documento: 19071915103590300000145468642

ID. 2e00255 - Pág. 7

2) COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos respectivamente nos períodos de 1º/9/2015 a 31/8/2016 e 1º/9/2016 a 31/8/17, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

3) ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

O aumento salarial dos empregados(as) admitidos(as) a partir de 1º/9/2015 até 31/8/2016 obedecerá aos seguintes critérios, de acordo com o limite estabelecido:

a) Nos salários dos empregados(as) da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual ou valor fixo, referente ao aumento salarial concedido ao paradigma até o limite do menor salário da função;

b) Para as funções sem paradigma, serão obedecidos os valores da tabela abaixo:

Proporcionalidade do Reajuste Salarial em 1º/9/2016

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAIS DE AUMENTO A SEREM APLICADOS EM 1º/9/2016 SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO, RESPEITADO O TETO SALARIAL DE R\$8.141,70	VALORES FIXOS A SER ACRESCIDOS EM 1º/9/2016 SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO IGUAL OU SUPERIOR A R\$8.141,70
Set/15	6,62%	R\$538,98
Out/15	6,06%	R\$493,38
Nov/15	5,51%	R\$448,60
Dez/15	4,96%	R\$403,82
Jan/16	4,41%	R\$359,04
Fev/16	3,86%	R\$314,26
Mar/16	3,30%	R\$268,67
Abr/16	2,75%	R\$223,89
Mai/16	2,20%	R\$179,11
Jun/16	1,65%	R\$134,33
Jul/16	1,10%	R\$89,55
Ago/16	0,55%	R\$44,77

Proporcionalidade do Reajuste Salarial em 1º/2/2017

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAIS DE AUMENTO A SEREM APLICADOS EM 1º/2/2017 SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO, RESPEITADO O TETO SALARIAL DE R\$8.141,70	VALORES FIXOS A SER ACRESCIDOS EM 1º/2/2017 SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO IGUAL OU SUPERIOR A R\$8.141,70
Set/15	3,00%	R\$244,25
Out/15	2,75%	R\$223,89
Nov/15	2,50%	R\$203,54
Dez/15	2,25%	R\$183,18

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEs

8



GRUPO 02

Jan/16	2,00%	R\$162,83
Fev/16	1,75%	R\$142,47
Mar/16	1,50%	R\$122,12
Abr/16	1,25%	R\$101,77
Mai/16	1,00%	R\$81,41
Jun/16	0,75%	R\$61,06
Jul/16	0,50%	R\$40,70
Ago/16	0,25%	R\$20,35

Parágrafo Único: Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioria e término de aprendizagem e aumento real, expressamente concedido a esse título.

I) Ficam excluídos da aplicação da tabela supra os empregados(as) admitidos(as) a partir de 1º/9/2016;

II) Nos salários dos empregados(as) admitidos(as) em empresas constituídas após a data-base serão também aplicados os critérios da tabela acima;

III) Aos empregados(as) transferidos(as) entre empresas do mesmo grupo e categoria econômica, com a mesma data-base, serão aplicados os mesmos dispositivos das cláusulas 01 – Do Reajuste Salarial e 02 – Compensações,

4) SALÁRIO NORMATIVO – (ADMISSÃO)

Para estimular as contratações de trabalhadores, a partir de 1º/9/2016, os Salários Normativos de ADMISSÃO serão os seguintes:

a) Para cada estabelecimento que contava em 31/8/2016, com até 50 (cinquenta) empregados(as) da categoria, o Salário Normativo será de **R\$1.363,47** (um mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos).

b) Para cada estabelecimento que contava, em 31/8/2016, de 51 (cinquenta e um) empregados(as) até 500 (quinhentos) empregados(as) da categoria, o Salário Normativo será de **R\$1.446,38** (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos).

c) Para cada estabelecimento que contava, em 31/8/2016, com mais de 500 (quinhentos) empregados(as) da categoria, o Salário Normativo será de **R\$1.593,76** (um mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

Parágrafo Primeiro: Estão excluídos da garantia dos valores estabelecidos nas letras "a", "b", e "c" acima, os(as) menores aprendizes na forma da Lei e desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Fica ajustado entre as partes, o compromisso de discutir amplamente o salário normativo na próxima data base.

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEE



5) AJUSTE DE FOLHA

A diferença salarial decorrente do índice acordado, referente ao meses de setembro e outubro de 2016, poderá ser paga no decorrer do mês de novembro de 2016. O mesmo critério será utilizado para a diferença referente ao salário normativo e ao acréscimo do valor fixo para salário igual ou superior ao teto salarial, bem como a diferença das verbas rescisórias de eventual desligamento já efetivado a partir de 1º/9/2016 até a data da assinatura desta convenção.

6) HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;

b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, aos domingos, feriados e dias já compensados, além do pagamento do DSR, quando devido, sendo apenas as excedentes pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento);

Excetuam-se da remuneração estipulada nesta letra "b", as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra "a".

c) Na prorrogação da jornada diária será também considerada como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche ou refeição, que durante a mesma ocorrer;

d) O empregador não poderá determinar a compensação de horas de trabalho normal por horas extraordinárias;

Excetuam-se deste item as situações previstas em Lei e os acordos celebrados entre as partes, e aqueles celebrados com assistência do sindicato representativo da categoria profissional nos casos determinados por Lei;

e) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente forneçam refeições aos empregados(as), quando programarem jornadas extraordinárias inteiras aos sábados, domingos, feriados e/ou folgas, fornecerão lanche ou refeição aos empregados(as) envolvidos(as), dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão a diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado;

f) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa ou acordo coletivo com assistência do sindicato representativo da categoria profissional.



7) ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h00 e 05h00 será acrescida do adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Os empregados(as) admitidos(as) até 30/10/1998 e que já trabalhavam em horário noturno perceberão, além do adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento), um prêmio de 15% (quinze por cento) sob a rubrica "prêmio", incidente sobre a hora noturna trabalhada.

Parágrafo Segundo: Não farão jus ao prêmio estabelecido no parágrafo anterior, os empregados(as) que, transferidos(as) ao período diurno, não retornarem ao trabalho em horário noturno por no mínimo 4 (quatro) meses.

Parágrafo Terceiro: Com a concordância do trabalhador(a), estarão definitivamente isentos do pagamento do prêmio de 15% (quinze por cento) previsto no parágrafo primeiro acima, as empresas que – a) indenizarem com um salário nominal os empregados que diária e permanentemente estejam trabalhando a totalidade das horas noturnas, ou b) que indenizarem com um valor proporcional (base de cálculo igual a um salário nominal) a média dos últimos 6 (seis) meses das horas habitualmente trabalhadas no horário noturno.

8) SALÁRIO ADMISSÃO

a) Será garantido ao empregado(a) admitido(a) para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído sem considerar as vantagens pessoais, excetuando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado(a) no seu exercício;

b) Nas empresas que possuam estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos na letra "a" acima, será garantido o menor salário de cada função;

c) Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno para os quais se aplicará a cláusula Promoções.

9) SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

a) Será efetivado na função o empregado(a) que substituir outro trabalhador(a) por período superior a 90 (noventa) dias, aplicando-se, na hipótese, a cláusula Promoções.

b) Não se aplica a garantia da letra "a" supra, quando o substituído(a) estiver sob amparo da Previdência Social.

10) APRENDIZES - SENAI

a) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEs



GRUPO 02

cento) do salário normativo vigente para a categoria, de acordo com a Cláusula nº 4. Os menores aprendizes em empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados em 31/8/2016, receberão 100% (cem por cento) do salário normativo citado, nos últimos 6 (seis) meses de treinamento prático na empresa;

b) As empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, incluído o que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares, ou por mútuo acordo entre as partes e, neste caso, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

c) Se efetivado(a) na empresa, após a conclusão do aprendizado, e, caso inexista vaga na função para a qual recebeu treinamento, o aprendiz poderá ser aproveitado(a) em função compatível, percebendo o menor salário dessa função. Ocorrendo a existência das vagas qualificadas na pertinente aprendizagem, elas serão, preferencialmente, dirigidas para os(as) aprendizes;

d) As condições, prazos e inscrição para seleção de candidatos(as) a aprendizes, deverão ser divulgados nos quadros de avisos com antecedência;

e) As entidades sindicais integrantes desta Convenção Coletiva, encaminharão solicitação e promoverão entendimento junto ao Conselho Regional do SENAI, bem como outras escolas técnicas, no sentido de oferecer oportunidades de aprendizado e formação profissional para mulheres. Reiterarão ao SENAI e as diretorias de outras escolas técnicas, reivindicação da categoria profissional, a fim de que seja proporcionado a estas, condições e oportunidades de participação nos exames de seleção para cursos profissionalizantes, bem como instalações adequadas.

f) O contrato de aprendizagem caracteriza-se como contrato especial, aplicando-se todos os direitos previstos nesta Convenção Coletiva, exceto onde expressamente consignado de forma diversa.

11) PROMOÇÕES

A promoção de empregado(a) para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o aumento salarial serão concedidos e anotados na CTPS;

Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) dias;

Será garantido ao empregado(a) promovido(a) para função ou cargo sem paradigma após o período experimental previsto nesta cláusula, um aumento salarial de 4% (quatro por cento) e para os demais, após o período experimental, previsto nesta cláusula será garantido o menor salário da função.

12) ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS

As empresas com mais de 80 (oitenta) empregados(as) e que possuam estrutura de cargos organizada, deverão definir cada cargo da mão-de-obra operacional numa

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEES

12



GRUPO 02

carreira progressiva que não ultrapasse 3 (três) níveis por cargo, independentemente da progressão salarial.

Excepcionalmente, os níveis por cargo do que trata esta cláusula, poderão ser elevados para 4 (quatro), mediante justificativa patronal e negociação coletiva específica com o respectivo sindicato da categoria profissional preponderante.

13) PAGAMENTO DE SALÁRIOS

a) As empresas deverão proporcionar aos empregados(as), nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento de salários ou vale, dentro da jornada normal de trabalho, independentemente destes pagamentos serem efetuados por depósito bancário ou cheque-salário.

b) O acima disposto não se aplica às empresas que fornecem cartão bancário magnético para movimentação da conta salário, ou que possuam posto bancário nas dependências da empresa, ou que efetuem pagamento em moeda corrente aos seus empregados(as).

14) ADIANTAMENTO DE SALÁRIO-VALE

As empresas concederão aos seus empregados(as) um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

a) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado(a) já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;

b) O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, o adiantamento deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;

c) Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente do próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento;

d) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

15) ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias, a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.



16) ATRASO DE PAGAMENTO

O pagamento mensal de salários será efetuado no dia 5 do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se esse dia coincidir com sábados, domingos e feriados, devendo, nesse caso, ocorrer no primeiro dia útil imediatamente anterior.

a) O não pagamento dos salários no prazo determinado nesta cláusula acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro: 1% (um por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita independentemente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa.

Parágrafo Segundo: 2% (dois por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial.

b) O não pagamento do 13º salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em lei implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado;

c) As multas previstas nos parágrafos 1º e 2º da letra "a" acima não poderão ultrapassar a 2 (dois) salários nominais do empregado na época do efetivo pagamento.

17) COMPROVANTE DE PAGAMENTO

a) Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS;

b) As empresas que efetuarem o pagamento dos salários, férias e 13º salário de seus empregados(as) através de depósito em conta corrente, estarão desobrigados de obter assinatura dos empregados(as) nos respectivos comprovantes.

18) DESCONTO DO DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Salvo as condições mais favoráveis já existentes, a ocorrência de 2 (dois) atrasos ao trabalho durante a semana, desde que a sua somatória não seja superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nesta hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

19) COMPENSAÇÃO DE HORAS

l) Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente:



GRUPO 02

- a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

II) As empresas comunicarão aos empregados(as), com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

Parágrafo Único: Quando o feriado ocorrer entre a segunda-feira e sexta-feira, as horas que deveriam ser trabalhadas nesse dia, para fins de compensação, serão distribuídas por igual e trabalhadas nos dias restantes da semana, respeitando sempre o limite de dez horas diárias.

20) INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, ressalvando-se os acordos coletivos específicos em vigor.

21) JORNADA DE TRABALHO – TOLERÂNCIA (INÍCIO/TÉRMINO)

Os minutos de tolerância referidos no artigo 58, parágrafo 1º da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001 não serão descontados nem computados como jornada extraordinária, devendo as empresas oferecer meios para que os trabalhadores possam registrar os horários dentro dos limites legais, sendo vedada a punição dos empregados por irregularidades na marcação que decorram da falta de equipamentos suficientes.

22) FÉRIAS

- a) As empresas comunicarão aos empregados(as), com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;
- b) O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

Parágrafo Único: As férias individuais desde que conste o ciente expresso do empregado(a) poderão, ter início em dia útil, exceto as sextas-feiras, devendo as horas já trabalhadas na semana, por força de compensação de sábados ou dias pontes, ser remuneradas como extraordinárias.

- c) Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAFES



GRUPO 02

d) A remuneração adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas.

Essa parcela corresponderá a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.

Parágrafo único: Esta remuneração adicional também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

e) O empregado(a) poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "a" acima;

f) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado(a) poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no artigo 143 da CLT;

g) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados(as);

h) As empresas que cancelarem a concessão de férias, já comunicadas conforme a letra "a" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado(a) antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

i) Ao(A) empregado(a) cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

23) AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

b) A redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado(a), no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado(a) por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso.

Da mesma forma, alternativamente, o empregado(a) poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos no final do período, a critério do empregado(a);



GRUPO 02

c) Ao empregado(a) que, no curso do aviso prévio trabalhado solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra "b" desta cláusula;

d) O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;

24) INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO DEMITIDO COM 45 ANOS DE IDADE OU MAIS

Os empregados(as) com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais quando forem demitidos(as) sem justa causa receberão uma indenização correspondente a 20 (vinte) dias de salário, acrescido de 1 (um) dia de salário por ano ou fração superior a 6 (seis) meses a partir de 45 anos de idade.

Parágrafo único: Esta cláusula não se aplica aos empregados(as) admitidos(as) a partir de 1º.11.98.

25) REEMBOLSO DE DESPESAS

No caso de prestação de serviços externos que resulte ao empregado(a) despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estada e alimentação, e desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

26) AUXÍLIO-CRECHE

a) As empresas com o total de pelo menos 30 (trinta) empregados(as), e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) meses. Na falta do comprovante mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 20% (vinte por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) meses.

a.1) O auxílio creche, nas mesmas condições previstas no Item "a" desta cláusula, também será concedido ao pai adotivo ou biológico, que detenha a guarda judicial do filho (a), ou ao pai que mantenha o filho (a) sob sua dependência econômica comprovada, e nesse caso, para fazer jus a referido benefício, deverá comprovar que a mãe trabalha e NÃO possui o benefício, bem como já retornou da licença maternidade.

b) O auxílio-creche objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINABES 17



c) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

27) AUXÍLIO-FUNERAL

a) No caso de falecimento de empregado (a), a empresa pagará **exclusivamente** a título de Auxílio-Funeral, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

b) As empresas deverão reembolsar, no limite do valor do auxílio ora previsto, as despesas efetivamente comprovadas com a realização do funeral.

c) O reembolso será feito em favor de pessoa da família, devidamente identificada, que tiver sido responsável pelo pagamento das referidas despesas, conforme notas fiscais emitidas em seu nome.

d) O pedido de reembolso deverá ser feito, com a juntada de todos os documentos relacionados com as despesas do funeral, em até 24 horas após o funeral, e o respectivo ressarcimento será efetuado em até 72 horas após tal juntada, desde que a documentação esteja correta.

e) A eventual diferença entre o reembolso e o auxílio-funeral será paga juntamente com as parcelas rescisórias aos beneficiários previstos na Lei 6.858/80.

f) Caso a empresa possua pessoal preparado nas áreas de recursos humanos ou de assistência social, poderá, a pedido dos familiares do empregado falecido, auxiliar na tomada das providências necessárias diretamente junto às agências funerárias, lançando a compensação dos valores gastos quando do acerto normal dos demais direitos.

g) Serão admitidos outros meios possíveis para auxiliar a família do trabalhador falecido, a critério da empresa, desde que atendam à finalidade específica do momento a que o benefício se destina e respeitadas a legislação pertinente e as disposições desta cláusula.

h) Caso o empregado falecido já tenha plano particular de assistência funerária, o valor do auxílio funeral será pago juntamente com os demais direitos, na forma da Lei nº 6.858/80.

i) Ficam excluídas do dispositivo desta cláusula aquelas empresas que mantenham seguro de vida a seus empregados(as) e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

28) INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

a) No caso de invalidez, atestada pela Previdência Social, ou na ocorrência de morte, a empresa pagará ao próprio empregado(a) no primeiro caso e aos seus dependentes na



GRUPO 02

segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado(a). No caso de invalidez esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual;

b) Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causadas por acidente do trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pela Previdência Social. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes com as facilidades previstas na legislação vigente;

c) As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá apenas a diferença.

29) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

a) Ao empregado(a) em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre para efeito da complementação o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor salário normativo, vigente na época do evento,

b) Quando o empregado(a) não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor salário normativo vigente na época do evento,

c) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso da letra "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

d) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados(as).

30) CUMPRIMENTO DE COTAS PELO SISTEMA DE EMPREGO APOIADO

Com vistas a auxiliar no efetivo atendimento das determinações da Lei 8.213/91 quanto ao cumprimento das cotas de portadores de deficiência ou reabilitados, assim como para incentivar a sua permanência no emprego, recomenda-se que as empresas estabeleçam conversações com os sindicatos profissionais, para, de comum acordo, atuarem de forma conjunta para o atendimento deste compromisso social, inclusive por meio de contatos com entidades especializadas nestas atividades, tal como a Associação Brasileira de Emprego Apoiado – ABEA.



31) LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado(a) a licença remunerada será de 4 (quatro) dias úteis, podendo ser dividido entre dias imediatamente anteriores e dias imediatamente posteriores, a critério do empregado(a) e mediante aviso à empresa.

32) LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS

As empresas que contarem com mais de 100 (cem) empregados ou empregadas da categoria em 31.8.2015 deverão prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal, devendo arcar com os salários e demais consectários do afastamento adicional.

a) A presente prorrogação será garantida desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista na Constituição Federal.

b) Durante a presente prorrogação, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de ser cancelado o direito à prorrogação.

c) As empresas poderão cumprir a presente obrigação por meio da aplicação das disposições da Lei nº 11.770, de 9.9.2008, e do Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009.

d) Este direito é extensivo às empregadas adotantes ou àquelas que obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos, além daqueles previstos no artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

- i) Por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;
- ii) Por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e
- iii) Por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

e) A empregada em gozo de salário-maternidade na data de assinatura deste Aditamento poderá solicitar a prorrogação da licença até 60 (sessenta) dias após o parto, exceto nos casos das empresas que apliquem o disposto na Lei nº 11.770, de 9.9.2008, e no Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009, situação em que valerão as limitações previstas na legislação.

f) Ficam garantidas as condições mais vantajosas praticadas pelas empresas.

33) AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo no salário e demais consectários legais:

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAES



GRUPO 02

a) até 2 (dois) dias consecutivos, nos casos de falecimento de sogro (a) e 1 (um) dia nos casos de internação hospitalar do cônjuge ou companheiro (a), desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação;

a.1) Até 3 (três) dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou irmã ou pessoa que, declarada na CTPS, viva sob sua dependência econômica, a que aduz o Inciso I do artigo 473 da CLT.

b) A licença paternidade será de 20 (vinte) dias corridos para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, conforme previsto na Lei nº 11.770/2008, com as alterações da Lei nº 13.257/2016, ou de 5 (cinco) dias corridos para as demais empresas, afastamento este contado desde a data do parto, nele incluídos os dias previstos no inciso III, do artigo 473 da CLT, e no parágrafo primeiro do artigo 10, do ADCT.

b.1) O pai adotante terá direito à mesma licença, contada da data de apresentação do termo judicial de guarda.

c) Nos casos de necessidade de acompanhamento de internação de filho(a), de necessidade de acompanhamento de consultas médicas de filho(a), inclusive quanto aos dependentes com deficiência ou idosos, desde que exijam cuidados permanentes ou para comparecimento à escola do(a) filho(a), desde que comprovadamente solicitada em papel oficial da escola, e quando houver a impossibilidade de atendimento destas necessidades pelo cônjuge ou companheiro, a ausência do empregado não será descontada para qualquer fim, até o limite total de 3 (três) eventos em cada ano, incluindo internações, consultas ou reuniões escolares;

Nos casos da letra "c", serão abonadas apenas as horas comprovadamente gastas com as internações, consultas e reuniões escolares;

Se ultrapassado o limite total de 3 (três) eventos da letra "c", e exclusivamente para os casos de internação de filho(a), a ausência do empregado não será considerada para efeito do desconto do descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário, desde que não seja possível o comparecimento do cônjuge ou companheiro;

c.1) Quando for necessária ausência do empregado, durante o expediente normal do trabalho, para receber o PIS esta ausência não será considerada para efeito do desconto do descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário;

d) Nos casos comprovados de plantão noturno no serviço militar, assim entendido o serviço que terminar depois das 23h, o empregado será dispensado pelas horas equivalentes no dia seguinte, com o pagamento de tais horas pela empresa.

d.1) Para ter direito ao benefício do item "d", o trabalhador deverá apresentar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do final da prestação de serviços, o documento comprobatório emitido pela autoridade militar e comprovando a sua ocorrência, sob pena de não ter direito à ausência justificada.

d.2) As horas abonadas serão computadas entre as 23h e o término do serviço obrigatório.

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEES

21



34) GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE DOENÇA

a) Ao empregado(a) afastado(a) do serviço, por motivo de doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nesta Convenção Coletiva de Trabalho;

b) Na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, compreendidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;

c) Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes empregados(as) não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado(a) e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

35) GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

a) Aos empregados(as) que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

b) Aos empregados(as) que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentarem-se;

c) Caso o empregado(a) dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;

d) O contrato de trabalho destes empregados(as) somente poderá ser rescindido por mútuo acordo ou por pedido de demissão, ambos com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

e) Em havendo nova legislação alterando e disciplinando claramente esta matéria, ou havendo dificuldades de interpretação da presente cláusula, as partes se comprometem em negociar a adequação revisional desta cláusula, devendo haver observância ao direito adquirido.

f) A garantia de emprego prevista nesta cláusula deixará de existir a partir do momento em que o(a) empregado(a) tiver completado o tempo para aposentadoria em seus prazos mínimos, independentemente de ter solicitado ou não a aposentadoria.



36) GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

- a) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto;
- b) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS;
- c) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;
- d) No caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia;
- e) De acordo com o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, a licença maternidade da empregada gestante será de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto na cláusula 32 desta convenção, os quais serão contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico;
- f) A empregada que estiver amamentando, poderá de comum acordo com o empregador converter as pausas previstas no Artigo 396 da CLT em ausências seguidas correspondentes a 10 (dez) dias úteis de trabalho.
- g) Durante a gravidez, a empregada poderá solicitar a transferência de função, passando a exercer temporariamente atividades compatíveis com a sua condição física, mediante solicitação expressa sua e com amparo em recomendação escrita do médico que cuida do pré-natal da gestante.

37) GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE**a) Abono de Falta**

Serão abonadas as faltas do empregado(a) para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva a 1 (uma) prova do ENEM e aos exames vestibulares, limitados porém às 4 (quatro) primeiras inscrições, por empregado(a), comunicadas ao empregador.

b) Horário de Trabalho

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado(a) estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o ensino fundamental, ensino médio, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada a empresa dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Convenção



Coletiva de Trabalho ou da matrícula. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada.

c) Estágio

As empresas assegurarão aos seus empregados(as) estudantes, a realização de estágio, na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado(a) e as atividades da empresa.

37.1. HORÁRIO FIXO DO ESTUDANTE

Havendo trabalho em mais de um turno, as empresas buscarão conciliar os horários de trabalho com a possibilidade de acesso à escola por parte de seus empregados(as) regularmente matriculados em cursos de primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante.

38) GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

a) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último dia trabalhado. A empresa comunicará ao empregado(a), por escrito, no decurso dos primeiros 10 (dez) dias do aviso prévio, a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho;

b) O saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio, e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados(as), se a homologação da rescisão não ocorrer antes desse fato;

c) Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos por rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 10 (dez) dias úteis após o fato, ou legislação superveniente que o determinou;

d) A multa por descumprimento desta cláusula fica limitada ao salário nominal do empregado(a), vigente na época da rescisão, corrigido por índice oficial, até a data do seu efetivo pagamento, salvo por problemas da entidade homologadora ou pelo não comparecimento do empregado(a).

39) GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL

a) Na vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o empregado(a), que comprovadamente se tornar ou for portador(a) de doença profissional ou ocupacional, atestada e declarada por laudo pericial do INSS, e que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, e que tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido emprego ou salário, desde que atendidas as seguintes condições cumulativamente:



GRUPO 02

- a1) que apresente redução da capacidade laboral;
- a2) que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente;
- a3) que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o advento da doença.
- b) As condições supra da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, deverão ser atestadas e declaradas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho;
- c) Está abrangido pela garantia desta cláusula, o já portador(a) de doença profissional ou ocupacional, adquirida na atual empresa, que atenda as condições acima, com contrato em vigor na data de vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO;
- d) O empregado(a) contemplado(a) com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido o direito à aposentadoria;
- e) O empregado(a) contemplado com as garantias previstas nesta cláusula, se obriga a participar de processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa. Tal processo quando necessário, será preferencialmente aquele orientado pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele instituto;
- f) Quando a empresa oferecer oportunidade, condições e/ou recursos para a readaptação ou requalificação profissional do portador de doença profissional ou ocupacional, o empregado(a) que, comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, está excluído da garantia desta cláusula;
- g) A garantia desta cláusula se aplica ao portador(a) de doença profissional ou ocupacional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além, das condições previstas na letra "a" acima.

Parágrafo único: Ao empregado(a) vítima de acidente no trabalho aplica-se a Cláusula 40.

40) GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO

a) Na vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o empregado(a) vítima de acidente no trabalho, e que em razão do acidente tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido emprego ou salário desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- a1) que apresente redução da capacidade laboral;

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEES

25



GRUPO 02

a2) que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo ou equivalente;

a3) que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

b) As condições supra do acidente do trabalho garantidoras do benefício, deverão ser atestadas e declaradas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado às partes buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho;

c) Está abrangido pela garantia desta cláusula o já acidentado no trabalho que atenda as condições acima, com contrato em vigor na data de vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO;

d) O empregado(a) contemplado(a) com a garantia prevista nesta cláusula não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, neste caso com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido o direito à aposentadoria;

e) Está excluído da garantia supra o empregado(a) vitimado(a) em acidente de trajeto a que der causa. Excepciona-se desta hipótese, o acidente de trajeto ocorrido com transporte fornecido pela empresa;

f) O empregado(a) contemplado(a) com as garantias previstas nesta cláusula obriga-se a participar do processo de readaptação e requalificação para nova função existente na empresa. Tal processo, quando necessário, será preferencialmente, aquele orientado pelo centro de reabilitação profissional do INSS ou instituição credenciada por aquele instituto;

g) Quando a empresa oferecer oportunidade, condições e/ou recursos para a readaptação ou requalificação profissional do acidentado(a) do trabalho, o empregado(a) que, comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação ou requalificação profissional, está excluído da garantia desta cláusula;

h) A garantia desta cláusula se aplica ao acidente de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além, das condições previstas na letra "a" acima.

Parágrafo Primeiro: Ao empregado(a) portador(a) de doença profissional e/ou ocupacional aplica-se a cláusula nº 39.

41) GARANTIAS SINDICAIS**a) Dirigente Sindical:**

O(A) dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEES 26



GRUPO 02

O(A) dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se a segurança e medicina do trabalho.

Nas localidades onde não existir sindicato reconhecido, a Federação dos Metalúrgicos indicará por carta o(a) representante designado(a), tão somente para os efeitos desta cláusula.

b) Sindicalização:

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados(as), as empresas colocarão a disposição dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, quatro vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convenionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

c) Participação em Cursos e/ou Encontros Sindicais

I - Os(As) dirigentes sindicais não afastados(as) de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 15 (quinze) dias por ano, sem prejuízo nos salários, nas férias, 13º salário, feriados, PPR/PLR e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

I.1. Garantidas as condições acima, se o diretor sindical de base for também dirigente da **FEM-CUT/SP e ou CNM**, poderá afastar-se do serviço até o limite de mais 15 (quinze) dias por ano, mediante solicitação impressa da respectiva entidade.

II - Este benefício será estendido aos empregados(as) em geral, até o limite de 12 dias por ano, desde que as ausências não sejam simultâneas, conforme abaixo:

- 1) Para as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados(as) e até 500 (quinhentos) empregados(as), limitado a 1 (um) empregado(a) por ano,
- 2) Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados(as) e até 1000 (mil) empregados(as), limitado a 3 (três) empregados(as) por ano.
- 3) Para as empresas com mais de 1000 (mil) empregados (as), limitado a 5 (cinco) empregados (as) por ano.

III - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis existentes na empresa.

42) CIPA

a) As empresas, obrigatoriamente, convocarão eleições para as CIPAs com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEs

27



- b) O edital deverá explicitar o local para inscrição dos candidatos(as). A inscrição será feita contra recibo e o prazo será de 15 (quinze) dias a contar do 20º (vigésimo) ao 5º (quinto) dia em termos regressivos à eleição.
- c) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa;
- d) No prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, será o sindicato representativo da categoria profissional comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes, bem como os representantes indicados pelo empregador.
- e) O não cumprimento do disposto nas letras "a", "b", "c" e "d", por parte do empregador tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições ser realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.
- f) O Cipeiro(a) representante dos empregados(as) na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos no setor que o elegeu.
- g) As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional da base territorial, cópia da ata de reuniões da CIPA, até o 15º (décimo quinto) dia após a realização da reunião;
- h) A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e data de realização da SIPAT - Semana Interna de Prevenção de Acidentes, garantindo a participação dos Cipeiros(as) representantes dos trabalhadores(as) na elaboração do programa deste evento preventivo.

43) PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

- a) Faz parte integrante e complementar desta Convenção Coletiva de Trabalho, o anexo de prensas e equipamentos similares, objeto da Convenção para a melhoria das condições de trabalho em prensas e equipamentos similares;
- b) As demais máquinas operatrizes industriais deverão sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes;
- c) No caso de acidente grave com afastamento do trabalho, o sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado em 48 (quarenta e oito) horas do evento.



44) MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- a) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado(a);
- b) O respectivo sindicato representativo da categoria profissional oficiará à empresa das queixas fundamentadas por seus empregados(as), em relação as condições de trabalho e segurança;
- c) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo.
- d) No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas;
- e) No primeiro dia de trabalho do empregado(a), a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;
- f) O médico do trabalho da empresa ou o seu SESMT opinará sobre a utilização do EPI adequado.
- g) É garantido à CIPA o direito de requerer ao SESMT ou ao empregador diretamente a paralisação de máquina ou setor em que haja efetivamente risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores.

45) COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

- a) As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, cópia do anexo 1, completo, previsto no item 5.22 letra "e" da NR-5, para fins estatísticos.
- b) No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o respectivo sindicato deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com descrição sumária do acidente.
- c) Na ocorrência de acidente de trajeto com mutilação ou fatal, a comunicação ao sindicato deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

46) VALE TRANSPORTE

- a) As empresas representadas pelos sindicatos patronais acordantes que concedem aos seus empregados(as) o vale transporte, poderão, a seu critério creditar o valor correspondente por meio da folha de pagamento ou fornecer o valor em dinheiro, na forma admitida no Decreto nº 4.840 de 17.09.2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX até o prazo previsto na cláusula "Pagamento Mensal de Salários".



- b) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação na próxima folha de pagamento;
- c) A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.

47) PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Aos técnicos da empresa especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, definidos pela NR-4 da Portaria nº 3.214/78, é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação em serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho.

Os contratos de trabalho destes profissionais não poderão ter os horários coincidentes em empresas diferentes.

48) FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados(as) gratuitamente uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, quando por elas exigidos na prestação do serviço e quando a atividade assim o exigir.

49) ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos trabalhadores(as) deverá ser submetida semestralmente a análise bacteriológica.

Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

50) CONVÊNIOS MÉDICOS

a) As empresas que mantêm convênio de assistência médica com participação dos empregados(as) nos custos deverão assegurar-lhes o direito de optar pela sua inclusão ou não no convênio existente.

b) As empresas encaminharão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional o material orientativo das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s), quando editado.

c) As empresas citadas acima proporcionarão aos seus ex-empregados(as), afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuidade no plano de assistência médica, desde que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio.



51) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

I. Nos casos de empresas que mantêm serviço próprio de assistência médica e/ou odontológico, ou através de convênio, os atestados médicos e/ou odontológicos somente terão validade se fornecidos pelos facultativos credenciados por estes serviços. Na hipótese de atestado fornecido por profissional particular, o mesmo somente terá validade se endossado por facultativo credenciado pelo convênio ou serviço próprio.

II. Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato da categoria profissional, ou pelo SUS. Tais atestados não serão questionados quanto à sua origem, se portarem o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo.

III. Os atestados médicos deverão ser encaminhados, pelo empregado(a), diretamente ao Departamento Médico da empresa.

IV. Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

V. Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

52) ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

As empresas não exigirão prévia requisição de guia para encaminhamento do empregado(a) ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência.

53) NECESSIDADES HIGIÊNICAS

a) Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais;

b) As empresas proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados(as), de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

54) PLANTÃO AMBULATORIAL

a) As empresas com 80 (oitenta) ou mais empregados(as) no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também nesse período.

b) As empresas com menos de 80 (oitenta) empregados(as) no período noturno, deverão manter um veículo para atendimento de eventuais emergências.



55) PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado(a) e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de Auxílio-Doença: 5 (cinco) dias úteis;
- b) para fins de Aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de obtenção de Aposentadoria Especial: 15 (quinze) dias úteis.

Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado(a), quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social para fins de instrução de processo de Aposentadoria Especial.

56) TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

As empresas que oferecem aos seus empregados(as) serviços de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar os preços cobrados, na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo do aumento.

Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeições e de transporte também o serão, na mesma proporção.

Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como, deverão obedecer à legislação vigente.

Pretendendo a empresa introduzir melhorias nos seus serviços de alimentação e transporte, poderá reajustar os preços até então praticados, independente de vinculação a aumentos gerais de salários, desde que mediante entendimento específico com o respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

57) HORÁRIOS DE TRANSPORTES

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno nas empresas que não ofereçam transporte, deverá coincidir com os horários normalmente cobertos por serviço de transportes coletivos.

58) MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

O intervalo para refeição e descanso, poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, para aquelas empresas que mantenham local apropriado para refeições, desde que

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEES

32



GRUPO 02

ajustado com o Sindicato representativo da categoria profissional, e homologado pelo órgão oficial competente.

As empresas poderão dispensar os empregados(as) da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que o horário de intervalo seja registrado no respectivo cartão ou folha de ponto.

As empresas que utilizarem registro eletrônico de ponto, na forma da Portaria nº 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho específico firmado com o Sindicato Profissional de base poderão adotar as condições previstas na Portaria nº 373/2011, também do MTE, inclusive no que diz respeito a deixarem de emitir comprovantes impressos das marcações de ponto.

59) CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

a) O contrato de experiência, previsto no Art. 445, Parágrafo Único, da CLT, será estipulado pelas empresas observando-se um período de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

b) Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados(as) para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados(as) que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

60) TESTE ADMISSIONAL

a) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 2 (dois) dias.

b) As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos(as) em testes, desde que estes coincidam com os horários de refeições.

61) CARTA DE REFERÊNCIA

a) As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho não exigirão carta de referência dos candidatos(as) a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso de o ex-empregado(a) dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

b) Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo ex-empregado(a).

62) MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal, no segmento representado pela categoria abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEES

33



GRUPO 02

empresas não poderão se valer senão de empregados(as) por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº 6019/1974, e nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem a produção propriamente dita.

63) CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado(a) dispensado(a) sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado(a) do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

64) HOMOLOGAÇÕES

a) Quando exigidas por lei, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados(as) sindicalizados(as) deverão ser realizadas no respectivo sindicato representativo da categoria profissional, gratuitamente para ambas as partes;

b) Havendo a recusa por parte do respectivo sindicato representativo da categoria profissional a homologação poderá ser feita no MTE, mesmo nas demissões ocorridas por falta grave;

c) Esta garantia só será aplicada quando existir na localidade do estabelecimento, sede ou sub-sede do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

65) OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado(a) motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário.

Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, ou por meio eletrônicos, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

66) QUADROS DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados(as), colocarão a disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo sindicato representativo da categoria profissional.



67) RELAÇÃO DE INFORMAÇÕES

a) Relação Mensal de Empregados - Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional no prazo de 5 (cinco) dias úteis informação sobre o número de empregados(as) existentes, admitidos(as) e demitidos(as) no mês, no estabelecimento da base territorial. A informação abrangerá os empregados(as) horistas e mensalistas, separadamente, com os respectivos salários médios.

b) Relação Anual de Informações - As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados(as) fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional até 30/4/2017 as informações relativas à mão-de-obra operacional do estabelecimento fabril da base territorial, contidas na RAIS referente a 2016. As informações supra poderão ser fornecidas através de suporte magnético, mediante entendimento prévio com o sindicato representativo da categoria profissional.

68) REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados(as), o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

69) CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS**a) Atraso no Recolhimento**

A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiado, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical.

b) Recibos

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas deverão efetuar a entrega dos recibos de mensalidades, já descontadas dos associados(as) do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, juntamente com o pagamento geral dos empregados(as), ou no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da entrega protocolizada dos mesmos, pelo sindicato.

70) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

As empresas sediadas nas bases representadas pelos sindicatos de trabalhadores, representadas pelo SINAEEES e SINDIMAQ, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão recolher, de uma única vez, às correspondentes entidades sindicais, signatárias da presente, uma Contribuição Assistencial, de acordo com o seguinte critério:

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEES



Capital Social (R\$)	Contribuição (R\$)
Até 3.000,00	238,00
De 3.000,01 a 5.500,00	356,00
De 5.500,01 a 8.500,00	648,00
De 8.500,01 a 12.000,00	940,00
De 12.000,01 a 19.500,00	1.836,00
De 19.500,01 a 29.500,00	2.376,00
De 29.500,01 a 44.000,00	3.024,00
De 44.000,01 a 65.000,00	3.564,00
De 65.000,01 a 110.000,00	4.752,00
De 110.000,01 a 325.000,00	5.940,00
De 325.000,01 a 500.000,00	8.856,00
De 500.000,01 a 800.000,00	10.260,00
Acima de 800.000,01	11.880,00

A Contribuição em apreço, deverá ser recolhida, por meio de guia própria a ser fornecida pelos Sindicatos de Indústrias signatários, em conta especial, em favor das respectivas entidades sindicais de empregadores, até o dia 28/11/2016.

O não pagamento da mencionada Contribuição no prazo estabelecido acarretará à empresa a obrigação da atualização monetária, multa de 5% (cinco por cento), se paga nos primeiros 30 (trinta) dias e com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

71) TAXA CONTRATUAL/NEGOCIAL OU CONFEDERATIVA

Sindicato dos Metalúrgicos de Itu:

A) Em cumprimento a deliberação da respectiva Assembleia Geral do Sindicato Profissional signatário, e sob a inteira responsabilidade do mesmo, as empresas metalúrgicas estabelecidas na base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itu (Porto Feliz, Boituva e Cabreúva), descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a contribuição negocial/assistencial ou confederativa, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme condições já comunicadas.

Sindicato dos Metalúrgicos de São Carlos:

B) Em conformidade com a assembleia realizada pelo Sindicato e aprovação dos trabalhadores, a empresa descontará dos salários já reajustados, de todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo, 6,00% (seis por cento) de seu salário nominal, em doze parcelas de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) cada parcela, nos meses de outubro de 2016 a setembro de 2017 a título de taxa negocial, destinada ao sindicato profissional.

Parágrafo primeiro: Estão dispensados desse desconto, os empregados sindicalizados, bem como, aqueles que pertençam à categoria profissional diferenciada, ou seja, aqueles cuja contribuição sindical anual seja destinada a outro sindicato que não o dos metalúrgicos.

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEES

36



GRUPO 02

Parágrafo segundo: Aqueles empregados que quiserem se opor ao desconto deverão entregar a carta de oposição, escrita de próprio punho, nos meses em que ocorrer o desconto diretamente ao sindicato, que após protocolo, lhe devolverá cópia protocolada, que será por ele entregue ao setor de Relações de Trabalho da empresa.

Parágrafo terceiro: O prazo limite para a oposição a esse desconto será de até o dia 10 (dez) de cada mês anterior ao mês em que ocorrer os descontos.

Parágrafo quarto: Em eventual processo judicial no qual a empresa for condenada à devolução dos valores descontados dos funcionários e previstos nesta cláusula, o sindicato se obriga a reembolsá-la integralmente do montante da condenação, mediante comprovação desse pagamento pela empresa, ficando esta, desde já, autorizada a descontar esses valores do primeiro e demais pagamentos da taxa associativa, até o ressarcimento total do valor da eventual condenação.

Parágrafo quinto: O desconto previsto nesta cláusula deverá ser efetuado para todos os funcionários que estavam devidamente registrados no dia 31 de agosto de 2016, com exceção daqueles que tiveram o contrato de trabalho rescindido no interstício compreendido entre tal data e a da assinatura do acordo.

Parágrafo sexto: Caso o funcionário não tenha saldo de salário suficiente para o desconto acima especificado, o mesmo somente ocorrerá quando existir saldo e desde que o funcionário não tenha protocolado oposição, conforme parágrafo 3º acima.

Parágrafo sétimo: O repasse desses valores ao sindicato será efetuado nos termos do "caput" deste acordo, sempre no dia 10 do mês imediatamente subsequente ao do desconto efetuado no salário do funcionário.

C) As empresas metalúrgicas estabelecidas na base territorial dos demais Sindicatos Profissionais abaixo relacionados, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e conforme deliberação das respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias, descontarão dos salários (já atualizados) de todos os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, a título de Taxa Contratual, Negocial, assistencial ou confederativa, e repassarão as pertinentes contribuições aos respectivos Sindicatos, observando as datas e percentuais seguintes:

Sindicato dos Metalúrgicos do **ABC**: 4% (quatro por cento), incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2016.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de **Bauru** e região (Agudos, Jacanga e Pirajui): 3% (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2016 e 2% (dois por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2016.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de **Cajamar** e região (Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha): 4% (quatro por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de novembro de 2016 e 3,5% (três vírgula cinco por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2016.

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEES

37



GRUPO 02

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de material elétrico de **Itaquaquecetuba**: **3%** (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2016, **3%** (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2016, **3%** (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de janeiro de 2017 e **1%** (um por cento) incidentes sobre o salário nominal de fevereiro de 2017.

Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de **Matão**: **2%** (dois por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de novembro de 2016 e **2%** (dois por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de julho de 2017.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de **Monte Alto**: **2%** (dois por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2016 e **2%** (dois por cento) incidentes sobre o salário nominal de fevereiro de 2017.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgico, Oficina Mecânicas, Eletro-eletrônicos, Serralherias e de Autopeças de **Pindamonhangaba** e distrito de Moreira César (Roseira): **5%** (cinco por cento), incidente sobre o salário nominal do mês de novembro de 2016.

Sindicato dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de **Salto**: **4%** (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2016 e **4%** (quatro por cento) incidentes sobre o salário nominal de dezembro de 2016.

Sindicato dos metalúrgicos de **Sorocaba** (Votorantim, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Itapetininga, Ibiúna, Tapirai, Sarapuí, Araçariaguama e São Roque): **3%** (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de novembro de 2016 e **3%** (três por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de dezembro de 2016.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Autopeças de **Taubaté**, Distritos e Região: **4,5%** (quatro vírgula cinco por cento) incidentes sobre o salário nominal do mês de fevereiro de 2017 e **4,5%** (quatro vírgula cinco por cento) incidentes sobre o salário do mês de julho de 2017.

Cada Sindicato Profissional observará eventual Termo de Ajustamento de Conduta que por ventura tenha assinado em sua respectiva região, e/ou seguirá qualquer outro procedimento próprio adotado em sua base territorial no que diz respeito ao recebimento de Carta de Oposição do trabalhador não sindicalizado.

As empresas deverão repassar os valores referentes à taxa negocial/contratual e ou confederativa até o **quinto dia** após o pertinente desconto da folha de pagamento.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente dos sindicatos profissionais de base convenentes, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados.

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEES

38



GRUPO 02

Ficam ressalvadas e garantidas as datas e condições de descontos e repasses mais favoráveis eventualmente ajustados em acordo coletivo de trabalho firmado entre o respectivo Sindicato profissional e a pertinente empresa signatária.

O índice e as datas de desconto e repasse da taxa contratual/negocial ou confederativa referentes à data base do ano de 2017 serão decididos em assembleias entre os meses de julho e agosto de 2017, em face do disposto na cláusula 1.1 supra (Reajuste Salarial 2017).

72. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Fica assegurada a negociação coletiva para os fins de estabelecimento de Programas de PLR, observando-se sempre as disposições da Lei nº 10.101/2000, principalmente no que se refere à definição e ao atingimento de metas e objetivos.

73. DIVERSIDADE NAS CONTRATAÇÕES

As empresas se comprometem em despender todos os esforços para que doravante nas novas contratações, seja observada a igualdade para os jovens entre 18 e 24 anos de idade, pessoas com idade superior a 40 anos, independente de sexo, origem étnica ou orientação religiosa.

Reconhecendo a necessidade de incentivar e de fixar a mão de obra de jovens, empresas e sindicatos comprometem-se, na medida do possível, a definir estratégias e políticas valorizem e ampliem a contratação de trabalhadores de menor idade.

74. LIMITES DA APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As micro e pequenas empresas, entendendo-se como tal as que contem em 31/8/2016 com até 15 (quinze) empregados, além das cláusulas já especificadas, não estão obrigadas ao cumprimento das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, adiante relacionadas: Substituição de Função, Estrutura de Cargos Operacionais, Promoções, Profissionais de Segurança e Medicina do Trabalho, Diárias, Garantias ao Empregado Estudante, Garantias Sindicais, Participação em Cursos Profissionalizantes e/ou Cursos ou Encontros Sindicais, Medidas de Proteção, Convênios Médicos, Plantão Ambulatorial, Transporte e Alimentação, Teste Admissional, Abono por Aposentadoria e Quadros de Avisos.

75. IGUALDADE DE CONDIÇÕES E DE OPORTUNIDADES

Nas contratações ou no preenchimento de cargos as empresas comprometem-se a não praticar qualquer tipo de discriminação em razão de sexo, raça, cor, idade, orientação sexual, estado civil, orientação religiosa ou existência de filhos, devendo sempre ser usados apenas critérios de desempenho, formação, qualificação ou conhecimentos exigidos para o exercício da função.

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEES

39



76. GARANTIA À EMPREGADA QUE SOFRER ABORTO

Fica vedada a dispensa sem justa causa da empregada gestante que sofrer aborto, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados do retorno do afastamento, mediante comprovação por atestado médico da rede conveniada ou do serviço público.

Parágrafo único: A empregada afastada por motivo de aborto, ao retornar ao trabalho depois do prazo indicado no caput, não terá prejuízo no cargo e na função antes exercida.

77. ATUALIZAÇÕES NA CTPS

As empresas promoverão as devidas anotações na CTPS, em conformidade com as exigências legais, sendo que os prazos passarão a contar a partir da entrega do documento ao departamento competente da empresa.

77.1. NOMENCLATURA FUNCIONAL

As nomenclaturas ou cargos obedecerão à padronização adotada pela CBO, sendo obrigatório tal registro na CTPS e na RAIS.

78. INFORMAÇÃO AO EMPREGADO RECÊM-CONTRATADO

No primeiro dia de trabalho do empregado(a), a empresa fará a sua integração, informando os riscos inerentes ao seu posto de trabalho e sobre as áreas perigosas e insalubres, e providenciará o treinamento adequado para a realização das tarefas de forma absolutamente segura, bem como concederá tempo suficiente deste primeiro dia laboral para que o empregado seja internamente recebido e obtenha outras informações junto aos seus representantes sindicais.

79. PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Mediante Acordo Coletivo com o respectivo sindicato profissional, as empresas signatárias desta Convenção poderão estabelecer regras e/ou condições para a participação voluntária de seus empregados(as) em programas de formação e qualificação ministrados pelo sindicato.

80. COMPROMISSO NEGOCIAL

As partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho ajustam que para o exercício de 2016/2017 será estabelecido um Calendário de Reuniões, com o objetivo de rever as Cláusulas Sociais ora pactuadas e também as reivindicadas pelo Profissional e pelo Patronal, visando modificações, exclusões ou inclusões de novos itens, desde que ajustados de comum acordo.



81. GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de Acordos Coletivos, já firmados antes desta Norma com relação a quaisquer das cláusulas vigentes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive em relação ao teto salarial.

82. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, quando aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados(as), vedada em qualquer hipótese a acumulação.

83. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AOS EMPREGADOS

Recomenda-se às empresas que, na medida de suas possibilidades, ofereçam aos seus empregados orientações a respeito dos seguintes assuntos:

- a) Combate a quaisquer formas de discriminação ou assédio;
- b) Prevenção ao câncer.

Estas orientações poderão ser oferecidas por meio de treinamentos, cursos, seminários, apostilas, ou qualquer outro meio assemelhado, inclusive durante os procedimentos de recebimento dos novos empregados(as) ou durante as Semanas Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho (SIPAT).

84. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER

Recomenda-se às empresas que, na medida de suas possibilidades, ofereçam os seguintes cuidados ou benefícios no que tange o trabalho da mulher:

- a) Apoio, assistência social, orientação jurídica e afastamentos compensáveis para as empregadas que forem comprovadamente vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme pedido da trabalhadora e depois de registrada a respectiva ocorrência policial;

- b) Proteção e incentivo à ampliação do efetivo das mulheres e à sua progressão profissional, reconhecendo a importância da participação das mulheres no mercado de trabalho.

85. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS

Recomenda-se às empresas que na medida de suas condições e com a manutenção de suas condições normais de produção, negociem previamente com as entidades sindicais a possibilidade de realização de assembleias pacíficas de empregados(as) em local apropriado para este tipo de ato.



O comparecimento dos empregados(as) às assembleias negociadas na forma desta cláusula será sempre facultativo, preservando-se o direito de qualquer empregado(a) de permanecer trabalhando durante tais assembleias.

86. PROMOÇÃO DO PRIMEIRO EMPREGO

As empresas ao promoverem a contratação de jovens entre 18 e 24 anos de idade, sem experiência no trabalho, e sendo comprovadamente o seu primeiro emprego registrado na CTPS, poderão pagar o piso salarial aplicável à empresa, e não o menor salário da função, por um período de seis meses, sendo aplicáveis, na sequência, as regras do quadro de carreira eventualmente existente.

87. OPORTUNIDADES À NOVA FORÇA DE TRABALHO.

Visando fortalecer o presente e o futuro dos jovens e das indústrias brasileiras, é necessário que, se pense em aprimorar continuamente, a relação entre o moderno ambiente produtivo industrial e a nova força de trabalho.

88. MULTA

Fica acordada, pelas partes, multa equivalente a 1% (um por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por infração e por empregado(a) envolvido(a), em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

89. JUÍZO COMPETENTE

Será competente à Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

90. VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá vigência pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2018.

Por estarem justas e acertadas, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em quantas vias quantos forem seus signatários, além de uma legalmente destinada a registro, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 613 da CLT.

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEES



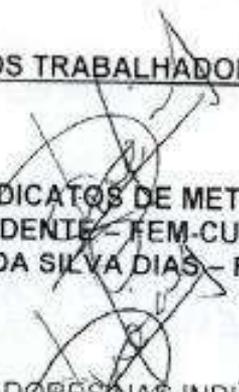
São Paulo, 26 de outubro 2016.

PELAS EMPRESAS:


 SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
 FERNANDO LEONE CARNAVAN
 PROCURADOR
 CPF nº 042.056.528-01


 SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E
 SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES
 ANDRÉ LUÍS SARAIVA
 PROCURADOR
 CPF nº 078.049.678-70

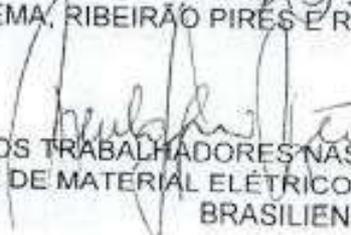
PELOS TRABALHADORES

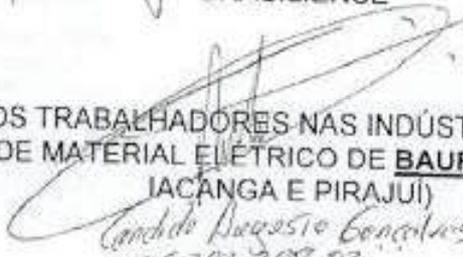

 FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT
 PRESIDENTE - FEM-CUT/SP
 LUIZ CARLOS DA SILVA DIAS - RG 16.704.043

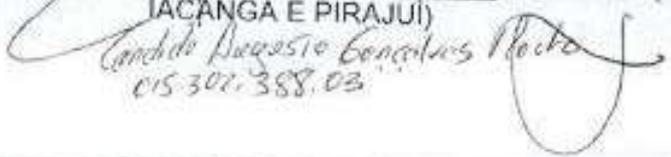
Luiz Carlos da Silva Dias
 RG: 16.704.043 - 1
 CPF: 084.170.268 - 35

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ABC - (SÃO BERNARDO DO CAMPO,
 DIADEMA, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA)

PAULO SÉRGIO FRIGERE
 CPF: 066.227.488-92
 RG: 16.001.706 SSP/SP


 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO
 BRASILENSE


 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
 MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU E REGIÃO (AGUDOS,
 IACANGA E PIRAJUI)


 Candido Augusto Gonçalves Rocha
 015-302.388.03

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEES

43



GRUPO 02

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR E REGIÃO (CAIEIRAS FRANCISCO MORATO E FRANCO DA ROCHA)

Índes Pereira da Silva
CPF: 021.947.258-71
RG: 13.899.371

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA

Dorival Jesus do Nascimento Jr.
Sind. Metalúrgicos de Itu e Região
PRESIDENTE
CPF: 059.313.428-18
RG: 38410001-85

Wellington Jorge Silva
Diretor Conselho Fisco
RG: 36.141.807-3

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU (BOITUVA, CABREÚVA E PORTO FELIZ)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO

Wanderlei Tavares de Menezes
CPF: 085.545.598-17

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINA MECÂNICAS, ELETRO-ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTOPEÇAS DE PINDAMONHANGABA E DISTRITO DE MOREIRA CÉSAR (ROSEIRA)

CPF: 835.729.928-70
Secretário Geral

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS (IBATE)

Leandro Candido Soares
Secretário Geral
CPF: 310.960.388-89

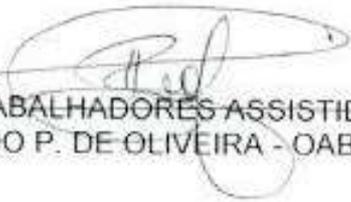
Sindicato dos Metalúrgicos S. Carlos e Região
Índes Pereira da Silva
Presidente
RG: 36.210.805-X

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO (IPERÓ, IBIÚNA, TAPIRAÍ, SARAPUI, SALTO DE PIRAPORA, VOTORANTIM, SÃO ROQUE, PILAR DO SUL, ARAÇARIGUAMA, ARAÇOIABA DA SERRA, ITAPETININGA E PIEDADE)

Convenção Coletiva de Trabalho - FEM-CUT/SP - 2016/2018 - SINDIMAQ - SINAEEES



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS,
AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATÉ, DISTRITOS E REGIÃO.**


BANCADA DOS TRABALHADORES ASSISTIDA PELO ADVOGADO:
RAIMUNDO P. DE OLIVEIRA - OAB/SP 101.380



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETORIA DO JUIZADO ESPECIAL EM DIREITO DO TRÂNSITO DA COMARCA DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETORIA DO JUIZADO ESPECIAL EM DIREITO DO TRÂNSITO DA COMARCA DE SÃO PAULO





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

Avenida Getúlio Vargas, 57, Baeta Neves, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09751-250 - - vtsbc01@trtsp.jus.br

CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 - Processo PJe-JT
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Réu: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

AUDIÊNCIA: Tipo: Una Data: 02/09/2019 Hora: 10:00

Certifico, para os devidos fins, que houve redesignação de audiência para o dia e hora acima indicados, a ser realizada na sala de audiências desta Vara do Trabalho.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 1 de Agosto de 2019.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

Avenida Getúlio Vargas, 57, Baeta Neves, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09751-250 - - vtsbc01@trtsp.jus.br

CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 - Processo PJe-JT
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Réu: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

AUDIÊNCIA: Tipo: Una Data: 02/09/2019 Hora: 10:00

Certifico, para os devidos fins, que houve redesignação de audiência para o dia e hora acima indicados, a ser realizada na sala de audiências desta Vara do Trabalho.

Testemunhas independentes de intimação sob pena de preclusão, ou se arroladas no prazo de 5 dias, serão intimadas na forma do provimento.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 1 de Agosto de 2019.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

Avenida Getúlio Vargas, 57, Baeta Neves, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09751-250

PROCESSO: 1000922-56.2019.5.02.0461

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL - Processo PJe

[Mandado Oficial Vara 0461]

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, **cite**

DESTINATÁRIO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

CEP 09852-070 - ESTRADA SADA E TAKAGI, 3000 - PREDIO A - COOPERATIVA - SAO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **02/09/2019 10:00**, na sala de audiências da **1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo**, endereço no cabeçalho. A petição inicial e documentos poderão ser acessados pela página eletrônica (**https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Redesignação de Audiência	Certidão	19080113172442100000 146896608
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19071915110955500000 145468821
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19071915103590300000 145468642
Atestado Médico	Atestado Médico	19071915051923900000 145467108
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19071915045930000000 145467005
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19071915043531400000 145466911
		19071915034270900000



Assinado eletronicamente por: ALINE ZOCCHIO - 01/08/2019 13:21:14 - 6e9c78a

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080113210629000000146897135>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

Número do documento: 19080113210629000000146897135

ID. 6e9c78a - Pág. 1

Atestado Médico	Atestado Médico	145466626
Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	19071915032502900000 145466544
Histórico 4	Documento Diverso	19071915025995100000 145466399
Histórico 3	Documento Diverso	19071915023472500000 145466250
histórico 2	Documento Diverso	19071915020313800000 145466107
Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	19071915012914800000 145465922
Histórico 1	Documento Diverso	19071915010771900000 145465818
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	19071914592267300000 145465338
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	19071914590130100000 145465237
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19071914584197000000 145465166
Procuração	Procuração	19071914571332700000 145464823
Petição Inicial	Petição Inicial	19071914533786500000 145464651

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, atribuindo-lhe ou não sigilo, no sistema PJe, antes da audiência ou apresentá-la oralmente, por 20 minutos (art. 847 da CLT), tudo nos termos do artigo 29, parágrafos 1º e 2º da Resolução 136 do CSJT.

A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo próprio advogado através do menu 'Processo > Outras ações > Solicitar habilitação'. Uma vez efetivada a habilitação no processo, o patrono constituído pela parte terá acesso integral aos autos, podendo peticionar e anexar documentos, que somente ficarão visíveis, considerando-se efetivamente juntados aos autos, após a assinatura digital.

Se V. S.^a não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis no Centro Integrado de Apoio Operacional.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poderá acarretar-lhe sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

Testemunhas independentes de intimação sob pena de preclusão, ou se arroladas no prazo de 5 dias, serão intimadas na forma do provimento.

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.



Assinado eletronicamente por: ALINE ZOCCHIO - 01/08/2019 13:21:14 - 6e9c78a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080113210629000000146897135>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 19080113210629000000146897135
 ID. 6e9c78a - Pág. 2

SAO BERNARDO DO CAMPO, 1 de Agosto de 2019.



Assinado eletronicamente por: ALINE ZOCCHIO - 01/08/2019 13:21:14 - 6e9c78a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080113210629000000146897135>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 19080113210629000000146897135



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

ID do mandado: 6e9c78a
Destinatário: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA..

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

CERTIFICO que em cumprimento ao mandado, dirigi-me nesta data ao endereço: Estrada SADAE TAKAGI, 3000, Bairro Cooperativa, SBCampo, onde CITEI "TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.", na pessoa de Daniela Barreto dos Santos, R.G.: 42.669.818-6, analista de RH, que recebeu o mandado e de tudo ficou ciente. Diante do exposto, devolvo-o e submeto à apreciação de V. Exa.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 2 de Agosto de 2019

RICARDO AUGUSTO LONGO
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Solicito Habilitação

Renata Maia Pereira de Lima

OAB/SP 186.286





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Processo n. 1000922-56.2019.5.02.0461

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO

E ARMAZENAGEM LTDA, estabelecida na Estrada Sadae Takagi, nº 3000 prédio A – São Bernardo do Campo/SP e inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.896.892/0001-00, por sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 846 da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Rua Professor Vahia de Abreu, nº 459 – Vila Olímpia – São Paulo – CEP 04549-002
Fones/fax (11) 5049.1429
www.pereiralima.adv.br



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:50 - dbdffca
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082912380843000000150009111>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. dbdffca - Pág. 1
Número do documento: 19082912380843000000150009111

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada em 11/01/2012, para exercer a função de encarregado de montagem elétrica, mediante último salário de R\$ 9.741,07 (nove mil, setecentos e quarenta e um reais e sete centavos).

Foi demitido sem justa causa em 02/08/2018, momento em que recebeu todas as verbas rescisórias que fazia jus.

Pleiteia agora o reclamante, sob múltiplas e infundadas razões, diferença de salário, reflexos, diferença de FGTS, dano moral e demais verbas elencadas na inicial.

Atribuiu o obreiro à causa a exorbitante quantia de R\$ 174.872,90 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos).

Conforme restará provado ao final desta, nenhum dos pedidos da reclamante deverá ser proclamado por esse E. Juízo.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A reclamação trabalhista foi proposta em 24/07/2019, razão pela qual, a teor do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, devem ser declarados prescritos os direitos anteriores a 24/07/2014, eis que não podem ser objeto de eventual condenação de créditos do período.



DOS SALÁRIOS – PERÍODO POSTERIOR À ALTA MÉDICA

O reclamante alegou, em sua petição inicial, que recebeu auxílio-doença previdenciário até **07/2017**, tendo cessado com a alta do INSS.

Às fls. 04 da petição inicial afirma ainda o demandante:

“Por várias ocasiões o reclamante recebeu alta após perícia do INSS, porém não aguentando o rítmico do trabalho passava no médico que recomendava novo afastamento.

Esta dinâmica se repetiu ao longo do tempo até o mês de julho de 2017, quando o reclamante recebeu nova alta do INSS e retornou ao trabalho, todavia não suportando as condições de trabalho foi novamente encaminhado ao INSS que passou a indeferir reiteradamente o pedido de afastamento do reclamante.

Portanto, o último afastamento do reclamante pelo INSS cessou em julho de 2017, quando recebeu a sua última remuneração em forma de benefício (auxílio doença), bem como iniciou as sucessivas negativas do referido benefício por porte do INSS, consoante se comprova pelos documentos anexos. (doc. 06 - Histórico 3)”.

(destaque nosso).

E ainda:

“Neste período (junho/julho/2018) em que o reclamante retornou forçosamente ao trabalho não recebeu corretamente o seu



salário, mas apenas ínfimas quantias insignificantes, conforme se depreende dos contracheques anexados. (doc. 10 e doc. 11)". Destaque nosso

Assim, corroborando com o próprio reclamante, em nenhum momento houve recusa do retorno do reclamante ao trabalho.

O autor, após a alta médica conferida pela Autarquia Previdenciária, somente retornou ao trabalho em junho/2018, tendo recebido devidamente a sua remuneração ainda que com descontos do plano de saúde do período do afastamento.

E se o autor resolveu não voltar antes ao seu posto, por conta e risco, não pode pretender que a reclamada arque com os salários do período.

Os documentos juntados à peça contestatória demonstram que o reclamante insistiu na percepção do benefício previdenciário, inclusive ingressando com ação judicial com o intuito de restabelecer o auxílio doença previdenciário ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez, o que foi sistematicamente negado pela Autarquia Previdenciária e pelo Judiciário.

Desta forma, não se constata dos elementos probatórios que a empresa tenha impedido o retorno do reclamante ao serviço após a alta médica, já que voltou ao trabalho, o que é admitido na própria exordial.



.E somente após esgotados todos os recursos administrativos e judiciais, em sede previdenciária, com Certidão de Transito em Julgado em 28/11/2018 (documento em anexo), é que o autor entendeu de ingressar com a presente reclamatória trabalhista.

Entendia o autor estar inapto e procurou se valer de recursos administrativos e ação judicial para restabelecimento de benefício previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, vale ainda frisar que somente o fato de o autor residir em São José dos Campos/SP, cerca de 115 km de distancia da sede da reclamada, demonstra que nunca houve interesse do demandante na continuidade do contrato laboral.

Assim, requer a total improcedência do pedido de recebimento de salários e os reflexos incidentes.

Ademais, merece registro o acórdão proferido pela Turma Recursal no processo movido pelo autor contra a autarquia, que assim dispôs com relação ao período de afastamento e pedidos de nova perícia. Vejamos:

"A parte autora afirma que houve omissão porque "não constou no V. Acórdão a manifestação da D. Turma acerca da existência de novo requerimento administrativo NB620.126.847-6, realizado em 13/09/2017, cujo exame pericial na esfera administrativa somente foi realizado em 30/10/2017, tendo analisado as mesmas moléstias que deram origem ao benefício que cessou em 29/06/2017, e que levaram o perito judicial a fixar a DII em 04/11/2017 a 04/12/2017, conforme se verifica pelos documentos de fls. 25 do arquivo nº 2, e fls. 21 do arquivo nº 16. Consigna-se, que o exame pericial do requerimento NB 620.126.847-6, foi realizado somente em 30/10/2017, apenas alguns dias antes da DII fixada pelo perito judicial, ressaltando-se que na DII fixada pelo perito o segurado o segurado ainda aguardava a decisão sobre a perícia administrativa realizada.



Dai porque, vislumbra-se, data vênua, a omissão na r. decisão ora embargada, sendo imperiosa a retificação desta, para o fim de constar no V. Acórdão a manifestação da D. Turma sobre o direito do autor sobre o direito ao benefício de auxílio doença no 04/11/2017 a 04/12/2017, diante do requerimento administrativo NB 620.126.847-6, realizado em 13/09/2017, cujo exame pericial na esfera administrativa somente foi realizado em 30/10/2017, conforme se verifica pelos documentos de fls. 25 do arquivo nº 2, e fls. 21 do arquivo nº 16".
(destaque nosso)

Assim, diferentemente do alegado na inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 04/11/2017 à 04/12/2017, conforme constou no acórdão adrede colacionado.

Cautelamente, requer seja descontado o período acima informado em remota hipótese de condenação.

DO DANO MORAL

Considerando estar confessado na exordial que o reclamante voltou ao trabalho quando bem quis, não há de falar em dano moral.

Ademais, apenas a título de informação, a reclamada durante todo o período de afastamento arcou com a totalidade dos custos do plano de saúde do reclamante e de seus dependentes.

O nexu de causalidade essencial à condenação de reparação representa a relação causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano suportado pelo empregado ofendido, sendo imprescindível à demonstração



indubitável de que o dano não teria ocorrido sem a conduta geradora do fato causador da ofensa imputado a recorrida.

Necessário, também, se faz, para a configuração do dano moral, que a conduta tenha causado prejuízos consumados, o que deve ficar robustamente comprovado nos autos, cuja prova incumbe à parte autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Outrossim, vale transcrever parte de **recentes** acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região, sobre o tema em questão:

“(...). O recorrente pretende a fixação de indenização pela ausência de registro na CTPS, o que lhe remeteu à categoria de trabalhadores informais. Ocorre que a infração a direitos trabalhistas, por si só e desacompanhada de prova das supostas situações vexatórias alegadas pelo obreiro, não configura dano moral.

O instituto da responsabilidade civil atende ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana e deve ser reconhecido com razoabilidade e parcimônia, **obstando a banalização capaz de lhe retirar a seriedade e importância.** Decisão mantida. (TRTSP. 8ª Turma. Acórdão nº 20101179051 – Des. Relator Sergio Roberto Rodrigues – Data da publicação 19/11/2010) destaquei.

“Dano moral. Pleiteia o recorrente indenização por danos morais em razão da falta de registro em CTPS e pelo não pagamento das verbas rescisórias, que o impossibilitou de pagar as despesas com a manutenção da casa e da sua família. Desprovejo. A ausência de registro induz em dano material. Demais, não restou provado que em decorrência das obrigações patronais o recorrente tornou-se





inadimplente de suas obrigações pessoais. Mantenho.
 (TRTSP. 9ª Turma. Recurso Ordinário. Proc. nº 01734200644602009 - Des. Relatora Bianca Bastos- Data da publicação 19/11/2010)

Ainda no tocante ao tema, a jurisprudência dos Regionais, é clara, consoantes ementas a seguir:

EMENTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA FRÁGIL- NÃO RECONHECIMENTO **A indenização por dano moral, necessita de prova robusta da violação dos princípios de dignidade do cidadão trabalhador. Prova frágil e dividida não enseja reconhecimento dos fatos relativos aos danos morais.** (TRT da 2ª Região - Acórdão nº 20100324120 recurso ordinário N°: 01308-2008-090-02-00-2, 3ª TURMA, RELATOR: JONAS SANTANA DE BRITO, Data da Publicação: 23/04/2010) grifamos

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. **A reclamante não comprovou a ocorrência de comportamento da empregadora violadora de direito personalíssimo, a caracterizar dano moral indenizável.** (TRT da 2ª Região - Acórdão nº 20100322675 recurso ordinário N°: 00439-2006-031-02-00-3, 3ª TURMA, RELATOR: MERCIA TOMAZINHO, Data da Publicação: 23/04/2010) grifamos

DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; a existência de dano experimentado pela vítima e o nexo causal entre este dano e o comportamento do agente (Exegese do art. 159 do Código Civil). **Não provada a culpabilidade pelo ato lesivo invocado ao**



empregador, tem-se que não concorrem na hipótese todos os pressupostos que autorizam a configuração do instituto jurídico em exame, sendo indevida, portanto, a indenização pleiteada pela obreira. (TRT da 23ª Região - Processo TRT - RO- 01412.2001.021.23.00-1 - Acórdão Número: AC. TP. N° 2750/2002 - Relator: Juiz João Carlos)grifamos

ASSÉDIO MORAL. COBRANÇAS DE METAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para configuração do assédio moral e conseqüente responsabilização do empregador por sua indenização, é mister que estejam presentes os seguintes elementos: A) intensidade da violência psicológica; b) lapso temporal em que ocorre o assédio; c) conduta do empregador com objetivo de causar dano psíquico ou moral ao empregado para marginalizá-lo no seu ambiente de trabalho; d) comprovação do dano. No caso dos autos, a alegação de assédio moral cinge-se à cobrança supostamente excessiva de metas. Ocorre que a prova testemunhal comprovou que não houve abuso por parte do empregador. **A cobrança do atingimento de metas não extrapola o poder diretivo do Reclamado, pois faz parte do elemento "subordinação jurídica", que compõe o vínculo empregatício. Portanto, o assédio moral é inexistente.** Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT 09ª R.; Proc. 02555-2006-020-09-00-5; Ac. 28912-2007; Quarta Turma; Rel. Des. Arnor Lima Neto; DJPR 05/10/2007) grifamos

Acerca do dano moral, temos que este exige prova cabal e convincente da violação à imagem, a honra, a liberdade, ao nome etc., ou seja, ao patrimônio ideal do trabalhador.



De acordo com o artigo 186 do Código Civil quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima

Isto posto, é de se julgar improcedente mais este pedido do reclamante.

Requer a Reclamada, desde já na absurda hipótese de vir a ser condenada por dano moral, que o valor da indenização seja fixado com a necessária equidade.

DA DIFERENÇA SALARIAL – DATA DA DEMISSÃO

Mais uma vez falta com a verdade o autor.

O demandante se recusou a assinar a demissão em 02/08/2019, informando que tinha consulta médica marcada no mesmo dia.

Assim, a reclamada colheu assinatura de duas testemunhas e no dia seguinte foi encaminhado telegrama cujo teor segue:

“Prezado Jorge Pedro,
Conforme é de sua ciência, na data de 02.08.2018 foi efetivada sua dispensa da empresa, como se recusou a assinar a carta de demissão, as testemunhas prosseguiram com a assinatura do documento.
Dessa forma, não torna-se mais necessária a apresentação de documentos relativos a suas consultas médicas, considerando que foi



posterior a sua demissão e por não possuir mais vínculo empregatício com a empresa.
No prazo de 10 dias a contar da data de ontem entraremos em contato para tratativas referente ao pagamento de sua rescisão.
Atenciosamente,
Rosângela Sousa
Administração”.

Assim, considerando que a demissão ocorreu de forma regular no dia 02/08/2019, e as verbas rescisórias foram quitadas na sua integralidade, requer a improcedência do pedido de recebimento de mais 15 (quinze) dias.

DA INDENIZAÇÃO – ART. 9º DA LEI 7238/94

Pretende o Reclamante receber da Reclamada, uma indenização por infração ao artigo 9º da Lei 7238/84.

Todas as verbas que fazia jus no ato da rescisão foram quitados já com o aumento salarial decorrentes do dissídio da categoria.

Assim, não há de ser reconhecido o direito do reclamante ao pleiteado.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Considerando-se que todas as parcelas postuladas na inicial estão sendo aqui contestadas, instaurada, portanto, a controvérsia, não incide por si só a regra do art. 467 da CLT.



Dessa forma, inexistindo parcelas rescisórias incontroversas, não há falar na aplicação da cominação prevista no artigo 467 da CLT, devendo ser este pleito também indeferido.

QUANTO À RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

“Ad cautelam”, para a hipótese de deferimento do pedido, ficam expressamente requeridos os descontos e as retenções de todos os valores devidos pelo Obreiro por força das legislações específicas de Imposto de Renda, esta com especial aplicação do Artigo 46 da lei 8541/92 que dispõe, “verbis”:

“Artigo 46 - O imposto sobre a renda, incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial e **será retido na fonte** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.**” (g.n.).

QUANTO À RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Para a hipótese de deferimento do pedido na vestibular, ficam expressamente requeridos os descontos e as retenções de todos os valores devidos pelo demandante por força de legislação previdenciária, com especial aplicação do artigo 28 da Lei 8212/91.

No que tange às contribuições previdenciárias, requer expressamente à reclamada que, além do artigo 28 da lei 8212 de 24/07/91, também seja integralmente aplicado neste feito o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 02/93 publicado no Diário Oficial da União de 27/08/1993 que dispõe “verbis”:



Artigo 1º: As sentenças condenatórias e homologatórias da conciliação, que contenham parcelas com a natureza remuneratória, ou seja, de salário de contribuição, determinarão a obrigatoriedade de recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, ainda que em valores ilíquidos.

Artigo 2º: Os cálculos de liquidação de sentença exequenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetivados.

A Resolução nº 02/93 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho estabelece, com clareza meridiana, que as contribuições aos cofres da previdência social é responsabilidade idêntica para ambas às partes, cada qual com as suas respectivas parcelas estipuladas tanto pela legislação da Previdência Social quanto pela legislação do Imposto de Renda.

Em ambas as matérias, previdenciária e fiscal, sempre no mesmo diapasão, a jurisprudência já cristalizou remansoso entendimento no sentido de que:

Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas: "O Provimento 03/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho prevê que, em sentenças trabalhistas condenatórias, registra-se a incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda". (TST, RR nº 13714/90.3, acórdão SDI nº 1695/93, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU página 17883 em 03/09/93).
Descontos Previdenciários e fiscais: "Os descontos previdenciários e fiscais são lícitos porque decorrem de lei, devendo o valor a ser recebido pelo reclamante sofrer os referidos descontos, consoante os Provimentos 03/84 e 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho." (TST, RR nº 102700/94.1, acórdão 1ª Turma SDI nº 3996/94, 9ª Região, Relator



Ministro Cnéa Moreira, DJU página 28571 em 21/10/94).

AD ARGUMENTANDUM

Ad argumentandum, ficam impugnados os cálculos da reclamante por estarem superiores a realidade dos fatos, protestando a reclamada pela impugnação dos mesmos em suposta execução.

No tocante a correção monetária, requer seja declinados os fundamentos para incidência sobre o principal, devendo ser incididos a partir da citação e computados após o quinto dia útil do mês subsequente quando a verba passa ser devida considerando a época própria, nos termos do artigo 459 do Diploma Consolidado, requerendo seja aplicada a Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Inexiste motivo para expedição de ofícios, vez que inexistem irregularidades a serem apuradas.

DOS REQUERIMENTO FINAIS

Ante o exposto, requer a reclamada, digno-se Vossa Excelência em julgar a ação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, devendo o Reclamante arcar com as custas processuais, o que desde já se requer.

E ainda, caso não seja este o entendimento desta MM. Vara, o que só se admite em caráter argumentativo, requer :-

a) a compensação dos valores já pagos, nos termos do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho;



b) a apuração de toda e qualquer verba em regular liquidação de sentença, observando-se como época própria da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme entendimento preconizado no Precedente Jurisprudencial n.º 124 da SDI I do C. TST e inteligência do parágrafo único do artigo 459 da CLT, além de que as eventuais verbas deferidas sejam corrigidas do vencimento de cada uma e com aplicação de correção monetária "pro rata die" no primeiro mês, conforme determina a Lei 8177/91.

c) a autorização dos descontos fiscais e previdenciários cabíveis, na forma da lei, notadamente de acordo com o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal da reclamante, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, exames, perícias e tudo o mais que for necessário à prova do alegado.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 28 de agosto de 2019.

RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
OAB/SP 186.286





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo
 Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420-001
 São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8911

{#
 TERMO Nr: 9301207002/2018 SENTENÇA TIPO: M
 PROCESSO Nr: 0004015-28.2017.4.03.6327 AUTUADO EM 27/11/2017
 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
 ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
 CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
 RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
 RCDO/RCT: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
 DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/07/2018 09:39:12

[#VOTO-EMENTA

Embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma Recursal.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil).

O acórdão embargado assinalou que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 29/06/2017. Depois dessa data, não houve novo pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade pela parte autora. Segundo a sentença, a incapacidade total e temporária restou comprovada somente no período de 04/11/2017 a 04/12/2017, em razão de internação por hemorragia digestiva (fls. 64 e 77 do arquivo nº 02). A internação ocorreu em data posterior à data da cessação do benefício anterior de auxílio-doença (cessado em 29/06/2017). Não houve requerimento de concessão de auxílio-doença em virtude dessa internação. Daí por que o benefício não é devido, pois não foi requerido no prazo de até trinta dias do afastamento da atividade, nos termos do artigo 60, § 1º, da Lei 8.213/1991, e do artigo 72, III, do Decreto 3.048/1999. Por força da norma extraível desses textos, descabe a concessão de auxílio-doença com eficácia retroativa à data do afastamento quando requerido depois de trinta dias dessa data.

A parte autora afirma que houve omissão porque “não constou no V. Acórdão a manifestação da D. Turma acerca da existência de novo requerimento administrativo NB620.126.847-6, realizado em 13/09/2017, cujo exame pericial na esfera administrativa somente foi realizado em 30/10/2017, tendo analisado as mesmas moléstias que deram origem ao benefício que cessou em 29/06/2017, e que levaram o perito judicial a fixar a DII em 04/11/2017 a 04/12/2017, conforme se verifica pelos documentos de fls. 25 do arquivo nº 2, e fls. 21 do arquivo nº 16. Consigna-se, que o exame pericial do requerimento NB 620.126.847-6, foi realizado somente em 30/10/2017, apenas alguns dias antes da DII fixada pelo perito judicial, ressaltando-se que na DII fixada pelo perito o segurado ainda aguardava a decisão sobre a perícia administrativa realizada. Daí porque, vislumbra-se, data vênua, a omissão na r. decisão ora embargada, sendo imperiosa a retificação desta, para o fim de constar no V. Acórdão a manifestação da D. Turma sobre o direito do autor sobre o direito ao benefício de auxílio doença no 04/11/2017 a 04/12/2017, diante do requerimento administrativo NB 620.126.847-6, realizado em 13/09/2017, cujo exame pericial na



Assinado digitalmente por: CLECIO BRASCHI:10147
 Documento Nº: 2018/930101909388-93797
 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:50 - d0c34de
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082912592918400000150013721>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. d0c34de - Pág. 1
 Número do documento: 19082912592918400000150013721



esfera administrativa somente foi realizado em 30/10/2017, conforme se verifica pelos documentos de fls. 25 do arquivo nº 2, e fls. 21 do arquivo nº 16”.

Contudo, com o devido respeito, em que pese a argumentação e o esforço desenvolvido pela douta advogada do autor, tais fatos são irrelevantes. A incapacidade foi reconhecida no laudo pericial com base em fatos específicos e determinados, a saber, hemorragia digestiva e internação posteriores a tais fatos, sem que a parte tenha pedido auxílio-doença, depois destes, razão por que fica mantida a conclusão do acórdão. Por ocasião da perícia realizada em 30/10/2017, não havia incapacidade, superveniente a tal perícia, sem que tenha sido seguida de novo pedido de auxílio-doença.

Embargos de declaração rejeitados.

<#ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 16 de outubro de 2018 (data de julgamento).#>#}#]

JUIZ(A) FEDERAL: CLÉCIO BRASCHI



Assinado digitalmente por: CLECIO BRASCHI:10147
Documento Nº: 2018/930101909388-93797
Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:50 - d0c34de
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082912592918400000150013721>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 19082912592918400000150013721
ID. d0c34de - Pág. 2

Consultar

Limpar

JEF CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Data Consulta...: 28/08/2019 15:43:30

PROT. URGENTE **PETIÇÃO INICIAL PREV COM TUTELA/LIMINAR/CAUTELAR EM 27/11/2017 15:39**

Processo.....: 0004015-28.2017.4.03.6327 Dt.Protoc.: 27/11/2017

Localização....: JEF CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ARQUIVO

Vara.....: 1ª VARA GABINETE

PERÍCIA(S):

Data	Horário	Espec.	Perito	Endereço
09/02/2018	10:45:00	CLÍNICA GERAL	OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA	RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, - - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - S JOSÉ DOS CAMPOS (SP)
27/03/2018	11:00:00	ORTOPEDIA	CLAUDINET CEZAR CROZERA	RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, - - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - S JOSÉ DOS CAMPOS (SP)

AUTOR.....: 3402954 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado.....: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU.....: 1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado.....: SP999999-SEM ADVOGADO

Classe.....: 1 (CNJ 436) - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto.....: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

Assunto CNJ....: 6101 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

Tutela Antec....: Sim MPF: Não DPU: Não Testemunha(s) no processo: Não
Interesse em Audiência Conciliação: Não

Situação.....: 2 - BAIXA FINDO

Tipo Distrib...: DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

Distribuído em.: 29/11/2017 15:46:20 por LCOMODO

Dt.Citação Réu.: 29/11/2017

****** FASES DO PROCESSO ******

Seq	Data	Horário	Descrição da Fase
103	11/02/2019	11:04:59	BAIXA DEFINITIVA - ARQUIVO
102	11/02/2019	08:47:39	CERTIDÃO - MEIO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO N° 2019/6327001003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
101	11/02/2019	01:00:00	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO N° 2019/6327001003 - - (ATO) 2019/6327001003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
100	04/02/2019	09:07:53	INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE TERMO N° 2019/6327001003 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
99	04/02/2019	09:07:53	PUBLICAÇÃO - EM 04/02/2019 ATO ORDINATÓRIO 2019/6327001003



98	31/01/2019	08:52:38	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO - TERMO N° 2019/6327001003 - EXPEDIENTE N° 2019/6327000038
97	30/01/2019	12:17:37	REMESSA - MEIO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO N° 2019/6327001003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
96	30/01/2019	12:17:37	ATO ORDINATÓRIO - ORDINATÓRIO N° 2019/6327001003
95	30/01/2019	11:03:02	RECEBIMENTO DE OUTROS TRIBUNAIS - 1ª VARA GABINETE - TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
94	28/01/2019	17:35:43	BAIXA DEFINITIVA DA TURMA RECURSAL
93	28/11/2018	17:33:54	TRANSITO EM JULGADO - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO
92	08/11/2018	12:42:08	PUBLICAÇÃO - EM 08/11/2018 PUBLICAÇÃO ATA DE JULGAMENTO2018/9301000214
91	06/11/2018	16:27:41	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE ATA - ATA DE JULGAMENTO 2018/9301000214 - EXP. 2018/9301001826
90	06/11/2018	16:27:41	Ata N°: 9301000214/2018 - ATA DE JULGAMENTO 2018/9301000214 - EXP. 2018/9301001826
89	30/10/2018	09:21:44	INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE TERMO N° 2018/9301207002 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
88	30/10/2018	09:21:44	PUBLICAÇÃO - EM 30/10/2018 ACÓRDÃO2018/9301207002
87	26/10/2018	12:14:20	CERTIDÃO - MEIO ELETRÔNICO - ACÓRDÃO N° 2018/9301207002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
86	26/10/2018	00:00:00	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - ACÓRDÃO N° 2018/9301207002 - - (VOTO) 2018/9301207002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
85	25/10/2018	17:05:33	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO - TERMO N° 2018/9301207002 - EXPEDIENTE N° 2018/9301001765
84	25/10/2018	14:02:48	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO - CERTIDÃO DE JULGAMENTO TR
83	16/10/2018	15:36:46	REMESSA - MEIO ELETRÔNICO - ACÓRDÃO N° 2018/9301207002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - ACÓRDÃO EM EMBARGOS - REFORMA SENTENÇA OU DECISÃO
82	16/10/2018	15:36:46	JULGAMENTO EM EMBARGOS REFORMA SENTENÇA/DECISÃO - NÃO ACOLHIDOS - TERMO N° 2018/9301207002 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS - REFORMA SENTENÇA OU DECISÃO
81	09/10/2018	15:48:41	CERTIDÃO - MEIO ELETRÔNICO - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO N° 2018/9301194980 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
80	08/10/2018	01:00:00	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO N° 2018/9301194980 - - (MANDADO) 2018/9301194980 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
79	26/09/2018	13:57:58	PUBLICAÇÃO - EM 26/09/2018 PUBLICAÇÃO DE PAUTA



			DE JULGAMENTO2018/9301000193
78	24/09/2018	18:30:02	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO N° 2018/9301194980 - N° 2018/9301194980 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
77	24/09/2018	17:31:54	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PAUTA
76	24/09/2018	17:26:45	INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTO N°. 9301000193/2018 DE 16/10/2018
75	06/09/2018	15:08:37	PUBLICAÇÃO - EM 06/09/2018 PUBLICAÇÃO ATA DE JULGAMENTO2018/9301000173
74	04/09/2018	18:14:55	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE ATA - ATA DE JULGAMENTO 2018/9301000173 - EXP. 2018/9301001447
73	04/09/2018	18:14:55	Ata N°: 9301000173/2018 - ATA DE JULGAMENTO 2018/9301000173 - EXP. 2018/9301001447
72	04/09/2018	12:37:51	INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE TERMO N° 2018/9301138062 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
71	04/09/2018	12:37:51	PUBLICAÇÃO - EM 04/09/2018 ACÓRDÃO2018/9301138062
70	03/09/2018	16:49:30	CERTIDÃO - MEIO ELETRÔNICO - ACÓRDÃO N° 2018/9301138062 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
69	31/08/2018	14:27:37	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO - CERTIDÃO DE JULGAMENTO TR
68	31/08/2018	01:00:00	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - ACÓRDÃO N° 2018/9301138062 - - (VOTO) 2018/9301138062 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
67	30/08/2018	18:02:31	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO - TERMO N° 2018/9301138062 - EXPEDIENTE N° 2018/9301001412
66	21/08/2018	16:25:53	REMESSA - MEIO ELETRÔNICO - ACÓRDÃO N° 2018/9301138062 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - ACÓRDÃO - REFORMA SENTENÇA OU DECISÃO
65	21/08/2018	16:25:53	JULGAMENTO REFORMA SENTENÇA/DECISÃO - TERMO N° 2018/9301138062 - ACÓRDÃO - REFORMA SENTENÇA OU DECISÃO
64	13/08/2018	15:12:23	CERTIDÃO - MEIO ELETRÔNICO - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO N° 2018/9301137790 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
63	13/08/2018	01:00:00	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO N° 2018/9301137790 - - (MANDADO) 2018/9301137790 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
62	03/08/2018	10:53:46	PUBLICAÇÃO - EM 03/08/2018 PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO2018/9301000152
61	02/08/2018	14:01:53	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO N° 2018/9301137790 - N° 2018/9301137790 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



60	01/08/2018	16:27:58	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PAUTA
59	01/08/2018	16:03:42	INCLUÍDO NA PAUTA DE JULGAMENTO N°. 9301000152/2018 DE 21/08/2018
58	10/07/2018	10:21:31	PUBLICAÇÃO - EM 10/07/2018 PUBLICAÇÃO ATA DE DISTRIBUIÇÃO2018/9301000161
57	04/07/2018	11:33:33	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE ATA - ATA DE DISTRIBUIÇÃO 2018/9301000161 - EXP. 2018/9301001069
56	04/07/2018	11:20:53	CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO - VOTO
55	04/07/2018	09:39:12	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
54	03/07/2018	15:09:37	REMESSA PARA OUTROS TRIBUNAIS - TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
53	27/06/2018	08:26:41	CERTIDÃO - MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA N° 2018/6327010868 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
52	27/06/2018	01:00:01	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA N° 2018/6327010868 - - (AUDIÊNCIA) 2018/6327010868 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
51	25/06/2018	08:53:25	INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE TERMO N° 2018/6327009781 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
50	25/06/2018	08:53:25	PUBLICAÇÃO - EM 25/06/2018 ATO ORDINATÓRIO2018/6327009781
49	21/06/2018	09:25:24	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO - TERMO N° 2018/6327009781 - EXPEDIENTE N° 2018/6327000227
48	20/06/2018	13:38:50	ATO ORDINATÓRIO - ORDINATÓRIO N° 2018/6327009781
47	20/06/2018	09:10:40	INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE TERMO N° 2018/6327010868 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
46	20/06/2018	09:10:40	PUBLICAÇÃO - EM 20/06/2018 SENTENÇA2018/6327010868
45	18/06/2018	09:34:56	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO - TERMO N° 2018/6327010868 - EXPEDIENTE N° 2018/6327000220
44	18/06/2018	09:13:19	CERTIDÃO - MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA N° 2018/6327010399 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
43	18/06/2018	01:00:00	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA N° 2018/6327010399 - - (AUDIÊNCIA) 2018/6327010399 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
42	15/06/2018	18:15:35	REMESSA - MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA N° 2018/6327010868 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SENTENÇA EM EMBARGOS - PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO
41	15/06/2018	18:15:35	SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO - NÃO ACOLHIDOS - TERMO N° 2018/6327010868 - SENTENÇA EM EMBARGOS - PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO
40	11/06/2018	08:49:31	INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE TERMO N° 2018/6327010399 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO



39	11/06/2018	08:49:31	PUBLICAÇÃO - EM 11/06/2018 SENTENÇA2018/6327010399
38	07/06/2018	08:55:50	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO - TERMO N° 2018/6327010399 - EXPEDIENTE N° 2018/6327000206
37	06/06/2018	18:26:29	REMESSA - MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA N° 2018/6327010399 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO
36	06/06/2018	18:26:29	SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO - TERMO N° 2018/6327010399 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO
35	05/06/2018	10:41:50	CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO
34	05/06/2018	09:36:27	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO - REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERITO - CLAUDINET CEZAR CROZERA - R\$ 200
33	05/06/2018	09:35:57	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO - REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERITO - OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - R\$ 200
32	07/05/2018	09:01:41	CERTIDÃO - MEIO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO N° 2018/6327005572 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
31	07/05/2018	01:00:01	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO N° 2018/6327005572 - - (ATO) 2018/6327005572 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
30	02/05/2018	11:40:49	INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE TERMO N° 2018/6327005572 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
29	02/05/2018	11:40:49	PUBLICAÇÃO - EM 02/05/2018 ATO ORDINATÓRIO2018/6327005572
28	26/04/2018	09:34:38	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO - TERMO N° 2018/6327005572 - EXPEDIENTE N° 2018/6327000153
27	25/04/2018	15:40:16	REMESSA - MEIO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO N° 2018/6327005572 - LF - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
26	25/04/2018	15:40:16	ATO ORDINATÓRIO - ORDINATÓRIO N° 2018/6327005572 - LF
25	15/03/2018	09:01:19	CERTIDÃO - MEIO ELETRÔNICO - DESPACHO JEF N° 2018/6327001721 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
24	15/03/2018	01:00:00	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - DESPACHO JEF N° 2018/6327001721 - - (DESPACHO) 2018/6327001721 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
23	08/03/2018	09:38:31	INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE TERMO N° 2018/6327001721 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
22	08/03/2018	09:38:31	PUBLICAÇÃO - EM 08/03/2018 DESPACHO JEF2018/6327001721
21	06/03/2018	09:10:36	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO - TERMO N° 2018/6327001721 - EXPEDIENTE N° 2018/6327000081
20	05/03/2018	13:20:24	REMESSA - MEIO ELETRÔNICO - DESPACHO JEF N°



			2018/6327001721 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - DESPACHO JEF - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA
19	05/03/2018	13:20:24	DESPACHO/DECISÃO - TERMO N° 2018/6327001721 - DESPACHO JEF - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA
18	14/12/2017	08:58:08	CERTIDÃO - MEIO ELETRÔNICO - DECISÃO JEF N° 2017/6327010880 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
17	14/12/2017	01:00:00	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - DECISÃO JEF N° 2017/6327010880 - - (DECISÃO) 2017/6327010880 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
16	13/12/2017	09:44:28	CERTIDÃO - MEIO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO N° 2017/6327015482 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
15	13/12/2017	01:00:00	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO N° 2017/6327015482 - - (ATO) 2017/6327015482 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
14	07/12/2017	09:04:27	INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE TERMO N° 2017/6327010880 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
13	07/12/2017	09:04:27	PUBLICAÇÃO - EM 07/12/2017 DECISÃO JEF2017/6327010880
12	05/12/2017	09:28:41	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO - TERMO N° 2017/6327010880 - EXPEDIENTE N° 2017/6327000449
11	04/12/2017	15:51:56	REMESSA - MEIO ELETRÔNICO - DECISÃO JEF N° 2017/6327010880 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - DECISÃO JEF - INTERLOCUTÓRIA
10	04/12/2017	15:51:56	DESPACHO/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - TERMO N° 2017/6327010880 - DECISÃO JEF - INTERLOCUTÓRIA
9	01/12/2017	14:12:36	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO - INFORMAÇÃO - PJE PREVENÇÃO NEGATIVA
8	01/12/2017	10:27:53	PARA APRECIACÃO DE LIMINAR
7	01/12/2017	10:19:51	REMESSA - MEIO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO N° 2017/6327015482 - DESIGNACAO DE PERICIA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
6	01/12/2017	10:19:51	ATO ORDINATÓRIO - ORDINATÓRIO N° 2017/6327015482 - DESIGNACAO DE PERICIA
5	01/12/2017	10:14:20	PUBLICAÇÃO - EM 01/12/2017 PUBLICAÇÃO ATA DE DISTRIBUIÇÃO2017/6327000218
4	30/11/2017	10:30:36	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO - INFORMAÇÃO - PJE INDICATIVO DE PREVENÇÃO
3	30/11/2017	09:54:39	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE ATA - ATA DE DISTRIBUIÇÃO 2017/6327000218 - EXP. 2017/6327000443
2	29/11/2017	15:46:20	JUNTADA DE PETIÇÃO CONTESTAÇÃO
1	29/11/2017	15:46:20	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO 1ª VARA GABINETE





TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MB194962569, remetido dia 15 de agosto de 2018
destinado a:

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Avenida Alto do Rio Doce, 220
Jardim Altos de Santana
São José dos Campos/SP
12214-010

Foi entregue às 18:23 do dia 15 de agosto de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: MARA RIBEIRO

Atenciosamente, CDD SAO JOSE DOS CAMPOS>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|-----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA901151633BR 44591



DHP 16/08/2018 07:19

REMETENTE

DESTINATÁRIO

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAG
Estrada Particular Sadae Takagi 3000
Cooperativa
09852-070 - São Bernardo do Campo/SP



Recibo de Telegrama	Via	_____ h _____	
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 15/08/2018 15:40



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<^Prezado Jorge Pedro

Estamos tentando contato telefônico mas sem sucesso. Gostaríamos de agendar a homologação para:

Dia: 17/08/2018

Horário: 9h00

Endereço: Estrada Sadae Takagi, 3000, Cooperativa ~ SBC/SP

Falar com Jaqueline ~ RH.

Importante: Trazer a carteira de trabalho para atualização e baixa.

Sem mais,

Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.~

Atenciosamente,

Rosangela Sousa

Administração >>

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

REMETENTE	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAG Estrada Particular Sadae Takagi 3000 Cooperativa 09852-070 - São Bernardo do Campo/SP	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO JORGE PEDRO DO NASCIMENTO Avenida Alto do Rio Doce 220 Jardim Altos de Santana 12214-010 - São José dos Campos/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MA901066232BR 44566  DHP 15/08/2018 15:40



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - a47fa4e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913305677100000150021713>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 19082913305677100000150021713
 ID. a47fa4e - Pág. 2

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 05/08/2018 07:00



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MB194962042, remetido dia 03 de agosto de 2018
destinado a:

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Avenida Alto do Rio Doce, 220
Jardim Altos de Santana
São José dos Campos/SP
12214-010

Foi entregue às 17:00 do dia 03 de agosto de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: MARA R NASCIMENTO

Atenciosamente, CDD SAO JOSE DOS CAMPOS>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAG Estrada Particular Sadae Takagi 3000 Cooperativa 09852-070 - São Bernardo do Campo/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MA899989267BR 44015  DHP 05/08/2018 07:00



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - a47fa4e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913305677100000150021713>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. a47fa4e - Pág. 3
 Número do documento: 19082913305677100000150021713

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
	Uso dos Correios Rubrica do Carteiro	Matrícula	



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Prezado Jorge Pedro,
Conforme é de sua ciência, na data de 02.08.2018 foi efetivada sua dispensa da empresa, como se recusou a assinar a carta de demissão, as testemunhas prosseguiram com a assinatura do documento.
Dessa forma, não torna-se mais necessária a apresentação de documentos relativos a suas consultas médicas, considerando que foi posterior a sua demissão e por não possuir mais vínculo empregatício com a empresa.
No prazo de 10 dias a contar da data de ontem entraremos em contato para as tratativas referente ao pagamento de sua rescisão.
Atenciosamente,
Rosangela Sousa
Administração >>

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

REMETENTE	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAG Estrada Particular Sadae Takagi 3000 Cooperativa 09852-070 - São Bernardo do Campo/SP	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltau: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO JORGE PEDRO DO NASCIMENTO Avenida Alto do Rio Doce 220 Jardim Altos de Santana 12214-010 - São José dos Campos/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MA899880786BR 43995  DHP 03/08/2018 13:56



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - a47fa4e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913305677100000150021713>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 19082913305677100000150021713



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MB194951606, remetido dia 10 de maio de 2018
destinado a:

JORGE PEDRODO NASCIMENTO
Avenida Alto do Rio Doce, 220
Jardim Altos de Santana
São José dos Campos/SP
12214-010

Foi entregue às 10:15 do dia 11 de maio de 2018.
O recibo de entrega foi assinado por: maria m nascimento
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 10/05/2018 às 17:43 Motivo da não entrega: Ausente

Atenciosamente, CDD SAO JOSE DOS CAMPOS>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRANSLIFIT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENA Estrada Particular Sadae Takagi 3000 Cooperativa 09852-070 - São Bernardo do Campo/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MA890872283BR 38392  DHP 12/05/2018 07:08



Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor		
	Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	
		Tipo/Serviços Adicionais DHP 10/05/2018 16:21	



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 2

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<^Prezado Jorge Pedro do Nascimento,

Devido decisão de alta médica do INSS, no dia 05/04/2018, agendamos exame de retorno ao trabalho para o dia 23/04/2018 e orientamos que levasse todos os exames recentes para avaliação médica com o nosso medico do trabalho.

Na data agendada o Sr. compareceu ao médico e apresentou laudo referente ao joelho, tal qual não esta ligado ao motivo de seu afastamento, o que resultou na solicitação médica dos laudos referente a doença do afastamento, laudo do hepatologista e ainda acrescentou uma avaliação com um especialista em cardiologista devido alteração no exame de ECG.

Devido a falta dos laudos na consulta de 23/04/2018 em 07/05/2018 foi reagendado o retorno com o médico do trabalho e novamente compareceu sem os respectivos, apresentando novamente todos os exames de joelho, faltando os exames do hepatologista e do médico vascular.

Precisamos do laudo do médico vascular para remarcar a avaliação com o médico do trabalho, conforme solicitado em guia entregue na data de hoje 07/05/2018.>

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

REMETENTE	TRANSLIFIT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENA Estrada Particular Sadae Takagi 3000 Cooperativa 09852-070 - São Bernardo do Campo/SP	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO JORGE PEDRODO NASCIMENTO Avenida Alto do Rio Doce 220 Jardim Altos de Santana 12214-010 - São José dos Campos/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MA890651401BR 38304  DHP 10/05/2018 16:21



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - a47fa4e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913305677100000150021713>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 19082913305677100000150021713
ID. a47fa4e - Pág. 6



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 2

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<

Atenciosamente
Translift~>>

CÓPIA DO TELEGRAMA MB194951606

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

REMETENTE
TRANSLIFIT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENA
Estrada Particular Sadae Takagi 3000
Cooperativa
09852-070 - São Bernardo do Campo/SP

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta: | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO
TORGE PEDRODO NASCIMENTO
avenida Alto do Rio Doce 220
Jardim Altos de Santana
2214-010 - São José dos Campos/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA890651401BR 38304



DHP 10/05/2018 16:21



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - a47fa4e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913305677100000150021713>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 19082913305677100000150021713
 ID. a47fa4e - Pág. 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MB194938335, remetido dia 12 de janeiro de 2018 destinado a:

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Avenida Alto do Rio Doce, 220
Jardim Altos de Santana
São José dos Campos/SP
12214-010

Foi entregue às 13:59 do dia 15 de janeiro de 2018.

O recibo de entrega foi assinado por: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 12/01/2018 às 15:20 Motivo da não entrega: Ausente

Segunda tentativa em 13/01/2018 às 12:25 Motivo da não entrega: Ausente

Atenciosamente, CDD SAO JOSE DOS CAMPOS>>

ÁREA DE COLA

Fabricado - FC0731/30

DOBRAR

DESTACAR AQUI

75240183-7

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
		<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
		<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
		<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:	
		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
DESTINATÁRIO		NÚMERO DO TELEGRAMA	
TRANSLIFT SIST. DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM Estrada Particular Sadae Takagi 3000 Cooperativa 09852-070 - São Bernardo do Campo/SP		MA880342215BR 32651	
		 DHP 05/02/2018 09:08	



Recibo c Telegrama	Nome Legível do Recebedor	_____ h _____	
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 12/01/2018 11:01



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<< Prezado Jorge Pedro do Nascimento,

Estamos aguardando o laudo do ortopedista conforme requerido em 24/11/
2017 pelo médico do trabalho Dr. Widy Wenceslao Acha Molin.

Aguardamos retorno para realizar agendamento junto a clinica.

Atenciosamente,
Recursos Humanos~

>>

CÓPIA DO TELEGRAMA MB194938355

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

REMETENTE	TRANSLIFT SIST. DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM Estrada Particular Sadae Takagi 3000 Cooperativa 09852-070 - São Bernardo do Campo/SP	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO JORGE PEDRO DO NASCIMENTO Avenida Alto do Rio Doce 220 Jardim Altos de Santana 12214-010 - São José dos Campos/SP	NUMERO DO TELEGRAMA MA877868987BR 30816  DHP 12/01/2018 11:01



RECIBO DE TELEGRAMA	_____ / _____ / _____	_____ h _____	
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 12/06/2013 09:43



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Prezado Sr. Jorge Pedro,

Solicitamos a entrega urgentemente da documentação referente ao seu afastamento médico junto à previdência, pois até a presente data não acusamos o recebimento do documento formal.

Atenciosamente

Administração / R.H.>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	ECT - Cópia ME388449885 postado em 12/06/2013 09:43	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	JORGE PEDRO Avenida Alto do Rio Doce 220 Jardim Altos de Santana 12214-010 - São José dos Campos/SP	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAG Rua Karl Huller 296 Canhema 09941-410 - Diadema/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA573872617BR 12590  DHP 12/06/2013 09:43



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	_____ h _____	
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 17/06/2013 19:24



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTENIDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME388449885, remetido dia 12 de junho de 2013 destinado a:

JORGE PEDRO
 Avenida Alto do Rio Doce, 220
 Jardim Altos de Santana
 São José dos Campos/SP
 12214-010

Foi entregue às 11:58 do dia 12 de junho de 2013.
 O recibo de entrega foi assinado por: JORGE PEDRO

Atenciosamente, CDD SAO JOSE DOS CAMPOS>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAG Rua Karl Fuller 296 Canhema 09941-410 - Diadema/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA575075235BR 12979  DHP 17/06/2013 19:24





Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Prezado Sr. Jorge Pedro,

Conforme contato telefônico, solicitamos a entrega urgente da documentação referente ao laudo de alta do médico vascular particular, para ser enviado ao medico do trabalho.

Atenciosamente

Administração / R.H.>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

ECT - Cópia ME359177995 postado em 20/12/2012 18:32

REMETENTE

JORGE PEDRO
Avenida Alto do Rio Doce 220
Jardim Altos de Santana
12214-010 - São José dos Campos/SP

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO

TRANSLIFT
Rua Karl Huller 296
Carhema
09941-410 - Diadema/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA MA538909810BR 98457



DHP 20/12/2012 18:32





Para enviar telegrama através do sistema eletrônico
 ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
 ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Prezado Sr. Jorge Pedro,

Solicitamos a entrega urgentemente da documentação referente ao seu afastamento médico, pois a data de seu afastamento venceu no dia 26/09. Favor se apresentar com urgência na empresa no próximo dia 01/10 apresentando ou não a prorrogação de seu afastamento.

Atenciosamente

Administração / R.H.>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

ECT - Cópia ME342741695 postado em 28/09/2012 15:04

REMETENTE

Jorge Pedro
 Avenida Alto do Rio Doce 220
 Jardim Altos de Santana
 12214-010 - São José dos Campos/SP

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

DESTINATÁRIO

TRANSLIFT
 Rua Karl Huller 396
 Canhema
 09941-410 - Diadema/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA MA521937873BR 91400



DHP 28/09/2012 15:04





Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
 ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
 ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME342741695, remetido dia 28 de setembro de 2012
 destinado a:

Jorge Pedro
 Avenida Alto do Rio Doce, 220
 Jardim Altos de Santana
 São José dos Campos/SP
 12214-010

Foi entregue às 18:05 do dia 28 de setembro de 2012.
 O recibo de entrega foi assinado por: maria margarida ribeiro

Atenciosamente, CDD SAO JOSE DOS CAMPOS>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
 Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRANSLIFT Rua Karl Huller 396 Canhema 09941-410 - Diadema/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA MA522842911BR 91662 DHP 03/10/2012 14:57



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - a47fa4e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913305677100000150021713>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. a47fa4e - Pág. 14
 Número do documento: 19082913305677100000150021713



ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME323219163, remetido dia 27 de junho de 2012
destinado a:

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Avenida Alto do Rio Doce, 220
Jardim Altos de Santana
São José dos Campos/SP
12214-010

Foi entregue às 14:50 do dia 29 de junho de 2012.

O recibo de entrega foi assinado por: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 28/06/2012 às 11:30 Motivo da não entrega: Ausente

Atenciosamente, CDD SAO JOSE DOS CAMPOS>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
Localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRANSLIFT Rua Karl Huller 396 Canhema 09941-410 - Diadema/SP	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA502352560BR 85016 DHP 30/06/2012 13:43



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<PREZADO SR.JORGE PEDRO,
 SOLICITAMOS A ENTREGA URGENTEMENTE DA DOCUMENTACAO REFERENTE AO
 SEU AFASTAMENTO MEDICO JUNTO A PREVIDENCIA POIS ATE A PRESENTE DATA
 NAO ACUSAMOS O RECEBIMENTO DO DOCUMENTO FORMAL E SEU ATESTADO
 VENCEU EM 25/05/2012.
 CASO NAO TENHAMOS, AS DOCUMENTACOES DE ENTRADA JUNTO AO ORGAO
 COMPETENTE ESTARAO APLICANDO AS RESPECTIVAS FALTAS.>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
 Localidades: 0800 725 7282

ECT - Cópia ME323219163 postado em 27/06/2012 18:31

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | |

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 Avenida Alto do Rio Doce 220
 Jardim Altos de Santana
 12214-010 - São José dos Campos/SP

NÚMERO DO TELEGRAMA MA501725781BR 84787



DHP 27/06/2012 18:31

TRANSLIFT
 Rua Karl Huller 396
 Canhema
 09941-410 - Diadema/SP



PROTOCOLO

A/C: Jorge Pedro do Nascimento

ENDEREÇO: _____

CONTATO: _____

DATA: 29/08/2018

Confirmo que recebi da Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem, a documentação relacionada abaixo:

5 vias do TRCT sem assinatura do funcionário
 Extrato FGTS e FINS Rescisórios + Chave do
 Fundo de Garantia + FGTS (extrato de conta) +
 Demonstrativo do pagamento de FGTS + IR de 2018
 Uma via do PPP + Requerimento do seguro
 desemprego e comunicado de dispensa +
 Comprovante de recolhimento da multa de FGTS e
 Contrário Maico.

Jaqueline
 Remetente

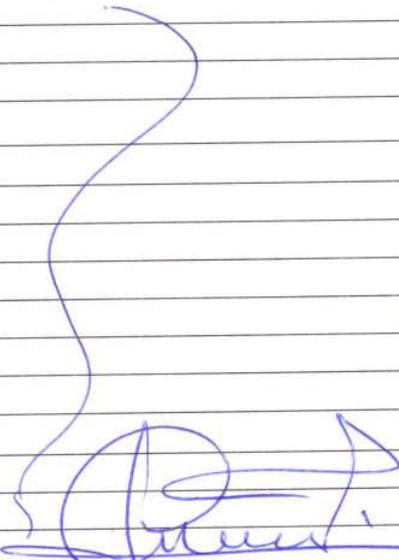
Data: 29/08/18

[Assinatura]
 Recebido por

Data: 29/08/2018

Estrada Sadae Takagi, 3000-Coop.
 CEP: 09852-070 SBC - SP.
 Tel.: (11) 3199-6200
 www.transliftbr.com



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
Aos cuidados de:	Jorge Pedro
Contato:	
Endereço:	
Enviado por:	
Data:	05/10/2018
Declaro que recebi de Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.: 4 vias do termo de rescisão complementar com alteração/correção da data da saída. 2 vias do PPP atualizado. CTS original e bauxoda com informações de (seguir) projeção. Devolver uma via do termo e uma via do PPP assinado.	
	
X Recebido por:	Jorge Pedro do Nascimento
Nome legível:	JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Data:	07/10/2018



São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.

Ao Sr.

Jorge Pedro do Nascimento
CTPS 67668 – SÉRIE 00059-SP

Pelo presente notificamos que não serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso, viemos avisá-los nos termos e para os efeitos do disposto da Lei em vigor, da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.
Comunicamos que o funcionário está dispensado do cumprimento do aviso prévio, sendo o mesmo indenizado.

Atenciosamente,

Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.
07.869.892.0001/00

*Assinado
02/8/18
Jorge Pedro do Nascimento
02/08/18*

Jorge Pedro do Nascimento

Estrada Sadae Takagi, 3000
Cooperativa - SBC - SP
Tel: +55 11 3199-6200 CEP 09852-070
www.transiftbr.com



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - 5045bf0
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913311645800000150021815>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 19082913311645800000150021815
ID. 5045bf0 - Pág. 3

DEPARTAMENTO FEDERAL DO EMPREGADO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Comunicação de Dispensa -

7756306171

PIS/PASEP
106.58097.22-6

NOME
JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

RECEBI DE (firma ou
2(DUAS) VIAS DO REQUERIMENTO FORMAL DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO.

POLEGAR DIREITO

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO TRABALHADOR



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 07.869.892/0001-00	02 Razão Social/Nome 50 - TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) EST SADAÉ TAKAGI, 3000 - PREDIO A				04 Bairro COOPERATIVA	
05 Município Sao Bernardo do Campo	06 UF SP	07 CEP 09852-070	08 CNAE 2822402	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 106.58097.22.6	11 Nome 173 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AV ALTO DO RIO DOCE, 220				13 Bairro ALTO DE SANTANA	
14 Município Sao Jose dos Campos	15 UF SP	16 CEP 12214-010	17 CTPS (nº, série, UF) 67668-59 /SP	18 CPF 975.788.788-91	
19 Data de Nascimento 23/04/1956	20 Nome da Mãe MARIA JOSE DO NASCIMENTO				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. R\$ 9.741,07	24 Data de Admissão 11/01/2012	25 Data do Aviso Prévio 01/08/2018	26 Data do Afastamento 01/08/2018	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00 %	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00 %	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado			
31 Código Sindical 914.023.845.88765-1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 71.535.520/0001-47 / SIND DOS METALURGICOS DO ABC - GRUPO 02				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 1 /dias Salário (líquido de 0 /faltas e DSR)	R\$ 324,70	51 Comissão	R\$ 0,00	56.1 Horas Extras 50%	R\$ 0,00
58 Descanso semanal remunerado (DSR)	R\$ 0,00	59 Reflexo do DSR sobre salário variável	R\$ 0,00	62 Salário família	R\$ 0,00
63 13º salário proporcional 2/12 avos	R\$ 1.623,51	65 Férias proporcionais 2/12 avos	R\$ 1.623,51	66.1 1/3 Férias vencidas Per. Aquis. / / à / /	R\$ 0,00
68 Terço constitucional de férias	R\$ 541,17	69 Aviso prévio indenizado	R\$ 15.585,71	70 13º salário (aviso prévio indenizado)	R\$ 1.623,51
71 Férias (aviso prévio indenizado)	R\$ 811,76	95 Outras verbas	R\$ 0,00	95.1 1/3 Férias Aviso Indenizado	R\$ 270,59
95.2 Parcela Adicional CCT	R\$ 4.545,83				
				TOTAL BRUTO	R\$ 26.950,29
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão alimentícia	R\$ 0,00	101 Adiantamento salarial	R\$ 0,00	110 Contribuição para o FAPI	R\$ 0,00
112.1 Previdência social	R\$ 535,75	112.2 Previdência social 13º salário	R\$ 129,88	113 Contribuição previdência complementar	R\$ 0,00
114.1 IRRF	R\$ 1.192,06	114.2 IRRF sobre 13º salário	R\$ 84,33	115.1 Arredondamento desconto	R\$ 0,68
115.2 Despesas Médicas	R\$ 331,30				
				TOTAL DEDUÇÕES	R\$ 2.274,00
				VALOR LÍQUIDO	R\$ 24.676,29



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 07.869.892/0001-00		02 Razão Social/Nome 50 - TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA		
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 106.58097.22.6		11 Nome 173 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO		
17 CTPS (nº, série, UF) 67668-59 /SP		18 CPF 975.788.788-91	19 Data de Nascimento 23/04/1956	20 Nome da Mãe MARIA JOSE DO NASCIMENTO
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 11/01/2012	25 Data do Aviso Prévio 01/08/2018	26 Data do Afastamento 01/08/2018	27 Cód. Afast. SJ2	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00 %
30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				
31 Código Sindical 914.023.845.88765-1		32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 71.535.520/0001-47 / SIND DOS METALURGICOS DO ABC - GRUPO 02		

Foi prestada a assistência na rescisão do contrato de trabalho, sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 24.676,29, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

SBC, SP, de _____ de _____.

TRANSLIFT
Sistema de movimentação
e Armazenagem

Kaia Evangelista
RG: 27.291.448-4
CPF: 227.340.368-27

150 Assinatura do empregador ou preposto

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E
ARMAZENAGEM LTDA
CNPJ: 07.869.892/0001-00

151 Assinatura do trabalhador

152 Assinatura do responsável legal do trabalhador

153 Carimbo e assinatura do assistente

154 Nome do órgão homologador

155 Ressalvas

156 Informações à CAIXA: Chave de identificação:



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - 5045bf0
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913311645800000150021815>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 19082913311645800000150021815

REGISTRO DE EMPREGADOS

Folha: 173

Empregador TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA			CNPJ 07.869.892/0001-00		
Endereço EST SADAÉ TAKAGI		Número 3000	Complemento PREDIO A	Bairro COOPERATIVA	
Cidade SAO BERNARDO DO CAMPO		Estado SP	CEP 09852-070	Telefone (11) 3199-6200	
Código 173	Contrato 173	Nome do(a) trabalhador(a) JORGE PEDRO DO NASCIMENTO			

Rescisão

Data rescisão 01/08/2018	Aviso prévio 01/08/2018	Saldo FGTS R\$ 8.778,70	Maior remuneração R\$ 9.741,07	Recolheu FGTS na GRRF Sim	
Causa da rescisão Demissão Sem Justa Causa com Aviso Prévio Indenizado					

Afastamentos

Data saída	Data retorno	Motivo
13/03/2012	29/10/2012	Acidente de Trabalho (Típico)
14/11/2012	14/12/2012	Retorno Auxílio Doença
20/12/2012	25/02/2013	Retorno Auxílio Doença
16/04/2013	15/06/2018	Auxílio Doença (Típico)

Alterações de cargo e salário

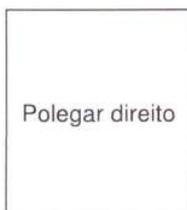
Data	Cargo ou função	Salário	Tipo	Motivo alteração
01/09/2012	ENCARREGADO MONTAGEM ELETRICA	6.972,19	M	
01/09/2013	ENCARREGADO MONTAGEM ELETRICA	7.529,97	M	DISSIDIO
01/09/2014	ENCARREGADO MONTAGEM ELETRICA	8.080,75	M	DISSIDIO
01/09/2015	ENCARREGADO MONTAGEM ELETRICA	8.717,51	M	DISSIDIO
01/02/2016	ENCARREGADO MONTAGEM ELETRICA	8.814,55	M	DISSIDIO
01/09/2016	ENCARREGADO MONTAGEM ELETRICA	9.353,53	M	DISSIDIO COLETIVO
01/02/2017	ENCARREGADO MONTAGEM ELETRICA	9.597,78	M	DIFERENÇA DE DISSIDIO
01/09/2017	ENCARREGADO MONTAGEM ELETRICA	9.741,07	M	DISSIDIO COLETIVO

Contribuição sindical

Data	Sindicato	Valor
03/2012	4 - SIND DOS METALURGICOS DO ABC - GRUPO 02	216,67
03/2013	4 - SIND DOS METALURGICOS DO ABC - GRUPO 02	232,41

Férias

Período aquisitivo		Período de gozo	
16/06/2018	01/08/2018	Pago na rescisão	

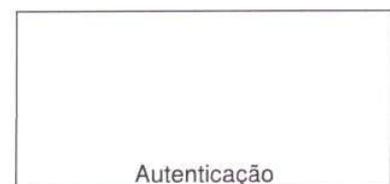


Data e assinatura do trabalhador na ocasião da rescisão.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 01/08/2018

TRANSLIFT SISTEMAS DE
MOVIMENTACAO E
ARMAZENAGEM LTDA

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO



Autenticação

folha SCI VISUAL
Practice

Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - 5045bf0
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913311645800000150021815>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 19082913311645800000150021815
 ID. 5045bf0 - Pág. 7



PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário

ANEXO XV INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85 /PRES/INSS, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

I - Seção de Dados Administrativos

1. CNPJ/CEI 07869892/0001-00	2. Nome Empresarial TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIM E ARMAZ LTDA	3. CNAE 2822402
4. Nome do Trabalhador JORGE PEDRO DO NASCIMENTO	5. BR/PDH NA	6. NIT 106.58097.22-6
7. Data de Nascimento 23/04/1956	8. Sexo Masculino	9. CTPS: Nº. 0067668 Série. 00059 UF. SP
10. Admissão na Empresa 11/01/2012	11. Regime de Revezamento NA	

12. CAT REGISTRADA	
12.1. Data do Registro 00/0/-/0-0	12.2. Número da CAT -

13. LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO						
13.1. Período	13.2. CNPJ/CEI	13.3. Setor	13.4. Cargo	13.5. Função	13.6. CBO	13.7. Cód. GFIP
De.: 11/01/2012 A...: 02/08/2018	07.869.892/0001-00	Operacional	Encarregado de montagem elétrica	NA	7311-35	01

14. PROFISSIOGRAFIA	
14.1. Período	14.2. Descrição das Atividades
De.: 11/01/2012 A...: 02/08/2018	Montam, testam e inspecionam placas, aparelhos e, ou equipamentos eletroeletrônicos. Instalam painel de comando de rampa, esteira rolante e elevadores; preenchem relatórios e fichas dos equipamentos. Organizam e mantêm o local de trabalho em condições de uso. Abastecem o posto de trabalho de componentes, peças e materiais. Com exposição a tensão elétrica de 440 volts

II - Seção de Registros Ambientais

15. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO							
15.1. Período	15.2. Tipo	15.3. Fator de Risco	15.4. Intens/Conc	15.5. Técnica Utilizada	15.6. EPC Eficaz(S/N)	15.7. EPI Eficaz(S/N)	15.8. CA EPI
De.: 11/01/2012 A...: 02/08/2018	F	Ruído	NEN 85,7 dB (A)	NHO-01 - FUNDACENTRO	N	S	19758
De.: 11/01/2012 A...: 02/08/2018	Acidentes	Choque elétrico	Qualitativa	NR 10	S	S	26450
De.: 11/01/2012 A...: 02/08/2018	Acidentes	Trabalho em altura	Qualitativa	NR 35	S	S	36733

15.9. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial? (S/N) S
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo? (S/N) S
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE? (S/N) S
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria? (S/N) S
Foi observada a higienização? (S/N) N





www.translift.com

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E USO DE EQUIPAMENTO DE TRABALHO

NOME: Jorge Pedro de Figueiredo RG: 10.041.874-3 FUNÇÃO: Caro Eleitor

Recebi da empresa **TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA**, CNPJ **07.869.892.0001/00**, a título de empréstimo para uso exclusivo conforme determinado em lei, os equipamentos especificados neste termo de responsabilidade, comprometendo-me a mantê-los em perfeito estado de conservação, ficando ciente que:

1. Se o equipamento for danificado ou inutilizado por emprego inadequado, mau uso, negligência ou extravio, a empresa me fornecerá novo equipamento e cobrará o valor de um equipamento da mesma marca ou equivalente.
2. Em caso de dano, inutilização ou extravio do equipamento, deverei comunicar imediatamente ao setor competente.
3. Terminando os serviços ou no caso de rescisão do contrato de trabalho, devolverei o equipamento completo e em perfeito estado de conservação, considerando-se o tempo do uso do mesmo (vida útil), ao setor competente.
4. Estando os equipamentos em minha posse, estarei sujeito a inspeções sem prévio aviso.

Ciente e de acordo:



Declaração de recebimento de equipamento de proteção individual (E.P.I'S)

Eu, Sr. Yago Pedra, registro _____ declaro para todos os efeitos legais constantes na NR – 6 da Portaria 3214/78 sub item 6.7.1. e 6.6.1 de letra “C”, haver recebido gratuitamente desta empresa e ter sido treinado sobre o uso adequado, do(s) qual (is) obrigo-me a usar sistematicamente em meu trabalho, mediante os termos seguintes:

Utilizar o (s) E.P.I. (s) unicamente para finalidade a qual se destina e qualquer alteração que tome parcial ou totalmente danificado será por mim comunicado imediatamente à empresa.

Estou ciente e de pleno acordo que a falta do uso do (s) E.P.I. (s) fornecido (s), constitui ATO FALTOSO, sujeito às sanções disciplinares previstas na C.L.T no capítulo pertinente ao assunto, bem como no regulamento interno e Normas de Segurança da Empresa.

Segurança da Empresa;

Responsabilizo-me integralmente pela guarda e conservação do (s) E.P.I. (s) que me foi (ram) confiados (s); Autorizo expressamente a Empresa a Empresa a proceder ao desconto em meu salário, vencimentos, gratificações e indenizações, o (s) valor (es) do (s) E.P.I. (s) que porventura por mim for (em)

D.1. Danificado

D.2. Extraviados

D.3. Não devolvidos para substituição

D.4. Não devolvidos por ocasião de eventual desligamento

Tomei ciência e estou de acordo com os termos da declaração acima, assinando –a de livre e espontânea vontade após sua leitura.

Nome: _____

Data: ___/___/___

Estrada Sadae Takagi, 3000 – Bairro Cooperativa
CEP:09852-070 São Bernardo do Campo – SP.
(011) 3199-6202
Email: rosangela.sousa@transliftbr.com



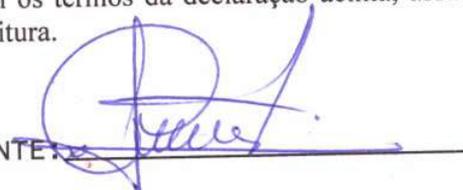
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (E.P. I'S).

Eu, Sr. (a) Jorge Pedro, chapa: _____, declaro para todos os efeitos legais constantes na NR-6 da Portaria 3214/78 sub item 6.7.1 e 6.6.1 da letra "c", haver recebido gratuitamente desta empresa e Ter sido treinado sobre o uso adequado, do (s) qual (is) obrigo-me a usar sistematicamente em meu trabalho, mediante os termos seguintes:

- a) Utilizar o (s) E.P.I. (s) unicamente para finalidade a qual se destina e qualquer alteração que torne parcial ou totalmente danificado será por mim comunicada imediatamente à empresa;
- b) Estou ciente e de pleno acordo que a falta do uso do (s) E.P.I. (s) fornecido (s), constitui ATO FALTOSO, sujeito às sanções disciplinares previstas na C.L.T. no capítulo pertinente ao assunto, bem como no regulamento interno e Normas de Segurança da Empresa;
- c) Responsabilizo-me integralmente pela guarda e conservação do (s) E.P.I. (s) que me foi (ram) confiado (s);
- d) Autorizo expressamente a Empresa a proceder ao desconto em meus salários, vencimentos, gratificações e indenizações, o (s) valor (es) do (s) E.P.I. (s) que porventura por mim for (em):
 - D.1. Danificados
 - D.2. Extraviados
 - D.3. Não devolvidos para substituição
 - D.4. Não devolvidos por ocasião de eventual desligamento.
- e) Tomei ciência e estou de acordo com os termos da declaração acima, assinando-a de livre e espontânea vontade após sua leitura.

DATA: 11 / 01 / 2012

CIENTE: _____





TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE HORAS

Entre a empresa TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA., CNPJ 07.869.892/0001-00, com estabelecimento situado em DIADEMA - SP, bairro Canhema, a RUA da Servidão 296, GALPAO 3/4, CEP 09941-490 e o seu empregado JORGE PEDRO DO NASCIMENTO CTPS no. 67668 série 00059 -SP, no PIS sob número 106.58097.22.6, fica convencionado, de acordo com o disposto no artigo 59, parágrafo 1o. do decreto de lei 5.452 de 01/05/43 - CLT (Consolidação das Leis de Trabalho) o seguinte:

1) A duração do trabalho diário poderá ser prorrogada até 02:00 horas e pagas com o acréscimo daquelas que exercem as do horário normal de trabalho 44,00 (quarenta e quatro) horas semanais ou 7,33 (sete e trinta e tres) horas diárias.

2) Fica assim fixada a importância da remuneração:

Salário hora normal.....R\$.29,55 (vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos)
 Salário hora extra.....R\$ 44,32 (quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos)
 Salário hora extra noturna.....R\$.59,83.(cinquenta e nove reais e oitenta e tres centavos)

3) O horário de trabalho durante a vigência deste acordo será:

Domingo	descanso
Segunda-feira	das 08:00 até às 14:00 das 13:00 até às 17:30
Terça-feira	das 08:00 até às 14:00 das 13:00 até às 17:30
Quarta-feira	das 08:00 até às 14:00 das 13:00 até às 17:30
Quinta-feira	das 08:00 até às 14:00 das 13:00 até às 17:30
Sexta-feira	das 08:00 até às 14:00 das 13:00 até às 17:30
Sabado	descanso

Perfazendo um total de 44:00 horas semanais.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, o qual vigorará por prazo indeterminado a partir desta data.

DIADEMA, 11 de Janeiro de 2012.



 JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 TRANSLIFT
 Sistema de Movimentação
 e Armazenagem

 Responsável quando menor

TRANSLIFT SISTEMAS DE
 MOVIMENTACAO E
 ARMAZENAGEM LTDA.



CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Por este instrumento particular, que entre si fazem a firma TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA., CNPJ 08.869.892/0001-00, com sede em DIADEMA - SP, Canhema, a RUA da Servidão, 296 neste ato denominada simplesmente "EMPREGADORA", e ao Sr. JORGE PEDRO DO NASCIMENTO portador da Carteira Profissional número 67668 Série 00059 - SP inscrito no CPF sob número 975.788.788-91 e no PIS/Pasep sob o número 106.58097.22.6 doravante chamado simplesmente "EMPREGADO", firmam o presente contrato individual de trabalho, em caráter de experiência, conforme a letra "c" do parágrafo 2º (Segundo) do artigo 443 da Consolidação das leis do Trabalho, mediante as seguintes condições:

1 - O Empregado trabalhará para a EMPREGADORA, exercendo a função de ENCARREGADO MONTAGEM ELETRICA, recebendo o salário de R\$ 3.000,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais) por mês. A circunstância, porém, de ser a função específica não importa na intransferibilidade do EMPREGADO para outro serviço no qual demonstre melhor capacidade de adaptação desde que compatível com sua condição pessoal.

2 - O Horário a ser obedecido será o seguinte:

Segunda : 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:30
 Terça : 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:30
 Quarta : 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:30
 Quinta : 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:30
 Sexta : 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:30

3 - Este contrato tem início a partir de 11 de Janeiro de 2012 vencendo-se em 10 de Março de 2012 (60 dias), podendo ser prorrogado, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 445 da C.L.T.

4 - O EMPREGADO se compromete a trabalhar em regime de compensação e de prorrogação de horas, inclusive em período noturno, sempre que as necessidades assim o exigirem, observadas as formalidades legais.

5 - Obriga-se o Empregado, além de executar com dedicação e lealdade o seu serviço, a cumprir o Regulamento Interno da EMPREGADORA, as instruções de sua administração e as ordens de seus chefes superiores hierárquicos, relativo as peculiaridades dos serviços que lhe forem confiados.

6 - Aplicam-se a este contrato todas as normas em vigor, relativos aos contratos a prazo determinado, devendo a sua rescisão antecipada, obedecer ao disposto nos Artigos 479, 482 e 483 da C.L.T. conforme o caso.

7 - Vencido o período de experiência e continuando o Empregado a prestar serviços a Empregadora, por tempo indeterminado, ficam prorrogadas todas as cláusulas aqui estabelecidas, enquanto não se rescindir o contrato de trabalho.

DIADEMA, 11 de Janeiro de 2012

stemunha

TRANSLIFT
 Sistema de Movimentação
 e Armazenagem

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

stemunha ou Responsável (Quando menor)

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

TERMO DE PRORROGAÇÃO

Por mútuo acordo entre as partes, fica o presente contrato de experiência que deveria vencer-se nesta data, prorrogado por 30 dias, até 09/04/2012.

DIADEMA, 10 de Março de 2012

stemunha

TRANSLIFT
 Sistema de Movimentação
 e Armazenagem

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

stemunha ou Responsável (Quando menor)

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO



TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.
ACORDO DE COMPENSACAO DE HORAS

Entre a empresa TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA., CNPJ 07.869.892/0001-00, com estabelecimento situado em DIADEMA - SP, bairro Canhema, a RUA da Servidão 296, GALPAO 3/4, CEP 09941-490 e o seu empregado JORGE PEDRO DO NASCIMENTO CTPS número 67668 série 00059 -SP, no PIS sob número 106.58097.22.6, fica convencionado, de acordo com o disposto no artigo 59, parágrafo 2o. do decreto de lei 5.452 de 01/05/43 - (Consolidação das Leis de Trabalho - CLT) o seguinte:

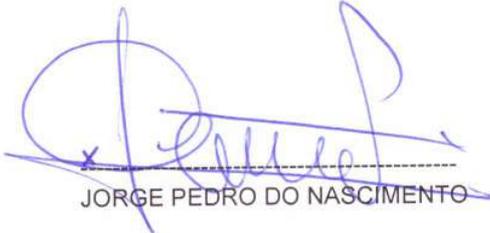
domingo	
segunda-feira	das 08:00 ate as 12:00 das 13:00 ate as 17:30
terça-feira	das 08:00 ate as 12:00 das 13:00 ate as 17:30
quarta-feira	das 08:00 ate as 12:00 das 13:00 ate as 17:30
quinta-feira	das 08:00 ate as 12:00 das 13:00 ate as 17:30
sexta-feira	das 08:00 ate as 12:00 das 13:00 ate as 17:30
sabado	

Perfazendo o total de 44:00 horas semanais (quarenta e quatro horas).

Fica facultado a qualquer uma das partes rescindir este acordo mediante aviso a outra parte.

E por estarem de pleno acordo, as partes contratantes assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, o qual vigorará por prazo indeterminado a partir desta data.

DIADEMA, 11 de Janeiro de 2012.


JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Responsável quando Menor


TRANSLIFT
Sistema de Movimentação
e Armazenagem

TRANSLIFT SISTEMAS DE
MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

SCI - Visual Practice



TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.
CNPJ 07.869.892/0001-00

DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DE VALE TRANSPORTE
Lei 7.619/87

NTBYZA

Engenheiro George Corbisier, 834 - Jabaquara
P 04345-000 - SAO PAULO - SP
ie : (11) 2594-6624

ANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

A da Servidão, 296 - Canhema
P 09941-490 - DIADEMA - SP
ie : (11) 4075-7418

me : JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
ereço : AV ALTO DO RIO DOCE, 220
ro : ALTO DE SANTANA - CEP 12214-010
ade: SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Registro : 000173

Você utiliza coletivo no deslocamento Residência/Trabalho e/ou Trabalho/Residência ?

() Sim (X) Não

O vale transporte é um direito do trabalhador. Interessa-se em receber esse benefício ?

() Sim (X) Não

Empresa Transportadora	Percurso	Tarifa R\$
------------------------	----------	------------

claro serem verdadeiras as informações acima, e estou ciente de que qualquer alteração com relação às
ismas, deverá ser prontamente comunicado, sob pena de estar incorrendo em falta grave.

ADEMA, 11 de Janeiro de 2012.

Responsável quando Menor



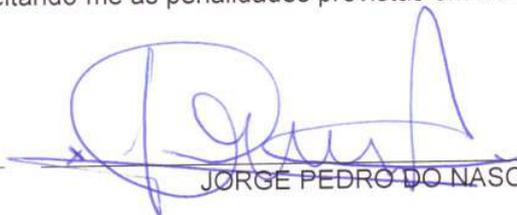
JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

utorizo o desconto de 6,00% (Seis Por Cento) do meu salário base para participar como beneficiário do
ograma Vale Transporte, comprometendo-me ainda a utilização desse benefício exclusivamente no meu
slocamento residência-trabalho e vice-versa, sujeitando-me as penalidades previstas em Lei.

ADEMA, 11 de Janeiro de 2012.

Responsável quando Menor



JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

SCI - Visual Practice



DECLARAÇÃO DE ENCARGOS DE FAMÍLIA PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA

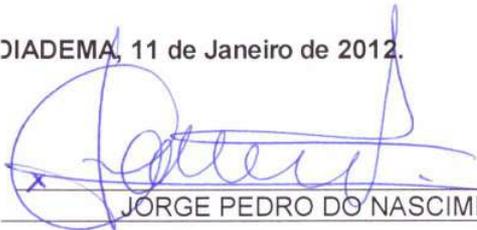
NOME DO EMPREGADOR : TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.
 NOME DO DECLARANTE : JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 CTPS NR/SÉRIE : 67668 00059 CPF : 975.788.788-91
 ENDEREÇO : AV ALTO DO RIO DOCE 220 CEP : 12214-010
 BAIRRO : ALTO DE SANTANA CIDADE : SAO JOSE DOS CAMPOS SP
 ESTADO CIVIL : Casado

PARA FINS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, DECLARO QUE SÃO MEUS DEPENDENTE AS PESSOAS ABAIXO RELACIONADAS

NR ORDEM	DEPENDENTES CONSIDERADOS COMO ENCARGOS DE FAMÍLIA	RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA	DATA NASCIMENTO
1	MARIA MARGARIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO	CONJUGE	24/04/1945

CIENTES DA PROIBIÇÃO DA DEDUÇÃO DE UM MESMO DEPENDENTE POR AMBOS OS CONJUGUES, DECLARAMOS, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE NOSSA INTEIRA RESPONSABILIDADE, NÃO CABENDO A V.S^a. (ANTE PAGADORA) NENHUMA RESPONSABILIDADE PERANTE FISCALIZAÇÃO.

DIADEMA, 11 de Janeiro de 2012.



 JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

 MARIA MARGARIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DO EXERCÍTO

7.ª RM

CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO



23ª CSM

N.º 688823

SÉRIE G

5ª DEL SM

Certifico que **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**Nascido a **23 Abr 56** — **C Grande**

(data)

(município)

PB

(est.)

filho de **Manoel Pedro do Nascimento**e de **Maria José do Nascimento**foi dispensado do Serviço Militar Inicial em **31 Dez 74** por **residir em**
município não tributário

(data)

(motivo)

(motivo)

Identificação:

N.º de Registro

Altura **1,62** Cútiis **Parda** Olhos **Cast Esc**Cabelos **Cast Ond** Tipo sanguíneoSinais particulares **Não tem**

Jorge Pedro do Nascimento
(Assinatura do dispensado)

Polegar direito





GRUPO BIOMÉDICO

- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- Implantação e manutenção
- Atestado Médico
- 2 - PPRA - NR. 9
- Programa Prevenção de Riscos Ambientais
- PPRAG (galvânicos e tratamento de superfícies)
- PPRPS (prensas e similares)
- PPRMIR (injetoras)

LAUDOS

- Ambiental
- Ergonômico
- Segurança em instalações Elétricas
- Vasos e Compressores
- Caldeiras, Etc.
- Perfil Profissiográfico Previdenciário

CURSOS

- CIPA
- Primeiros Socorros
- Brigada de Incêndio
- SIPAT
- Empilhadeira
- Ponte Rolante
- Caldeira
- Palestras
- Mapa de Risco
- Perícias Médicas e Técnicas
- Ginástica Laboral

3-CENTRO DE DIAGNÓSTICOS

- Análises Clínicas
- Anatomia Patológica
- Audiometria
- Bromatologia
- Colpocitologia
- Eletrocardiografia
- Radiologia
- Toxicologia
- Microbiologia
- Fármacos e Cosméticos
- Alimentos (credenciado REBLAS)

*Atestado de Trabalho
 Fuga Plano de Manutenção
 Caldeiras, elevadores, ar condicionado, etc.
 20/11/2018, às 10h30min, fui chamado para
 cumprir o serviço. No decorrer
 do atendimento fui diagnosticado
 com uma pneumopatia por
 aspiração, sendo encaminhado a
 tratamento medicamentoso, e em
 R\$ 46. Há 40 dias, sofro
 de uma angina, sendo
 tratado e a partir Hospital
 com medicação e em R\$ 208. Pelo motivo, sougo
 afastado do trabalho, sendo
 liberado por todo tempo
 necessário.*

*Dr. José Luiz Trombin
 Médico do Trabalho
 CRM-SP 55301*

RUA AMÉLIA EUGÊNIA, 264 - CENTRO
 DIADEMA - CEP - 09911-260 - SP - FONE/FAX: (11) 4044-3777
 Site: www.biomedic.com.br - E-mail: biomedic@biomedic.com.br





GRUPO BIOMÉDIC

1 - PCMSO - NR. 7

- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
- Implantação e manutenção
- Atestado Médico

2 - PPRA - NR. 9

- Programa Prevenção de Riscos Ambientais
- PPRAG (galvânicos e tratamento de superfícies)
- PPRPS (prensas e similares)
- PPRMIR (injetoras)

LAUDOS

- Ambiental
- Ergonômico
- Segurança em Instalações Elétricas
- Vasos e Compressores
- Caldeiras, Etc.
- Perfil Profissiográfico Previdenciário

CURSOS

- CIPA
- Primeiros Socorros
- Brigada de Incêndio
- SIPAT
- Empilhadeira
- Ponte Rolante
- Caldeira
- Palestras
- Mapa de Risco
- Perícias Médicas e Técnicas
- Ginástica Laboral

3-CENTRO DE DIAGNÓSTICOS

- Análises Clínicas
- Anatomia Patológica
- Audiometria
- Bromatologia
- Colpocitologia
- Eletrocardiografia
- Radiologia
- Toxicologia
- Microbiologia
- Fármacos e Cosméticos
- Alimentos (credenciado REBLAS)

*Dr. R.H. de Almeida
 Jorge Paulo do Nascimento
 Avaliação Médica Especialista
 Aparentando Relatores me-
 dico de cirurgia vascular.
 Durante vários meses, o
 colaborador sofreu da
 alta de 14% apresentando
 ao peito, laudos, laudos
 de hepatologista e não
 do médico vascular
 devido o colaborador estar
 com o laudo do vascular,
 favor aguardar uma me-
 se de retorno ao trabalho
 e avaliação médica para
 o dia seguinte.
 Grato.
 Diadema, 08/08/18*

*Dr. José Luiz Trumbini
 Médico do Trabalho
 CRM 55301*

RUA AMÉLIA EUGÊNIA, 264 - CENTRO

DIADEMA - CEP 09911-260 - SP - FONE/FAX: (11) 4044-3777

Site: www.biomedic.com.br - E-mail: biomedic@biomedic.com.br



(Via da Empresa)

ASO

Atestado de Saúde Ocupacional

FOTO

NOME DA EMPRESA

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA

ENDEREÇO

EST SADAÉ TAIAGI, 3000, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

CNPJ

07.869.892/0001-00

PRESTADOR

ENDEREÇO

GRUPO BIOMÉDIC: RUA AMÉLIA EUGÊNIA, 264, CENTRO, DIADEMA, SP, CEP 09911-260, (11) 4044-3777

DADOS DO TRABALHADOR

NOME DO TRABALHADOR

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

NIT (PIS/PASEP)

106.58097.22-6

DATA DE NASCIMENTO

23/04/1956

SEXO

Masculino

RG

10.041.674-3

CTPS (Nº, Série, UF)

REGIME DE REVEZAMENTO

-

BR / PDH

NA

CBO

-

POSTO DE TRABALHO

Não há

GHE

GHE Montagem / Fábrica (Trabalho em Altura)

FUNÇÃO

Encarregado de Montagem Elétrica

RÉGISTROS AMBIENTAIS

Ruído () (85,8 dB(A)), Graxa Branca (F) e Trabalho em Altura (E)

MONITORAÇÃO BIOLÓGICA

DATA

05/02/2018

TIPO DE EXAME

Retorno ao Trabalho

EXAMES REALIZADOS

Audiometria Via Aérea (05/02/2018); Avaliação Visual (pele e anexos) dos MMSS (05/02/2018); Eletrocardiograma (05/02/2018); Eletroencefalograma (05/02/2018); Exame Clínico (05/02/2018); Glicose (05/02/2018); Hemograma Completo com Plaquetas (05/02/2018); Teste de Equilíbrio (05/02/2018)

APTIDÃO MÉDICA AO CARGO

APTO ()

INAPTO ()

OBSERVAÇÕES

NR 7 – PCMSO item 7.4.4.1: "A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho"

Apto clinicamente para trabalho em altura de acordo com NR35

RESPONSABILIDADE

MÉDICO COORDENADOR DO PCMSO

Dra. Maíra Scarpim de Oliveira Espinosa

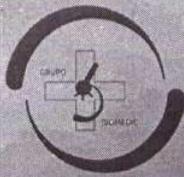
CRM 130.122

MÉDICO EXAMINADOR

RECIBO


 Dr. Jose Luiz Trombin
 Medico do Trabalho
 CRM-SF 55301


 JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RG 10.041.674-3

Diadema, 23 de Abril de 2018.

À
Translift Sistemas de Movimentação e
Armazenagem LTDA.

Referente ao atendimento de Retorno ao Trabalho do paciente

Jorge Pedro do Nascimento.

O mesmo compareceu nesse serviço sem apresentar parecer atualizado do médico

Hepatologista. que o acompanha.

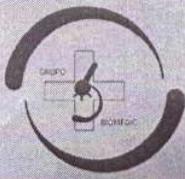
Solicitamos que o mesmo retorne, após nova consulta com seu médico, apresentando relatório com descrição de seu estado clínico atual, assim como alternativas de tratamento instituídas e prognóstico, para que possamos dar continuidade ao caso.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Dr. Enrico Gonnelli Gennari
Médico - CRM 190.843





Diadema, 21 de Novembro de 2017.

À TRANS LIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.

Referente ao atendimento de Retorno ao Trabalho do paciente

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

O mesmo compareceu nesse serviço sem apresentar parecer atualizado do médico

ORTOPEDISTA que o acompanha.

Solicitamos que o mesmo retorne, após nova consulta com seu médico, apresentando relatório com descrição de seu estado clínico atual, assim como alternativas de tratamento instituídas e prognóstico, para que possamos dar continuidade ao caso.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,


Dr. Wladimir Mendes da Silva Molina
MÉDICO
CRM 189650



(Via da Empresa)

ASO

Atestado de Saúde Ocupacional

FOTO

NOME DA EMPRESA

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA

ENDEREÇO

EST SADAÉ TAKAGI, 3000, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

CNPJ

07.869.892/0001-00

PRESTADOR

ENDEREÇO

GRUPO BIOMÉDIC: RUA AMÉLIA EUGÊNIA, 264, CENTRO, DIADEMA, SP, CEP 09911-260, (11) 4044-3777

DADOS DO TRABALHADOR

NOME DO TRABALHADOR

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

NIT (PIS/PASEP)

-

DATA DE NASCIMENTO

23/04/1956

SEXO

Masculino

RG

10.041.674-3

CTPS (Nº, Série, UF)

-

REGIME DE REVEZAMENTO

-

BR / PDH

NA

CBO

-

POSTO DE TRABALHO

Não há

GHE

GHE Montagem / Fábrica (Trabalho em Altura)

FUNÇÃO

Encarregado de Montagem Elétrica

REGISTROS AMBIENTAIS

Ruído(85,8 dB(A)), Graxa Branca (F) e Trabalho em Altura (E)

MONITORAÇÃO BIOLÓGICA

DATA

11/09/2017

TIPO DE EXAME

Retorno ao Trabalho

EXAMES REALIZADOS

Audiometria Via Aérea (11/09/2017); Avaliação Visual (pele e anexos) dos MMSS (11/09/2017); Eletrocardiograma (11/09/2017); Eletroencefalograma (11/09/2017); Exame Clínico (11/09/2017); Glicose (11/09/2017); Hemograma Completo com Plaquetas (11/09/2017); Teste de Equilíbrio

APTIDÃO MÉDICA AO CARGO

APTO ()

INAPTO *SI*

OBSERVAÇÕES

NR 7 – PCMSO item 7.4.4.1: "A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho"

Apto clinicamente para trabalho em altura de acordo com NR35

RESPONSABILIDADE

MÉDICO COORDENADOR DO PCMSO

Dra. Maíra Scarpim de Oliveira Espinosa

CRM 130.122

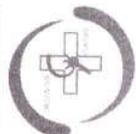
MÉDICO EXAMINADOR

RECIBO

Drª Maíra Scarpim de O. Espinosa
Médica do Trabalho
CRM 130.122

Jorge Pedro do Nascimento
JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RG 10.041.674-3





GRUPO BIOMÉDIC

- 1- PCMSO - NR. 7
 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
 - Implantação e manutenção
 - Atestado Médico
- 2- PPRA - NR. 9
 - Programa Prevenção de Riscos Ambientais
 - PPRAQ (galvânicos e tratamento de superfícies)
 - PPRPS (prensas e similares)
 - PPRMR (máquinas)

LAUDOS

- Ambiental
- Ergonômico
- Segurança em Instalações Elétricas
- Vasos e Compressores
- Caldeiras, Etc.
- Perfil Profissiográfico Previdenciário

CURSOS

- CIPA
- Primeiros Socorros
- Brigada de Incêndio
- SIPAT
- Empilhadeira
- Ponte Rolante
- Caldeira
- Palestras
- Mapa de Risco
- Perícias Médicas e Técnicas
- Ginástica Laboral

3-CENTRO DE DIAGNÓSTICOS

- Análises Clínicas
- Anatomia Patológica
- Audiometria
- Bromatologia
- Colpocitologia
- Eletrocardiografia
- Radiologia
- Toxicologia
- Microbiologia
- Farmacos e Cosméticos
- Alimentos (credenciado REBRAS)

Biomédic Serv. e Com. em Seg. do Trabalho Ltda



Grupo Biomédic

União "Sociedade" pelo PFCO-SBAC
Engenharia credenciada REBRAS

ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Empresa: **TRANSILFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA**

Endereço: Rua Karl Huller, 296 - Galpão 3 e 4 - Carhema

Em Cumprimento à Lei Estadual 610/50 e/ou 654/77 - Artigo 168 1º e 3º e Portarias N.º 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94 e 8/96 - NR-7 do Ministério do Trabalho, para fins de exame:

- Admissional
- Mudança de Função
- Periódico
- Retorno ao Trabalho
- Demissional

Atesto que o(a) Sr.(a): **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**

Portador(a) do RG N.º: **10041674** Idade **56a6m**

Foi clinicamente examinado, estando expostos aos Riscos Ocupacionais:

FÍSICO: Ruído / Radiações Não-Ionizantes QUÍMICO: Fumos, Metais / Óleo/Graça ACIDENTES: Trabalho em Altura

Realizou os seguintes Exames complementares:

Sendo Considerado no momento: Apto Inapto

Para Exercer a Função de: **Encarregado de Montagem Elétrica**

Obs: Médico Examinador **Dr. Hayilton Pires**

Diadema, 01 de NOVEMBRO de 2012

Recebi a segunda via:

Médico Coordenador do PCMSO:
Dra. Maira Scarpim de Oliveira - CRM N.º 130.122

Assinatura do Trabalhador

Biomédic Serv e Com. em Seg. do Trabalho Ltda

Amélia Eugênia - Jardim do Comércio - SP - Diadema - Fone/Fax: (11)4044-3777

Solicita novamente da SA. para fazer da novamente em MIO e que no próximo dia 07/11/12 compareça para fazer sempre em MIE.

Para reports assim o mesmo deve continuar sendo realizado para retorno ao trabalho.

7 foto

Dr. Hayilton Pires
Médico do Trabalho
CRM 46914

Site: www.biomedic.com.br - E-mail: biomedic@biomedic.com.br



Nome: JORGE PEDRO NASCIMENTO

Página 1 de 1

Médico: Dr.(a) EMIL DEL CORSO



N°909110

Local: PMT MEDIC SEGUR DO TRABALHO

Data da Coleta: 09/01/2012 55A

HEMOGRAMA COMPLETO, sangue total**Eritrograma**

	Resultado	Valores de Referência para a idade
Eritrócitos	5,00 milhões/mm ³	4,3 a 5,7 milhões/mm ³
Hemoglobina	15,10 g/dL	13,5 a 17,5 g/dL
Hematócrito	43,20 %	39,0 a 50,0 %
VCM	86,40 fL	81,0 a 95,0 fL
HCM	30,20 pg	26,0 a 34,0 pg
CHCM	34,95 g/dL	31,0 a 36,0 g/dL
RDW	13,00 %	11,8 a 15,6 %

Leucograma

	Resultado	Valores de Referência
Leucócitos	7.000/mm ³	3.500 a 10.500/mm ³
Segmentados	54,0 %	1.700 a 8.000/mm ³
Linfócitos	30,0 %	900 a 2.900/mm ³
Monócitos	12,0 %	300 a 900/mm ³
Eosinófilos	2,8 %	50 a 500/mm ³
Basófilos	1,4 %	0 a 100/mm ³

Plaquetograma

	Resultado	Valores de Referência para a idade
Plaquetas	192.000/mm ³	150.000 a 450.000/mm ³

Nota: Valores de referência da Mayo Medical Laboratories.

Método: Automatizado (Cell-Dyn 3200 da Abott)

GLICEMIA JEJUM, plasma

	Resultado	Valores de Referência
Glicemia jejum	95,6 mg/dL	Prematuro 20,0 a 60,0 mg/dL 0 a 1 dia 40,0 a 60,0 mg/dL Maior que 1 dia 50,0 a 80,0 mg/dL Adultos e Crianças 65,0 a 99,0 mg/dL

Método: GOD-Trinder.

Dra. CRISTINA HELENA DE GODOY

CRM: 104185

São José dos Campos: Dr. Carlos Eduardo de Godoy (RT) - CRM 23267 Jacarei: Dr. Ricardo S. S. Macareno (RT) - CRM 100417

A interpretação do resultado deste(s) exame(s) e a conclusão do diagnóstico são atos médicos; dependem da análise conjunta dos dados clínicos, epidemiológicos e dos demais exames do (a) paciente.

Unidade SJCampos CRM 02336 - Unidade Jacarei CRM 02335 - Filial SJCampos CRM 48015





PRONVAL

Praca Dr. Mauricio Cury, 80 - Tel.: 3921-0555
www.pronval.com.br São José dos Campos - SP

Fls.: 183
Página : 1
Data : 10/01/2012
Hora : 14:21:03
SIMAH: R3800102

RADIOLOGIA - EXAMES

Data do Exame: 9/1/2012 Registro: 2/58497 Formulário/Docto: 20/60177
Nome do Paciente: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO Idade: 55 Anos Sexo: MASCULINO
Médico Solicitante: EMIL DEL CORSO
Convênio / Plano: PMT - PMT

RESULTADO

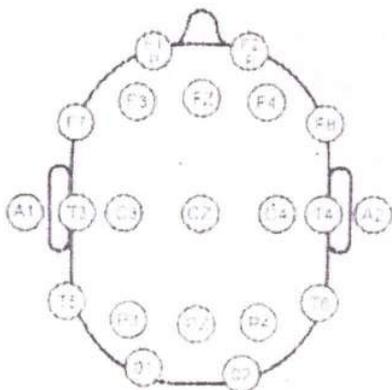
TORAX PA

- Claridade pleuro-pulmonar normal em ambos hemitórax.
- Não há sinais de lesão parenquimatosa pulmonar atual em atividade.
- Coração com forma e dimensões normais.
- Aorta com forma e calibre normais.


Dr. Lauro J. Amabile Correa
Médico Radiologista
CRM 18.105



SETOR DE ELETROENCEFALOGRAFIA



Nome: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Médico: Dr. EMIL DEL CORSO

Data: 09/01/2012

Nº: do exame: 4899

Empresa: TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO

Função: ENCARREGADO DE MONTAGEM ELÉTRICA

RELATÓRIO:

Traçado realizado em vigília.

Condições técnicas satisfatórias.

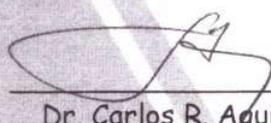
Atividade elétrica cerebral de repouso regular, estável, simétrica à custa de um ritmo de base bem organizado, variando de 11 a 13 Hz e de 10 a 30 uV, de morfologia sinusoidal descontínua e projeção parieto occipital.

Não foram registrados potenciais irritativos focais nem difusos.

Não há assimetrias persistentes.

A hiperpnéia não modificou o traçado de repouso.

CONCLUSÃO ELETROGRÁFICA: E. E. G. dentro dos limites da normalidade.


 Dr. Carlos R. Aguilar
 CRM 20.681

PROGRAMAÇÃO

F3 - C3	F4 - F8	F3 - CZ	F3 - CZ	F3 - CZ	C3 - P3
C3 - P3	F8 - T4	F4 - CZ	F4 - CZ	F4 - CZ	P3 - O1
P3 - O1	T4 - T6	C3 - CZ	C3 - CZ	F7 - CZ	O1 - T5
F4 - C4	T6 - O2	C4 - CZ	C4 - CZ	F8 - CZ	T5 - T3
C4 - P4	F3 - F7	P3 - CZ	F7 - CZ	T3 - CZ	C4 - P4
P4 - O2	F7 - T3	P4 - CZ	F8 - CZ	T4 - CZ	P4 - O2
T3 - T5	T3 - T5	O1 - CZ	T3 - CZ	T5 - CZ	O2 - T6
T4 - T6	T5 - O1	O2 - CZ	T4 - CZ	T6 - CZ	T6 - T4

PMT - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S/S LTDA.
 Praça Dr. Maurício Anisse Cury, 120 - Sala 11 - Centro
 12210-120 - São José dos Campos - SP - Tel.: (12) 3942-4203



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - 4945ba7
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913313612100000150021880>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 19082913313612100000150021880

ID. 4945ba7 - Pág. 10



PMT
medicina do trabalho

PMT - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S/S LTDA.
PCA. MAURICIO CURY, 120 - SALA 10 - CENTRO
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Tel.: (12) 3942-4203
CNPJ 09.076.657/0001-30
INSCR. MUNIC. 161.244

EMPRESA: TRANSLIFT SISTEMAS DE MANUTENÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA

EXAME MÉDICO:

ADMISSIONAL PERIÓDICO
Atesto que JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
portador do R.G. nº 100.416.74

APTO INAPTO APTO Com Restrições

para exercer a função de

submeteu-se ao Exame Médico específico conforme Lei nº 6.514 de 22/12/77 - Artigo 168.

ENCARREGADO DE MONTAGEM ELETRICA

Exames complementares a que foi submetido:

1. Acuidade Visual / Audiometria - 09/01/12
3. Teste de Romberg - 09/01/12
5. Raio X do Torax - 09/01/12
2. Eletrocardiograma - 09/01/12
4. Eletroencefalograma - 09/01/12
6. Glicemia / Hemograma - 09/01/12

Observações Importantes e Recomendações:

Local: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Dr. Natália Komatsu
CRM SP 12445 - Medicina do Trabalho
S.J. Campos - SP 13090-000
Fones: (12) 3942-4203

Data 9/1/2012

Assinatura do Médico *[Assinatura]* CRM

Recebi a 2ª via:

Assinatura do Trabalhador *[Assinatura]*





Nome: *Jorge Pedro do Nascimento*

LAUDO ECG

40

Rítmo Sinual
 FC: *75*
 SâQRS: Normal

Conclusão: *Deu OK da normalidade*
cuidando de sua saúde

São José dos Campos, *19/1/2012*

Dr. Fernando A. Rosa
 Cardiologista
 CRM 40.999

PRONVAL - SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA - EPP
 Praça Dr. Maurício Cury, 80 - São José dos Campos - SP
 Tel.: (12) 3921-0555 - e-mail: pronval@pronval.com.br
 Site: www.pronval.com.br





PMT
medicina do trabalho

PMT - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S/S LTDA.
 PÇA. DR. MAURÍCIO ANISSE CURY, 120 - SALA 11
 CENTRO - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 Tel.: (12) 3942-4203
 CNPJ 09.076.651/0001-30
 INSCR. MUNIC. 161.244

ATESTADO DE ACUIDADE VISUAL

Empresa: TRANSIFT SISTEMAS DE MANUTENÇÃO
 Atesto que JORGE PEDRO DO NASIMENTO
 Função: ENCARREGADO DE MONTAGEM ELETRICA RG 10041674
 Idade: 55 foi submetido ao Teste de Acuidade Visual, que apresentou o resultado abaixo.

HISTÓRICO CLÍNICO
(responder sim ou não)

Possui: fotofobia? não glaucoma? não diabetes? não
 Diabetes na família: não

DIFICULDADE PARA ENXERGAR

Longe sim Usa óculos sim
 Perto sim Usa óculos sim

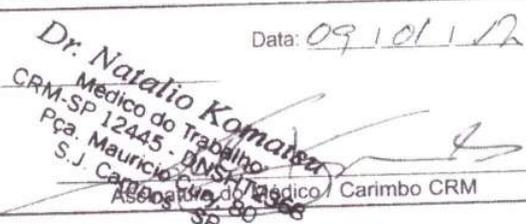
TESTE

Leitura de perto: normal (_____)
 Olho direito: normal (_____)
 Olho esquerdo: normal (_____)
 Ambos os olhos: normal (_____)
 Cores: Normal: normal Daltônico: não

RESULTADO DOS EXAMES:

Normal () _____
 Normal com uso de lentes corretivas para:
 perto (OS)
 longe (DA)

Data: 09/10/12


Dr. Natálio Komatsu
 Médico do Trabalho
 CRM-SP 12445 - RNSM 12445
 Pça. Maurício Anisse Cury, 120
 S.J. Campos, SP
 Carimbo CRM





COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 10658097226

Número do Benefício: 5520949375

Espécie: 31

Número do Requerimento: 141850293

Ao Sr.(a): JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Endereço: AVENIDA ALTO DO RIO DOCE 220, ALTOS DE SANTANA

CEP: 12214010

Município: SAO JOSE DOS CAMPOS

UF: SP

Assunto: Pedido de Prorrogação de Auxílio Doença

Decisão: Indeferimento do Pedido

Motivo: Inexistência de Incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 da Lei Nº 8.213 de 24/07/91, Art. 71 e 78 do decreto nº 3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Prorrogação de Auxílio-Doença apresentado no dia 27/09/2012, informamos que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 29/10/2012 incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Informamos que o pagamento do seu benefício será mantido até 29/10/2012.

Desta decisão poderá ser interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da presente comunicação.

O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS.

Data: 29 de outubro de 2012

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: APS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS **Endereço:** AV. DR. JOÃO GUILHERMINO, 84, CENTRO

CEP: 12210130 **Município:** SAO JOSE DOS CAMPOS

UF: SP

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pe a veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente, em 29 de outubro de 2012

Assinatura do Requerente / Representante Legal



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - 4945ba7
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913313612100000150021880>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. 4945ba7 - Pág. 14
 Número do documento: 19082913313612100000150021880



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 10658097226
Número do Benefício: 6001744231 **Espécie:** 31
Número do Requerimento: 146498504
Ao Sr.(a): JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Endereço: AVENIDA ALTO DO RIO DOCE 220, ALTOS DE SANTANA
CEP: 12214010 **Município:** SAO JOSE DOS CAMPOS **UF:** SP
Assunto: Pedido de Auxílio - Doença
Decisão: Deferimento do Pedido
Motivo: Constatação de incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art.59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 03/01/2013, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que ficou comprovada que houve incapacidade para o trabalho.

O benefício foi concedido até 25/02/2013

Desta decisão poderá ser interposto Pedido de Reconsideração ou recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento desta comunicação.

O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS.

Data: 25 de fevereiro de 2013

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: APS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS **Endereço:** AV. DR. JOÃO GUILHERMINO, 84, CENTRO
CEP: 12210130 **Município:** SAO JOSE DOS CAMPOS **UF:** SP

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
 Ciente, em 25 de fevereiro de 2013

Assinatura do Requerente / Representante Legal



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 29/08/2019 13:36:51 - 4945ba7
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082913313612100000150021880>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. 4945ba7 - Pág. 15
 Número do documento: 19082913313612100000150021880



ATESTADO

Atesto para os devidos fins que o Sr.(a) SONIA R. NASCIMENTO

Compareceu neste Hospital das _____ às _____ horas para

- Consulta, podendo retornar ao trabalho
- Acompanhamento de paciente
- Internação no período de ____/____/____ a ____/____/____

O paciente deverá

- Permanecer em repouso hoje
- Ter justificada suas faltas do dia _____ ao dia _____ (máximo de 15 dias)

CID	<u>I 83.9</u>
------------	---------------

São José dos Campos 27/02/2012

Dr. Guilherme Paio T. Barros
 Clínica Médica / Veterinária
 CRM-SP 104.860

Assinatura e Carimbo do Médico

Hospital viValle: Av. Lineu de Moura, 995 - (12) 3924-4900 - Urbanova - SJCampos - SP.
 Centro Médico viValle: Praça Cândida M. César Sawaia Giana, 02 - (12) 3921-3900 - Vila Ady'Ana - SJCampos - SP.
 www.vivalle.com.br
 CÓD 51631



A T E S T A D O

ATESTO QUE JORGE PEDRO DO NASCIMENTO DEVERÁ FICAR AFASTADO DO TRABALHO POR 90 DIAS PARA TRATAMENTO DE FLEBITE MIE. CONTRA INDICADO CIRURGIA DE VARIZES ATUAL POR PLAQUETOPENIA. (HEPATOPATIA?)

CID: I83-1

SÃO JOSÉ DOSCAMPOS, 27 DE FEVEREIRO 2012



Dr. José Eduardo Domingues
CRM 49.717



preço como do Nascimento

Atestado médico

Atesto que o paciente está impossibilitado de realizar atividades trabalhosas entre 26 de maio e 31 de julho de 2012.

CID- I02

26/05/2012


Dr. Marika Átila R. Battista
CRM 93918
Cirurgia Vascular e Endovascular



ENDO S. M. LIDA

DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA ENDOSCOPICA
EM GASTROENTEROLOGIA

Rua Helena David Neme, 190 - Praça Melvin Jones - São Dimas
C/P 12245-310 - São José dos Campos - SP
Tel: (12) 3943-3039 - Fax: (12) 3921-2972 - contato@clinicaendo.com.br

ATESTADO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O SR(CA)

SUBMETEU-SE A ENDOSCOPIA DIGESTIVA SOB SEDAÇÃO, DEVEDO PERMANECER AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES NO DIA DE HOJE.

ESTEVE ACOMPANHANDO O(CA) PACIENTE QUE SUBMETEU-SE A ENDOSCOPIA SOB SEDAÇÃO, JUSTIFICANDO A AUSÊNCIA NO PERÍODO DE _____ AS _____ HORAS DO DIA DE HOJE.

ESTEVE SOB OS MEUS CUIDADOS MEDICOS, JUSTIFICANDO SUA AUSÊNCIA NO PERÍODO DAS _____ AS _____ DO DIA DE HOJE.

CID K229

Dr. Gabriel
Endosc.

C.P. 12.245-310

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 / 07 / 12



AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
**REQUERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO
E MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA**

REQUERIMENTO Nº 144132799
BENEFÍCIO Nº 5520949375

Prezado (a) Sr(a)

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

(NOME DO SEGURADO)			
00100416743	20093 / 591	10658097226	
(RG/CERTIDAO)	(CTPS/SÉRIE)	(NIT)	

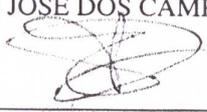
(REPRESENTANTE LEGAL)	(RG)	(CTPS/SÉRIE)	(NIT)

Informamos que nesta data foi habilitado o requerimento de Pedido de Prorrogação e que seu exame pericial foi marcado para a data, hora e local a seguir discriminado.

Data:	29/10/2012
Hora:	08:40
Endereço:	AV. DR. JOÃO GUILHERMINO, 84 CENTRO SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Compareça ao exame pericial levando RG(Carteira de Identidade) ou Carteira Profissional. Caso o(a) Sr.(a) não possa comparecer no dia e hora marcados, solicitamos marcar novo exame pericial. Ressaltamos que a nova marcação só poderá ser efetuada 01(uma) vez e devidamente justificada.

SAO JOSE DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2012



Nome/Cargo/Assinatura
(Atendente)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Responsabilizo-me, sob as penas do Art. 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

O Instituto não se responsabilizará pelo pagamento dos dias em que o segurado permanecer afastado do trabalho enquanto aguarda a realização do exame da perícia médica do Pedido de Prorrogação, se a conclusão médica for contrária, exceto durante o período de vigência da ACP 2005.33.00.020.219-8.

Ciente em ____/____/____

Ass. do Requerente/ Rep. Legal



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA., estabelecida na Estrada Sadae Takagi, 3.000, Cooperativa, São Bernardo do Campo –SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.869.892/0001-00.

OUTORGADOS: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 186.286, KARIN GISELE AMADOR MARTINS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 271.408 e REINALDO CAMPOS LADEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 272.361, todos com escritório sito na Rua Professor Vahia de Abreu, 459 – Vila Olímpia – São Paulo/SP – CEP: 04549-002.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula “ad-judicia”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 17 de abril de 2014

Renata

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA



JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.841.559/13-24º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA**TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.****CNPJ Nº. 07.869.892/0001-00
NIRE 35.220.469.538**

Pelo presente instrumento particular de Alteração do Contrato Social, os abaixo assinados:

RODRIGO MOREIRA ALVES, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado no Município de São Paulo no Estado de São Paulo, à Rua Antonio Genzini, 190 – Apto 103 Jardim Avelino – CEP 03227-030, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 28.508.857-9 SSP-SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº. 326.042.458-09, e

BRUNO MOREIRA ALVES, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado no Município de São Paulo no Estado de São Paulo, à Rua Antonio Genzini, 190 – Apto 103 Jardim Avelino – CEP 03227-030, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 28.508.858-0 SSP-SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº. 350.321.178-03.

Únicos sócios da **TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.** sociedade empresarial limitada, com sede no Município de Diadema, Estado de São Paulo a Rua Karl Huller, nº. 296, Galpão 3 e 4 – Jardim Canhema - CEP 09941-410, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.869.892/0001-00, com seu Contrato Social arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. 35.220.469.538, em 06/03/2006.



JUDICIAL

2019

Tem entre si justo e acordado alterar o referido Contrato Social procedendo da seguinte forma:

1. Alterar a sede social para: **O MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, NA ESTRADA SADAE TAKAGI, 3000 – PRÉDIO A, BAIRRO COOPERATIVA, CEP: 09852-070.**

2. Transferência de Quotas:

O sócio **BRUNO MOREIRA ALVES**, possuidor de 110.000 (Cento e dez mil) quotas do Capital Social neste ato, cede e transfere 2200 (Duas mil e duzentas) quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada perfazendo um total de R\$2200,00 (Dois mil e duzentos) reais, como de fato cedido e transferido tem, e com tudo o que representam as quotas de que é possuidor para:

O Sócio **RODRIGO MOREIRA ALVES**, acima qualificado.

Cedente e cessionário, neste ato outorgam-se mutuamente a mais plena, ampla, irrevogável e irretroatável quitação com relação à cessão de quotas ora efetuada, para nada mais reclamarem um do outro a qualquer título.

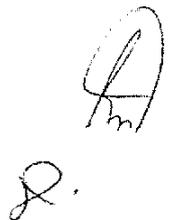
3. Alterar e redistribuir as quotas mediante a transferência de quotas da seguinte forma:

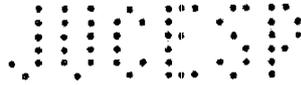
O Capital Social é de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, e distribuído entre os quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR
BRUNO MOREIRA ALVES	107.800	49	107.800,00
RODRIGO MOREIRA ALVES	112.200	51	112.200,00
TOTAL DO CAPITAL	220.000	100,00%	220.000,00

4. Alterar o texto do Artigo 7º fazendo constar que a administração da sociedade será exercida isoladamente pelo Sócio **RODRIGO MOREIRA ALVES**.

5. Consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESARIAL LIMITADA**

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.

**CAPÍTULO I
DA RAZÃO SOCIAL, SEDE, FINS E DURAÇÃO.**

ARTIGO 1º

A sociedade de responsabilidade limitada manterá a denominação **TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.**, regida pelo presente Contrato Social e demais disposições que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO 2º

A sociedade tem sua sede no **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, NA ESTRADA SADAÉ TAKAGI, 3000 – PRÉDIO A, BAIRRO COOPERATIVA, CEP: 09852-070.**

ARTIGO 3º

A SOCIEDADE TEM COMO OBJETIVO PROJETO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM DE TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS, SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE PEÇAS (TODA E QUALQUER TRANSPORTE DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS), AEROPORTUÁRIA, ALIMENTOS, ELETRODOMÉSTICO, ELETRÔNICO, BEBIDAS, FUMO, CELULOSE, PAPEL E PAPELÃO, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COMPONENTES INDUSTRIAIS.

ARTIGO 4º

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, estando em regular atividade desde 06/03/2006 após o registro em todos os órgãos competentes.

**CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL E FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO**

ARTIGO 5º

O Capital Social é de R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, e distribuído entre os quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR
BRUNO MOREIRA ALVES	107.800	49	107.800,00
RODRIGO MOREIRA ALVES	112.200	51	112.200,00
TOTAL DO CAPITAL	220.000	100	220.000,00



PARAGRAFO 1º

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

PARAGRAFO 2º

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas corresponde a um voto simples nas deliberações dos quotistas que serão sempre tomadas por maioria de votos.

ARTIGO 6º

Nenhum quotista poderá **negociar** alienar sob qualquer forma, ceder, transferir ou gravar a favor de terceiros parte ou a totalidade de suas quotas, sem prévia, expressa e escrita autorização dos quotistas representando a maioria das demais quotas do Capital Social, os quais com base na igualdade de condição terão prioridade de aquisição das mesmas, "pro-rata".

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

ARTIGO 7º

A sociedade será gerida e administrada isoladamente pelo Sócio **RODRIGO MOREIRA ALVES**, observadas as restrições legais e isento de caução, ficando investido, neste ato, de amplos e gerais poderes de administração, assinando pela firma exclusivamente em negócios e operações do objetivo social.

PARAGRAFO 1º

Os sócios administradores não poderão alienar e ou gravar bens imóveis pertencentes à sociedade, sem autorização expressa dos demais sócios.

PARAGRAFO 2º

As alterações contratuais serão tomadas em reunião, por decisão dos quotistas que representem $\frac{3}{4}$ do capital social, com a faculdade de nomear ou destituir um ou mais sócio administrador, admitir e excluir sócios, ficando assegurados aos sócios excluídos, todos os direitos e haveres existentes na sociedade, até a data da realização do evento.

PARAGRAFO 3º

Para os seguintes atos a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer sócio administrador ou de procurador constituído em nome da sociedade:

- Representação perante Empresa Certificadora para liberação de Certificado Digital e-CNPJ, NF-e;
- Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;
- Despedida a punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- Emitir duplicatas e faturas, bem como endossá-las para cobrança bancária;
- Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- Constituição de procurador "ad negotia", com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador;
- Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento, e
- Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.



PARAGRAFO 4º

Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados no parágrafo 1º e 3º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de todos os sócios ou de procuradores constituídos em nome da sociedade. Entre tais atos exemplificam-se os seguintes:

- Outorga aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas, salvo liberação do Certificado Digital já especificado no 3º parágrafo;
- Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e forma de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.
- Aceite e emissão de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações ou créditos societários.

PARAGRAFO 5º

Os sócios administradores poderão nomear um ou mais administradores para praticar em nome da Sociedade, certos atos especificados no instrumento de mandato. As procurações outorgadas terão prazo determinado e não superior a um ano.

PARAGRAFO 6º

Para a representação da Sociedade perante órgãos, repartições e terceiros relativos a atos de rotina, bastará à assinatura de um dos sócios ou do administrador, agindo na extensão dos poderes constantes do respectivo instrumento de mandato.

PARAGRAFO 7º

Pelo exercício da administração, os sócios poderão ter direitos a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, a ser fixada de comum acordo entre os sócios, e respeitará as limitações da legislação vigente, sendo levada à conta das despesas gerais da Sociedade.

PARAGRAFO 8º

Ajustam os sócios que não constituirão Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO 9º

A infração ao disposto no artigo 7º e §§ 1º a 8º, retro, por qualquer dos sócios, responderá ele, individual, solidária, civil, criminal e ilimitadamente, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações e ou operações praticadas, sem prejuízo das sanções penais que vierem a ser cominadas.

ARTIGO 8º

Será necessária a expressa autorização de sócios quotistas representando a maioria do Capital Social para a prática de quaisquer atos que envolvam bens imóveis ou que obriguem a Sociedade por valor superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este que deverá ser corrigido pelo IGPM FGV com base em novembro de 2.013.



PARAGRAFO ÚNICO

Os atos de favor estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos de favor e garantias análogas, serão considerados nulos e inoperantes em relação à Sociedade, a menos que prévia e expressamente aprovados por quotistas representando a totalidade do capital social.

ARTIGO 9º

Sempre que houver interesse relevante, haverá reunião da Diretoria para deliberação, por convocação de um dos Diretores ou um dos Administradores, e, ordinariamente, no fim de cada exercício social, pelo que deverá cada Diretor / Administrador elaborar relatório elucidativo dos problemas, relativos ao seu setor, para apreciação conjunta, como também do andamento das atividades sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO

As convocações para as reuniões serão realizadas por todos os meios disponíveis, ficando dispensada a convocação se todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, que estavam cientes do local, data hora e ordem do dia. Se todos os sócios / administradores procuradores, deliberarem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da reunião, ficará dispensada a sua realização.

ARTIGO 10º

Para registro das deliberações da Diretoria e dos Administradores, haverá como livro obrigatório da sociedade, "LIVRO DE ATAS DAS REUNIÕES DA DIRETORIA / ADMINISTRAÇÃO", devidamente formalizado, onde se registrarão as decisões da Diretoria, para posterior execução, obrigando, nas respectivas áreas, o Diretor / Administrador competente.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS LUCROS E DISTRIBUIÇÃO.

ARTIGO 11º

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de Dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social deverá ser levantado um Balanço Geral Ativo e Passivo da Sociedade, bem como o demonstrativo da conta de Lucros e Perdas, que deverão refletir as deduções, depreciações e amortizações exigidas por lei assim como quaisquer outras deduções que os quotistas considerem apropriadas.

PARÁGRAFO 1º

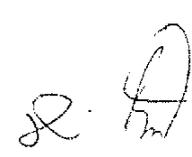
Poderá a sociedade proceder ao levantamento de balanço extra, em qualquer mês do ano-calendário e de cujo resultado, se positivo, será imediatamente incorporado ao capital social, vedada a sua distribuição.

PARÁGRAFO 2º

Os lucros e ou prejuízos verificados por ocasião dos balanços anuais, serão distribuídos e ou suportados entre os sócios ou incorporados ao capital, na proporcionalidade das quotas que possuírem na sociedade. (art. 1.065, CC/2002).

PARÁGRAFO 3º

Nenhum lucro será distribuído em balanços mensais e ou semestrais, todavia, poderá a sociedade efetuar adiantamentos aos sócios, por conta de lucros verificados nos referidos balanços, a serem compensados no balanço final.




CAPÍTULO V
DA DISSOLUÇÃO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 12º

A Sociedade não será dissolvida no caso de falecimento, falência ou insolvência, dissolução, incapacidade, retirada ou exclusão de qualquer quotista, ficando autorizado o(s) quotista(s) remanescente(s) a dar continuidade aos negócios da Sociedade. Neste caso, a Sociedade pagará a quem de direito o valor correspondente as suas quotas integralizadas, os respectivos lucros e demais haveres da Sociedade apurados em balanço especial a ser levantado no último dia útil do mês subsequente ao do evento, no qual se apurará o patrimônio líquido da empresa.

PARAGRAFO 1º

Será facultado aos herdeiros ou sucessores de quotistas falecidos ou incapacitado, o ingresso na Sociedade, assumindo suas quotas, desde que se manifestem positivamente nesse sentido nos sessenta dias que se seguirem ao evento.

PARÁGRAFO 2º

Os herdeiros do sócio falecido exercerão seus direitos sociais, através do inventariante, o qual representará o espólio, até sua conclusão.

PARÁGRAFO 3º

Quando qualquer dos sócios desejarem se retirar da sociedade, deverá comunicar sua decisão por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, com proposta devidamente circunstanciada.

PARÁGRAFO 4º

Em ocorrendo à hipótese do parágrafo precedente, os débitos existentes na conta de sócio demissionário, sejam eles de que naturezas forem, serão compensados no acerto final de contas, devidamente corrigidas.

ARTIGO 13º

Os haveres de quotista retirante ou excluído bem como do quotista falecido ou incapacitado cujos herdeiros ou sucessores não ingressarem na Sociedade serão calculados com base em balancetes especiais levantados nos 30 (trinta) dias seguintes à data do evento, e ser-lhes-ão pagos ou a seus herdeiros ou sucessores em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data da comunicação à sociedade do evento.

PARAGRAFO 1º

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (Art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

ARTIGO 14º

A sociedade poderá ser dissolvida por deliberação da maioria absoluta dos sócios.

PARÁGRAFO 1º

Ocorrida a dissolução da sociedade cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, cuja escolha poderá ser à pessoa de um deles, restringindo-se a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

PARÁGRAFO 2º

Indicado o liquidante, que não seja administrador da sociedade, este será investido nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Em ocorrendo a hipótese deste artigo, as obrigações e a responsabilidade do liquidante, regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda, podendo praticar todos os atos previstos nos artigos 1105 e seguintes do C.C.

R.
Am



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 15º

O Contrato Social poderá ser alterado a qualquer tempo, em qualquer de seus aspectos, inclusive quanto ao tipo de Sociedade, mediante deliberação tomadas por quotista (s) representando a maioria do Capital Social.

ARTIGO 16º

Não haverá o pagamento do Pro Labore, nas hipóteses de insuficiência de recursos financeiros e na de resultados negativos das atividades sociais.

ARTIGO 17º

Na ocorrência de separação judicial de qualquer dos sócios e, caso os solteiros ou divorciados venham contrair núpcias, as quotas de capital social e os bens particulares que possuírem na sociedade e bem assim os bens e direitos a ela pertencentes, serão considerados incomunicáveis com os do separando, para todos os efeitos legais, vedando-se assim, quaisquer reivindicações de terceiros, estranhos à sociedade.

ARTIGO 18º

As partes elegem o foro central da Comarca de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, como o único e competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando a quaisquer outros por mais privilegiados que sejam.

ARTIGO 19º

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

R. A.



JUCESP
02 SET 13

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

São Bernardo do Campo, 22 de Julho de 2013.

BRUNO MOREIRA ALVES

RODRIGO MOREIRA ALVES



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho – 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Em 02 de setembro de 2019, na sala de sessões da 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSE LUIS PALMEIRA, OAB nº 148115/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s), Sr(a). RODRIGO MOREIRA ALVES, CPF 326.042.458-09, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). KARIN GISELE AMADOR MARTINS, OAB nº 271408/SP.

Deferido prazo de 05 dias para que as partes juntem, via PJe, caso necessário, os devidos documentos para regularização processual (carta de preposição, substabelecimento, procuração, contrato social), sob as penas da lei.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Primeira tentativa de acordo frustrada.

Deferida a juntada de defesa(s) e documentos pelo Sistema PJe.



Defere-se prazo de 48 hora(s) para manifestação sobre defesa(s) e documentos.

As partes declaram que não tem provas de audiência a produzir.

Sem outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais, caso queiram, no mesmo prazo de réplica.

Designa-se **JULGAMENTO** para a data de **04/10/2019, às 17h12min**, de cujo resultado as partes serão intimadas via publicação no DEJT.

Audiência encerrada às 09h59min.

Nada mais.

Os presentes declaram que leram atentamente a presente ata.

Ata assinada eletronicamente, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei nº 11.419/2006.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho

LUCIMEIRE B. DALOIA

Diretor(a) de Secretaria



JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 303;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA
DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores infra-assinados e regularmente constituídos (conforme incluso instrumento particular de mandato), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RÉPLICA

à contestação ofertada, pela reclamada, consubstanciados nas razões de fato e de direito á seguir expostas:

A exordial primou por demonstrar os fatos, ainda que de forma sucinta apontando os destaques necessários ao deslinde da questão proposta, bem como deixou clara a pretensão do Reclamante, carregando



aos autos as evidências iniciais que estava ao seu alcance, as quais serviram de fundamentação para os seus argumentos, cumprindo assim com zelo o ônus que lhe cabia na busca pela verdade real, ao contrário a reclamada veio em peça contestatória tentar desviar o foco com argumentos insólitos apoiados em documentos antigos (fora do contexto) restando improcedente a sua defesa, pelo que será demonstrado:

Salários não recebidos entre agosto/2017 a agosto/2018
("Limbo previdenciário")

A reclamada tenta (de forma muito simplista) se elidir de sua patente obrigação, distorcendo as alegações do reclamante, porém sem qualquer possibilidade de êxito, pois quando o reclamante alega na sua peça inicial que: *cessado o benefício previdenciário "retornou" ao trabalho*, esse retorno significa processo de retorno conforme se infere da própria continuidade da narrativa nos parágrafos seguintes.

A narrativa na inicial, inclusive não negada pela reclamada, indica que o reclamante emvidou esforços para retornar ao trabalho após cessar o benefício previdenciário, ou seja, não permaneceu inerte por longo período sem nada fazer.

Portanto, não é verdade a alegação da reclamada quando tenta fazer parecer que o reclamante somente retornou ao trabalho em julho de 2018, pois há nos autos prova de que passou por exames médicos e houve recusa do retorno ao trabalho por parte da empresa, prova desta negativa por inaptidão, encontra-se no Atestado de saúde ocupacional (doc. 08 – ASO), datado de **05 de fevereiro de 2018**.

Também pelo documento juntado pela própria reclamada (*Exames e ASOS Jorge_compressed pdf*) ASO datado de **11/09/2017**.

Como se trata de um período de 1 ano, considerando ainda que cada recusa de recorde corresponde a uma nova tentativa de recebimento do INSS e de fato tudo isso leva tempo, com perícias, exames dos processos, decisões administrativas com seus respectivos recursos etc.

Portanto resta sobejamente provado (documentalmente) que o reclamante não ficou inerte, desaparecido ou indiferente á sua situação e seu vínculo empregatício, ao contrário, há nos autos fartas comprovações



de que os fatos ocorreram de acordo com a narrativa do reclamante, surtido consequentemente os efeitos legais pleiteados nesta reclamatória trabalhista.

Por outro lado, inócuo o argumento da reclamada no que tange a sua alegação de que o reclamante preferiu o recebimento do benefício previdenciário, de que até entrou com ação judicial etc. Pois na situação que se encontrava sem receber os salários da reclamada, sem conseguir a condição de "APTO" para retornar ao seu posto de trabalho, e sem receber também do INSS tinha que tentar de tudo.

A reclamada não pode tentar eximir-se de sua responsabilidade acusando o reclamante de tentar desesperadamente buscar seus direitos e principalmente recurso financeiros para a manutenção de sua subsistência.

É cediço que quando o órgão previdenciário deixa de pagar o auxílio-doença do trabalhador afastado por problemas de saúde, a empresa deve fazer o pagamento. No caso em tela, a reclamada não efetuou os pagamentos ao reclamante potencializando seu sofrimento já experimentado pelos problemas de saúde.

E assim é porque o contrato de trabalho **permaneceu em vigor neste período**, sendo inadmissível que o reclamante não recebesse nem o auxílio doença e nem seu salário normal, fato que contraria os direitos individuais e garantias constitucionais do trabalhador, afetando inclusive o direito à dignidade humana.

Ademais, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, mas especificamente nos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XXIII, 7º, "caput" e inciso I, 170, incisos III e VIII, a dignidade da pessoa humana vem em primeiro lugar e deve ser enaltecida considerado ainda a **vulnerabilidade do empregado** frente a magnitude dos recursos da reclamada, dada a função social da empresa contraposto ao valor social do trabalho.

Como já bem argumentado na inicial, o descumprimento, como ocorrido nestes autos, implica em impedimento injustificado e lesivo ao



empregado, dando margem à postulação do salário independentemente do trabalho, dada a irredutibilidade deste (art. 7º, VI, da CF). Nessa mesma tessitura, encontramos a consolidada jurisprudência da Egrégia Corte Suprema Trabalhista. (grifo nosso):

“IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação perpetrada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se de situação que é denominada pela doutrina de “limbo-jurídico-previdenciário”, que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. A esse respeito, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários é do empregador. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.” (TST, RR n.º 2690-72.2015.5.12.0048, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 10/03/2017).

Noutro vértice, engana-se a reclamada quando tenta mais uma vez distorcer a verdade dos fatos (juntando trecho de Acórdão fora de contexto), pois alaga, falaciosamente, que o reclamante *omitiu o recebimento do benefício de auxílio doença no período de 04/11/2017 à 04/12/2017*, pleiteado nos autos indicados, e na sequencia requer que seja descontado o período acima informado em remota hipótese de condenação.

Todavia, **tal assertiva não é verdadeira**, o reclamante não ganhou a ação, não recebeu valor algum conforme se depreende dos autos em questão, mediante consulta pública (*disponível em <http://jef.trf3.jus.br/>*), de onde se extrai a seguinte decisão definitiva:

ATO Nr: 6327001003/2019

PROCESSO Nr: 0004015-28.2017.4.03.6327 AUTUADO EM 27/11/2017

VARA-GABINETE: 1ª VARA GABINETE

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: 3402954 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP151974)FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

29/11/2017 15:46:20

DATA: 30/01/2019

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 03/09/2019 19:08:29 - b3c721a

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090319050524700000150640448>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. b3c721a - Pág. 4

Número do documento: 19090319050524700000150640448

Destarte, sendo reconhecida obrigação e devido os salários oras pleiteados os reflexos nas demais verbas são decorrentes de aplicação direta dos preceitos legais pertinentes, sendo portanto indiscutivelmente devidos.

Quanto ao dano moral, inócuos são os argumentos da reclamada e inaptos para elidir sua patente responsabilidade já bem apresentada com fatos e fundamentos na inicial.

Quanto a diferença salarial correspondente a época da demissão os fatos são como os apresentados pelo reclamante, a existência e validade do atestado não foi negada, correspondendo este fato ao direito pleiteado.

Nesta tessitura, é cediço que hoje vige o princípio da aptidão da prova, a significar que ônus probandi é de quem possui condições de cumpri-lo. A inversão do ônus da prova é possível no processo do trabalho por aplicação subsidiária do artigo 6º, VIII do CDC, desde que concomitantemente presentes os elementos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte, e os meios de prova necessários estejam na posse do empregador.

Assim, sendo outro o entendimento deste Magistrado, o reclamante requer neste ato a inversão do ônus da prova, ou a sua distribuição equitativa, devido a sua hipossuficiência em face do poder econômico da reclamada e por esta se encontrar em posse de todos os documentos do reclamante, que comprovam todos os fatos alegados.

A dispensa do reclamante no mês do dissídio, foi reconhecida pela reclamada e, portanto devida a multa pertinente, não se elidindo a reclamada de cumprir os dispositivos legais inerentes a matéria.

Por fim, destaca que a reclamada anexou aos autos vários documentos antigos (2012/2013/2014/2015) que nada tem a ver com o período dos fatos alegados e dos direitos pleiteados nesta ação. A reclamada junta Telegramas antigos (2013) para justificar tese contra argumento contextualizado em 2017 e 2018, restando inaptos para elidir a questão proposta, restando impugnados todos os documentos fora do



contexto e do período pleiteado, devendo inclusive ser descartados para evitar confusões futuras.

Diante de todo exposto, como a Reclamada não logrou provar suas razões, tampouco encontrou fundamento jurídico para sustentá-las, não devendo pois prosperar sua defesa, que data vênua, se apresentaram unicamente como tentativas de induzir este MM. Juízo à erro.

No **mais mantém "in totum" o apresentado na exordial**, requerendo de V. Ex^a, o indeferimento da peça contestatória pelas alegações expostas na mesma, impertinentes e, data venia equivocadas, por se apresentarem marginais ao objeto deste processo, em contrapartida deferir o pedido do Reclamante. Por ser medida de JUSTIÇA.

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115

4. DO PEDIDO



Diante dos argumentos aqui expostos, requer-se à V. Ex^a, se digne:

A) Receber a presente ação nos termos da fundamentação explanada, determinando a citação da empresa reclamada no endereço declinado no preâmbulo desta reclamatória, com as advertências de praxe para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;

B) Deferir dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, por ser o reclamante pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, conforme declaração que faz na forma e sob as penas da lei.

C) E que ao final seja esta ação **JULGADA PROCEDENTE para a condenação** da empresa reclamada **ao pagamento das seguintes verbas:**

i) Salários referentes ao período compreendido entre os meses agosto de 2017 até agosto de 2018 (limbo previdenciários) descontados os eventuais valores efetivamente pagos, no montante de **R\$ 120.756,61**.

ii) Os reflexos do direito salarial não pago, incidente sobre o abono trezeno (13º salário) na proporção faltante de (6/12) correspondendo ao montante de **R\$ 4.870,99**.

iii) Os reflexos do direito salarial não pago, incidente sobre as férias proporcionais na razão faltante de (6/12) correspondendo ao montante de **R\$ 4.870,99**.

iv) 1/3 das férias proporcionais incidentes sobre o item anterior correspondendo ao montante de **R\$ 1.623,66**.

v) Os reflexos do direito salarial não pago incidente sobre o FGTS (8%) correspondendo ao montante de **R\$ 9.660,53**.

vi) Os reflexos do direito salarial não pago, incidente sobre a multa rescisória (referente ao item FGTS) correspondendo ao montante de **R\$ 3.864,21**.



vii) Indenização por danos morais em função do não pagamento dos salários no montante de **R\$14.612,96**.

viii) Saldo de salários (15 dias) referente a 02/08/2018 a 16/08/2018 no montante de **R\$ 4.870,99**.

ix) Indenização pela demissão no período do dissídio, no montante de **R\$9.741,97**.

x) condenação da reclamada aos recolhimentos fiscais e previdenciários inerentes aos valores que lhes são cabíveis dentro da procedência da cada pedido aqui formulado.

Requer a aplicação da correção monetária e juros de mora sobre todas as verbas pleiteadas na apuração dos valores em sede de liquidação de sentença.

Requer ainda que a reclamada seja compelida a trazer aos autos todo e qualquer documento referentes a relação de emprego com o reclamante sob pena de confissão nos termos do art. 400 do CPC.

Em caso de deferimento das verbas ora pleiteadas e determinação de se realizar descontos fiscais e previdenciários, requer que para o primeiro seja observado o princípio da progressividade do débito, previsto na C.F. (nos moldes da instrução normativa RFB N° 1127 de 07/02/2011), e para o segundo o teto máximo mensal previsto na legislação para cada época própria.

Requer aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, para o caso da ocorrência desta previsão legal nos autos sub examine, valores à apurar em sede de liquidação de sentença (na hipótese de ocorrência);

Por fim, que seja a reclamada condenada ao valor da sucumbência, correspondendo às custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por V. Ex^a consoante art. 791-A da CLT.

Na preservação de seus interesses juridicamente protegidos, pretende o reclamante provar o que lhe couber por todos os meios de prova em direito admitidos (artigo 332 do CPC), especialmente através de depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de



confissão (Súmula n.º 74 do C. TST), oitiva de testemunhas, juntada ulterior de outros documentos, perícias, vistorias, acareações, arbitramentos etc.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 174.872,90 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais com noventa centavos)** para fins fiscais e de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ||| ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP
Processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461

Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento

Reclamada: Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que o reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento dos títulos que constam no rol de pedidos da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 174.872,90.

Inconciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos.

Réplica pelo autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais.

Frustrada a última tentativa da conciliação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Direito intertemporal

Embora esta sentença seja proferida quando já em vigor a Lei nº 13.467/17, as normas *dedireit o material do trabalho não retroagem para regular contratos de trabalho anteriores à sua vigência*, conforme artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, parte final, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - 06/09/2019 17:48:10 - b2bc94c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090210292858200000150328218>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 19090210292858200000150328218

ID. b2bc94c - Pág. 1

Quanto aos temas referentes à gratuidade de justiça, custas processuais e honorários advocatícios, devem estes serem regidos pela legislação processual trabalhista *vigente à época do ajuizamento*. Isso porque tais institutos têm natureza *híbrida*, pois são normas de direito processual com repercussões materiais, já que impõem ônus financeiro aos litigantes em juízo (STJ, REsp 1.465.535/SP).

Desse modo, afasto no presente caso as normas de **direito material** da novel legislação trabalhista, eis que o contrato foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, e aplico as normas **processuais** trazidas pela reforma, inclusive quanto aos temas de sucumbência, eis a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da novel legislação trabalhista.

Da prescrição quinquenal

Não existindo nenhuma pretensão do autor anterior a 24/07/2014 não há prescrição a ser pronunciada.

Do 'limbo jurídico'

Conforme se verifica dos autos, o reclamante recebeu alta do INSS na data de 31/07/2017, mas teve o seu retorno ao trabalho recusado pelo médico da reclamada no exame médico de retorno, realizado em 11/09/2017, tendo deixado portanto de receber qualquer remuneração, sendo encaminhado pela ré ao INSS, que indeferiu a concessão do benefício.

Além disso, há nos autos outro exame médico de retorno ao trabalho em que o reclamante foi considerado inapto, mesmo com os seguidos indeferimentos do pedido de concessão de benefício pela autarquia previdenciária.

Ao contrário do que alega a reclamada, o autor não obteve judicialmente o benefício previdenciário no período entre 04/11 e 04/12/2017, sendo o pedido do autor negado.

Somente em junho de 2018 o reclamante conseguiu retornar ao trabalho, sendo dispensado em 02/08/2018.

Desse modo, os documentos juntados aos autos demonstram que assiste razão ao autor.

No período entre a alta previdenciária, em 31/07/2017, e o efetivo retorno em 01/06/2018, o reclamante esteve no chamado limbo previdenciário.

Nesses casos, a jurisprudência do TST é pacífica que "instaurada a divergência entre o INSS e o empregador sobre a aptidão do empregado para o trabalho, prevalece o ato da autarquia



previdenciária, por gozar de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Nesse contexto, recusando-se o empregador a fornecer trabalho ao empregado, deixando de 'readaptá-lo' para o exercício de funções compatíveis com as limitações verificadas pelo médico da empresa, comete ato ilícito por abuso do poder diretivo." (RR-2011-74.2012.5.04.0331, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 23/05/2018, 3a Turma, data da publicação: DEJT 25/05/2018).

No mesmo sentido, julgaram a 4a Turma do TST no ARR 20301-50.2015.5.04.0601, e a 2a Turma no RR 10472-95.2014.5.18.0017.

Temos, ainda, julgado da SBDI-II, no RO 33-65.2011.5.15.0000, de relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Preira, conforme trecho abaixo transcrito:

"Constatada a aptidão para o trabalho, ante a cessação de benefício previdenciário em virtude de recuperação da capacidade laboral atestada por perícia médica do INSS, compete ao empregador, enquanto responsável pelo risco da atividade empresarial, receber o trabalhador, ofertando-lhe as funções antes executadas ou outras compatíveis com as limitações adquiridas."

Visto que no presente caso a reclamada não demonstrou interesse em reintegrar o trabalhador em atividade compatível à sua limitação, o que somente ocorreu em junho de 2018, reconheço o 'limbo jurídico' no período de 31/07/2017 a 31/05/2018, tendo direito assim o reclamante aos salários do período, bem como 13º salários, FGTS e demais benefícios da categoria.

Diante da dispensa do reclamante em 02/08/2018, devida a diferença de multa de 40% referente ao período do limbo previdenciário.

Deverá ainda a reclamada efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período.

No que se refere aos salários dos meses de junho e julho de 2018, verifico que a reclamada efetuou descontos sem nenhuma comprovar nenhum débito do reclamante referente ao convênio médico, como alegado na defesa, razão pela qual condeno-a ao pagamento do valor do salário integral do autor, admitindo-se somente os descontos decorrentes de lei e val refeição.

Também faz jus o autor à reparação por danos morais, uma vez que a recusa da reclamada de realocar o obreiro acabou privando o mesmo da sua principal fonte de sustento, decorrente de ato ilícito, sendo o dano moral in re ipsa que prescinde de prova (RR 76-70.2013.5.03.0095, ARR 78900-60.2012.5.17.0007, RR 1364-68.2015.5.17.0006, dentre outros julgados do TST).

A fim de determinar o 'quantum' indenizatório, considero aqui os critérios constantes do art. 223-G da CLT, ressaltando no entanto que o instituto da responsabilidade civil e os conceitos que o permeiam não se limitam aos dispositivos constantes do Título II-A da CLT (art. 8º, §1º da CLT e art. 4º da LINDB).

Deste modo, deixo de aplicar aqui a 'tarifação' ou 'tabelamento' dos danos extrapatrimoniais prevista pela Lei nº 1.3467/2017, tendo em vista a sua patente inconstitucionalidade.



Com efeito, o direito à reparação integral pelos danos morais sofridos trata-se de direito constitucional fundamental previsto no inciso X do art. 5º da CF/88, não tendo o constituinte estabelecido limites ao 'quantum' indenizatório, eis que as lesões extrapatrimoniais devem ser indenizadas em sua plenitude, sem limitadores e de forma proporcional ao agravo (inciso V do art. 5º da CF/88 e inciso XXVIII do art. 7º da CF/88).

Seguindo o entendimento de que o 'dano moral tarifado' é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tem-se o próprio STF se manifestou na ADPF 130/DF pela inconstitucionalidade da Lei de Imprensa que regulava o valor das indenizações por dano moral, eis que haveria uma limitação à livre convicção motivada do juiz.

Assim, visto que a tarifação do dano moral traz obstáculo à indenização ampla (art. 7ª, XXVIII da CF) e compromete a independência técnica do Juiz do Trabalho, afasto a aplicação do sistema do 'dano moral tarifado'.

Tendo em vista os fatos apresentados, a qualidade das partes envolvidas, o dano causado e seus efeitos, e com o objetivo de minorar o sofrimento da vítima sem, no entanto, concorrer para o seu enriquecimento sem causa ou empobrecimento do ofensor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 14.612,89, como limitado pelo autor, que deverá ser corrigida a partir desta data e acrescida de juros desde o ajuizamento do feito (S 439, TST).

No que se refere ao período entra dispensa e o dia 16/08/2018, embora o reclamante tenha juntado atestado médico nos autos, não comprovou que a entrega se deu antes de seu desligamento. A reclamada, inclusive, juntou telegrama indicando a entrega após a ruptura contratual, razão pela qual improcede o pedido do autor.

Por fim, analisando o TRCT, verifico que a reclamada observou o reajuste previsto na norma coletiva nos cálculos da rescisão, constando inclusive em campo próprio (95.2), sendo improcedente o pedido do autor.

Da gratuidade da justiça

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, por perceber este salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º da CLT), já que se encontra desempregado.

Dos honorários de sucumbência

Diante do princípio da reparação integral do vencedor da ação, tem direito o reclamante aos honorários advocatícios de **sucumbência** na forma prevista no art. 791-A da CLT e no art. 85 do CPC /2015, o qual fixo na base de 15% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 140.000,00.

Visto que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, fica proibida a cobrança de qualquer valor a título de honorários contratuais por parte de seu patrono, uma vez que os honorários de



sucumbência visam a reparação integral do crédito do vencedor e não o enriquecimento de seu patrono, que terá o seu trabalho pago pela parte adversa.

Diante da sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.

III - DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, julgo a presente ação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas do período do 'limbo jurídico', danos morais, diferença da multa de 40%, diferenças salariais de junho e julho de 2018 e honorários de sucumbência.

Julgo improcedentes os demais pedidos. Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular **liquidação** de sentença conforme parâmetros descritos na fundamentação, autorizada a **dedução** de valores comprovadamente pagos sob a mesma rubrica.

Juros a partir da distribuição da ação - Artigo 883 CLT, observado que seu propósito é meramente indenizatório - Artigo 404 CC e OJ 400. Também deverão ser observadas as Súmulas 200 e 211 do TST.

Correção monetária com a utilização do índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do C.TST), feita pelo IPCA, uma vez que se trata de crédito de natureza alimentícia (artigo 7º, VI, da CF, art. 8º da CLT e ADI 4.357-DF STF).

Deixo de aplicar aqui a Taxa Referencial (TR) na forma prevista no §7º do art. 879 da CLT, por não representar este um índice capaz de projetar a depreciação da moeda ao longo do tempo.

Com efeito e conforme disse o Pretório Excelso na ADI 4.357-DF, a TR nem ao menos é índice de correção da desvalorização da moeda, e sim taxa de remuneração de recursos captados pelos bancos, e que sua adoção como índice de atualização monetária não preserva o valor real do valor devido. Logo, se os valores fossem corrigidos pela TR haveria nítido desequilíbrio econômico-financeiro, em claro prejuízo do credor e enriquecimento indevido do devedor. E ainda se pode acrescentar que a "correção monetária parcial" que resulta da TR implica em redução do salário, o que afronta o artigo 7º, VI, da CF. Se o empregador tivesse pago na época própria, o empregado teria determinado poder de compra com a quantia recebida; logo, não se mostra razoável que o empregador, responsável pela demora do pagamento, venha ao final entregar quantia que tenha poder de compra inferior. Destaco que o STF, no julgamento da ADI mencionada, determinou o uso do IPCA.

Danos morais corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros desde o ajuizamento do feito (S 439, TST).



Em relação ao IMPOSTO DE RENDA, o empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte do reclamante - Súmula nº 368, II, TST. O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a Lei 12.350/10 que acrescentou o Art. 12-A à Lei nº 7.713/88. Os RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (INSS) serão apurados mês a mês - Art. 276, § 4º, DEC nº 3.048/99 c/c Súmula 368, III, TST.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributável a **natureza das verbas** deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99, deduzido-se do crédito bruto as contribuições a cargo da empregada e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A **contribuição previdenciária**, observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 114, § 3º da CF /88 (Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998) e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciária.

Nos termos do art. 495 do CPC, a sentença condenatória vale como título constitutivo de hipoteca judiciária sobre imóveis.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 2.800,00, calculadas à base de 2% sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 140.000,00 (art. 789 CLT).

Defiro para o demandante os benefícios da **justiça gratuita**.

As partes ficam advertidas de que eventual recurso de **embargos de declaração** oposto que não aponte, expressamente, para a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), não será conhecido e caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa. Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos de declaração para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Observe-se os termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582/2013 quanto à **intimação da União**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019



LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho

SAO BERNARDO DO CAMPO, 6 de Setembro de 2019

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - 06/09/2019 17:48:10 - b2bc94c

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090210292858200000150328218>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. b2bc94c - Pág. 7

Número do documento: 19090210292858200000150328218



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ||| ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP
Processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461

Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento

Reclamada: Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que o reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento dos títulos que constam no rol de pedidos da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 174.872,90.

Inconciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa escrita com documentos.

Réplica pelo autor.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais.

Frustrada a última tentativa da conciliação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Direito intertemporal

Embora esta sentença seja proferida quando já em vigor a Lei nº 13.467/17, as normas *dedireit o material do trabalho não retroagem para regular contratos de trabalho anteriores à sua vigência*, conforme artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, parte final, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.



Quanto aos temas referentes à gratuidade de justiça, custas processuais e honorários advocatícios, devem estes serem regidos pela legislação processual trabalhista *vigente à época do ajuizamento*. Isso porque tais institutos têm natureza *híbrida*, pois são normas de direito processual com repercussões materiais, já que impõem ônus financeiro aos litigantes em juízo (STJ, REsp 1.465.535/SP).

Desse modo, afasto no presente caso as normas de **direito material** da novel legislação trabalhista, eis que o contrato foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, e aplico as normas **processuais** trazidas pela reforma, inclusive quanto aos temas de sucumbência, eis a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da novel legislação trabalhista.

Da prescrição quinquenal

Não existindo nenhuma pretensão do autor anterior a 24/07/2014 não há prescrição a ser pronunciada.

Do 'limbo jurídico'

Conforme se verifica dos autos, o reclamante recebeu alta do INSS na data de 31/07/2017, mas teve o seu retorno ao trabalho recusado pelo médico da reclamada no exame médico de retorno, realizado em 11/09/2017, tendo deixado portanto de receber qualquer remuneração, sendo encaminhado pela ré ao INSS, que indeferiu a concessão do benefício.

Além disso, há nos autos outro exame médico de retorno ao trabalho em que o reclamante foi considerado inapto, mesmo com os seguidos indeferimentos do pedido de concessão de benefício pela autarquia previdenciária.

Ao contrário do que alega a reclamada, o autor não obteve judicialmente o benefício previdenciário no período entre 04/11 e 04/12/2017, sendo o pedido do autor negado.

Somente em junho de 2018 o reclamante conseguiu retornar ao trabalho, sendo dispensado em 02/08/2018.

Desse modo, os documentos juntados aos autos demonstram que assiste razão ao autor.

No período entre a alta previdenciária, em 31/07/2017, e o efetivo retorno em 01/06/2018, o reclamante esteve no chamado limbo previdenciário.

Nesses casos, a jurisprudência do TST é pacífica que "instaurada a divergência entre o INSS e o empregador sobre a aptidão do empregado para o trabalho, prevalece o ato da autarquia



previdenciária, por gozar de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Nesse contexto, recusando-se o empregador a fornecer trabalho ao empregado, deixando de 'readaptá-lo' para o exercício de funções compatíveis com as limitações verificadas pelo médico da empresa, comete ato ilícito por abuso do poder diretivo." (RR-2011-74.2012.5.04.0331, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 23/05/2018, 3a Turma, data da publicação: DEJT 25/05/2018).

No mesmo sentido, julgaram a 4a Turma do TST no ARR 20301-50.2015.5.04.0601, e a 2a Turma no RR 10472-95.2014.5.18.0017.

Temos, ainda, julgado da SBDI-II, no RO 33-65.2011.5.15.0000, de relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Preira, conforme trecho abaixo transcrito:

"Constatada a aptidão para o trabalho, ante a cessação de benefício previdenciário em virtude de recuperação da capacidade laboral atestada por perícia médica do INSS, compete ao empregador, enquanto responsável pelo risco da atividade empresarial, receber o trabalhador, ofertando-lhe as funções antes executadas ou outras compatíveis com as limitações adquiridas."

Visto que no presente caso a reclamada não demonstrou interesse em reintegrar o trabalhador em atividade compatível à sua limitação, o que somente ocorreu em junho de 2018, reconheço o 'limbo jurídico' no período de 31/07/2017 a 31/05/2018, tendo direito assim o reclamante aos salários do período, bem como 13º salários, FGTS e demais benefícios da categoria.

Diante da dispensa do reclamante em 02/08/2018, devida a diferença de multa de 40% referente ao período do limbo previdenciário.

Deverá ainda a reclamada efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período.

No que se refere aos salários dos meses de junho e julho de 2018, verifico que a reclamada efetuou descontos sem nenhuma comprovar nenhum débito do reclamante referente ao convênio médico, como alegado na defesa, razão pela qual condeno-a ao pagamento do valor do salário integral do autor, admitindo-se somente os descontos decorrentes de lei e val refeição.

Também faz jus o autor à reparação por danos morais, uma vez que a recusa da reclamada de realocar o obreiro acabou privando o mesmo da sua principal fonte de sustento, decorrente de ato ilícito, sendo o dano moral in re ipsa que prescinde de prova (RR 76-70.2013.5.03.0095, ARR 78900-60.2012.5.17.0007, RR 1364-68.2015.5.17.0006, dentre outros julgados do TST).

A fim de determinar o 'quantum' indenizatório, considero aqui os critérios constantes do art. 223-G da CLT, ressaltando no entanto que o instituto da responsabilidade civil e os conceitos que o permeiam não se limitam aos dispositivos constantes do Título II-A da CLT (art. 8º, §1º da CLT e art. 4º da LINDB).

Deste modo, deixo de aplicar aqui a 'tarifação' ou 'tabelamento' dos danos extrapatrimoniais prevista pela Lei nº 1.3467/2017, tendo em vista a sua patente inconstitucionalidade.



Com efeito, o direito à reparação integral pelos danos morais sofridos trata-se de direito constitucional fundamental previsto no inciso X do art. 5º da CF/88, não tendo o constituinte estabelecido limites ao 'quantum' indenizatório, eis que as lesões extrapatrimoniais devem ser indenizadas em sua plenitude, sem limitadores e de forma proporcional ao agravo (inciso V do art. 5º da CF/88 e inciso XXVIII do art. 7º da CF/88).

Seguindo o entendimento de que o 'dano moral tarifado' é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tem-se o próprio STF se manifestou na ADPF 130/DF pela inconstitucionalidade da Lei de Imprensa que regulava o valor das indenizações por dano moral, eis que haveria uma limitação à livre convicção motivada do juiz.

Assim, visto que a tarifação do dano moral traz obstáculo à indenização ampla (art. 7ª, XXVIII da CF) e compromete a independência técnica do Juiz do Trabalho, afasto a aplicação do sistema do 'dano moral tarifado'.

Tendo em vista os fatos apresentados, a qualidade das partes envolvidas, o dano causado e seus efeitos, e com o objetivo de minorar o sofrimento da vítima sem, no entanto, concorrer para o seu enriquecimento sem causa ou empobrecimento do ofensor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 14.612,89, como limitado pelo autor, que deverá ser corrigida a partir desta data e acrescida de juros desde o ajuizamento do feito (S 439, TST).

No que se refere ao período entra dispensa e o dia 16/08/2018, embora o reclamante tenha juntado atestado médico nos autos, não comprovou que a entrega se deu antes de seu desligamento. A reclamada, inclusive, juntou telegrama indicando a entrega após a ruptura contratual, razão pela qual improcede o pedido do autor.

Por fim, analisando o TRCT, verifico que a reclamada observou o reajuste previsto na norma coletiva nos cálculos da rescisão, constando inclusive em campo próprio (95.2), sendo improcedente o pedido do autor.

Da gratuidade da justiça

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, por perceber este salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º da CLT), já que se encontra desempregado.

Dos honorários de sucumbência

Diante do princípio da reparação integral do vencedor da ação, tem direito o reclamante aos honorários advocatícios de **sucumbência** na forma prevista no art. 791-A da CLT e no art. 85 do CPC /2015, o qual fixo na base de 15% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 140.000,00.

Visto que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, fica proibida a cobrança de qualquer valor a título de honorários contratuais por parte de seu patrono, uma vez que os honorários de



sucumbência visam a reparação integral do crédito do vencedor e não o enriquecimento de seu patrono, que terá o seu trabalho pago pela parte adversa.

Diante da sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.

III - DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, julgo a presente ação **PROCEDENTE EM PARTE**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas do período do 'limbo jurídico', danos morais, diferença da multa de 40%, diferenças salariais de junho e julho de 2018 e honorários de sucumbência.

Julgo improcedentes os demais pedidos. Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular **liquidação** de sentença conforme parâmetros descritos na fundamentação, autorizada a **dedução** de valores comprovadamente pagos sob a mesma rubrica.

Juros a partir da distribuição da ação - Artigo 883 CLT, observado que seu propósito é meramente indenizatório - Artigo 404 CC e OJ 400. Também deverão ser observadas as Súmulas 200 e 211 do TST.

Correção monetária com a utilização do índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do C.TST), feita pelo IPCA, uma vez que se trata de crédito de natureza alimentícia (artigo 7º, VI, da CF, art. 8º da CLT e ADI 4.357-DF STF).

Deixo de aplicar aqui a Taxa Referencial (TR) na forma prevista no §7º do art. 879 da CLT, por não representar este um índice capaz de projetar a depreciação da moeda ao longo do tempo.

Com efeito e conforme disse o Pretório Excelso na ADI 4.357-DF, a TR nem ao menos é índice de correção da desvalorização da moeda, e sim taxa de remuneração de recursos captados pelos bancos, e que sua adoção como índice de atualização monetária não preserva o valor real do valor devido. Logo, se os valores fossem corrigidos pela TR haveria nítido desequilíbrio econômico-financeiro, em claro prejuízo do credor e enriquecimento indevido do devedor. E ainda se pode acrescentar que a "correção monetária parcial" que resulta da TR implica em redução do salário, o que afronta o artigo 7º, VI, da CF. Se o empregador tivesse pago na época própria, o empregado teria determinado poder de compra com a quantia recebida; logo, não se mostra razoável que o empregador, responsável pela demora do pagamento, venha ao final entregar quantia que tenha poder de compra inferior. Destaco que o STF, no julgamento da ADI mencionada, determinou o uso do IPCA.

Danos morais corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros desde o ajuizamento do feito (S 439, TST).



Em relação ao IMPOSTO DE RENDA, o empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte do reclamante - Súmula nº 368, II, TST. O cálculo do IR (contribuição fiscal) deve observar o regime de competência, tendo em vista a Lei 12.350/10 que acrescentou o Art. 12-A à Lei nº 7.713/88. Os RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (INSS) serão apurados mês a mês - Art. 276, § 4º, DEC nº 3.048/99 c/c Súmula 368, III, TST.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o art. 832, § 3º da CLT, introduzido pela Lei 10.035/2000, declaro de cunho indenizatório e não tributável a **natureza das verbas** deferidas por esta sentença enquadradas entre aquelas previstas no art. 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99, deduzido-se do crédito bruto as contribuições a cargo da empregada e devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A **contribuição previdenciária**, observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, sob pena de execução dos valores correspondentes, a teor do art. 114, § 3º da CF /88 (Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998) e da Lei 10.035/2000, que introduziu no bojo da CLT as normas pertinentes a execução previdenciária.

Nos termos do art. 495 do CPC, a sentença condenatória vale como título constitutivo de hipoteca judiciária sobre imóveis.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 2.800,00, calculadas à base de 2% sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa de R\$ 140.000,00 (art. 789 CLT).

Defiro para o demandante os benefícios da **justiça gratuita**.

As partes ficam advertidas de que eventual recurso de **embargos de declaração** oposto que não aponte, expressamente, para a caracterização de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), não será conhecido e caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa. Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos de declaração para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Observe-se os termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 582/2013 quanto à **intimação da União**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019



LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juiz do Trabalho

SAO BERNARDO DO CAMPO, 6 de Setembro de 2019

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - 06/09/2019 17:48:10 - 7b6a32d

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090617481076000000151094593>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. 7b6a32d - Pág. 7

Número do documento: 19090617481076000000151094593



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 1000922-56.2019.5.02.0461

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA, já qualificado nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em epígrafe, que lhe move a **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**, através de sua advogada que a presente subscreve, vem à presença de V.Exa., apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

requerendo sejam as anexas razões recebidas e regularmente processadas.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 12 de setembro de 2019.

RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
OAB/SP 186.286



RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A embargante fora condenada ao pagamento de salários referente ao período denominado "limbo jurídico previdenciário" de 31/07/2017 à 02/08/2018, por entender este D. Juízo que:

"a reclamada não demonstrou interesse em reintegrar o trabalhador em atividade compatível a sua limitação, o que somente ocorreu em junho/2018 (...)" (sentença - fls. 3)

Isso porque, recebida alta do INSS em 31/07/2017 e, se apresentando ao trabalho em 11/09/2017, o ora embargado submetido a exame onde foi considerado inapto pela empregadora e, segundo a r. sentença ora embargada foi "encaminhado pela ré ao INSS, que indeferiu a concessão do benefício".

E constou ainda da sentença:

"o autor não obteve judicialmente o benefício previdenciário no período entre 04/11 e 04/12/2017, sendo o pedido do autor negado. (...)"

NÃO HOUVE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO por parte do autor referente a incapacidade comprovada neste período.

Entretanto, em senda diversa à documentação juntada à defesa (fls.131/132), a r. sentença embargada, considerando então somente o atestado de inaptidão conferido pela embargante, somado ao suposto indeferimento autárquico este D. Juízo considerou estar o embargado em período de "limbo jurídico" a partir de 11/09/2017.



Ocorre que, os fatos reconhecidos judicialmente nos autos do processo nº 0004015-28.2017.4.03.6327, dão conta que assim como já havia sido constatado pela embargante, “a incapacidade total e temporária” restou comprovada somente no período de 04/11/2017 à 04/12/2017 em razão de internação por hemorragia digestiva (..). Não houve requerimento de concessão de auxílio doença em virtude dessa internação. – **Fls. 131/132 dos autos**

Ou seja, embora a incapacidade laborativa do ora embargado tenha sido reconhecida pelo órgão previdenciário, não fora concedido o benefício correspondente, visto que, não foi requerido no prazo legal.

Desta forma, diferentemente do que se fez constar na r. decisão ora embargada, o empregado não poderia ter o benefício concedido posto que não houve de sua parte qualquer requerimento nesse sentido.

V. acórdão proferido pela Turma Recursal do E. Juizado Especial Federal da Terceira Região, proferido em 16/10/2018, esclarece ainda que: “por ocasião da perícia 30/10/2017 não havia incapacidade superveniente a tal perícia, sem que tenha sido seguida de novo pedido de auxílio doença (...)”.

Se não é caso de erro material, indispensável que seja sanada a omissão da r. sentença embargada posto que desconsiderando o fato devidamente comprovado de que, entre novembro e dezembro de 2017 o reclamante esteve internado e, não realizou o respectivo requerimento de benefício, insistindo somente em deferimento de auxílio anterior, reconhece como limbo jurídico período em que, o embargado nem retornou ao trabalho e, nem requereu benefício previdenciário.



A acórdão previdenciário juntado aos autos é cristalino em admitir que a incapacidade laboral foi comprovada entre novembro e dezembro de 2017 e que, só não houve concessão de benefício por conta da ausência do respectivo requerimento.

Sendo assim, a empresa ora embargada não poderia ser responsabilizada pelo período posterior a 04/11/2017, vez que não é o caso de limbo previdenciário, mas sim desinteresse do embargado em diligenciar de forma efetiva e eficaz junto ao INSS, ou seja, não há do que se falar em discordância quando a aptidão do trabalhador posto que, a incapacidade laboral judicialmente reconhecida, sequer passou pelo crivo autárquico que, se limitou a analisar situação passada indevidamente insistida pelo segurado.

Sendo assim, até para fins de pré questionamento, viabilizando a possibilidade de apresentação inclusive de eventual recurso, requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos e ao final julgados procedentes, para que o Juízo se manifeste quanto a inexistência de “limbo previdenciário” em período posterior a 04/11/2017 diante da comprovada ausência de requerimento de concessão de auxílio doença do embargado junto ao INSS.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 12 de setembro de 2019.

RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
OAB/SP 186.286





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ||| ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461

RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

A reclamada opôs embargos de declaração apontando suposto vício na sentença.

Todavia não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença, mas somente eventual erro de julgamento que deve ser enfrentado por recurso próprio para reforma da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo

Juiz do Trabalho

SAO BERNARDO DO CAMPO, 16 de Setembro de 2019

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - 16/09/2019 18:26:03 - 3de7808

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091615145337700000152059864>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. 3de7808 - Pág. 1

Número do documento: 19091615145337700000152059864



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ||| ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461

RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

A reclamada opôs embargos de declaração apontando suposto vício na sentença.

Todavia não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença, mas somente eventual erro de julgamento que deve ser enfrentado por recurso próprio para reforma da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo

Juiz do Trabalho

SAO BERNARDO DO CAMPO, 16 de Setembro de 2019

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - 16/09/2019 18:26:04 - c396186

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091618260425200000152107150>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. c396186 - Pág. 1

Número do documento: 19091618260425200000152107150

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA, por sua advogada infra-assinada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que lhe move **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 893, II e 895, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, não se conformando, data venia, com a r. sentença de fls. , interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

consubstanciado nas razões anexas, requerendo seja recebido e processado para que dele tome conhecimento o E. Tribunal Regional do Trabalho.

Outrossim, requer a juntada das inclusas guias de recolhimento das custas e de depósito recursal, referentes ao preparo, devidamente quitadas, dentro do prazo legal.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 24 de setembro de 2019.

RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
OAB/SP 186.286



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA

RECORRIDO: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

PROCESSO Nº 1000922-56.2019.5.02.0461– 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Colenda Corte

Preclaros Magistrados

Trata-se de Reclamação Trabalhista em que o reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento do período denominado limbo jurídico previdenciário e reflexos, diferenças salariais, danos morais, cuja sentença segue abaixo:

"Do "limbo jurídico" Conforme se verifica dos autos, o reclamante recebeu alta do INSS na data de 31/07/2017, mas teve o seu retorno ao trabalho recusado pelo médico da reclamada no exame médico de retorno, realizado em 11/09/2017, tendo deixado portanto de receber qualquer remuneração, sendo encaminhado pela ré ao INSS, que indeferiu a concessão do benefício. Além disso, há nos autos outro exame médico de retorno ao trabalho em que o reclamante foi considerado inapto, mesmo com os seguidos indeferimentos do pedido de concessão de benefício pela autarquia previdenciária. Ao contrário do que alega a reclamada, o autor não obteve judicialmente o benefício previdenciário no período entre 04/11 e 04/12/2017, sendo o pedido do autor negado. Somente em junho de 2018 o reclamante conseguiu retornar ao trabalho, sendo dispensado em 02/08/2018. Desse modo, os documentos juntados aos autos demonstram que assiste razão ao autor. No período entre a alta previdenciária, em 31/07/2017, e o efetivo retorno em 01/06/2018, o reclamante esteve no chamado limbo previdenciário. Nesses casos, a jurisprudência do TST é pacífica que "instaurada a divergência entre o INSS e o empregador sobre a aptidão do empregado para o trabalho, prevalece o ato da autarquia previdenciária, por gozar de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Nesse contexto, recusando-se o empregador a fornecer trabalho ao empregado, deixando de "readaptá-lo" para o exercício de funções compatíveis com as limitações verificadas pelo médico da empresa, comete ato ilícito por abuso do poder diretivo." (RR- 2011-74.2012.5.04.0331, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 23/05/2018, 3ª Turma, data da publicação: DEJT 25/05/2018). No mesmo sentido, julgaram a 4ª Turma do TST no ARR 20301- 50.2015.5.04.0601, e a 2ª Turma no RR 10472-95.2014.5.18.0017. Temos, ainda, julgado da SBDI-II, no RO 33-65.2011.5.15.0000, de relatoria do Ministro

Rua Professor Vahia de Abreu, nº 459 – Vila Olímpia – São Paulo – CEP 04549-002
Fones/fax (11) 5049.1429
www.pereiralima.adv.br



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 25/09/2019 10:03:52 - 2cefefb
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092416575263800000153046585>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 19092416575263800000153046585
 ID. 2cefefb - Pág. 2

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, conforme trecho abaixo transcrito: "Constatada a aptidão para o trabalho, ante a cessação de benefício previdenciário em virtude de recuperação da capacidade laboral atestada por perícia médica do INSS, compete ao empregador, enquanto responsável pelo risco da atividade empresarial, receber o trabalhador, ofertando-lhe as funções antes executadas ou outras compatíveis com as limitações adquiridas." Visto que no presente caso a reclamada não demonstrou interesse em reintegrar o trabalhador em atividade compatível à sua limitação, o que somente ocorreu em junho de 2018, reconheço o "limbo jurídico" no período de 31/07/2017 a 31/05/2018, tendo direito assim o reclamante aos salários do período, bem como 13º salários, FGTS e demais benefícios da categoria. Diante da dispensa do reclamante em 02/08/2018, devida a diferença de multa de 40% referente ao período do limbo previdenciário. Deverá ainda a reclamada efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período. No que se refere aos salários dos meses de junho e julho de 2018, verifico que a reclamada efetuou descontos sem nenhuma comprovar nenhum débito do reclamante referente ao convênio médico, como alegado na defesa, razão pela qual condeno-a ao pagamento do valor do salário integral do autor, admitindo-se somente os descontos decorrentes de lei e val refeição. Também faz jus o autor à reparação por danos morais, uma vez que a recusa da reclamada de realocar o obreiro acabou privando o mesmo da sua principal fonte de sustento, decorrente de ato ilícito, sendo o dano moral in re ipsa que prescinde de prova (RR 76- 70.2013.5.03.0095, ARR 78900-60.2012.5.17.0007, RR 1364- 68.2015.5.17.0006, dentre outros julgados do TST). A fim de determinar o "quantum" indenizatório, considero aqui os critérios constantes do art. 223-G da CLT, ressaltando no entanto que o instituto da responsabilidade civil e os conceitos que o permeiam não se limitam aos dispositivos constantes do Título II-A da CLT (art. 8º, §1º da CLT e art. 4º da LINDB). Deste modo, deixo de aplicar aqui a "tarifação" ou "tabelamento" dos danos extrapatrimoniais prevista pela Lei nº 1.3467/2017, tendo em vista a sua patente inconstitucionalidade. Com efeito, o direito à reparação integral pelos danos morais sofridos trata-se de direito constitucional fundamental previsto no inciso X do art. 5º da CF/88, não tendo o constituinte estabelecido limites ao "quantum" indenizatório, eis que as lesões extrapatrimoniais devem ser indenizadas em sua plenitude, sem limitadores e de forma proporcional ao agravo (inciso V do art. 5º da CF/88 e inciso XXVIII do art. 7º da CF/88). Seguindo o entendimento de que o "dano moral tarifado" é incompatível com a Constituição Federal de 1988, tem-se o próprio STF se manifestou na ADPF 130/DF pela inconstitucionalidade da Lei de Imprensa que regulava o valor das indenizações por dano moral, eis que haveria uma limitação à livre convicção motivada do juiz. Assim, visto que a tarifação do dano moral traz obstáculo à indenização ampla (art. 7ª, XXVIII da CF) e compromete a independência técnica do Juiz do Trabalho, afasto a aplicação do sistema do "dano moral tarifado". Tendo em vista os fatos apresentados, a qualidade das partes envolvidas, o dano causado e seus efeitos, e com o objetivo de minorar o sofrimento da vítima sem, no entanto, concorrer para o seu enriquecimento sem causa ou empobrecimento do ofensor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 14.612,89, como limitado pelo autor, que deverá ser corrigida a partir desta data e acrescida de juros desde o ajuizamento do feito (S 439, TST). No que se refere ao período entra dispensa e o dia 16/08/2018, embora o reclamante tenha juntado atestado médico nos autos, não comprovou que a entrega se deu antes de seu desligamento. A reclamada, inclusive, juntou telegrama indicando a entrega após a ruptura contratual, razão pela qual improcede o pedido do autor. Por fim, analisando o TRCT, verifico que a reclamada observou o reajuste previsto na norma coletiva nos cálculos da rescisão, constando inclusive em campo próprio (95.2), sendo improcedente o pedido do autor. Da gratuidade da justiça Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, por perceber este salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º da CLT), já que se encontra desempregado. Dos honorários de sucumbência Diante do princípio da reparação integral do vencedor da ação, tem direito o reclamante aos honorários advocatícios de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT e no art. 85 do CPC/2015, o qual fixo na base de 15% sobre o valor atualizado da causa de R\$ 140.000,00. Visto que o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, fica proibida a cobrança de qualquer valor a título de honorários contratuais por parte de seu patrono, uma vez que os honorários de sucumbência visam a reparação integral do crédito do vencedor e não o enriquecimento de seu patrono, que terá o seu trabalho pago pela parte adversa. Diante da sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo a presente ação PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas do período do "limbo jurídico", danos morais, diferença da multa de 40%, diferenças salariais de junho e julho de 2018 e honorários de sucumbência. Julgo improcedentes os demais pedidos. Tudo na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. (...)" (sentença recorrida).



Contudo, merece reforma a sentença, conforme demonstram as razões a seguir expostas:

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO

A recorrente fora condenada ao pagamento de salários referente ao período denominado "limbo jurídico previdenciário" de 31/07/2017 à 02/08/2018, por entender este D. Juízo que:

"a reclamada não demonstrou interesse em reintegrar o trabalhador em atividade compatível a sua limitação, o que somente ocorreu em junho/2018 (...)" (sentença - fls. 3)

Isso porque, recebida alta do INSS em 31/07/2017 e, se apresentando ao trabalho em 11/09/2017, o recorrido submetido a exame médico de retorno, o mesmo foi considerado inapto pela empregadora e, segundo a r. sentença ora recorrida foi "encaminhado pela ré ao INSS, que indeferiu a concessão do benefício".

Em senda diversa à documentação juntada à defesa (fls.131/132), a r. sentença recorrida, considerando então somente o atestado de inaptidão conferido pela recorrente, somado ao suposto indeferimento autárquico este D. Juízo considerou estar o embargado em período de "limbo jurídico" a partir de 31/07/2017.

Entretanto, NÃO HOUE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO por parte do recorrido referente a incapacidade comprovada neste período.

Ocorre que, os fatos reconhecidos judicialmente nos autos do processo nº **0004015-28.2017.4.03.6327**, dão conta que assim como já havia sido



constatado pela empresa recorrente, “a incapacidade total e temporária” restou comprovada somente no período de 04/11/2017 à 04/12/2017 em razão de internação por hemorragia digestiva (...). Não houve requerimento de concessão de auxílio doença em virtude dessa internação. Vale transcrever:

“A parte autora afirma que houve omissão porque “não constou no V. Acórdão a manifestação da D. Turma acerca da existência de novo requerimento administrativo NB620.126.847-6, realizado em 13/09/2017, cujo exame pericial na esfera administrativa somente foi realizado em 30/10/2017, tendo analisado as mesmas moléstias que deram origem ao benefício que cessou em 29/06/2017, e que levaram o **perito judicial a fixar a DII em 04/11/2017 a 04/12/2017**, conforme se verifica pelos documentos de fls. 25 do arquivo nº 2, e fls. 21 do arquivo nº 16. Consigna-se, que o exame pericial do requerimento NB 620.126.847-6, foi realizado somente em 30/10/2017, apenas alguns dias antes da DII fixada pelo perito judicial, ressaltando-se que na DII fixada pelo perito o segurado o segurado ainda aguardava a decisão sobre a perícia administrativa realizada. Daí porque, vislumbra-se, data vênia, a omissão na r. decisão ora embargada, sendo imperiosa a retificação desta, para o fim de constar no V. Acórdão a manifestação da D. Turma sobre o direito do autor sobre o direito ao benefício de auxílio doença no 04/11/2017 a 04/12/2017, diante do requerimento administrativo NB 620.126.847-6, realizado em 13/09/2017, cujo exame pericial na Contudo, com o devido respeito, em que pese a argumentação e o esforço desenvolvido pela douta advogada do autor, tais fatos são irrelevantes. A **incapacidade foi reconhecida no laudo pericial com base em fatos específicos e determinados, a saber, hemorragia digestiva e internação posteriores a tais fatos, sem que a parte tenha pedido auxílio-doença, depois destes, razão por que fica mantida a conclusão do acórdão**. Por ocasião da perícia realizada em 30/10/2017, não havia incapacidade, superveniente a tal perícia, sem que tenha sido seguida de novo pedido de auxílio-doença”.

(acórdão – fls. 131/132 dos autos)

Ou seja, embora a incapacidade laborativa do ora recorrido tenha sido reconhecida pelo órgão previdenciário, não fora concedido o benefício correspondente, visto que, não foi requerido no prazo legal.



Desta forma, diferentemente do que se fez constar na r. sentença, o empregado recorrido não poderia ter o benefício concedido posto que não houve de sua parte qualquer requerimento nesse sentido.

V. acórdão proferido pela Turma Recursal do E. Juizado Especial Federal da Terceira Região, proferido em 16/10/2018, esclarece ainda que: “por ocasião da perícia 30/10/2017 não havia incapacidade superveniente a tal perícia, sem que tenha sido seguida de novo pedido de auxílio doença (...)”.

A acórdão previdenciário juntado aos autos é cristalino em admitir que a incapacidade laboral foi comprovada entre novembro e dezembro de 2017 e que, só não houve concessão de benefício por conta da ausência do respectivo requerimento.

Incontroverso, que o recorrido encontrava-se inapto para o trabalho já que houve fixação pelo perito judicial de Data do início da incapacidade **em 04/11/2017 a 04/12/2017**.

Portanto, não há de se falar em “limbo jurídico previdenciário”, pois não há divergência entre o laudo do perito do INSS e o laudo do médico do trabalho da empresa, já que ambos consideraram o trabalhador inapto.

Assim, merece reforma r. sentença, posto que desconsiderando o fato devidamente comprovado de que, entre novembro e dezembro de 2017 o reclamante esteve internado e, não realizou o respectivo requerimento de benefício, insistindo somente em deferimento de auxílio anterior,



reconhece como limbo jurídico período em que, o empregado, ora recorrido, nem retornou ao trabalho e, nem requereu benefício previdenciário.

Sendo assim, a empresa recorrente não poderia ser responsabilizada pelo período posterior a 04/11/2017, vez que não é o caso de limbo previdenciário, mas sim desinteresse do recorrido em diligenciar de forma efetiva e eficaz junto ao INSS, ou seja, não há do que se falar em discordância quando a aptidão do trabalhador posto que, a incapacidade laboral judicialmente reconhecida, sequer passou pelo crivo autárquico que, se limitou a analisar situação passada indevidamente insistida pelo segurado.

Por isso, repita-se à exaustão, é incontroverso nestes autos que o reclamante estava incapacitado para o trabalho.

Não há decisões divergentes entre a empresa e o INSS quanto à inaptidão do empregado. Somente não houve a concessão do benefício previdenciário, em face de ausência de requerimento por parte do recorrido pela **hemorragia digestiva e internação ocorrida.**

Merece, portanto, reforma a sentença em face de inexistência de “limbo previdenciário” em período anterior à 11/09/2017 (data do exame médico) e posterior a 04/11/2017 diante da comprovada ausência de requerimento de concessão de auxílio doença do recorrido junto ao INSS.

DO DANO MORAL

Por corolário, afastado o ato ilícito apontado, fato gerador do suposto dano moral sofrido pelo recorrido, não se cogita no pagamento de indenização.



Na remota hipótese de manutenção do julgado nos exatos termos da r. sentença guerreada, o que se admite apenas “ad cautelam”, melhor sorte não resta à reparação por danos morais deferida.

É indispensável a exigência de prova do fato, do nexo de causalidade e da culpa em se tratando de ato ilícito, requisitos mínimos à insistência da reparação moral.

Ocorre que a empresa reclamada sempre agiu de forma correta e legal com seus colaboradores.

O nexo de causalidade essencial à condenação de reparação representa a relação causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano suportado pelo empregado ofendido, sendo imprescindível à demonstração indubitável de que o dano não teria ocorrido sem a conduta geradora do fato causador da ofensa imputado ao recorrido.

Necessário, também, se faz, para a configuração do dano moral, que a conduta tenha causado prejuízos consumados, o que deve ficar robustamente comprovado nos autos.

No tocante ao tema, a jurisprudência dos Regionais, inclusive deste Tribunal, é pacífica, consoante ementas a seguir:

“EMENTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA FRÁGIL - NÃO RECONHECIMENTO **A indenização por dano moral, necessita de prova robusta da violação dos princípios de dignidade do cidadão**



trabalhador. Prova frágil e dividida não enseja reconhecimento dos fatos relativos aos danos morais. (TRT da 2ª Região - Acórdão nº 20100324120 recurso ordinário Nº: 01308-2008-090-02-00-2, 3ª TURMA, RELATOR: JONAS SANTANA DE BRITO, Data da Publicação: 23/04/2010) grifamos

“DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A reclamante não comprovou a ocorrência de comportamento da empregadora violadora de direito personalíssimo, a caracterizar dano moral indenizável”. (TRT da 2ª Região - Acórdão nº 20100322675 recurso ordinário Nº: 00439-2006-031-02-00-3, 3ª TURMA, RELATOR: MERCIA TOMAZINHO, Data da Publicação: 23/04/2010) grifamos

“DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a caracterização da responsabilidade civil, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; a existência de dano experimentado pela vítima e o nexo causal entre este dano e o comportamento do agente (Exegese do art. 159 do Código Civil). **Não provada a culpabilidade pelo ato lesivo invocado ao empregador, tem-se que não concorrem na hipótese todos os pressupostos que autorizam a configuração do instituto jurídico em exame, sendo indevida, portanto, a indenização pleiteada pela obreira”.** (TRT da 23ª Região - Processo TRT - RO-01412.2001.021.23.00-1 - Acórdão Número: AC. TP. Nº 2750/2002 - Relator: Juiz João Carlos) grifamos

Por todo o exposto, inexistente a prova de abalo moral necessária para que se configure a responsabilidade civil e conseqüente obrigação de indenizar, fazendo por merecer a total reforma do julgado quanto à condenação de reparação imposta pelo MM. Juiz “a quo”.

Veja-se que a r. sentença, condenou a recorrida na importância R\$ 14.612,89 (quatorze mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos) à título



de indenização por danos morais, o que não encontra nenhum suporte o que explique este valor tão alto.

É entendimento já cristalizado de nossas Cortes:

“Na fixação do dano moral, deve o Juiz orientar-se pelo critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade e equidade, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ, 3º T., REsp. 137.482 – DF, Re!. Min. Waldemar Zveiter, DJU, 14 set. 1998). (A reparação dos Danos Morais, Artur Oscar de Oliveira Deda, Ed. Saraiva, 2000, página 10)grifamos

“INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – PRETENDIDO O AUMENTO DA VERDADE – INADMISSIBILIDADE – Quantia que deve obedecer a razoabilidade e a realidade – Ofendido que não deve enriquecer por conta da indenização – Fixação da verba com base nos artigos 49 e 53 da lei 5.250/67 – Recurso parcialmente provido. O dano moral não pode e não deve ser causa de enriquecimento do ofendido. A indenização, ao que pese ao arbítrio do Magistrado deve ser fixada em montante compatível, considerados o grau de culpa, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano”(TJSP – Apelação Cível 218.449- I- São José do Rio Preto – Relator António Manssur – CCIV 3 – v.u -14-03-2005).(in *Reparação Civil Por Danos Morais*, Carlos Alberto Bittar, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição 2009, página 282).

Não pode, portanto, o valor de condenação nesta esfera, proceder a um verdadeiro enriquecimento injusto, a custar o patrimônio alheio.

Requer a recorrente, a reforma da sentença para minorar o valor da indenização por danos morais.



DOS DESCONTOS

Durante a suspensão contratual persistiu o autor, ora recorrido, e seus dependentes, na utilização do referido plano de saúde, de modo que a participação no custeio está devidamente justificada.

. No mais, os valores deduzidos do obreiro, estão em harmonia com as cifras que lhe cabiam a esse título.

Assim, merece reforma quanto a condenação no pagamento do valor do salário integral dos meses de junho e julho/2018.

DOS PEDIDOS

Isto posto, sopesadas estas razões, requer seja recebido e regularmente processado o presente recurso que para ao final seja o mesmo provido, reformando-se a r. sentença, para excluir da condenação das verbas do período do denominado “limbo jurídico”, conseqüentemente excluir a indenização por danos morais ou reduzir o valor da indenização por danos morais e ainda, excluir a devolução relativa aos descontos por plano de saúde.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 24 de setembro de 2019.

RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
OAB/SP 186.286



RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39150 30000.100047 11506.119590 8 80210000982851		
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 3011 / 0000000000839153	
Nº do documento 030346000131909182	Nosso Número 14000000115061195-5	Vencimento 23/09/2019	Valor do Documento 9.828,51		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 02 REGIAO - SAO PAULO COMARCA: SAO BERNARDO DO CAMPO VARA: 1 - 01 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 10009225620195020461 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO / TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E AR CONTA: 0346 042 01522051 -3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030346000131909182 OBS: RECURSO ORDINARIO				(-) Desconto	
				(-) Outras Deduções/Abatimentos	
				(+) Mora/Multa/Juros	
				(+) Outros Acréscimos	
				(=) Valor Cobrado	
Sacado: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E AR			CPF/CNPJ: 07.869.892/0001-00		
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:		

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39150 30000.100047 11506.119590 8 80210000982851		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 23/09/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 3011 / 0000000000839153	
Data do documento 18/09/2019	Nº do documento 030346000131909182	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 18/09/2019	Nosso Número 14000000115061195-5
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 9.828,51
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TRT 02 REGIAO - SAO PAULO COMARCA: SAO BERNARDO DO CAMPO VARA: 1 - 01 VARA DO TRABALHO PROCESSO: 10009225620195020461 N° GUIA: 0 JURISDICIONADOS: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO / TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E AR CONTA: 0346 042 01522051 -3 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 030346000131909182 OBS: RECURSO ORDINARIO				(-) Desconto	
				(-) Outras Deduções/Abatimentos	
				(+) Mora/Multa/Juros	
				(+) Outros Acréscimos	
				(=) Valor Cobrado	
Sacado: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E AR			CPF/CNPJ: 07.869.892/0001-00		
Sacador/Avalista:			UF: CEP: CPF/CNPJ:		



Autenticação - Ficha de Compensação



Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 8255/01658-9 CPF/CNPJ: 07.869.892/0001-00 Empresa: TRANSLIFT SIST MOVIM ARMAZ L

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

CAIXA		10498 39150 30000 100047 11506 119590 8 80210000982851	
Beneficiário:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT0	CPF/CNPJ do beneficiário:	00.360.305/0001-04
Razão Social:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TR	Data de vencimento:	23/09/2019
		Valor do boleto (R\$):	9.828,51
		(-) Desconto (R\$):	0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENT	CPF/CNPJ do pagador:	07.869.892/0001-00
		(=) Valor do pagamento (R\$):	9.828,51
		Data de pagamento:	23/09/2019
Autenticação mecânica	8822E7BD7431F7410BA809D1F9233C02CE4AAAE4		Pagamento realizado em espécie:
			Não

Operação efetuada em 23/09/2019 às 18:10:44 via Sispag, CTRL 951525839000028.

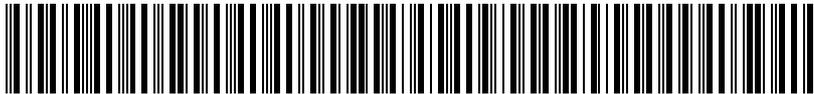
Dúvidas, sugestões e reclamações: na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaui.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971, Deficientes auditivos ou de fala: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 25/09/2019 10:03:52 - 08b4c48
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092509523385600000153109557>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. 08b4c48 - Pág. 1
 Número do documento: 19092509523385600000153109557

Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

 <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	1000922562019502
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte/Recolhedor: Translift Sist. de Mov. e Armazenagem Ltda	CNPJ ou CPF do Contribuinte	07.869.892/0001-00
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A.REGIAO	UG / Gestão	080010 / 00001
Nome do Requerente/Autor:	(=) Valor do Principal	2.800,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: 0461 Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNB093B38D6D2BE4BED62FD0FFD159E6D4]	(=) Valor Total	2.800,00

8585000028-2 0000280187-6 40001042078-4 69892000100-8

 <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo/Referência	1000922562019502
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte/Recolhedor: Translift Sist. de Mov. e Armazenagem Ltda	CNPJ ou CPF do Contribuinte	07.869.892/0001-00
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A.REGIAO	UG / Gestão	080010 / 00001
Nome do Requerente/Autor:	(=) Valor do Principal	2.800,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: 0461 Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNB093B38D6D2BE4BED62FD0FFD159E6D4]	(=) Valor Total	2.800,00

8585000028-2 0000280187-6 40001042078-4 69892000100-8

Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 25/09/2019 10:03:53 - 9f8e0ae
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092509550315800000153110338>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID: 9f8e0ae - Pág. 1
 Número do documento: 19092509550315800000153110338

**Emitir Comprovantes Autorizados**G331240802046875013
24/09/2019 08:12:15

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
24/09/2019 - AUTOATENDIMENTO - 08.12.17
3131303131 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: TRANSLIFT SIST M LTDA
AGENCIA: 3131-3 CONTA: 14.625-0
=====

Convenio	STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras	85850000028-2 00000280187-6
	40001042078-4 69892000100-8
Data do pagamento	23/09/2019
Valor em Dinheiro	2.800,00
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	2.800,00

DOCUMENTO: 092301
AUTENTICACAO SISBB: B.F2E.52F.4DF.7BD.BB7

Transação efetuada com sucesso por: JC520104 FRANCISCA APARECIDA DA SILVA.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo /SP, certificando que o **Recurso Ordinário apresentado pela reclamada** encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. SAO BERNARDO DO CAMPO, 2 de Outubro de 2019.

ISAURA DE FATIMA ESCARAMUZI GARCIA

Vistos etc.

Processe-se em termos, intimando-se o reclamante para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo /SP, certificando que o **Recurso Ordinário apresentado pela reclamada** encontra-se tempestivo, apresentando preparo adequado e subscrito por advogado que tem procuração nos autos. SAO BERNARDO DO CAMPO, 2 de Outubro de 2019.

ISAURA DE FATIMA ESCARAMUZI GARCIA

Vistos etc.

Processe-se em termos, intimando-se o reclamante para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

Após, ao E. TRT com as cautelas devidas.



JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 303;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA
DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar

Contra Razões ao Recurso Ordinário

ofertado, pela recorrente, consubstanciado nas razões de fato e de direito à seguir expostas. Requerendo, após as formalidades previstas na legislação própria o envio ao Egrégio Tribunal "ad quem".

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

José Luís Palmeira
OAB/SP: 148.115



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA

RECORRIDO: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

PROCESSO Nº **1000922-56.2019.5.02.0461** – 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.**Egrégio Tribunal****Colenda Câmara****Eméritos Julgadores**

Insurge-se a Recorrente, contra a R. Sentença, de culta fundamentação, da lavra do MM. Juiz “a quo” que, após detida análise dos autos, julgou procedente a maioria dos pedidos do autor, ora recorrido. Irresignada, postula a reforma integral da decisão.

O recurso interposto não acatou de forma eficiente os fundamentos da r. Sentença, limitando-se a falar de forma genérica sobre assuntos que nem são pertinentes à causa de pedir da demanda, restando data venia, inócuo para os fins que se propõe.

Constata-se que este recurso **se reveste de caráter eminentemente protelatório**, uma vez que não demonstrou nada de diferente de sua peça de defesa, inclusive fazendo afirmações literais contra a verdade das provas contidas nos autos, **em flagrante ato atentatório à dignidade da justiça**, e tal recurso apenas representa a resistência da recorrente em atender o que já está consagrado na r. sentença, fruto de provas irrefutáveis carreadas aos autos.

Portanto, não cabe razão à recorrente, **pois a R. Sentença prolatada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos**, visto que se apresentou coerente com o substrato autuado, uma vez que examinou cuidadosamente todo os fatos, argumentos e conteúdo probatório



constante dos autos, **atuando com maestria na aplicação do direito ao caso concreto, senão vejamos.**

Da rejeição do recurso

Ao contrário da afirmação da recorrente a r. sentença est muito bem fundamentada, alicerçada em farta prova documental carreada aos autos. A decisão ora atacada, agiu acertadamente ao reconhecer o período de limbo previdenciário **entre agosto/2017 a agosto/2018, período em que o recorrente permaneceu sem receber seus salários da forma correta.**

Destaca, que **a recorrente não negou a narrativa da peça inicial quando ofertou a sua contestação,** restando incontroverso (confissão Ficta) por parte da reclamada o fato de que o reclamante envidou esforços para retornar ao trabalho após cessar o benefício previdenciário, ou seja, não permaneceu inerte no período em que pleiteou os recebimentos.

Não obstante a confissão ficta supramencionada, restaram devidamente comprovados todos os requisitos para o reconhecimento da situação conhecida como limbo previdenciário.

Vejam Eméritos julgadores que o recorrido trouxe aos autos a prova documental da alta previdenciária, seguida de sua tentativa de retorno ao trabalho, anexando a recusa da empresa e encaminhamento ao INSS, onde a própria reclamada anexa o ASO datado de 11/09/2017.

Na sequencia há nos autos, a prova documental de que o recorrido deu entrada no INSS solicitando o benefício seguido da resposta negativa. Depois nova tentativa de retorno ao trabalho negado conforme outro ASO datada de 05/02/2018.

A recorrente tenta (de forma muito simplista, que beira a má fé) se elidir de sua patente obrigação, distorcendo os fatos com alegações fora do contexto, apegando-se a um processo de autoria do recorrido, porém que não possui qualquer conexão com a causa.



Todavia, como já mencionado nos autos **tal assertiva não é verdadeira**, o recorrido não ganhou a ação, não recebeu valor algum conforme se depreende dos autos em questão, mediante consulta pública (disponível em <http://jef.trf3.jus.br/>), de onde se extrai a seguinte decisão definitiva:

ATO Nr: 6327001003/2019

PROCESSO Nr: 0004015-28.2017.4.03.6327 AUTUADO EM 27/11/2017

VARA-GABINETE: 1ª VARA GABINETE

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: 3402954 - JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP151974)FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

29/11/2017 15:46:20

DATA: 30/01/2019

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

Portanto, a r. sentença agiu corretamente quando reconheceu que o recorrente não ficou inerte, desaparecido ou indiferente à sua situação e seu vínculo empregatício, ao contrário, reconheceu que havia nos autos farta comprovação de que os fatos ocorreram de acordo com a narrativa do recorrente, restando evidente que foi a recorrente que nada fez para receptionar e readaptar o recorrido, surtindo consequentemente os efeitos legais pleiteados nesta reclamatória trabalhista.

E assim é porque, a recorrente não pode tentar eximir-se de sua responsabilidade acusando o recorrido de tentar desesperadamente buscar seus direitos e principalmente recursos financeiros para a manutenção de sua subsistência.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois é cediço que quando o órgão previdenciário deixa de pagar o auxílio-doença do trabalhador afastado por problemas de saúde, **a empresa deve fazer o pagamento**. No caso em tela, a recorrente não efetuou os pagamentos ao recorrido, e nem sequer o recebeu para tratar de sua readaptação, potencializando assim seu sofrimento já amargados pelos problemas de saúde.

Note-se Eméritos julgadores que o contrato de trabalho **permaneceu em vigor neste período, sendo inadmissível que o recorrido**



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 15/10/2019 17:02:15 - 05fa9a7

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101517011826300000155652415>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. 05fa9a7 - Pág. 4

Número do documento: 19101517011826300000155652415

não recebesse nem o auxílio doença e nem seu salário normal, fato que contraria os direitos individuais e garantias constitucionais do trabalhador, afetando inclusive o direito à dignidade humana.

Ademais, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, mas especificamente nos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XXIII, 7º, “caput” e inciso I, 170, incisos III e VIII, a dignidade da pessoa humana vem em primeiro lugar e deve ser enaltecida considerado ainda a **vulnerabilidade do empregado** frente a magnitude dos recursos da reclamada, dada a função social da empresa contraposto ao valor social do trabalho.

Portanto, como já bem argumentado no decorrer do processo, o descumprimento, como ocorrido nestes autos, **implica em impedimento injustificado e lesivo ao empregado**, dando margem à postulação do salário independentemente do trabalho, dada a irredutibilidade deste (art. 7º, VI, da CF). Nessa mesma tessitura, encontramos a consolidada jurisprudência da Egrégia Corte Suprema Trabalhista. (grifo nosso):

“IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação perpetrada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. **Trata-se de situação que é denominada pela doutrina de “limbo-jurídico-previdenciário”, que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. A esse respeito, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários é do empregador.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.” (TST, RR n.º 2690-72.2015.5.12.0048, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 10/03/2017).

Noutro vértice, não assiste razão aos argumentos da recorrente, pois sendo reconhecida obrigação e devido os salários oras pleiteados os reflexos nas demais verbas são decorrentes de aplicação direta dos preceitos legais pertinentes, sendo portanto indiscutivelmente devidos.

Já quanto ao dano moral, inócuos são os argumentos da recorrente e inaptos para elidir sua patente responsabilidade reconhecida pela r. sentença. A prova da violação dos direitos personalíssimos se cristalizou no **abandono** do recorrido sem que lhe fosse oferecido qualquer



apoio, privando-o até mesmo do seus salário, impondo-lhe uma condição de indignidade pela humilhação sofrida.

No que tange ao valor, a r. sentença foi de coerência exemplar fundamentando meticulosamente os contornos assumidos na decisão, pois o valor em nada é elevado, pois o salário do recorrido estava perto dos R\$ 10mil, sendo até moderada a condenação no valor de 1 salário e meio á titulo de danos morais.

Por fim refuta o pedido exclusão relativo aos descontos por plano de saúde, uma vez que não foram combatidos e nem fundamentados em sede de recurso.

Portanto, resta demonstrada a inteligência da R. Sentença, quando julgou procedente os pedidos do recorrido, pois restou demonstrado que tudo está lastreado em evidências documentais, **impondo assim a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e cultos fundamentos por ser medida de justiça.**

Ainda com a majoração dos honorários da sucumbência de acordo com a novas disposição processuais.

No aguardo e na certeza, da manutenção da JUSTIÇA, que por certo norteará os Eméritos Julgadores no seu mister jurisdicional.

Pelo Não Provimento do Recurso Ordinário

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115



4. DO PEDIDO

Diante dos argumentos aqui expostos, requer-se à V. Ex^a, se digne:

A) Receber a presente ação nos termos da fundamentação explanada, determinando a citação da empresa reclamada no endereço declinado no preâmbulo desta reclamatória, com as advertências de praxe para que, querendo, apresente defesa no prazo legal;

B) Deferir dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, por ser o reclamante pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, conforme declaração que faz na forma e sob as penas da lei.

C) E que ao final seja esta ação **JULGADA PROCEDENTE para a condenação** da empresa reclamada **ao pagamento das seguintes verbas:**

i) Salários referentes ao período compreendido entre os meses agosto de 2017 até agosto de 2018 (limbo previdenciários) descontados os eventuais valores efetivamente pagos, no montante de **R\$ 120.756,61**.

ii) Os reflexos do direito salarial não pago, incidente sobre o abono trezeno (13º salário) na proporção faltante de (6/12) correspondendo ao montante de **R\$ 4.870,99**.



iii) Os reflexos do direito salarial não pago, incidente sobre as férias proporcionais na razão faltante de (6/12) correspondendo ao montante de **R\$ 4.870,99.**

iv) 1/3 das férias proporcionais incidentes sobre o item anterior correspondendo ao montante de **R\$ 1.623,66.**

v) Os reflexos do direito salarial não pago incidente sobre o FGTS (8%) correspondendo ao montante de **R\$ 9.660,53.**

vi) Os reflexos do direito salarial não pago, incidente sobre a multa rescisória (referente ao item FGTS) correspondendo ao montante de **R\$ 3.864,21.**

vii) Indenização por danos morais em função do não pagamento dos salários no montante de **R\$14.612,96.**

viii) Saldo de salários (15 dias) referente a 02/08/2018 a 16/08/2018 no montante de **R\$ 4.870,99.**

ix) Indenização pela demissão no período do dissídio, no montante de **R\$9.741,97.**

x) condenação da reclamada aos recolhimentos fiscais e previdenciários inerentes aos valores que lhes são cabíveis dentro da procedência da cada pedido aqui formulado.

Requer a aplicação da correção monetária e juros de mora sobre todas as verbas pleiteadas na apuração dos valores em sede de liquidação de sentença.

Requer ainda que a reclamada seja compelida a trazer aos autos todo e qualquer documento referentes a relação de emprego com o reclamante sob pena de confissão nos termos do art. 400 do CPC.

Em caso de deferimento das verbas ora pleiteadas e determinação de se realizar descontos fiscais e previdenciários, requer que para o primeiro seja observado o princípio da progressividade do débito, previsto na C.F. (nos moldes da instrução normativa RFB N° 1127 de



07/02/2011), e para o segundo o teto máximo mensal previsto na legislação para cada época própria.

Requer aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, para o caso da ocorrência desta previsão legal nos autos sub examine, valores à apurar em sede de liquidação de sentença (na hipótese de ocorrência);

Por fim, que seja a reclamada condenada ao valor da sucumbência, correspondendo às custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por V. Ex^a consoante art. 791-A da CLT.

Na preservação de seus interesses juridicamente protegidos, pretende o reclamante provar o que lhe couber por todos os meios de prova em direito admitidos (artigo 332 do CPC), especialmente através de depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de confissão (Súmula n.º 74 do C. TST), oitiva de testemunhas, juntada ulterior de outros documentos, perícias, vistorias, acareações, arbitramentos etc.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 174.872,90 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais com noventa centavos)** para fins fiscais e de alçada.

Termos em que, pede deferimento.

São José dos Campos, 19 de julho de 2019.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000922-56.2019.5.02.0461 (ROT) - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL (IDOSO)
RECORRENTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.
RECORRIDO: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RELATORA: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

EMENTA

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurada nos autos a hipótese do chamado *limbo previdenciário*, incorreu a reclamada em ato ilícito ao manter o reclamante sem salários por quase um ano, entre a alta previdenciária em 31/07/2017 e a efetiva reintegração do obreiro aos seus quadros em 01/06/2018. O contrato de trabalho estava ativo e não poderia a ré ter obstado o retorno do autor ao trabalho, ainda que em função readaptada, com o correspondente pagamento de salários. Na jurisprudência do C. TST, prevalece o entendimento de que o inadimplemento ou atraso prolongado de salários configura dano moral *in re ipsa*, diante da natureza alimentar da remuneração e do comprometimento da subsistência do trabalhador. Da mesma forma, considera-se que a sujeição do empregado ao chamado limbo previdenciário igualmente se traduz em dano a seus direitos de personalidade ou intimidade. Precedentes do C. TST. **Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 215/221 (ID. b2bc94c), complementada pela r. decisão de rejeição de embargos de declaração, prolatada a fl. 233 (ID. 3de7808), cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, interpõe a reclamada recurso ordinário, às fls. 235/245 (ID. 2cefefb).

Insurge-se a recorrente contra a condenação decorrente do reconhecimento de limbo previdenciário. Alega que o reclamante não formulou, ao INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, em face da incapacidade atestada pela autarquia para o período de 04/11 a 04/12/2017. Enfatiza que o autor não estava apto para o trabalho nesse lapso temporal (encontrando-se inclusive internado), o que exclui a hipótese de limbo previdenciário, nos termos delineados no julgado. Salienta que, nessas condições, não pode ser condenada por período anterior a 11



/09/2017 (data do exame médico) e posterior a 04/11/2017. Na sequência, sustenta descabido o pagamento de indenização por danos morais, pois sempre agiu de forma correta e dentro da lei com seu colaborador, e não há prova de prejuízo consumado. Questiona o valor arbitrado à indenização, que reputa exagerado. Por fim, defende os descontos efetuados no salário do autor durante a suspensão contratual, que atribui à participação do obreiro no custeio do plano de saúde.

Comprovantes de recolhimento de depósito recursal e custas processuais às fls. 246/249 (ID. 40672e1; ID. 08b4c48; ID. 9f8e0ae; e ID. 79ff305).

Contrarrrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 252/260 (ID. 05fa9a7).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1. Do limbo jurídico previdenciário

O Juízo de origem consignou na sentença que o reclamante recebeu alta do INSS na data de 31/07/2017, mas teve seu retorno ao trabalho recusado pelo médico da reclamada no exame de retorno, realizado em 11/09/2017, deixando assim de receber qualquer remuneração, pois encaminhado em seguida ao INSS, que indeferiu a concessão do benefício. Destaca o Magistrado que há nos autos outro exame médico de retorno ao labor em que o autor foi considerado inapto. Assinala a sentença que, ao contrário do alegado pela ré, o autor não obteve judicialmente o benefício previdenciário no período entre 04/11 e 04/12/2017, sendo na verdade negado seu pedido, e tendo



logrado seu retorno ao trabalho somente em junho de 2018, com dispensa do emprego em 02/08/2018. A situação foi qualificada como de *limbo previdenciário*, e em razão disso a reclamada foi condenada ao pagamento dos salários do período de 31/07/2017 a 31/05/2018, além de 13º salário, FGTS e benefícios da categoria, e ainda ao recolhimento das contribuições previdenciárias desse lapso temporal.

Insurge-se a recorrente contra esse provimento, alegando que o reclamante não formulou, ao INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, em face da incapacidade atestada pela autarquia para o período de 04/11 a 04/12/2017, não se tratando portanto de caso de *indeferimento autárquico*. Enfatiza que o autor não estava apto para o trabalho nesse lapso temporal (encontrando-se inclusive internado, com quadro de hemorragia digestiva), o que exclui a hipótese de *limbo previdenciário*, nos termos delineados no julgado. Menciona nesse sentido os fatos judicialmente reconhecidos nos autos do Processo nº 0004015-28.2017.4.03.6327. Salienta que, nessas condições, não pode ser condenada por período anterior a 11/09/2017 (data do exame médico) e posterior a 04/11/2017, até porque, como argumenta, não há divergência entre o laudo do perito do INSS e o atestado do médico do trabalho da empresa, ambos concordes quanto à inaptidão do obreiro para o labor. Pondera que o que houve no caso foi apenas o desinteresse do trabalhador em diligenciar de maneira eficaz junto ao INSS.

Improcede contudo o inconformismo.

É incontroverso nos autos que o reclamante recebeu auxílio-doença até o dia 31/07/2017, sendo indeferido o pedido de novo benefício, apresentado em 13/09/2017 (fl. 44). É inequívoco que o demandante tentou o retorno ao serviço, apresentando-se para exame à médica do trabalho, que atestou em 11/09/2017 sua incapacidade para o labor e recomendou à empresa o agendamento de perícia médica no INSS (fl. 38). Atestado do mesmo tipo foi lavrado em 05/02/2018 (fl. 57), sendo certo que o pedido de novo auxílio-doença, formulado em 05/04/2018, foi novamente rejeitado pelo INSS (fl. 54).

A alegação de que o reclamante teve reconhecida em caráter oficial sua incapacidade para o trabalho no período entre 04/11 e 04/12/2017 (quando se encontrava internado para tratamento de hemorragia digestiva), mas desinteressou-se de requerer o benefício então devido, apoia-se em uma decisão de embargos de declaração proferida, em grau de recurso, nos autos da ação acidentária submetida ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, conforme cópia que acompanhou a contestação (fls. 131/132). Ao que se extrai daquele acórdão, a advogada do demandante, denunciando omissão, pediu manifestação da Segunda Turma Recursal "*sobre o direito do autor ao benefício de auxílio doença de 04/11/2017 a 04/12/2017, diante do requerimento administrativo NB 620.126.847-6, realizado em 13/09/2017, cujo exame pericial na esfera administrativa somente foi realizado em 30/10/2017...*". Objetou a Turma Recursal que "*a incapacidade foi reconhecida no laudo pericial com base em fatos específicos e*



determinados, a saber, hemorragia digestiva e internação posteriores a tais fatos, sem que a parte tenha pedido auxílio-doença, depois destes, razão por que fica mantida a conclusão do acórdão. Por ocasião da perícia realizada em 30/10/2017, não havia incapacidade, superveniente a tal perícia, sem que tenha sido seguida de novo pedido de auxílio-doença".

O que a peça de defesa sustenta com amparo nesse acórdão declaratório é que *"diferentemente do alegado na inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 04/11/2017 à 04/12/2017, conforme constou no acórdão adrede colacionado"* (fl. 121), requerendo em seguida *"seja descontado o período acima informado em remota hipótese de condenação"*.

Contudo, como bem assentado na sentença recorrida, é falso que o reclamante tenha obtido, pela via administrativa ou judicial, novo benefício previdenciário, o qual lhe foi na verdade negado. É inovatória da defesa, nesse contexto, não comportando portanto apreciação em face da preclusão operada, a alegação de que o reclamante teria se omitido em requerer o benefício devido pela incapacidade oficialmente reconhecida naquele mês transcorrido entre 04/11 e 04/12/2017. O que se tem por consolidado nos autos é que, após a alta previdenciária, o reclamante buscou sua recolocação na empresa, e esta lhe foi negada porque não teria ainda condições para o trabalho, sendo também indeferidos pela autarquia seus pedidos de novo auxílio-doença.

Trata-se aqui por conseguinte, com efeito, do chamado *"limbo previdenciário"*, vale dizer, o período em que o empregado, já privado do benefício previdenciário por considerado apto ao trabalho pelo INSS, enfrenta resistência em sua tentativa de retomada do serviço por parte da empregadora, que o reputa ainda inabilitado para suas funções. O entendimento que se impõe em tais casos é que, findo o período de afastamento previdenciário, o contrato de trabalho não está mais suspenso (artigo 476, *caput*, da CLT), retomando pelo contrário sua plena vigência, eficácia e operatividade. Nesses moldes, o que incumbe à empregadora, ainda que considere o empregado inapto para retomar suas funções e não pretenda readaptá-lo em outro cargo, na linha do artigo 89 da Lei nº 8.213/91, é cumprir sua obrigação precípua de pagamento de salários, não podendo o trabalhador, com o contrato vigente, permanecer à mercê da divergência de visões entre a empresa e a autarquia previdenciária, sem salário e sem benefício social.

Citem-se, em abono desse entendimento, os seguintes julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho, que bem enfocam a questão do chamado *"limbo previdenciário"*:

RECURSO DE REVISTA. 1 - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a recusa do empregador em aceitar o retorno do empregado após a alta previdenciária, em razão de considerá-la inapta ao trabalho, não afasta o dever de pagamento dos salários correspondentes, pois diante da presunção de veracidade do ato



administrativo do INSS que atesta a aptidão do empregado para o labor, cessando o benefício previdenciário, cabe ao empregador receber o obreiro, realocando-o em atividades compatíveis com sua limitação funcional, até eventual revisão da decisão tomada pelo órgão previdenciário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (...). (RR-1375-72.2012.5.02.0442, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2018).

RECURSO DE REVISTA. RETORNO DA EMPREGADA APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADA CONSIDERADA INAPTA PELA EMPREGADORA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. 1. O Tribunal de origem registrou que 'Segundo decisões do INSS emitidas em 24/04/2010, 04/06/2010, 09/11/2010, 25/05/2012 restou reconhecida a existência de capacidade laboral', e que 'Por outro lado, o serviço médico da reclamada sustentou a incapacidade da reclamante, consoante se observa do reportado no documento ID2648324'. Destacou que 'o contrato de trabalho é suspenso com a concessão do benefício previdenciário e retoma seus efeitos com a cessação do benefício, de modo que cessada a suspensão do contrato de trabalho por alta previdenciária, retomam sua eficácia as obrigações contratuais' e que 'se a interrupção da prestação de serviços se dá por imposição do empregador que, diferentemente do Órgão Previdenciário, não considera o empregado apto ao trabalho, como no presente caso, é certo que os pagamentos dos salários devem ser mantidos, ante o afastamento por iniciativa do empregador e ausente a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que o trabalhador não pode ficar sem meios de sobrevivência por divergência de entendimentos entre o empregador e o Órgão Previdenciário em situação obscura que a doutrina e a jurisprudência atuais denominam de 'limbo previdenciário trabalhista' 2. Com a cessação do benefício previdenciário, o contrato de trabalho voltou a gerar os seus efeitos, conforme art. 476, parte final, da CLT. Contudo, a reclamada não cuidou de viabilizar o retorno da empregada em atividade semelhante à que desempenhava ou, na linha do art. 89 da Lei 8.213/91, sua readaptação em função compatível com eventual limitação laboral. 3. Portanto, correta a decisão recorrida ao determinar o pagamento dos salários do período em que obstando o retorno da empregada, bem assim o pagamento de indenização pelos prejuízos morais decorrentes do ato ilícito praticado. 4. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a este Tribunal, em razão da natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a Súmula 126/TST. 5. Precedentes. Recurso de revista integralmente não conhecido. (TST-RR-1002136-66.2013.5.02.0502, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/05/2017)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) SALÁRIOS DO PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O EFETIVO RETORNO AO TRABALHO. EMPREGADO REPUTADO APTO PARA O TRABALHO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSIDERADO INAPTO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELA EMPRESA. IMPEDIMENTO DE RETORNO. REINTEGRAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, registrou que a empresa obsteu o retorno do autor ao trabalho, pois se negou em obedecer à conclusão da perícia previdenciária que o considerou apto para o exercício da atividade profissional. Desse modo, concluiu que são devidos os salários do período do afastamento até o término da sua estabilidade acidentária. Com efeito, a conduta patronal de não permitir o retorno do reclamante ao trabalho ou não readaptá-lo em função compatível com seu estado de saúde, deixando-o sem remuneração, mesmo tendo ciência da negativa do INSS em pagar-lhe benefício previdenciário, mostrou-se ilícita e arbitrária. A hipótese caracteriza o que se pode denominar de "reintegração jurídica", ou seja, o pagamento dos salários, em razão da impossibilidade de reintegração fática, até que o empregado adquira condições para trabalhar, ainda que em função readaptada, ou até a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, o que ocorrer primeiro. Tal solução respalda-se em vários fundamentos insculpidos na Constituição, desde a solidariedade, objetivo da República Federativa do Brasil, (artigo 3º, I), passando pela função social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV) até a justiça social (artigo 170), base da atividade econômica. Uma vez restabelecido o vínculo laboral, diante da cessação da causa ensejadora da sua suspensão, a consequência é o restabelecimento das obrigações a cargo de cada uma das partes, em especial quanto à preservação da remuneração do empregado, fonte maior de sua subsistência e dos que dele dependem, e o direito à execução do labor compatível com a sua condição pessoal de saúde. Em contraposição, a ausência desse procedimento enseja ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana



(artigo 1º, III, da Constituição Federal), uma vez que o reclamante foi privado de sua remuneração justamente no momento em que se encontrava fragilizado pela doença, ou seja, sem meio de prover seu sustento. Dessa forma, correta a decisão regional que determinou o pagamento de salários a partir da recusa em readmitir o empregado considerado apto pelo INSS. Aplicação do artigo 187 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece (...). (RR - 1124-18.2011.5.04.0512, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 24/03/2017)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015 /2014 E DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação efetuada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se da figura denominada, na doutrina, de "limbo-jurídico-previdenciário", que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. Ocorre que, em face da alta previdenciária e à luz do disposto no art. 476 da CLT, o Empregador está obrigado a pagar os salários do Obreiro. Não se pode atribuir ao trabalhador o ônus de suportar os prejuízos financeiros decorrentes da contradição dos setores médicos, quanto à caracterização da incapacidade laborativa, ficando, nestas condições, desamparado, sem a percepção de recursos financeiros necessários à manutenção da sua dignidade e subsistência. Em suma, cabe ao Empregador, na incerteza quanto à aptidão do Reclamante para o exercício de suas funções, recolocá-lo em atividade compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho. Assim sendo, diante do que foi apurado pelo Juízo a quo, é de se constatar que o Reclamante efetivamente sofreu dano de ordem moral, tratando-se de dano in re ipsa, que decorre do próprio fato ofensivo, oriundo do infortúnio sofrido que, no caso, é inafastável, haja vista a situação que se verifica quando um trabalhador deixa de receber tanto o benefício previdenciário como os salários devidos. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1364-68.2015.5.17.0006, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: 05/05/2017)

RECURSO DE REVISTA. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA SEM CARÁTER OCUPACIONAL. RECUSA DA EMPRESA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANOS MORAIS. Na hipótese dos autos, não obstante o Tribunal Regional tenha reconhecido que a Reclamante foi colocada em um 'limbo jurídico-previdenciário' - ante a alta concedida pelo INSS e a recusa da Reclamada em proceder ao retorno imediato da obreira aos serviços, por considerá-la inapta para o trabalho -, não reconheceu a existência de danos morais e materiais, ao fundamento de que não resultou caracterizado o alegado ócio forçado, além de não ter a Autora demonstrado que tivesse buscado a readaptação ao trabalho. Com efeito, a decisão recorrida dissona da ordem jurídica atual, que aloca o indivíduo em posição especial no cenário social, despontando nítido o caráter precursor do direito à dignidade da pessoa humana (1.º, III, da CF) sobre todo o sistema constitucional. O texto celetista, concretizando os primados constitucionais ligados à saúde no meio ambiente laboral (art. 6.º, 7.º, XXII, XXVIII, 196, 200, VIII, CF), estipula obrigação do empregador na prevenção de doenças ocupacionais (art. 157). Ademais, a Convenção n.º 161 da OIT impõe, como princípio de uma política nacional, 'a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental'. Registre-se, por oportuno, ser desnecessário que a Reclamante se submeta a processo de reabilitação profissional, junto ao INSS, para fins de readaptação no trabalho. Dessa forma, cabe ao empregador, na incerteza quanto à aptidão da Reclamante para o exercício de suas funções, realocá-la em atividade compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho. Isso porque, segundo o ordenamento jurídico pátrio, o empregador também é responsável pela manutenção e respeito aos direitos fundamentais do empregado, devendo zelar pela afirmação de sua dignidade e integração no contexto social - e a readaptação de suas funções no processo produtivo da empresa faz parte deste mister. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-662-36.2014.5.21.0010, Data de Julgamento: 10/08/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/8/2016.)



Incensurável pois a decisão recorrida, que se mantém.

2. Da indenização por dano moral

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 14.612,89 (como limitado na inicial pelo reclamante), ante a constatação de que a recusa da empresa de realocar o obreiro em seu posto de trabalho acabou por privá-lo de sua principal fonte de sustento, tratando-se no caso de prejuízo *in re ipsa* que prescinde de prova, conforme julgados do C. TST.

Irresignada com a condenação, alega a demandada que sempre agiu de forma correta e dentro da lei com seu colaborador, e não há prova de prejuízo consumado ao obreiro. Frisa inexistir prova do abalo moral apto a ensejar a responsabilização civil da empregadora e consequente dever de indenizar. Postula ao menos a redução do valor da indenização, que reputa excessivo e ensejador do enriquecimento ilícito do reclamante.

Ao exame.

Consoante *suso* decidido, a reclamada incorreu em ato ilícito ao manter o reclamante sem salários por quase um ano, entre a alta previdenciária em 31/07/2017 e a efetiva reintegração do obreiro aos seus quadros em 01/06/2018. Como enfatizado, o contrato de trabalho estava ativo e não poderia a ré ter obstado o retorno do autor ao trabalho, ainda que em função readaptada, com o correspondente pagamento de salários.

Na jurisprudência do C. TST, prevalece o entendimento de que o inadimplemento ou atraso prolongado de salários configura dano moral *in re ipsa*, diante da natureza alimentar da remuneração e do comprometimento da subsistência do trabalhador. Da mesma forma, considera-se que a sujeição do empregado ao chamado *limbo previdenciário* igualmente se traduz em dano a seus direitos de personalidade ou intimidade. Cito, a esse respeito, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA. É pacífico na Corte o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral *in re ipsa*, prescindindo de comprovação de sua existência. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (ARR-1130-02.2016.5.12.0003, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 28/06 /2019).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. De acordo com a premissa delineada no acórdão recorrido, a conduta da empresa, ao impedir o retorno do empregado à atividade laboral e,



consequentemente, inviabilizar o recebimento da contraprestação pecuniária, mesmo após a alta previdenciária, se mostra ilícita, nos termos do art. 187 do Código Civil. Ademais, o sofrimento ensejado pela atitude abusiva da empregadora, ao sonegar direitos básicos do trabalhador, independe de comprovação fática do abalo moral (é presumido), configurando-se, in re ipsa, sendo desnecessário qualquer tipo de prova. Precedente. Assim sendo, evidenciado o sofrimento ensejado pela atitude abusiva do empregador, resta inegável o direito à reparação. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (AgRR-1229-92.2016.5.12.0060, Data de Julgamento: 09/10/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2019)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO MORAL. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO. RECUSA PELO EMPREGADOR. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 333. ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, uma vez que não permitiu o retorno do empregado ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. A incidência do óbice preconizado na Súmula nº 333, a meu juízo, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que o não conhecimento do recurso de revista inviabilizará a análise da questão controvertida e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1002406-77.2017.5.02.0461, Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Publicação: 28/06/2019)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RESISTÊNCIA DO EMPREGADOR EM AUTORIZAR O RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. LIMBO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. In casu, verifica-se que a autora recebeu alta previdenciária por parte do INSS, e o contrato de trabalho deixou de estar suspenso, ressurgindo para o empregador a obrigação de pagar salários. Considerando que o TRT chancelou o entendimento de que o empregador não estava obrigado a pagar salários em período em que o contrato já não estava mais suspenso, concluiu-se pelo malferimento do artigo 476 da CLT. 2. Acrescente-se que todos os pedidos da autora estão amparados no fato de que mesmo após inúmeras tentativas de retorno ao trabalho (após alta previdenciária) a empregada foi impedida de voltar a trabalhar, e por consequência, deixou de receber salários. A não percepção de salários é a causa de pedir da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como do pedido de indenização por danos morais. 3. Por esta razão, uma vez restabelecida a sentença que reconheceu que o empregador agiu ilicitamente ao desautorizar o retorno ao trabalho depois da alta previdenciária, a consequência também é o restabelecimento da decisão que julgou procedentes os pedidos articulados com amparo na tese do "limbo previdenciário". 4. Registre-se, por fim, que ao contrário do que é sustentado pelo Banco, a autora transcreveu às fls. 278-279 (recurso de revista) o trecho do acórdão Regional que consubstancia o prequestionamento da matéria. Logo, restaram atendidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT. 5. Em conclusão, não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade o reclamado só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido (Ag-RR-100535-40.2016.5.01.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DEJT 28/02 /2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO - INCAPACIDADE LABORAL - INDEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO OU READAPTAÇÃO DA FUNÇÃO - LESÃO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A Corte regional assenta no acórdão que, no período de limbo jurídico previdenciário compreendido entre o deferimento da aposentadoria por invalidez da reclamante e a cessação do seu benefício previdenciário, a reclamada não readaptou a autora em nova função e tampouco autorizou o seu retorno ao trabalho, ante a conclusão do médico do trabalho acerca da sua inaptidão para a função anteriormente exercida; do contrário, suspendeu o pagamento dos salários. Ciente da impossibilidade real de trabalho pela empregada e da



situação por ela enfrentada perante o INSS, a conduta patronal foi negligente, abandonando a trabalhadora à própria sorte e, em desrespeito à vigência contratual, deixando de pagar os salários devidos. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a conduta empresarial omissa em relação ao período de limbo jurídico previdenciário traduz-se em ato ilícito passível de causar danos aos direitos da personalidade do trabalhador. A conduta orientada pelos valores e princípios que inspiram a ordem jurídica constitucional, notadamente o art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, seria de, no mínimo, empenho quanto à readaptação profissional da trabalhadora, a fim de assegurar-lhe inserção social e garantia de sua subsistência no momento de fragilidade de sua saúde. Ao deixar de fazê-lo, a empresa descumpra obrigação legal e constitucional a ela imputada, impingindo dano de natureza moral à trabalhadora. Em casos como o presente, esta Corte tem entendido que a conduta do empregador, ao deixar a empregada sem salários, impõe reparação por dano moral. Precedentes (...). (AIRR-11129-32.2015.5.15.0002, 7ª Turma, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2019).

Portanto, imperativa a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter deixado de pagar salários por quase um ano, comprometendo o sustento e, em última análise, a dignidade do trabalhador.

Com relação ao arbitramento da reparação por danos morais, ressalte-se inicialmente que o contrato de trabalho foi assinado no ano de 2012 e o inadimplemento salarial teve início em agosto de 2017, sendo o fato gerador da indenização, desse modo, anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que introduziu parâmetros de tarifação da indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho por meio dos arts. 223-A a 223-G da CLT. Embora os critérios fixados no art. 223-G da CLT primem pela universalidade e razoabilidade, prestando-se à ponderação sobre o tema mesmo para danos consumados em data anterior ao advento da nova lei, o mesmo não se aplica à gradação prevista no parágrafo 1º (ofensa de natureza leve, média, grave ou gravíssima), com seus tetos de arbitramento. Ainda que por fundamentos diversos (expressos na suposta inconstitucionalidade do *"tabulamento dos danos extrapatrimoniais"*), o Juízo de origem seguiu o mesmo caminho, aceitando aqueles critérios gerais mas refutando os parâmetros de tarifação.

Assim, o tema reveste-se de elevada subjetividade e deve ser submetido ao duto critério do Magistrado, objetivando o alcance da dupla finalidade de tal condenação, a saber: reparar o prejuízo à honra do ofendido e penalizar o ofensor, de modo a coibi-lo na reiteração.

É de conhecimento geral que grande dificuldade encontra o Poder Judiciário para concatenar os parâmetros acima e chegar a valores que possam atingi-los de modo equânime, levando o julgador a se valer da análise casuística, consideradas as partes e as situações ocorridas. Nessa ponderação, levam-se em conta fatores como a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor e a condição social do ofendido, sem perder de vista o caráter pedagógico-dissuasório de que deve se revestir a sanção, de modo a evitar a reiteração da prática ilícita, e sem incorrer, por outro lado, no risco de proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima da lesão.



Nessa moldura, embora considerando que o inadimplemento salarial perdurou por extenso lapso de tempo (quase um ano), e que a intensidade da ofensa é atestada pela sua repercussão no sustento do trabalhador e de sua família, é forçoso convir que o valor arbitrado à indenização, correspondente exatamente ao pleiteado pelo autor, não está em linha com o porte ou a capacidade financeira da reclamada, comportando moderada redução. Rearbitro-o assim no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem permear as condenações dessa natureza, a teor dos artigos 5º, V, da Lei Maior e 944 do Código Civil.

Reformo o julgado, nesse senso.

3. Dos descontos salariais

Alega a recorrente indevida a condenação ao pagamento dos salários integrais dos meses de junho e julho de 2018 pois, segundo sustenta, durante a suspensão contratual o autor e seus dependentes continuaram usando o plano de saúde, de modo que os descontos procedidos estão devidamente justificados e dizem respeito às cifras que cabiam ao obreiro, a esse título.

Sem razão, contudo.

O salário último, observado na rescisão contratual no início de agosto de 2018, foi de R\$ 9.741,07, mas o salário líquido de junho de 2018 restringiu-se a R\$ 1.949,00 e o de julho de 2018 a R\$ 3.940,00 (fls. 59/60), sem justificativa comprovada para os descontos realizados, ainda mais a título de convênio médico do período de suspensão do contrato. As deduções são portanto ofensivas ao princípio da intangibilidade salarial e devem ser restituídas, exceção feita às decorrentes de lei e as efetuadas a título de vale-refeição, nos exatos termos da sentença.

Mantenho.

Acórdão



Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste, ficando mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **conhecer** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste, ficando mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO, CARLA MARIA HESPANHOL LIMA.

Relator: a Exma. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Revisor: o Exmo. Desembargador SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

ASSINATURA

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA



Assinado eletronicamente por: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - 29/01/2020 13:58:20 - a00abc4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110512491246900000168391256>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 19110512491246900000168391256

ID. a00abc4 - Pág. 11

Desembargadora Relatora

jraf

VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000922-56.2019.5.02.0461 (ROT) - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL (IDOSO)
RECORRENTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.
RECORRIDO: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RELATORA: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

EMENTA

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurada nos autos a hipótese do chamado *limbo previdenciário*, incorreu a reclamada em ato ilícito ao manter o reclamante sem salários por quase um ano, entre a alta previdenciária em 31/07/2017 e a efetiva reintegração do obreiro aos seus quadros em 01/06/2018. O contrato de trabalho estava ativo e não poderia a ré ter obstado o retorno do autor ao trabalho, ainda que em função readaptada, com o correspondente pagamento de salários. Na jurisprudência do C. TST, prevalece o entendimento de que o inadimplemento ou atraso prolongado de salários configura dano moral *in re ipsa*, diante da natureza alimentar da remuneração e do comprometimento da subsistência do trabalhador. Da mesma forma, considera-se que a sujeição do empregado ao chamado limbo previdenciário igualmente se traduz em dano a seus direitos de personalidade ou intimidade. Precedentes do C. TST. **Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 215/221 (ID. b2bc94c), complementada pela r. decisão de rejeição de embargos de declaração, prolatada a fl. 233 (ID. 3de7808), cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, interpõe a reclamada recurso ordinário, às fls. 235/245 (ID. 2cefefb).

Insurge-se a recorrente contra a condenação decorrente do reconhecimento de limbo previdenciário. Alega que o reclamante não formulou, ao INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, em face da incapacidade atestada pela autarquia para o período de



04/11 a 04/12/2017. Enfatiza que o autor não estava apto para o trabalho nesse lapso temporal (encontrando-se inclusive internado), o que exclui a hipótese de limbo previdenciário, nos termos delineados no julgado. Salaria que, nessas condições, não pode ser condenada por período anterior a 11/09/2017 (data do exame médico) e posterior a 04/11/2017. Na sequência, sustenta descabido o pagamento de indenização por danos morais, pois sempre agiu de forma correta e dentro da lei com seu colaborador, e não há prova de prejuízo consumado. Questiona o valor arbitrado à indenização, que reputa exagerado. Por fim, defende os descontos efetuados no salário do autor durante a suspensão contratual, que atribui à participação do obreiro no custeio do plano de saúde.

Comprovantes de recolhimento de depósito recursal e custas processuais às fls. 246/249 (ID. 40672e1; ID. 08b4c48; ID. 9f8e0ae; e ID. 79ff305).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 252/260 (ID. 05fa9a7).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



1. Do limbo jurídico previdenciário

O Juízo de origem consignou na sentença que o reclamante recebeu alta do INSS na data de 31/07/2017, mas teve seu retorno ao trabalho recusado pelo médico da reclamada no exame de retorno, realizado em 11/09/2017, deixando assim de receber qualquer remuneração, pois encaminhado em seguida ao INSS, que indeferiu a concessão do benefício. Destaca o Magistrado que há nos autos outro exame médico de retorno ao labor em que o autor foi considerado inapto. Assinala a sentença que, ao contrário do alegado pela ré, o autor não obteve judicialmente o benefício previdenciário no período entre 04/11 e 04/12/2017, sendo na verdade negado seu pedido, e tendo logrado seu retorno ao trabalho somente em junho de 2018, com dispensa do emprego em 02/08/2018. A situação foi qualificada como de *limbo previdenciário*, e em razão disso a reclamada foi condenada ao pagamento dos salários do período de 31/07/2017 a 31/05/2018, além de 13º salário, FGTS e benefícios da categoria, e ainda ao recolhimento das contribuições previdenciárias desse lapso temporal.

Insurge-se a recorrente contra esse provimento, alegando que o reclamante não formulou, ao INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, em face da incapacidade atestada pela autarquia para o período de 04/11 a 04/12/2017, não se tratando portanto de caso de *indeferimento autárquico*. Enfatiza que o autor não estava apto para o trabalho nesse lapso temporal (encontrando-se inclusive internado, com quadro de hemorragia digestiva), o que exclui a hipótese de limbo previdenciário, nos termos delineados no julgado. Menciona nesse sentido os fatos judicialmente reconhecidos nos autos do Processo nº 0004015-28.2017.4.03.6327. Saliencia que, nessas condições, não pode ser condenada por período anterior a 11/09/2017 (data do exame médico) e posterior a 04/11/2017, até porque, como argumenta, não há divergência entre o laudo do perito do INSS e o atestado do médico do trabalho da empresa, ambos concordes quanto à inaptidão do obreiro para o labor. Pondera que o que houve no caso foi apenas o desinteresse do trabalhador em diligenciar de maneira eficaz junto ao INSS.

Improcede contudo o inconformismo.

É incontroverso nos autos que o reclamante recebeu auxílio-doença até o dia 31/07/2017, sendo indeferido o pedido de novo benefício, apresentado em 13/09/2017 (fl. 44). É inequívoco que o demandante tentou o retorno ao serviço, apresentando-se para exame à médica do trabalho, que atestou em 11/09/2017 sua incapacidade para o labor e recomendou à empresa o agendamento de perícia médica no INSS (fl. 38). Atestado do mesmo tipo foi lavrado em 05/02/2018 (fl. 57), sendo certo que o pedido de novo auxílio-doença, formulado em 05/04/2018, foi novamente rejeitado pelo INSS (fl. 54).



A alegação de que o reclamante teve reconhecida em caráter oficial sua incapacidade para o trabalho no período entre 04/11 e 04/12/2017 (quando se encontrava internado para tratamento de hemorragia digestiva), mas desinteressou-se de requerer o benefício então devido, apoia-se em uma decisão de embargos de declaração proferida, em grau de recurso, nos autos da ação acidentária submetida ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, conforme cópia que acompanhou a contestação (fls. 131/132). Ao que se extrai daquele acórdão, a advogada do demandante, denunciando omissão, pediu manifestação da Segunda Turma Recursal *"sobre o direito do autor ao benefício de auxílio doença de 04/11/2017 a 04/12/2017, diante do requerimento administrativo NB 620.126.847-6, realizado em 13/09/2017, cujo exame pericial na esfera administrativa somente foi realizado em 30/10/2017..."*. Objetou a Turma Recursal que *"a incapacidade foi reconhecida no laudo pericial com base em fatos específicos e determinados, a saber, hemorragia digestiva e internação posteriores a tais fatos, sem que a parte tenha pedido auxílio-doença, depois destes, razão por que fica mantida a conclusão do acórdão. Por ocasião da perícia realizada em 30/10/2017, não havia incapacidade, superveniente a tal perícia, sem que tenha sido seguida de novo pedido de auxílio-doença"*.

O que a peça de defesa sustenta com amparo nesse acórdão declaratório é que *"diferentemente do alegado na inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 04/11/2017 à 04/12/2017, conforme constou no acórdão adrede colacionado"* (fl. 121), requerendo em seguida *"seja descontado o período acima informado em remota hipótese de condenação"*.

Contudo, como bem assentado na sentença recorrida, é falso que o reclamante tenha obtido, pela via administrativa ou judicial, novo benefício previdenciário, o qual lhe foi na verdade negado. É inovatória da defesa, nesse contexto, não comportando portanto apreciação em face da preclusão operada, a alegação de que o reclamante teria se omitido em requerer o benefício devido pela incapacidade oficialmente reconhecida naquele mês transcorrido entre 04/11 e 04/12/2017. O que se tem por consolidado nos autos é que, após a alta previdenciária, o reclamante buscou sua recolocação na empresa, e esta lhe foi negada porque não teria ainda condições para o trabalho, sendo também indeferidos pela autarquia seus pedidos de novo auxílio-doença.

Trata-se aqui por conseguinte, com efeito, do chamado *"limbo previdenciário"*, vale dizer, o período em que o empregado, já privado do benefício previdenciário por considerado apto ao trabalho pelo INSS, enfrenta resistência em sua tentativa de retomada do serviço por parte da empregadora, que o reputa ainda inabilitado para suas funções. O entendimento que se impõe em tais casos é que, findo o período de afastamento previdenciário, o contrato de trabalho não está mais suspenso (artigo 476, *caput*, da CLT), retomando pelo contrário sua plena vigência, eficácia e operatividade. Nesses moldes, o que incumbe à empregadora, ainda que considere o empregado inapto para retomar suas funções e não pretenda readaptá-lo em outro cargo, na linha do artigo 89 da Lei nº



8.213/91, é cumprir sua obrigação precípua de pagamento de salários, não podendo o trabalhador, com o contrato vigente, permanecer à mercê da divergência de visões entre a empresa e a autarquia previdenciária, sem salário e sem benefício social.

Citem-se, em abono desse entendimento, os seguintes julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho, que bem enfocam a questão do chamado "*limbo previdenciário*":

RECURSO DE REVISTA. 1 - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a recusa do empregador em aceitar o retorno do empregado após a alta previdenciária, em razão de considerá-la inapta ao trabalho, não afasta o dever de pagamento dos salários correspondentes, pois diante da presunção de veracidade do ato administrativo do INSS que atesta a aptidão do empregado para o labor, cessando o benefício previdenciário, cabe ao empregador receber o obreiro, realocando-o em atividades compatíveis com sua limitação funcional, até eventual revisão da decisão tomada pelo órgão previdenciário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (...). (RR-1375-72.2012.5.02.0442, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2018).

RECURSO DE REVISTA. RETORNO DA EMPREGADA APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADA CONSIDERADA INAPTA PELA EMPREGADORA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. 1. O Tribunal de origem registrou que 'Segundo decisões do INSS emitidas em 24/04/2010, 04/06/2010, 09/11/2010, 25/05/2012 restou reconhecida a existência de capacidade laboral', e que 'Por outro lado, o serviço médico da reclamada sustentou a incapacidade da reclamante, consoante se observa do reportado no documento ID2648324'. Destacou que 'o contrato de trabalho é suspenso com a concessão do benefício previdenciário e retoma seus efeitos com a cessação do benefício, de modo que cessada a suspensão do contrato de trabalho por alta previdenciária, retomam sua eficácia as obrigações contratuais' e que 'se a interrupção da prestação de serviços se dá por imposição do empregador que, diferentemente do Órgão Previdenciário, não considera o empregado apto ao trabalho, como no presente caso, é certo que os pagamentos dos salários devem ser mantidos, ante o afastamento por iniciativa do empregador e ausente a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que o trabalhador não pode ficar sem meios de sobrevivência por divergência de entendimentos entre o empregador e o Órgão Previdenciário em situação obscura que a doutrina e a jurisprudência atuais denominam de 'limbo previdenciário trabalhista' 2. Com a cessação do benefício previdenciário, o contrato de trabalho voltou a gerar os seus efeitos, conforme art. 476, parte final, da CLT. Contudo, a reclamada não cuidou de viabilizar o retorno da empregada em atividade semelhante à que desempenhava ou, na linha do art. 89 da Lei 8.213/91, sua readaptação em função compatível com eventual limitação laboral. 3. Portanto, correta a decisão recorrida ao determinar o pagamento dos salários do período em que obstando o retorno da empregada, bem assim o pagamento de indenização pelos prejuízos morais decorrentes do ato ilícito praticado. 4. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a este Tribunal, em razão da natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a Súmula 126/TST. 5. Precedentes. Recurso de revista integralmente não conhecido. (TST-RR-1002136-66.2013.5.02.0502, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/05/2017)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) SALÁRIOS DO PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O EFETIVO RETORNO AO TRABALHO. EMPREGADO REPUTADO APTO PARA O TRABALHO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSIDERADO INAPTO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELA EMPRESA. IMPEDIMENTO DE RETORNO. REINTEGRAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, registrou que a empresa obsteu o retorno do autor ao trabalho, pois se negou em obedecer à conclusão da perícia previdenciária que o



considerou apto para o exercício da atividade profissional. Desse modo, concluiu que são devidos os salários do período do afastamento até o término da sua estabilidade acidentária. Com efeito, a conduta patronal de não permitir o retorno do reclamante ao trabalho ou não readaptá-lo em função compatível com seu estado de saúde, deixando-o sem remuneração, mesmo tendo ciência da negativa do INSS em pagar-lhe benefício previdenciário, mostrou-se ilícita e arbitrária. A hipótese caracteriza o que se pode denominar de "reintegração jurídica", ou seja, o pagamento dos salários, em razão da impossibilidade de reintegração fática, até que o empregado adquira condições para trabalhar, ainda que em função readaptada, ou até a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, o que ocorrer primeiro. Tal solução respalda-se em vários fundamentos insculpidos na Constituição, desde a solidariedade, objetivo da República Federativa do Brasil, (artigo 3º, I), passando pela função social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV) até a justiça social (artigo 170), base da atividade econômica. Uma vez restabelecido o vínculo laboral, diante da cessação da causa ensejadora da sua suspensão, a consequência é o restabelecimento das obrigações a cargo de cada uma das partes, em especial quanto à preservação da remuneração do empregado, fonte maior de sua subsistência e dos que dele dependem, e o direito à execução do labor compatível com a sua condição pessoal de saúde. Em contraposição, a ausência desse procedimento enseja ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), uma vez que o reclamante foi privado de sua remuneração justamente no momento em que se encontrava fragilizado pela doença, ou seja, sem meio de prover seu sustento. Dessa forma, correta a decisão regional que determinou o pagamento de salários a partir da recusa em readmitir o empregado considerado apto pelo INSS. Aplicação do artigo 187 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece (...). (RR - 1124-18.2011.5.04.0512, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 24/03/2017)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015 /2014 E DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação efetuada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se da figura denominada, na doutrina, de "limbo-jurídico-previdenciário", que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. Ocorre que, em face da alta previdenciária e à luz do disposto no art. 476 da CLT, o Empregador está obrigado a pagar os salários do Obreiro. Não se pode atribuir ao trabalhador o ônus de suportar os prejuízos financeiros decorrentes da contradição dos setores médicos, quanto à caracterização da incapacidade laborativa, ficando, nestas condições, desamparado, sem a percepção de recursos financeiros necessários à manutenção da sua dignidade e subsistência. Em suma, cabe ao Empregador, na incerteza quanto à aptidão do Reclamante para o exercício de suas funções, recolocá-lo em atividade compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho. Assim sendo, diante do que foi apurado pelo Juízo a quo, é de se constatar que o Reclamante efetivamente sofreu dano de ordem moral, tratando-se de dano in re ipsa, que decorre do próprio fato ofensivo, oriundo do infortúnio sofrido que, no caso, é inafastável, haja vista a situação que se verifica quando um trabalhador deixa de receber tanto o benefício previdenciário como os salários devidos. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1364-68.2015.5.17.0006, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: 05/05/2017)

RECURSO DE REVISTA. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA SEM CARÁTER OCUPACIONAL. RECUSA DA EMPRESA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANOS MORAIS. Na hipótese dos autos, não obstante o Tribunal Regional tenha reconhecido que a Reclamante foi colocada em um 'limbo jurídico-previdenciário' - ante a alta concedida pelo INSS e a recusa da Reclamada em proceder ao retorno imediato da obreira aos serviços, por considerá-la inapta para o trabalho -, não reconheceu a existência de danos morais e materiais, ao fundamento de que não resultou caracterizado o alegado ócio forçado, além de não ter a Autora demonstrado que tivesse buscado a readaptação ao trabalho. Com efeito, a decisão recorrida dissona da ordem jurídica atual, que aloca o indivíduo em posição especial no cenário social, despontando nítido o caráter precursor do direito à dignidade da pessoa humana (1.º, III, da CF) sobre



todo o sistema constitucional. O texto celetista, concretizando os primados constitucionais ligados à saúde no meio ambiente laboral (art. 6.º, 7.º, XXII, XXVIII, 196, 200, VIII, CF), estipula obrigação do empregador na prevenção de doenças ocupacionais (art. 157). Ademais, a Convenção n.º 161 da OIT impõe, como princípio de uma política nacional, 'a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental'. Registre-se, por oportuno, ser desnecessário que a Reclamante se submeta a processo de reabilitação profissional, junto ao INSS, para fins de readequação no trabalho. Dessa forma, cabe ao empregador, na incerteza quanto à aptidão da Reclamante para o exercício de suas funções, realocá-la em atividade compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho. Isso porque, segundo o ordenamento jurídico pátrio, o empregador também é responsável pela manutenção e respeito aos direitos fundamentais do empregado, devendo zelar pela afirmação de sua dignidade e integração no contexto social - e a readequação de suas funções no processo produtivo da empresa faz parte deste mister. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-662-36.2014.5.21.0010, Data de Julgamento: 10/08/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/8/2016.)

Incensurável pois a decisão recorrida, que se mantém.

2. Da indenização por dano moral

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 14.612,89 (como limitado na inicial pelo reclamante), ante a constatação de que a recusa da empresa de realocar o obreiro em seu posto de trabalho acabou por privá-lo de sua principal fonte de sustento, tratando-se no caso de prejuízo *in re ipsa* que prescinde de prova, conforme julgados do C. TST.

Irresignada com a condenação, alega a demandada que sempre agiu de forma correta e dentro da lei com seu colaborador, e não há prova de prejuízo consumado ao obreiro. Frisa inexistir prova do abalo moral apto a ensejar a responsabilização civil da empregadora e conseqüente dever de indenizar. Postula ao menos a redução do valor da indenização, que reputa excessivo e ensejador do enriquecimento ilícito do reclamante.

Ao exame.

Consoante *suso* decidido, a reclamada incorreu em ato ilícito ao manter o reclamante sem salários por quase um ano, entre a alta previdenciária em 31/07/2017 e a efetiva reintegração do obreiro aos seus quadros em 01/06/2018. Como enfatizado, o contrato de trabalho estava ativo e não poderia a ré ter obstado o retorno do autor ao trabalho, ainda que em função readaptada, com o correspondente pagamento de salários.

Na jurisprudência do C. TST, prevalece o entendimento de que o inadimplemento ou atraso prolongado de salários configura dano moral *in re ipsa*, diante da natureza alimentar da remuneração e do comprometimento da subsistência do trabalhador. Da mesma forma,



considera-se que a sujeição do empregado ao chamado *limbo previdenciário* igualmente se traduz em dano a seus direitos de personalidade ou intimidade. Cito, a esse respeito, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA. É pacífico na Corte o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação de sua existência. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (ARR-1130-02.2016.5.12.0003, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 28/06/2019).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. De acordo com a premissa delineada no acórdão recorrido, a conduta da empresa, ao impedir o retorno do empregado à atividade laboral e, conseqüentemente, inviabilizar o recebimento da contraprestação pecuniária, mesmo após a alta previdenciária, se mostra ilícita, nos termos do art. 187 do Código Civil. Ademais, o sofrimento ensejado pela atitude abusiva da empregadora, ao sonegar direitos básicos do trabalhador, independe de comprovação fática do abalo moral (é presumido), configurando-se, in re ipsa, sendo desnecessário qualquer tipo de prova. Precedente. Assim sendo, evidenciado o sofrimento ensejado pela atitude abusiva do empregador, resta inegável o direito à reparação. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (AgRR-1229-92.2016.5.12.0060, Data de Julgamento: 09/10/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2019)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO MORAL. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO. RECUSA PELO EMPREGADOR. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 333. ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, uma vez que não permitiu o retorno do empregado ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. A incidência do óbice preconizado na Súmula nº 333, a meu juízo, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que o não conhecimento do recurso de revista inviabilizará a análise da questão controvertida e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1002406-77.2017.5.02.0461, Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Publicação: 28/06/2019)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RESISTÊNCIA DO EMPREGADOR EM AUTORIZAR O RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. LIMBO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. In casu, verifica-se que a autora recebeu alta previdenciária por parte do INSS, e o contrato de trabalho deixou de estar suspenso, ressurgindo para o empregador a obrigação de pagar salários. Considerando que o TRT chancelou o entendimento de que o empregador não estava obrigado a pagar salários em período em que o contrato já não estava mais suspenso, concluiu-se pelo malferimento do artigo 476 da CLT. 2. Acrescente-se que todos os pedidos da autora estão amparados no fato de que mesmo após inúmeras tentativas de retorno ao trabalho (após alta previdenciária) a empregada foi impedida de voltar a trabalhar, e por consequência, deixou de receber salários. A não percepção de salários é a causa de pedir da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como do pedido de indenização por danos morais. 3. Por esta razão, uma vez restabelecida a sentença que reconheceu que o empregador agiu ilicitamente ao desautorizar o retorno ao trabalho depois da alta previdenciária, a consequência também é o restabelecimento da decisão que julgou procedentes os pedidos articulados com amparo na tese do "limbo previdenciário". 4. Registre-se, por fim, que ao contrário do que é sustentado pelo Banco, a autora transcreveu às fls. 278-279 (recurso de revista) o trecho do acórdão Regional que consubstancia o prequestionamento da matéria. Logo, restaram atendidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT. 5. Em conclusão, não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão



agravada. Em verdade o reclamado só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido (Ag-RR-100535-40.2016.5.01.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DEJT 28/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO - INCAPACIDADE LABORAL - INDEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO OU READAPTAÇÃO DA FUNÇÃO - LESÃO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A Corte regional assenta no acórdão que, no período de limbo jurídico previdenciário compreendido entre o deferimento da aposentadoria por invalidez da reclamante e a cessação do seu benefício previdenciário, a reclamada não readaptou a autora em nova função e tampouco autorizou o seu retorno ao trabalho, ante a conclusão do médico do trabalho acerca da sua inaptidão para a função anteriormente exercida; do contrário, suspendeu o pagamento dos salários. Ciente da impossibilidade real de trabalho pela empregada e da situação por ela enfrentada perante o INSS, a conduta patronal foi negligente, abandonando a trabalhadora à própria sorte e, em desrespeito à vigência contratual, deixando de pagar os salários devidos. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a conduta empresarial omissa em relação ao período de limbo jurídico previdenciário traduz-se em ato ilícito passível de causar danos aos direitos da personalidade do trabalhador. A conduta orientada pelos valores e princípios que inspiram a ordem jurídica constitucional, notadamente o art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, seria de, no mínimo, empenho quanto à readaptação profissional da trabalhadora, a fim de assegurar-lhe inserção social e garantia de sua subsistência no momento de fragilidade de sua saúde. Ao deixar de fazê-lo, a empresa descumpe obrigação legal e constitucional a ela imputada, impingindo dano de natureza moral à trabalhadora. Em casos como o presente, esta Corte tem entendido que a conduta do empregador, ao deixar a empregada sem salários, impõe reparação por dano moral. Precedentes (...). (AIRR-11129-32.2015.5.15.0002, 7ª Turma, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2019).

Portanto, imperativa a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter deixado de pagar salários por quase um ano, comprometendo o sustento e, em última análise, a dignidade do trabalhador.

Com relação ao arbitramento da reparação por danos morais, ressalte-se inicialmente que o contrato de trabalho foi assinado no ano de 2012 e o inadimplemento salarial teve início em agosto de 2017, sendo o fato gerador da indenização, desse modo, anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que introduziu parâmetros de tarifação da indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho por meio dos arts. 223-A a 223-G da CLT. Embora os critérios fixados no art. 223-G da CLT primem pela universalidade e razoabilidade, prestando-se à ponderação sobre o tema mesmo para danos consumados em data anterior ao advento da nova lei, o mesmo não se aplica à gradação prevista no parágrafo 1º (ofensa de natureza leve, média, grave ou gravíssima), com seus tetos de arbitramento. Ainda que por fundamentos diversos (expressos na suposta inconstitucionalidade do *"tab elamento dos danos extrapatrimoniais"*), o Juízo de origem seguiu o mesmo caminho, aceitando aqueles critérios gerais mas refutando os parâmetros de tarifação.



Assim, o tema reveste-se de elevada subjetividade e deve ser submetido ao duto critério do Magistrado, objetivando o alcance da dupla finalidade de tal condenação, a saber: reparar o prejuízo à honra do ofendido e penalizar o ofensor, de modo a coibi-lo na reiteração.

É de conhecimento geral que grande dificuldade encontra o Poder Judiciário para concatenar os parâmetros acima e chegar a valores que possam atingi-los de modo equânime, levando o julgador a se valer da análise casuística, consideradas as partes e as situações ocorridas. Nessa ponderação, levam-se em conta fatores como a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor e a condição social do ofendido, sem perder de vista o caráter pedagógico-dissuasório de que deve se revestir a sanção, de modo a evitar a reiteração da prática ilícita, e sem incorrer, por outro lado, no risco de proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima da lesão.

Nessa moldura, embora considerando que o inadimplemento salarial perdurou por extenso lapso de tempo (quase um ano), e que a intensidade da ofensa é atestada pela sua repercussão no sustento do trabalhador e de sua família, é forçoso convir que o valor arbitrado à indenização, correspondente exatamente ao pleiteado pelo autor, não está em linha com o porte ou a capacidade financeira da reclamada, comportando moderada redução. Rearbitro-o assim no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem permear as condenações dessa natureza, a teor dos artigos 5º, V, da Lei Maior e 944 do Código Civil.

Reformo o julgado, nesse senso.

3. Dos descontos salariais

Alega a recorrente indevida a condenação ao pagamento dos salários integrais dos meses de junho e julho de 2018 pois, segundo sustenta, durante a suspensão contratual o autor e seus dependentes continuaram usando o plano de saúde, de modo que os descontos procedidos estão devidamente justificados e dizem respeito às cifras que cabiam ao obreiro, a esse título.

Sem razão, contudo.

O salário último, observado na rescisão contratual no início de agosto de 2018, foi de R\$ 9.741,07, mas o salário líquido de junho de 2018 restringiu-se a R\$ 1.949,00 e o de julho de 2018 a R\$ 3.940,00 (fls. 59/60), sem justificativa comprovada para os descontos realizados, ainda mais a título de convênio médico do período de suspensão do contrato. As deduções são portanto



ofensivas ao princípio da intangibilidade salarial e devem ser restituídas, exceção feita às decorrentes de lei e as efetuadas a título de vale-refeição, nos exatos termos da sentença.

Mantenho.

Acórdão

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste, ficando mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **conhecer** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste, ficando mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO, CARLA MARIA HESPANHOL LIMA.

Relator: a Exma. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Revisor: o Exmo. Desembargador SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

ASSINATURA

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora

jraf

VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000922-56.2019.5.02.0461 (ROT) - TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL (IDOSO)
RECORRENTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.
RECORRIDO: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RELATORA: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

EMENTA

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurada nos autos a hipótese do chamado *limbo previdenciário*, incorreu a reclamada em ato ilícito ao manter o reclamante sem salários por quase um ano, entre a alta previdenciária em 31/07/2017 e a efetiva reintegração do obreiro aos seus quadros em 01/06/2018. O contrato de trabalho estava ativo e não poderia a ré ter obstado o retorno do autor ao trabalho, ainda que em função readaptada, com o correspondente pagamento de salários. Na jurisprudência do C. TST, prevalece o entendimento de que o inadimplemento ou atraso prolongado de salários configura dano moral *in re ipsa*, diante da natureza alimentar da remuneração e do comprometimento da subsistência do trabalhador. Da mesma forma, considera-se que a sujeição do empregado ao chamado limbo previdenciário igualmente se traduz em dano a seus direitos de personalidade ou intimidade. Precedentes do C. TST. **Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 215/221 (ID. b2bc94c), complementada pela r. decisão de rejeição de embargos de declaração, prolatada a fl. 233 (ID. 3de7808), cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, interpõe a reclamada recurso ordinário, às fls. 235/245 (ID. 2cefefb).

Insurge-se a recorrente contra a condenação decorrente do reconhecimento de limbo previdenciário. Alega que o reclamante não formulou, ao INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, em face da incapacidade atestada pela autarquia para o período de



04/11 a 04/12/2017. Enfatiza que o autor não estava apto para o trabalho nesse lapso temporal (encontrando-se inclusive internado), o que exclui a hipótese de limbo previdenciário, nos termos delineados no julgado. Salaria que, nessas condições, não pode ser condenada por período anterior a 11/09/2017 (data do exame médico) e posterior a 04/11/2017. Na sequência, sustenta descabido o pagamento de indenização por danos morais, pois sempre agiu de forma correta e dentro da lei com seu colaborador, e não há prova de prejuízo consumado. Questiona o valor arbitrado à indenização, que reputa exagerado. Por fim, defende os descontos efetuados no salário do autor durante a suspensão contratual, que atribui à participação do obreiro no custeio do plano de saúde.

Comprovantes de recolhimento de depósito recursal e custas processuais às fls. 246/249 (ID. 40672e1; ID. 08b4c48; ID. 9f8e0ae; e ID. 79ff305).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante às fls. 252/260 (ID. 05fa9a7).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



1. Do limbo jurídico previdenciário

O Juízo de origem consignou na sentença que o reclamante recebeu alta do INSS na data de 31/07/2017, mas teve seu retorno ao trabalho recusado pelo médico da reclamada no exame de retorno, realizado em 11/09/2017, deixando assim de receber qualquer remuneração, pois encaminhado em seguida ao INSS, que indeferiu a concessão do benefício. Destaca o Magistrado que há nos autos outro exame médico de retorno ao labor em que o autor foi considerado inapto. Assinala a sentença que, ao contrário do alegado pela ré, o autor não obteve judicialmente o benefício previdenciário no período entre 04/11 e 04/12/2017, sendo na verdade negado seu pedido, e tendo logrado seu retorno ao trabalho somente em junho de 2018, com dispensa do emprego em 02/08/2018. A situação foi qualificada como de *limbo previdenciário*, e em razão disso a reclamada foi condenada ao pagamento dos salários do período de 31/07/2017 a 31/05/2018, além de 13º salário, FGTS e benefícios da categoria, e ainda ao recolhimento das contribuições previdenciárias desse lapso temporal.

Insurge-se a recorrente contra esse provimento, alegando que o reclamante não formulou, ao INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, em face da incapacidade atestada pela autarquia para o período de 04/11 a 04/12/2017, não se tratando portanto de caso de *indeferimento autárquico*. Enfatiza que o autor não estava apto para o trabalho nesse lapso temporal (encontrando-se inclusive internado, com quadro de hemorragia digestiva), o que exclui a hipótese de limbo previdenciário, nos termos delineados no julgado. Menciona nesse sentido os fatos judicialmente reconhecidos nos autos do Processo nº 0004015-28.2017.4.03.6327. Saliencia que, nessas condições, não pode ser condenada por período anterior a 11/09/2017 (data do exame médico) e posterior a 04/11/2017, até porque, como argumenta, não há divergência entre o laudo do perito do INSS e o atestado do médico do trabalho da empresa, ambos concordes quanto à inaptidão do obreiro para o labor. Pondera que o que houve no caso foi apenas o desinteresse do trabalhador em diligenciar de maneira eficaz junto ao INSS.

Improcede contudo o inconformismo.

É incontroverso nos autos que o reclamante recebeu auxílio-doença até o dia 31/07/2017, sendo indeferido o pedido de novo benefício, apresentado em 13/09/2017 (fl. 44). É inequívoco que o demandante tentou o retorno ao serviço, apresentando-se para exame à médica do trabalho, que atestou em 11/09/2017 sua incapacidade para o labor e recomendou à empresa o agendamento de perícia médica no INSS (fl. 38). Atestado do mesmo tipo foi lavrado em 05/02/2018 (fl. 57), sendo certo que o pedido de novo auxílio-doença, formulado em 05/04/2018, foi novamente rejeitado pelo INSS (fl. 54).



A alegação de que o reclamante teve reconhecida em caráter oficial sua incapacidade para o trabalho no período entre 04/11 e 04/12/2017 (quando se encontrava internado para tratamento de hemorragia digestiva), mas desinteressou-se de requerer o benefício então devido, apoia-se em uma decisão de embargos de declaração proferida, em grau de recurso, nos autos da ação acidentária submetida ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, conforme cópia que acompanhou a contestação (fls. 131/132). Ao que se extrai daquele acórdão, a advogada do demandante, denunciando omissão, pediu manifestação da Segunda Turma Recursal *"sobre o direito do autor ao benefício de auxílio doença de 04/11/2017 a 04/12/2017, diante do requerimento administrativo NB 620.126.847-6, realizado em 13/09/2017, cujo exame pericial na esfera administrativa somente foi realizado em 30/10/2017..."*. Objetou a Turma Recursal que *"a incapacidade foi reconhecida no laudo pericial com base em fatos específicos e determinados, a saber, hemorragia digestiva e internação posteriores a tais fatos, sem que a parte tenha pedido auxílio-doença, depois destes, razão por que fica mantida a conclusão do acórdão. Por ocasião da perícia realizada em 30/10/2017, não havia incapacidade, superveniente a tal perícia, sem que tenha sido seguida de novo pedido de auxílio-doença"*.

O que a peça de defesa sustenta com amparo nesse acórdão declaratório é que *"diferentemente do alegado na inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio doença no período de 04/11/2017 à 04/12/2017, conforme constou no acórdão adrede colacionado"* (fl. 121), requerendo em seguida *"seja descontado o período acima informado em remota hipótese de condenação"*.

Contudo, como bem assentado na sentença recorrida, é falso que o reclamante tenha obtido, pela via administrativa ou judicial, novo benefício previdenciário, o qual lhe foi na verdade negado. É inovatória da defesa, nesse contexto, não comportando portanto apreciação em face da preclusão operada, a alegação de que o reclamante teria se omitido em requerer o benefício devido pela incapacidade oficialmente reconhecida naquele mês transcorrido entre 04/11 e 04/12/2017. O que se tem por consolidado nos autos é que, após a alta previdenciária, o reclamante buscou sua recolocação na empresa, e esta lhe foi negada porque não teria ainda condições para o trabalho, sendo também indeferidos pela autarquia seus pedidos de novo auxílio-doença.

Trata-se aqui por conseguinte, com efeito, do chamado *"limbo previdenciário"*, vale dizer, o período em que o empregado, já privado do benefício previdenciário por considerado apto ao trabalho pelo INSS, enfrenta resistência em sua tentativa de retomada do serviço por parte da empregadora, que o reputa ainda inabilitado para suas funções. O entendimento que se impõe em tais casos é que, findo o período de afastamento previdenciário, o contrato de trabalho não está mais suspenso (artigo 476, *caput*, da CLT), retomando pelo contrário sua plena vigência, eficácia e operatividade. Nesses moldes, o que incumbe à empregadora, ainda que considere o empregado inapto para retomar suas funções e não pretenda readaptá-lo em outro cargo, na linha do artigo 89 da Lei nº



8.213/91, é cumprir sua obrigação precípua de pagamento de salários, não podendo o trabalhador, com o contrato vigente, permanecer à mercê da divergência de visões entre a empresa e a autarquia previdenciária, sem salário e sem benefício social.

Citem-se, em abono desse entendimento, os seguintes julgados do C. Tribunal Superior do Trabalho, que bem enfocam a questão do chamado "*limbo previdenciário*":

RECURSO DE REVISTA. 1 - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O entendimento adotado pela Corte de origem está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a recusa do empregador em aceitar o retorno do empregado após a alta previdenciária, em razão de considerá-la inapta ao trabalho, não afasta o dever de pagamento dos salários correspondentes, pois diante da presunção de veracidade do ato administrativo do INSS que atesta a aptidão do empregado para o labor, cessando o benefício previdenciário, cabe ao empregador receber o obreiro, realocando-o em atividades compatíveis com sua limitação funcional, até eventual revisão da decisão tomada pelo órgão previdenciário. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (...). (RR-1375-72.2012.5.02.0442, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2018).

RECURSO DE REVISTA. RETORNO DA EMPREGADA APÓS ALTA PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADA CONSIDERADA INAPTA PELA EMPREGADORA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. 1. O Tribunal de origem registrou que 'Segundo decisões do INSS emitidas em 24/04/2010, 04/06/2010, 09/11/2010, 25/05/2012 restou reconhecida a existência de capacidade laboral', e que 'Por outro lado, o serviço médico da reclamada sustentou a incapacidade da reclamante, consoante se observa do reportado no documento ID2648324'. Destacou que 'o contrato de trabalho é suspenso com a concessão do benefício previdenciário e retoma seus efeitos com a cessação do benefício, de modo que cessada a suspensão do contrato de trabalho por alta previdenciária, retomam sua eficácia as obrigações contratuais' e que 'se a interrupção da prestação de serviços se dá por imposição do empregador que, diferentemente do Órgão Previdenciário, não considera o empregado apto ao trabalho, como no presente caso, é certo que os pagamentos dos salários devem ser mantidos, ante o afastamento por iniciativa do empregador e ausente a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que o trabalhador não pode ficar sem meios de sobrevivência por divergência de entendimentos entre o empregador e o Órgão Previdenciário em situação obscura que a doutrina e a jurisprudência atuais denominam de 'limbo previdenciário trabalhista' 2. Com a cessação do benefício previdenciário, o contrato de trabalho voltou a gerar os seus efeitos, conforme art. 476, parte final, da CLT. Contudo, a reclamada não cuidou de viabilizar o retorno da empregada em atividade semelhante à que desempenhava ou, na linha do art. 89 da Lei 8.213/91, sua readaptação em função compatível com eventual limitação laboral. 3. Portanto, correta a decisão recorrida ao determinar o pagamento dos salários do período em que obstando o retorno da empregada, bem assim o pagamento de indenização pelos prejuízos morais decorrentes do ato ilícito praticado. 4. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a este Tribunal, em razão da natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a Súmula 126/TST. 5. Precedentes. Recurso de revista integralmente não conhecido. (TST-RR-1002136-66.2013.5.02.0502, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 12/05/2017)

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) SALÁRIOS DO PERÍODO ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O EFETIVO RETORNO AO TRABALHO. EMPREGADO REPUTADO APTO PARA O TRABALHO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONSIDERADO INAPTO AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELA EMPRESA. IMPEDIMENTO DE RETORNO. REINTEGRAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, registrou que a empresa obsteu o retorno do autor ao trabalho, pois se negou em obedecer à conclusão da perícia previdenciária que o



considerou apto para o exercício da atividade profissional. Desse modo, concluiu que são devidos os salários do período do afastamento até o término da sua estabilidade acidentária. Com efeito, a conduta patronal de não permitir o retorno do reclamante ao trabalho ou não readaptá-lo em função compatível com seu estado de saúde, deixando-o sem remuneração, mesmo tendo ciência da negativa do INSS em pagar-lhe benefício previdenciário, mostrou-se ilícita e arbitrária. A hipótese caracteriza o que se pode denominar de "reintegração jurídica", ou seja, o pagamento dos salários, em razão da impossibilidade de reintegração fática, até que o empregado adquira condições para trabalhar, ainda que em função readaptada, ou até a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença, o que ocorrer primeiro. Tal solução respalda-se em vários fundamentos insculpidos na Constituição, desde a solidariedade, objetivo da República Federativa do Brasil, (artigo 3º, I), passando pela função social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV) até a justiça social (artigo 170), base da atividade econômica. Uma vez restabelecido o vínculo laboral, diante da cessação da causa ensejadora da sua suspensão, a consequência é o restabelecimento das obrigações a cargo de cada uma das partes, em especial quanto à preservação da remuneração do empregado, fonte maior de sua subsistência e dos que dele dependem, e o direito à execução do labor compatível com a sua condição pessoal de saúde. Em contraposição, a ausência desse procedimento enseja ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), uma vez que o reclamante foi privado de sua remuneração justamente no momento em que se encontrava fragilizado pela doença, ou seja, sem meio de prover seu sustento. Dessa forma, correta a decisão regional que determinou o pagamento de salários a partir da recusa em readmitir o empregado considerado apto pelo INSS. Aplicação do artigo 187 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece (...). (RR - 1124-18.2011.5.04.0512, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 24/03/2017)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015 /2014 E DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação efetuada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se da figura denominada, na doutrina, de "limbo-jurídico-previdenciário", que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. Ocorre que, em face da alta previdenciária e à luz do disposto no art. 476 da CLT, o Empregador está obrigado a pagar os salários do Obreiro. Não se pode atribuir ao trabalhador o ônus de suportar os prejuízos financeiros decorrentes da contradição dos setores médicos, quanto à caracterização da incapacidade laborativa, ficando, nestas condições, desamparado, sem a percepção de recursos financeiros necessários à manutenção da sua dignidade e subsistência. Em suma, cabe ao Empregador, na incerteza quanto à aptidão do Reclamante para o exercício de suas funções, recolocá-lo em atividade compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho. Assim sendo, diante do que foi apurado pelo Juízo a quo, é de se constatar que o Reclamante efetivamente sofreu dano de ordem moral, tratando-se de dano in re ipsa, que decorre do próprio fato ofensivo, oriundo do infortúnio sofrido que, no caso, é inafastável, haja vista a situação que se verifica quando um trabalhador deixa de receber tanto o benefício previdenciário como os salários devidos. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1364-68.2015.5.17.0006, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: 05/05/2017)

RECURSO DE REVISTA. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA SEM CARÁTER OCUPACIONAL. RECUSA DA EMPRESA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANOS MORAIS. Na hipótese dos autos, não obstante o Tribunal Regional tenha reconhecido que a Reclamante foi colocada em um 'limbo jurídico-previdenciário' - ante a alta concedida pelo INSS e a recusa da Reclamada em proceder ao retorno imediato da obreira aos serviços, por considerá-la inapta para o trabalho -, não reconheceu a existência de danos morais e materiais, ao fundamento de que não resultou caracterizado o alegado ócio forçado, além de não ter a Autora demonstrado que tivesse buscado a readaptação ao trabalho. Com efeito, a decisão recorrida dissona da ordem jurídica atual, que aloca o indivíduo em posição especial no cenário social, despontando nítido o caráter precursor do direito à dignidade da pessoa humana (1.º, III, da CF) sobre



todo o sistema constitucional. O texto celetista, concretizando os primados constitucionais ligados à saúde no meio ambiente laboral (art. 6.º, 7.º, XXII, XXVIII, 196, 200, VIII, CF), estipula obrigação do empregador na prevenção de doenças ocupacionais (art. 157). Ademais, a Convenção n.º 161 da OIT impõe, como princípio de uma política nacional, 'a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental'. Registre-se, por oportuno, ser desnecessário que a Reclamante se submeta a processo de reabilitação profissional, junto ao INSS, para fins de readequação no trabalho. Dessa forma, cabe ao empregador, na incerteza quanto à aptidão da Reclamante para o exercício de suas funções, realocá-la em atividade compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho. Isso porque, segundo o ordenamento jurídico pátrio, o empregador também é responsável pela manutenção e respeito aos direitos fundamentais do empregado, devendo zelar pela afirmação de sua dignidade e integração no contexto social - e a readequação de suas funções no processo produtivo da empresa faz parte deste mister. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-662-36.2014.5.21.0010, Data de Julgamento: 10/08/2016, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/8/2016.)

Incensurável pois a decisão recorrida, que se mantém.

2. Da indenização por dano moral

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 14.612,89 (como limitado na inicial pelo reclamante), ante a constatação de que a recusa da empresa de realocar o obreiro em seu posto de trabalho acabou por privá-lo de sua principal fonte de sustento, tratando-se no caso de prejuízo *in re ipsa* que prescinde de prova, conforme julgados do C. TST.

Irresignada com a condenação, alega a demandada que sempre agiu de forma correta e dentro da lei com seu colaborador, e não há prova de prejuízo consumado ao obreiro. Frisa inexistir prova do abalo moral apto a ensejar a responsabilização civil da empregadora e conseqüente dever de indenizar. Postula ao menos a redução do valor da indenização, que reputa excessivo e ensejador do enriquecimento ilícito do reclamante.

Ao exame.

Consoante *suso* decidido, a reclamada incorreu em ato ilícito ao manter o reclamante sem salários por quase um ano, entre a alta previdenciária em 31/07/2017 e a efetiva reintegração do obreiro aos seus quadros em 01/06/2018. Como enfatizado, o contrato de trabalho estava ativo e não poderia a ré ter obstado o retorno do autor ao trabalho, ainda que em função readaptada, com o correspondente pagamento de salários.

Na jurisprudência do C. TST, prevalece o entendimento de que o inadimplemento ou atraso prolongado de salários configura dano moral *in re ipsa*, diante da natureza alimentar da remuneração e do comprometimento da subsistência do trabalhador. Da mesma forma,



considera-se que a sujeição do empregado ao chamado *limbo previdenciário* igualmente se traduz em dano a seus direitos de personalidade ou intimidade. Cito, a esse respeito, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA. É pacífico na Corte o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral in re ipsa, prescindindo de comprovação de sua existência. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (ARR-1130-02.2016.5.12.0003, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 28/06/2019).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. De acordo com a premissa delineada no acórdão recorrido, a conduta da empresa, ao impedir o retorno do empregado à atividade laboral e, conseqüentemente, inviabilizar o recebimento da contraprestação pecuniária, mesmo após a alta previdenciária, se mostra ilícita, nos termos do art. 187 do Código Civil. Ademais, o sofrimento ensejado pela atitude abusiva da empregadora, ao sonegar direitos básicos do trabalhador, independe de comprovação fática do abalo moral (é presumido), configurando-se, in re ipsa, sendo desnecessário qualquer tipo de prova. Precedente. Assim sendo, evidenciado o sofrimento ensejado pela atitude abusiva do empregador, resta inegável o direito à reparação. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (AgRR-1229-92.2016.5.12.0060, Data de Julgamento: 09/10/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2019)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO MORAL. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO. RECUSA PELO EMPREGADOR. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 333. ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral, uma vez que não permitiu o retorno do empregado ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. A incidência do óbice preconizado na Súmula nº 333, a meu juízo, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que o não conhecimento do recurso de revista inviabilizará a análise da questão controvertida e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1002406-77.2017.5.02.0461, Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Publicação: 28/06/2019)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RESISTÊNCIA DO EMPREGADOR EM AUTORIZAR O RETORNO DA EMPREGADA AO TRABALHO. LIMBO TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. In casu, verifica-se que a autora recebeu alta previdenciária por parte do INSS, e o contrato de trabalho deixou de estar suspenso, ressurgindo para o empregador a obrigação de pagar salários. Considerando que o TRT chancelou o entendimento de que o empregador não estava obrigado a pagar salários em período em que o contrato já não estava mais suspenso, concluiu-se pelo malferimento do artigo 476 da CLT. 2. Acrescente-se que todos os pedidos da autora estão amparados no fato de que mesmo após inúmeras tentativas de retorno ao trabalho (após alta previdenciária) a empregada foi impedida de voltar a trabalhar, e por consequência, deixou de receber salários. A não percepção de salários é a causa de pedir da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como do pedido de indenização por danos morais. 3. Por esta razão, uma vez restabelecida a sentença que reconheceu que o empregador agiu ilícitamente ao desautorizar o retorno ao trabalho depois da alta previdenciária, a consequência também é o restabelecimento da decisão que julgou procedentes os pedidos articulados com amparo na tese do "limbo previdenciário". 4. Registre-se, por fim, que ao contrário do que é sustentado pelo Banco, a autora transcreveu às fls. 278-279 (recurso de revista) o trecho do acórdão Regional que consubstancia o prequestionamento da matéria. Logo, restaram atendidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT. 5. Em conclusão, não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão



agravada. Em verdade o reclamado só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido (Ag-RR-100535-40.2016.5.01.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, DEJT 28/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO - INCAPACIDADE LABORAL - INDEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIO OU READAPTAÇÃO DA FUNÇÃO - LESÃO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A Corte regional assenta no acórdão que, no período de limbo jurídico previdenciário compreendido entre o deferimento da aposentadoria por invalidez da reclamante e a cessação do seu benefício previdenciário, a reclamada não readaptou a autora em nova função e tampouco autorizou o seu retorno ao trabalho, ante a conclusão do médico do trabalho acerca da sua inaptidão para a função anteriormente exercida; do contrário, suspendeu o pagamento dos salários. Ciente da impossibilidade real de trabalho pela empregada e da situação por ela enfrentada perante o INSS, a conduta patronal foi negligente, abandonando a trabalhadora à própria sorte e, em desrespeito à vigência contratual, deixando de pagar os salários devidos. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a conduta empresarial omissa em relação ao período de limbo jurídico previdenciário traduz-se em ato ilícito passível de causar danos aos direitos da personalidade do trabalhador. A conduta orientada pelos valores e princípios que inspiram a ordem jurídica constitucional, notadamente o art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, seria de, no mínimo, empenho quanto à readaptação profissional da trabalhadora, a fim de assegurar-lhe inserção social e garantia de sua subsistência no momento de fragilidade de sua saúde. Ao deixar de fazê-lo, a empresa descumpra obrigação legal e constitucional a ela imputada, impingindo dano de natureza moral à trabalhadora. Em casos como o presente, esta Corte tem entendido que a conduta do empregador, ao deixar a empregada sem salários, impõe reparação por dano moral. Precedentes (...). (AIRR-11129-32.2015.5.15.0002, 7ª Turma, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2019).

Portanto, imperativa a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter deixado de pagar salários por quase um ano, comprometendo o sustento e, em última análise, a dignidade do trabalhador.

Com relação ao arbitramento da reparação por danos morais, ressalte-se inicialmente que o contrato de trabalho foi assinado no ano de 2012 e o inadimplemento salarial teve início em agosto de 2017, sendo o fato gerador da indenização, desse modo, anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que introduziu parâmetros de tarifação da indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho por meio dos arts. 223-A a 223-G da CLT. Embora os critérios fixados no art. 223-G da CLT primem pela universalidade e razoabilidade, prestando-se à ponderação sobre o tema mesmo para danos consumados em data anterior ao advento da nova lei, o mesmo não se aplica à gradação prevista no parágrafo 1º (ofensa de natureza leve, média, grave ou gravíssima), com seus tetos de arbitramento. Ainda que por fundamentos diversos (expressos na suposta inconstitucionalidade do *"tab elamento dos danos extrapatrimoniais"*), o Juízo de origem seguiu o mesmo caminho, aceitando aqueles critérios gerais mas refutando os parâmetros de tarifação.



Assim, o tema reveste-se de elevada subjetividade e deve ser submetido ao duto critério do Magistrado, objetivando o alcance da dupla finalidade de tal condenação, a saber: reparar o prejuízo à honra do ofendido e penalizar o ofensor, de modo a coibi-lo na reiteração.

É de conhecimento geral que grande dificuldade encontra o Poder Judiciário para concatenar os parâmetros acima e chegar a valores que possam atingi-los de modo equânime, levando o julgador a se valer da análise casuística, consideradas as partes e as situações ocorridas. Nessa ponderação, levam-se em conta fatores como a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do ofensor e a condição social do ofendido, sem perder de vista o caráter pedagógico-dissuasório de que deve se revestir a sanção, de modo a evitar a reiteração da prática ilícita, e sem incorrer, por outro lado, no risco de proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima da lesão.

Nessa moldura, embora considerando que o inadimplemento salarial perdurou por extenso lapso de tempo (quase um ano), e que a intensidade da ofensa é atestada pela sua repercussão no sustento do trabalhador e de sua família, é forçoso convir que o valor arbitrado à indenização, correspondente exatamente ao pleiteado pelo autor, não está em linha com o porte ou a capacidade financeira da reclamada, comportando moderada redução. Rearbitro-o assim no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem permear as condenações dessa natureza, a teor dos artigos 5º, V, da Lei Maior e 944 do Código Civil.

Reformo o julgado, nesse senso.

3. Dos descontos salariais

Alega a recorrente indevida a condenação ao pagamento dos salários integrais dos meses de junho e julho de 2018 pois, segundo sustenta, durante a suspensão contratual o autor e seus dependentes continuaram usando o plano de saúde, de modo que os descontos procedidos estão devidamente justificados e dizem respeito às cifras que cabiam ao obreiro, a esse título.

Sem razão, contudo.

O salário último, observado na rescisão contratual no início de agosto de 2018, foi de R\$ 9.741,07, mas o salário líquido de junho de 2018 restringiu-se a R\$ 1.949,00 e o de julho de 2018 a R\$ 3.940,00 (fls. 59/60), sem justificativa comprovada para os descontos realizados, ainda mais a título de convênio médico do período de suspensão do contrato. As deduções são portanto



ofensivas ao princípio da intangibilidade salarial e devem ser restituídas, exceção feita às decorrentes de lei e as efetuadas a título de vale-refeição, nos exatos termos da sentença.

Mantenho.

Acórdão

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste, ficando mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **conhecer** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste, ficando mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO, CARLA MARIA HESPANHOL LIMA.

Relator: a Exma. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Revisor: o Exmo. Desembargador SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

ASSINATURA

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
Desembargadora Relatora

jraf

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ||| ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461

RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461

Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento

Reclamado(a): Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) da Vara.

São Bernardo do Campo, 17 de Fevereiro de 2020.

Reinaldo de Jesus da Silva

Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Cumpra-se o v. Acórdão (FLS/ID a00abc4).

Considerando-se o trânsito em julgado do mérito ocorrido em 12.02.2020.

Apresente **o(a) reclamado(a)**, em 10 (dez) dias, seus cálculos de liquidação, observando-se os parâmetros e índices de atualização determinados no julgado, transitado em julgado, e, na ausência destes, observar os seguintes critérios:

a) a apuração se dará na forma prevista no julgado. Havendo nesta omissão, a conta de liquidação observará a evolução salarial do autor, quando os cálculos deverão ser efetuados mês

a mês, admitindo-se que sejam de outra forma somente na impossibilidade de se apurar a evolução dos salários percebidos na vigência do contrato;

b) os índices de atualização monetária, considerando como época própria o mês subsequente deverão ser expressamente indicados nos autos, bem como sua fonte de consulta (suplemento ou obra de onde se extraiu a tabela de índices), para se definir, com exatidão, até que data os cálculos foram atualizados, **INFORMANDO**, ainda, **EXPRESSAMENTE E DE FORMA DESTACADA** se os juros foram apurados de forma **CONSTANTES OU DECRESCENTES PARA A CORRETA ATUALIZAÇÃO FUTURA**.

c) deverá, ainda, em havendo verbas salariais deferidas, apurar as contribuições previdenciárias e fiscais, apontando, inclusive, a base tributável do cálculo do imposto de renda, com o número de meses a que se refere o pagamento acumulado, isento ou não (IR: Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 08/04/11 e OJ 400 do TST).

d) e, ao final, apresentar um resumo geral do principal, juros e, se for o caso, FGTS, juros do FGTS, parcelas vincendas de pensão mensal vitalícia, constituição de capital, INSS cota reclamante, INSS cota reclamado(a), base de cálculo do IRRF com o número de meses a que se refere o pagamento acumulado, **ISENTO OU NÃO, TUDO SEPARADAMENTE**, inclusive com demonstrativos da forma de apuração dos cálculos apresentados, conforme comando sentencial e **OBSERVANDO-SE, INCLUSIVE**, o quadro exemplificativo abaixo.

RESUMO DOS CÁLCULOS ATUALIZADOS ATÉ: 00/00/0000

TÍTULO	VALOR
PRINCIPAL	R\$ 9999,99
JUROS DO PRINCIPAL (INFORMAR SE CONSTANTES OU DECRESCENTES)	R\$ 9999,99
TOTAL DO CRÉDITO BRUTO	R\$ 9999,99
INSS RECLAMANTE	R\$ 9999,99
INSS RECLAMADO(A)	R\$ 9999,99
TOTAL INSS A RECOLHER	R\$ 9999,99
FGTS A DEPOSITAR NA CONTA VINCULADA (SE FOR O CASO)	R\$ 999,99
	R\$

JUROS FGTS A DEPOSITAR NA CONTA VINCULADA (SE FOR O CASO)	999 9,99
TOTAL FGTS A DEPOSITAR NA CONTA VINCULADA (SE FOR O CASO)	R\$ 999 9,99
PARCELAS VINCENDAS – PENSÃO MENSAL INDICANDO O VALOR DA REFERIDA PENSÃO BEM COMO SEU INÍCIO E TÉRMINO DE PAGAMENTO (SE FOR O CASO)	R\$ 999 9,99
CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL (SE FOR O CASO)	R\$ 999 9,99
BASE TRIBUTÁVEL BRUTA PARA CALCULO DO IRRF (SEM DESCONTO DO INSS)	R\$ 999 9,99
NÚMERO DE MESES A QUE SE REFERE O PAGAMENTO ACUMULADO (IRRF)	999

e) no descumprimento de qualquer quesito supra, os cálculos apresentados serão desconsiderados, sob pena de preclusão.

f) o valor incontroverso não impugnado pelo(a) devedor(a) ou o valor apontado em sua conta deverá ser pago em até 48 (quarenta e oito) horas após a citação/intimação, em estrita observância ao que dispõe a Súmula nº 01 do E. TRT – 2ª Região.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 17 de Fevereiro de 2020 - 10:37:00 horas.

Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo

Juiz do Trabalho

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 17 de fevereiro de 2020.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1e265e proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso 20021710370440900000168755330

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Magistrado





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista promovida por **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**, por sua procuradora, vem, perante este Douto Juízo, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, que, atualizado até **01 de FEVEREIRO de 2.020**, perfaz os seguintes valores:

- **CRÉDITO PRINCIPAL:** R\$ 150.415,61 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos);

- **JUROS DE MORA:** R\$ 9.425,64 (nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

- **Honorários advocatícios:** R\$ 22.562,34 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), mais juros de mora no valor de R\$ 1.413,85 (hum mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos);

Rua Professor Vahia de Abreu, nº 459 – Vila Olímpia – São Paulo – CEP 04549-002
Fones/fax (11) 5049.1429
pereiralima@pereiralima.adv.br



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 02/03/2020 13:04:13 - cce451c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030213005958000000170124686>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20030213005958000000170124686



-
- **INSS reclamante**: R\$ 7.408,74 (sete mil, quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos);
 - **Imposto de Renda**: R\$ 21.357,57 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos);
 - **CRÉDITO LÍQUIDO do reclamante**: R\$ 131.074,94 (cento e trinta e um mil e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);
 - **DÉBITO TOTAL da reclamada**: R\$ 211.574,75 (duzentos e onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos);

REQUER a intimação do reclamante, para fins de manifestação, na forma e prazo do artigo 879 da CLT, e sua final homologação uma vez que elaborado em perfeita consonância com os termos do julgado.

Termos em que,
Pede deferimento.
Santos, 02 de março de 2020.

RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
OAB/SP nº 186.286



Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

Reclamante: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Reclamada: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.

RESUMO GERAL

TÍTULOS	PRINCIPAL	Juros Fixos
Valor devido por diferenças de Salários + Reflexos (anexo 01).....	R\$ 126.169,61	6,27%
FGTS + Multa de 40% sobre títulos salariais supra (anexo 01).....	R\$ 14.131,00	6,27%
Indenização por Danos Morais (R\$ 10.000,00 x 1,011500).....	R\$ 10.115,00	6,27%
PRINCIPAL ATUALIZADO (sem juros de mora).....	R\$ 150.415,61	R\$ 9.425,64
Honorários Advocatícios (R\$ 150,415,61 x 15%).....	R\$ 22.562,34	R\$ 1.413,85
Honorários Sucumbência	R\$ -	R\$ -
Contribuição Previdenciária do Reclamante.....	R\$ 7.408,74	R\$ -
I.R.P.F. (R\$ 118.760,87 : 13 = R\$ 9.135,45 x 27,50% = R\$ 2.512,25 - R\$ 869,36 = R\$ 1.642,89 x 13 comp.).....	R\$ 21.357,57	R\$ -
Contribuição Previdenciária da reclamada.....	R\$ 27.757,31	R\$ -
TOTAL de I.N.S.S. a ser recolhido.....	R\$ 35.166,05	
CRÉDITO LÍQUIDO do reclamante até 01 de FEVEREIRO de 2.020.....	R\$ 131.074,94	
(Cento e trinta e um mil e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)		
DÉBITO TOTAL da reclamada até 01 de FEVEREIRO de 2.020.....	R\$ 211.574,75	
(Duzentos e onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)		

NOTAS EXPLICATIVAS:

- > Juros de Mora apurados de forma CONSTANTE (não há créditos apurados após a distribuição do feito).
- > FGTS e Multa de 40% deverão ser pagos diretamente ao reclamante, diante da modalidade da ruptura contratual.
- > O imposto de renda incide sobre as diferenças salariais e 13º salário proporcional, num total de 13 competências.
- > Base tributável BRUTA do imposto de renda é R\$ 126.169,61 (apurada no anexo 01).
- > Base tributável LÍQUIDA do imposto de renda é R\$ 126.169,61 - R\$ 7.408,74 (INSS apurado no anexo 02).
- > Créditos de FGTS + Multa 40%, Danos Morais e Juros de Mora não foram computados para cálculo do Imposto de Renda.
- > O valor da indenização por Danos Morais foi atualizado a partir de Janeiro/2020 (data do V. Acórdão regional).
- > Não há parcelas vincendas para cálculo e não há condenação alusiva à constituição de capital.

Sybilla - Cálculos Trabalhistas - Fone: (13) 97407-7339



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 02/03/2020 13:04:13 - 8ef0870
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030213025255300000170125126>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. 8ef0870 - Pág. 1
 Número do documento: 20030213025255300000170125126

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

Anexo 02

Reclamante: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Reclamada: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.

Demonstrativo de valores devidos por CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Mês/Ano	Créditos Anx.01	TETO Sal. Cont.	Contrib. Vl. Max.	Aliquota I.N.S.S.	INSS apurado	Valor recolhido	Valor a descontar	Época própria	Fator atualiz.	Base p/ Reclamada	I.N.S.S.		
											reclamante	I.N.S.S. da Reclamada	
												Empresa - 20%	SAT - 2%
ago/17	9.597,78	5.531,31	608,44	11,00%	1.055,76	0,00	608,44	set/17	1,107785	10.632,28	R\$ 674,02	R\$ 2.126,46	R\$ 212,65
set/17	9.741,07	5.531,31	608,44	11,00%	1.071,52	0,00	608,44	out/17	1,106568	10.779,16	R\$ 673,28	R\$ 2.155,83	R\$ 215,58
out/17	9.741,07	5.531,31	608,44	11,00%	1.071,52	0,00	608,44	nov/17	1,102816	10.742,61	R\$ 671,00	R\$ 2.148,52	R\$ 214,85
nov/17	9.741,07	5.531,31	608,44	11,00%	1.071,52	0,00	608,44	dez/17	1,099300	10.708,36	R\$ 668,86	R\$ 2.141,67	R\$ 214,17
dez/17	9.741,07	5.531,31	608,44	11,00%	1.071,52	0,00	608,44	jan/18	1,095466	10.671,01	R\$ 666,53	R\$ 2.134,20	R\$ 213,42
jan/18	9.741,07	5.645,80	621,04	11,00%	1.071,52	0,00	621,04	fev/18	1,091211	10.629,56	R\$ 677,69	R\$ 2.125,91	R\$ 212,59
fev/18	9.741,07	5.645,80	621,04	11,00%	1.071,52	0,00	621,04	mar/18	1,087078	10.589,30	R\$ 675,12	R\$ 2.117,86	R\$ 211,79
mar/18	9.741,07	5.645,80	621,04	11,00%	1.071,52	0,00	621,04	abr/18	1,085995	10.578,75	R\$ 674,45	R\$ 2.115,75	R\$ 211,58
abr/18	9.741,07	5.645,80	621,04	11,00%	1.071,52	0,00	621,04	mai/18	1,083718	10.556,57	R\$ 673,03	R\$ 2.111,31	R\$ 211,13
mai/18	9.741,07	5.645,80	621,04	11,00%	1.071,52	0,00	621,04	jun/18	1,082202	10.541,81	R\$ 672,09	R\$ 2.108,36	R\$ 210,84
jun/18	7.792,07	5.645,80	621,04	11,00%	857,13	535,75	85,29	jul/18	1,070323	8.340,03	R\$ 91,29	R\$ 1.668,01	R\$ 166,80
jul/18	6.628,07	5.645,80	621,04	11,00%	729,09	515,00	106,04	ago/18	1,063516	7.049,06	R\$ 112,77	R\$ 1.409,81	R\$ 140,98
13º Sal.	4.091,25	5.645,80	621,04	11,00%	450,04	0,00	450,04	ago/18	1,063516	4.351,11	R\$ 478,62	R\$ 870,22	R\$ 87,02
TOTAIS ATUALIZADOS.....											R\$ 7.408,74	R\$ 25.233,92	R\$ 2.523,39
											TOTAL da Reclamada.....		R\$ 27.757,31



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 02/03/2020 13:04:14 - 09cc413
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030213032166300000170125225>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030213032166300000170125225

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

Anexo 01

Reclamante: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Reclamada: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.

Demonstrativo de valores devidos por DIFERENÇAS SALARIAIS e seus REFLEXOS

Mês/Ano	Salário devido	Salário pago	Diferença nominal	Proporção devida	Crédito apurado	Época própria	Fator atualiz.	Principal atualizado	F.G.T.S. incidente	Taxa de Juros Mora	Juros Mora Principal	Juros Mora F.G.T.S.
Aug-17	9,597.78	0.00	9,597.78	1.00	9,597.78	Sep-17	1.107785	R\$ 10,632.28	R\$ 1,190.81	6.27%	R\$ 666.26	R\$ 74.62
Sep-17	9,741.07	0.00	9,741.07	1.00	9,741.07	Oct-17	1.106568	R\$ 10,779.16	R\$ 1,207.27	6.27%	R\$ 675.47	R\$ 75.65
Oct-17	9,741.07	0.00	9,741.07	1.00	9,741.07	Nov-17	1.102816	R\$ 10,742.61	R\$ 1,203.17	6.27%	R\$ 673.17	R\$ 75.40
Nov-17	9,741.07	0.00	9,741.07	1.00	9,741.07	Dec-17	1.099300	R\$ 10,708.36	R\$ 1,199.34	6.27%	R\$ 671.03	R\$ 75.16
Dec-17	9,741.07	0.00	9,741.07	1.00	9,741.07	Jan-18	1.095466	R\$ 10,671.01	R\$ 1,195.15	6.27%	R\$ 668.69	R\$ 74.89
Jan-18	9,741.07	0.00	9,741.07	1.00	9,741.07	Feb-18	1.091211	R\$ 10,629.56	R\$ 1,190.51	6.27%	R\$ 666.09	R\$ 74.60
Feb-18	9,741.07	0.00	9,741.07	1.00	9,741.07	Mar-18	1.087078	R\$ 10,589.30	R\$ 1,186.00	6.27%	R\$ 663.57	R\$ 74.32
Mar-18	9,741.07	0.00	9,741.07	1.00	9,741.07	Apr-18	1.085995	R\$ 10,578.75	R\$ 1,184.82	6.27%	R\$ 662.91	R\$ 74.25
Apr-18	9,741.07	0.00	9,741.07	1.00	9,741.07	May-18	1.083718	R\$ 10,556.57	R\$ 1,182.34	6.27%	R\$ 661.52	R\$ 74.09
May-18	9,741.07	0.00	9,741.07	1.00	9,741.07	Jun-18	1.082202	R\$ 10,541.81	R\$ 1,180.68	6.27%	R\$ 660.59	R\$ 73.99
Jun-18	9,741.07	1,949.00	7,792.07	1.00	7,792.07	Jul-18	1.070323	R\$ 8,340.03	R\$ 934.08	6.27%	R\$ 522.62	R\$ 58.53
Jul-18	9,741.07	3,113.00	6,628.07	1.00	6,628.07	Aug-18	1.063516	R\$ 7,049.06	R\$ 789.49	6.27%	R\$ 441.98	R\$ 49.50
13º Salário	9,741.07	0.00	9,741.07	0.42	4,091.25	Aug-18	1.063516	R\$ 4,351.11	R\$ 487.32	6.27%	R\$ 272.66	R\$ 30.54
TOTAIS ATUALIZADOS.....								R\$ 126,169.61	R\$ 14,131.00	NIHIL	R\$ 7,906.55	R\$ 885.53



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 02/03/2020 13:04:14 - 189082f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030213033095700000170125252>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030213033095700000170125252

JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 303;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar e requer o quanto segue:

O reclamante apresenta as planilhas referentes aos cálculos para liquidação de sentença, em anexo, constituída de 14 laudas (planilhas).

Os títulos, valores e critérios de cálculos observaram estritamente os parâmetros e índices de atualização **determinados na R. Sentença** com as retificações e ratificações promovidas pelo V. Acórdão, bem como amparado p9or toda legislação pertinente.

Destaca que os cálculos foram feitos por perito da área financeira, de forma minudenciada e com um quadro de explicações gerais e quando necessários relatando as especificidades em cada planilha. Tudo alicerçado



na mais lúdima boa-fé. Portanto, na eventualidade de algum equívoco (natural do erro humano) requer desde já a oportunidade de retificação.

Diante do exposto requer a V. Ex^a, se digne, mandar intimar a reclamada para o pagamento na forma e prazos legais. Em havendo contrariedade ou impugnações específicas, que seja feito depósito do valor incontroverso sob as penas de multa de praxe.

Na hipótese de impugnação, que seja dada a oportunidade ao reclamante de avaliar o pleito, e sendo válido efetue e retificação pertinente.

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 05 de março de 2020.

José Luís Palmeira
OAB/SP: 148.115



PLANILHA DE CÁLCULO

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo
 Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento
 Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.
 Período: 31/07/2017 a 02/08/2018 Data do ajuizamento: 19/07/2019 Data da liquidação: 05/03/2020

RESUMO DOS CÁLCULOS (quadro 1)

Descrição do Valor Bruto Devido ao Reclamante	Valor corrigido	Juros	Total
Liquidação de sentença	R\$ 119.968,41	R\$ 7.259,73	R\$ 127.228,14
Liquidação de sentença Verbas reflexas	R\$ 10.649,20	R\$ 745,44	R\$ 11.394,64
FGTS 8% + Multa de 40%	R\$ 13.208,07		R\$ 13.208,07
Indenização	R\$ 10.000,00		R\$ 10.000,00
			R\$ 161.830,85
Descrição dos Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos da Reclamada	Valor
Verbas	R\$ 119.968,41	Valor líquido devido ao reclamante	R\$ 134.293,26
Diferenças de reflexos	R\$ 10.649,20	Honorários advocatícios para JLPalmeira SIAdvocacia	R\$ 21.000,00
juros sobre as verbas + reflexo	R\$ 8.005,18	Valor a ser depositado pela Reclamada	R\$ 155.293,26
FGTS	R\$ 9.434,34	IRPF do reclamante a ser recolhido	R\$ 21.304,89
Multa 40% FGTS	R\$ 3.773,73	Contribuição social sobre as verbas	R\$ 8.502,14
Indenização	R\$ 10.000,00	Contribuição social Empregador	R\$ 30.921,01
Valor Bruto devido ao Reclamante	R\$ 161.830,85	SAT	R\$ 4.638,15
Dedução de contribuição social	R\$ 6.232,71		
retenção/recolhimento de IRPF RF	R\$ 21.304,89		
		sub total	R\$ 375.952,71
Total de descontos	R\$ 27.537,59	custas judiciais devidas pela reclamada	
Valor líquido devido ao reclamante	R\$ 134.293,26	Total devido pela reclamada	R\$ 375.952,71



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 05/03/2020 13:24:56 - cfc37a1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030513225482400000170621693>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030513225482400000170621693

PLANILHA DE CÁLCULO

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento

Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.

Período: 31/07/2017 a 02/08/2018

Data do ajuizamento: 19/07/2019

Data da liquidação: 05/03/2020

RESUMO DOS CÁLCULOS atualizados até: 05/03/2020 (quadro 2)

TÍTULO	VALOR
Principal Bruto	R\$ 119.968,41
Juros sobre o principal (Juros simples aplicados de forma constante)	R\$ 7.259,73
Reflexos das Verbas (13º + Férias+1/3 férias)	R\$ 10.649,20
Juros sobre os reflexos (Juros simples aplicados de forma constante)	R\$ 745,44
Total do crédito Bruto	R\$ 138.622,78
INSS do reclamante (a ser retido e devidamente recolhido pela reclamada)	R\$ 6.232,71
INSS da Reclamada (pago diretamente pela empresa ao órgão competente)	R\$ 30.921,01
Total de INSS a recolher	R\$ 37.153,72
FGTS pago diretamente ao reclamante	R\$ 8.861,51
juros sobre FGTS a ser pago diretamente ao reclamante	R\$ 572,83
Multa de 40%	R\$ 3.773,73
Valor a ser pago diretamente ao reclamante	R\$ 13.208,07
Indenização por danos morais	R\$ 10.000,00
Valor total devido ao reclamante	R\$ 161.830,85
valor total dos descontos legais	R\$ 27.537,59
Valor líquido devido ao reclamante	R\$ 134.293,26
Honorários advocatícios devidos à JLPalmeira Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ: 28.011.502/0001-37)	R\$ 21.000,00
Valor a ser depositado em conta judicial pela Reclamada	R\$ 155.293,26
Base tributável Bruta para cálculo do IRRF (sem desconto do INSS)	R\$ 130.617,60
Número de meses a que se refer o pagamento acumulado (IRRF)	14
Valor do IRRF (a ser atualizado pela empresa e recolhido ao órgão competente)	R\$ 21.304,89



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 05/03/2020 13:24:56 - cfc37a1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030513225482400000170621693>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030513225482400000170621693

Planilha de Cálculo

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo
 Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento
 Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.
 Período do Cálculo: 31/07/2017 a 02/08/2018 Data do Ajuizamento: 19/07/2019 Data da Liquidação: 04/03/2020

Critérios de Cálculo e Fundamentação Legal

Os títulos, valores e critérios de cálculos observam estritamente os parâmetros e índices de atualização determinados na R. Sentença com as retificações e ratificações promovidas pelo V. Acórdão:

1) Salários referentes ao período 'limbo jurídico' no período de 31/07/2017 a 31/05/2018, bem como 13º salários, FGTS e demais benefícios da categoria;

2) Complementação salarial referente aos meses de junho e julho de 2018, com os descontos legais e valores efetivamente pagos;

3) Recolhimento, por parte da reclamada, dos valores referentes às contribuições previdenciárias do mesmo período, total e complementar;

Os RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (INSS) serão apurados mês a mês - Art.276, § 4º, DEC nº 3.048/99 c/c Súmula 368, III, TST

O recolhimento fica a cargo da reclamada que deverá comprovar o efetivo pagamento nos autos.

4) Reflexos dos valores inerentes aos direitos reconhecidos nas demais verbas;

5) Indenização por danos morais, retificado pelo V. Acórdão; corrigidos a partir desta data e acrescidos de juros desde o ajuizamento do feito [S 439, TST];

6) honorários de sucumbência devidos ao patrono do reclamante na base de 15% incidente sobre o valor atualizado da causa R\$ 140.000,00;

7) Juros de 1% a.m., aplicados de forma simples e constante à partir da data de distribuição da reclamatória trabalhista (Art.39 Lei 8117/91)

Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Art. 883 da CLT; Art. 404 CC e OJ 400 súmula 200/211 TST [Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente]

8) Correção monetária com a utilização do índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do C.TST),

feita pelo IPCA (artigo 7º, VI, da CF, art. 8º da CLT e ADI 4.357-DF STF);

9) Imposto de renda apurado através da tabela progressiva acumulada vigente no mês da liquidação (art. 12-A da Lei 7.713/1988)

O empregador é responsável por tais recolhimentos e pode deduzir a cota parte do reclamante - Súmula nº 368, II, TST.

10) honorários advocatícios resultantes da condenação na base de 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 140.000,00). Serão pagos ao patrono do reclamante na qualidade de pessoa jurídica: JLPlamiera Sociedade Individual de Advocacia. CNPJ: 28.011.502/0001/37

11) custas pela reclamada.



Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461				1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo			
Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento							
Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.							
Bases de Cálculo para Descontos Legais (conforme a competência)							
Salário base R\$ 9.741,97							
Base para contribuição Previdenciária 2017				Base para IRRF 2017			
Salário bruto	R\$ 9.741,97			Salário bruto		R\$ 9.741,97	
Salário contribuição (teto)	R\$ 5.531,31			(-) Contribuição Previdenciária		R\$ 608,44	
Alíquota	11%			(-) pensão alimentícia			
Contribuição 2017	R\$ 608,44			(-) Desconto por dependente (1)		<u>R\$ 189,59</u>	
				Base líquida para IRRF		R\$ 8.943,94	
				Alíquota	27,50%		
				IR Bruto		R\$ 2.459,58	
				Parcela dedutível		<u>R\$ 869,36</u>	
				IRRF (2017)		R\$ 1.590,22	
Base para contribuição Previdenciária 2018				Base para IRRF 2018			
Salário bruto	R\$ 9.741,97			Salário bruto		R\$ 9.741,97	
Salário contribuição (teto)	R\$ 5.645,80			(-) Contribuição Previdenciária		R\$ 621,04	
Alíquota	11%			(-) pensão alimentícia			
Contribuição 2017	R\$ 621,04			(-) Desconto por dependente (1)		<u>R\$ 189,59</u>	
				Base líquida para IRRF		R\$ 8.931,34	
				Alíquota	27,50%		
				IR Bruto		R\$ 2.456,12	
				Parcela dedutível		<u>R\$ 869,36</u>	
				IRRF (2018)		R\$ 1.586,76	



Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento

Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.

Demonstrativo de Verbas (saldo de Salários do período 'limbo previdenciário')

Verba: Salários não recebidos em 2017 e complementações - incidência de FGTS/ Contribuição social / IRRF

Período: 31/07/2017 a 31/05/2018 e complementação dos meses junho de 2018 / julhjade 2018

Comentário:

Peíodo	Base	Vlr. pago	Diferença	Índice de Correção (IPCA)	Valor corrigido
ago/17	R\$ 9.741,97	R\$ -	R\$ 9.741,97	1,098563778	10.702,18
set/17	R\$ 9.741,97	R\$ -	R\$ 9.741,97	1,096808884	10.685,08
out/17	R\$ 9.741,97	R\$ -	R\$ 9.741,97	1,092221553	10.640,39
nov/17	R\$ 9.741,97	R\$ -	R\$ 9.741,97	1,089171872	10.610,68
dez/17	R\$ 9.741,97	R\$ -	R\$ 9.741,97	1,084400510	10.564,20
jan/18	R\$ 9.741,97	R\$ -	R\$ 9.741,97	1,081264841	10.533,65
fev/18	R\$ 9.741,97	R\$ -	R\$ 9.741,97	1,077815831	10.500,05
mar/18	R\$ 9.741,97	R\$ -	R\$ 9.741,97	1,076846669	10.490,61
abr/18	R\$ 9.741,97	R\$ -	R\$ 9.741,97	1,074482807	10.467,58
mai/18	R\$ 9.741,97	R\$ -	R\$ 9.741,97	1,070201999	10.425,88
jun/18	R\$ 9.741,97	R\$ 1.949,00	R\$ 7.792,97	1,056885245	8.236,28
jul/18	R\$ 9.741,97	R\$ 3.940,00	R\$ 5.801,97	1,053408995	6.111,85
				Total	R\$ 119.968,41



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 05/03/2020 13:24:56 - cfc37a1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030513225482400000170621693>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030513225482400000170621693

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento

Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.

Demonstrativo dos reflexos nas Verbas

Verba: Diferença resultante dos Reflexos sobre as verbas reconhecidas do período: "limbo previdenciário"

Período: 01/01/2018 a 31/05/2018

Comentário: Verbas que sofrerão incidência de descontos fiscais e previdenciários

Verbas de caráter reflexo advindas da inclusão dos meses correspondentes ao período de "limbo previdenciário"

2018 - Equivalente a 5 meses - reflexos em percentual na base de 5/12avos

13º proporcional ao período: (5/12)							
Período	Base	Vlr. pago	Diferença	Índice de Correção (IPCA)	Valor corrigido	Juros 1%am	Total
5 meses	R\$ 4.059,15	R\$ -	R\$ 4.059,15	1,054357917010	R\$ 4.279,80	R\$ 284,14	R\$ 4.563,94

férias proporcionais ao período: (5/12) + 1/3 constitucional							
Período	Base	Vlr. pago	Diferença	Índice de Correção (IPCA)	Valor corrigido	Juros 1%am	Total
5 meses	R\$ 4.059,15	R\$ -	R\$ 4.059,15	1,054357917010	R\$ 4.279,80	R\$ 284,14	R\$ 4.563,94
1/3 const	R\$ 1.353,05	R\$ -	R\$ 1.353,05	1,054357917010	R\$ 1.426,60	R\$ 94,71	R\$ 1.521,31
							R\$ 6.085,26

Estes valores seriam devidos no momento da rescisão, (ago/2018) portanto será adotada esta data para fins de atualização e juros.

Juros a partir da data do ajuizamento da ação.



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 05/03/2020 13:24:56 - cfc37a1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030513225482400000170621693>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030513225482400000170621693

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento

Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Verba :Juros sobre Verbas

Período: ago/2017 a ago/2018

Comentário: Verbas de caráter indenizatório

Ocorrência	Data inicial	Total de verbas	Contribuição social	IRRF	Capital	Taxa	Juros
ago/17	19/jul/19	R\$ 9.741,97	R\$ 608,44	R\$ -	R\$ 9.133,53	7%	R\$ 639,35
set/17	19/jul/19	R\$ 9.741,97	R\$ 608,44	R\$ -	R\$ 9.133,53	7%	R\$ 639,35
out/17	19/jul/19	R\$ 9.741,97	R\$ 608,44	R\$ -	R\$ 9.133,53	7%	R\$ 639,35
nov/17	19/jul/19	R\$ 9.741,97	R\$ 608,44	R\$ -	R\$ 9.133,53	7%	R\$ 639,35
dez/17	19/jul/19	R\$ 9.741,97	R\$ 608,44	R\$ -	R\$ 9.133,53	7%	R\$ 639,35
jan/18	19/jul/19	R\$ 9.741,97	R\$ 621,04	R\$ -	R\$ 9.120,93	7%	R\$ 638,47
fev/18	19/jul/19	R\$ 9.741,97	R\$ 621,04	R\$ -	R\$ 9.120,93	7%	R\$ 638,47
mar/18	19/jul/19	R\$ 9.741,97	R\$ 621,04	R\$ -	R\$ 9.120,93	7%	R\$ 638,47
abr/18	19/jul/19	R\$ 9.741,97	R\$ 621,04	R\$ -	R\$ 9.120,93	7%	R\$ 638,47
mai/18	19/jul/19	R\$ 9.741,97	R\$ 621,04	R\$ -	R\$ 9.120,93	7%	R\$ 638,47
jun/18	19/jul/19	R\$ 7.792,97	R\$ 535,75	R\$ -	R\$ 7.257,22	7%	R\$ 508,01
jul/18	19/jul/19	R\$ 5.801,97	R\$ 621,03	R\$ -	R\$ 5.180,94	7%	R\$ 362,67
						Total	R\$ 7.259,73

Ocorrência	Data inicial	Total de verbas	Contribuição social	IRRF	Capital	Taxa	Juros
ago/18	19/jul/19	R\$ 4.563,94	R\$ -	R\$ -	R\$ 4.563,94	7%	R\$ 319,48
ago/18	19/jul/19	R\$ 6.085,26	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.085,26	7%	R\$ 425,97
							R\$ 745,44
							R\$ 8.005,18

Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Juros de 1% a.m., aplicados de forma simples e constante à partir da data de distribuição da reclamatória trabalhista (Art.39 Lei 8117/91)



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 05/03/2020 13:24:56 - cfc37a1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030513225482400000170621693>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030513225482400000170621693

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento

Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.

Demonstrativo de FGTS / Multa

Verba: Cálculo do FGTS incidente sobre o período reconhecido de "limbo Previdenciário" + complementação dos meses de jun/jul/2018

Período: 31/07/2017 a 02/08/2018

Comentário: Verba de Caráter indenizatório

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice de Correção IPCA	Valor corrigido	Juros 1%am	Total
ago/17	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ -	R\$ 779,36	1,098563778	R\$ 856,17	R\$ 54,56	R\$ 910,73
set/17	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ -	R\$ 779,36	1,096808884	R\$ 854,81	R\$ 54,56	R\$ 909,36
out/17	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ -	R\$ 779,36	1,092221553	R\$ 851,23	R\$ 54,56	R\$ 905,79
nov/17	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ -	R\$ 779,36	1,089171872	R\$ 848,85	R\$ 54,56	R\$ 903,41
dez/17	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ -	R\$ 779,36	1,084400510	R\$ 845,14	R\$ 54,56	R\$ 899,69
jan/18	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ -	R\$ 779,36	1,081264841	R\$ 842,69	R\$ 54,56	R\$ 897,25
fev/18	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ -	R\$ 779,36	1,077815831	R\$ 840,00	R\$ 54,56	R\$ 894,56
mar/18	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ -	R\$ 779,36	1,076846669	R\$ 839,25	R\$ 54,56	R\$ 893,80
abr/18	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ -	R\$ 779,36	1,074482807	R\$ 837,41	R\$ 54,56	R\$ 891,96
mai/18	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ -	R\$ 779,36	1,070201999	R\$ 834,07	R\$ 54,56	R\$ 888,63
jun/18	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ 389,64	R\$ 389,72	1,056885245	R\$ 411,89	R\$ 27,28	R\$ 439,17
jul/18	R\$ 9.741,97	8%	R\$ 779,36	R\$ 779,36	-R\$ 0,00	1,053408995	-R\$ 0,00	-R\$ 0,00	-R\$ 0,00
							R\$ 8.861,51	R\$ 572,83	
								Total	R\$ 9.434,34
Multa Rescisória 40% do FGTS referente ao período de limbo previdenciário:							40%		R\$ 3.773,73

Total a ser pago ao reclamante

R\$ 13.208,07

Considerando o encerramento do contrato e condição de desemprego até a presente data, este valor deve ser pago diretamente ao reclamante devido a inexistência de conta vinculada



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 05/03/2020 13:24:56 - cfc37a1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030513225482400000170621693>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030513225482400000170621693

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo
 Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento
 Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.

Demonstrativo verba Indenizatória

Verba: Condenação em danos morais [valor concedido em sentença e reduzido em Acórdão]

Período:

Comentário: Verba de caráter Indenizatório

Liquidação de Sentença						
ocorrença	Descrição	Valor	Índice de correção	Vlr. Corrigido	Juros	Valor Corrigido
05/03/2020	Indenização danos morais	R\$ 10.000,00	1,00000000	R\$ 10.000,00	R\$ -	R\$ 10.000,00
					Total	R\$ 10.000,00

Este valor deve ser corrigido e sofrer incidência de juros á partir da sentença, confirmada pelo V. Acórdão, ou seja, a partir do Transito em julgado.
 (12/02/2020)



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 05/03/2020 13:24:56 - cfc37a1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030513225482400000170621693>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030513225482400000170621693

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento

Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.

Demonstrativo de Contribuição Social [empregado]

Verba: Juros sobre Verbas

Período:

Comentário: Contribuição social do segurado - (A reclamada deve recolher à previdência e comprovar nos autos)

Ocorrência	Base	Alíquota	Teto /Previd	Recolhido	Dif Recolher	Indice/Correção	Valor corrigido	Juros 0,5%am	Multa 20%	Total
ago/17	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 608,44	R\$ -	R\$ 608,44	1,00000000	R\$ 608,44	R\$ 91,27	R\$ 121,69	R\$ 821,40
set/17	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 608,44	R\$ -	R\$ 608,44	1,00000000	R\$ 608,44	R\$ 88,22	R\$ 121,69	R\$ 818,36
out/17	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 608,44	R\$ -	R\$ 608,44	1,00000000	R\$ 608,44	R\$ 85,18	R\$ 121,69	R\$ 815,32
nov/17	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 608,44	R\$ -	R\$ 608,44	1,00000000	R\$ 608,44	R\$ 82,14	R\$ 121,69	R\$ 812,27
dez/17	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 608,44	R\$ -	R\$ 608,44	1,00000000	R\$ 608,44	R\$ 79,10	R\$ 121,69	R\$ 809,23
jan/18	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 621,04	R\$ -	R\$ 621,04	1,00000000	R\$ 621,04	R\$ 77,63	R\$ 124,21	R\$ 822,88
fev/18	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 621,04	R\$ -	R\$ 621,04	1,00000000	R\$ 621,04	R\$ 74,52	R\$ 124,21	R\$ 819,77
mar/18	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 621,04	R\$ -	R\$ 621,04	1,00000000	R\$ 621,04	R\$ 71,42	R\$ 124,21	R\$ 816,66
abr/18	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 621,04	R\$ -	R\$ 621,04	1,00000000	R\$ 621,04	R\$ 68,31	R\$ 124,21	R\$ 813,56
mai/18	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 621,04	R\$ -	R\$ 621,04	1,00000000	R\$ 621,04	R\$ 65,21	R\$ 124,21	R\$ 810,45
jun/18	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 621,04	R\$ 535,75	R\$ 85,29	1,00000000	R\$ 85,29	R\$ 8,53	R\$ 124,21	R\$ 218,02
jul/18	R\$ 9.741,97	11%	R\$ 621,04	R\$ 621,03	R\$ 0,01	1,00000000	R\$ 0,01	R\$ 0,00	R\$ 124,21	R\$ 124,22
Valor correspondente à parte devida pelo empregado (reclamante)					R\$ 6.232,71				Total	R\$ 8.502,14

Consoante r. sentença a Reclamada poderá descontar o valor devido à contribuição previdenciária, no valor referente ao mês da respectiva competência.

Devendo efetuar o recolhimento junto à previdência social (com os encargos da mora) e comprovar estes valores nos autos.

Destaca que tais valores servirão de acréscimo ao computo do tempo para aposentadoria do reclamante.

OBS.: na hipótese de qualquer divergência sobre a correção, juros e multas, não interfere na liquidez dos cálculos uma vez que somente o valor do desconto legal sobre o salário do reclamante será descontado do montante total. A correção, juros e multas serão suportados e pagos pela Reclamada diretamente ao órgão previdenciário, sendo de sua integral responsabilidade a exatidão dos recolhimentos.



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 05/03/2020 13:24:56 - cfc37a1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030513225482400000170621693>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030513225482400000170621693

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo
 Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento
 Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.

Demonstrativo de IRRF

Verba: Imposto de Renda Retido na Fonte

Período:

Comentário: calculo feito para valores recebidos de forma acumulada de acordo com as Instruções Normativas pertinentes

Férias + 13º + Liquidação de Sentença													
Verbas	Juros	Quant meses	Contribuição social	Previdenci a privada	Pensão Alim.	Honorarios	Dedução dependent	Aposent.>6 5anos	Base Líquida	Alíquota	IR Bruto	Dedução	Devido
R\$ 130.617,60		14	R\$ 6.232,71	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.654,26		R\$ 121.730,64	27,50%	R\$ 33.475,93	R\$ 12.171,04	R\$ 21.304,89
												Total	R\$ 21.304,89

Verbas Tributáveis:	Valor:	Quantidade de meses:
Verbas principais:	R\$ 119.968,41	(período de 12 meses)
13º Proporcional	R\$ 4.563,94	(acrescimo de 1mês)
Féias proporcionais +1/3	R\$ 6.085,26	(acrescimo de 1mês)
	R\$ 130.617,60	QTD/meses: 14 meses

Consoante r. sentença a Reclamada poderá descontar o valor devido à contibuição previdenciária, no valor referente ao mês da respectiva competência. Devendo efetuar o recolhimento junto á previdênmcia social (com os encargos da mora) e comprovar estes valores nos autos.

OBS.: na hipótese de qualquer divergência sobre a aplicação da tabela progressiva, não interfere na liquidez dos cálculos uma vez que a Reclamada deverá efetuar o cálculo para recolhimentodo tributo direto aos cofres da fazenda pública, comprovando o recolhimento nos autos. Sendo da Reclamada a integral resposnabilidade pela exatidão dos valores no momento em que fará o efetivo recolhimento.



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 05/03/2020 13:24:56 - cfc37a1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030513225482400000170621693>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030513225482400000170621693

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo										
Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento										
Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.										
Demonstrativo de Honorários										
Verba: Honorários Advocatícios devidos pela parte Reclamada										
Período:										
Comentário: A ser pago ao patrono do reclamante - que adota a forma de pessoa jurídica - Sociedade Individual de Advocacia										
Liquidação de Sentença										
ocorrência	Descrição	Credor	CPF/CNPJ	Condenação	Valor da causa	Honorários	Índice de correção	Valor corrigido	Juros	Total
05/03/2020	Honorários Advocatícios	José Luís Palmeira / J.L.Palmeira Sociedade Individual de Advocacia	CPF: 085.172.068-43 / CNPJ: 28.011.502/0001-37	15%	R\$ 140.000,00	R\$ 21.000,00	1,000000	R\$ 21.000,00	R\$ -	R\$ 21.000,00
									Total	R\$ 21.000,00
OBS: destaca a desnecessidade de efetuar cálculo para efeitos de retenção e recolhimento do IR, uma vez que os honorários estão sendo recebidos pelo patrono do reclamante na condição de pessoa jurídica (sociedade individual de advocacia) on tal pessoa jurídica efetuará a emissão da Nota fiscal bem como efetuará o recolhimentos dos impostos pertinentes na forma da lei.										
Beneficiário: J.L.Palmeira Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ: 28.011.502/0001-37										



Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo
 Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento
 Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.

Demonstrativo de Contribuição Social [Empregador]

Verba: Contribuição social referente a parte devida pelo Empresa

Período:

Comentário: Contribuição social do segurado - (A reclamada deve recolher à previdência e comprovar nos autos)

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido Empresa	Recolhido	Dif Recolher	Índice / Correção	Valor corrigido	Juros 0,5%am	Multa 20%	Total
ago/17	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 292,26	R\$ 389,68	R\$ 2.630,33
set/17	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 282,52	R\$ 389,68	R\$ 2.620,59
out/17	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 272,78	R\$ 389,68	R\$ 2.610,85
nov/17	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 263,03	R\$ 389,68	R\$ 2.601,11
dez/17	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 253,29	R\$ 389,68	R\$ 2.591,36
jan/18	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 243,55	R\$ 389,68	R\$ 2.581,62
fev/18	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 233,81	R\$ 389,68	R\$ 2.571,88
mar/18	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 224,07	R\$ 389,68	R\$ 2.562,14
abr/18	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 214,32	R\$ 389,68	R\$ 2.552,40
mai/18	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 204,58	R\$ 389,68	R\$ 2.542,65
jun/18	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 194,84	R\$ 389,68	R\$ 2.532,91
jul/18	R\$ 9.741,97	20%	R\$ 1.948,39	R\$ -	R\$ 1.948,39	1,000000	R\$ 1.948,39	R\$ 185,10	R\$ 389,68	R\$ 2.523,17
									Total	R\$ 30.921,01

Referente aos meses de junho e julho de 2018, não há como saber se a empresa efetuou algum recolhimento, ficando a seu critério demonstrar os valores efetivamente recolhidos.

OBS.: na hipótese de alguma divergência sobre a correção, juros e multas, não interfere na liquidez dos cálculos uma vez que somente o valor do desconto legal sobre o salário do reclamante será descontado do montante total. A correção, juros e multas serão suportados e pagos pela Reclamada diretamente ao órgão previdenciário, sendo de sua integral responsabilidade a exatidão dos recolhimentos.



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 05/03/2020 13:24:56 - cfc37a1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030513225482400000170621693>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030513225482400000170621693

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 1ª vara do Trabalho de São Bernardo do Campo

Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento

Reclamada: TRANSLIFT Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda.

Demonstrativo Seguro acidente do Trabalho SAT [Empregador]

Verba: SAT

Período:

Comentário: Contribuição social do segurado - (A reclamada deve recolher à previdência e comprovar nos autos)

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido Empresa	Recolhido	Dif Recolher	Índice / Correção	Valor corrigido	Juros 0,5%am	Multa 20%	Total
ago/17	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 43,84	R\$ 58,45	R\$ 394,55
set/17	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 42,38	R\$ 58,45	R\$ 393,09
out/17	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 40,92	R\$ 58,45	R\$ 391,63
nov/17	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 39,45	R\$ 58,45	R\$ 390,17
dez/17	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 37,99	R\$ 58,45	R\$ 388,70
jan/18	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 36,53	R\$ 58,45	R\$ 387,24
fev/18	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 35,07	R\$ 58,45	R\$ 385,78
mar/18	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 33,61	R\$ 58,45	R\$ 384,32
abr/18	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 32,15	R\$ 58,45	R\$ 382,86
mai/18	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 30,69	R\$ 58,45	R\$ 381,40
jun/18	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 29,23	R\$ 58,45	R\$ 379,94
jul/18	R\$ 9.741,97	3%	R\$ 292,26	R\$ -	R\$ 292,26	1,000000	R\$ 292,26	R\$ 27,76	R\$ 58,45	R\$ 378,48
									Total	R\$ 4.638,15

Referente aos meses de junho e julho de 2018, não há como saber se a empresa efetuou algum recolhimento, ficando a seu critério demonstrar os valores efetivamente recolhidos.

OBS.: na hipótese de qualquer divergência sobre a correção, juros e multas, não interfere na liquidez dos cálculos uma vez que somente o valor do desconto legal sobre o salário do reclamante será descontado do montante total. A correção, juros e multas serão suportados e pagos pela Reclamada diretamente ao órgão previdenciário, sendo de sua integral responsabilidade a exatidão dos recolhimentos.



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 05/03/2020 13:24:56 - cfc37a1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20030513225482400000170621693>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20030513225482400000170621693

JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 303;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA
DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar e requer o quanto segue:

O reclamante apresentou seus cálculos e depois ao analisar as planilhas e cálculos da reclamada verificou que apesar de serem feitos por meio de estrutura, conceito e metodologia diversa chegaram a praticamente o mesmo resultado, quanto aos valores devidos.

Veja Exª, que no resumo dos cálculos apresentados pelo reclamante (cfc37a1) o valor líquido destinado a ele foi de R\$ 134.293,26, já na planilha ofertada pela reclamada (8ef0870) o mesmo título chegou no valor de R\$ 131.074,94, ocorrendo estas diferenças mínimas em todas as demais verbas.

Destarte, o reclamante não vale a pena divergir nestas pequenas diferenças, e nem tampouco aguardar o prazo e arcar com dispêndio de uma perícia para ver quem tem razão.



Assim, considerando a similaridade entre os cálculos, e ainda as demoras processuais, custos e demais desgastes;

E ainda considerando que o reclamante já é idoso e está desempregado desde o período informado nos autos (ago/2018), o recebimento destas verbas é mais importante que discutir as eventuais desigualdades, e, portanto para que fique pacificado o valor o reclamante manifesta sua aceitação e concordância com os cálculos apresentados pela reclamada, (documentos: cce451c; 8ef0870).

Diante do exposto requer a V. Ex^a se digne homologar os cálculos apresentados pela Reclamada (documentos: cce451c; 8ef0870; 09cc413 e 0189082f), na forma da lei, intimando a mesma para que efetue os depósitos dos valores devidos ao reclamante e também ao seu patrono, bem como apresente as guias e demais documentos devidamente recolhidos, referentes às contribuições previdenciárias (INSS) e IRRF.

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 06 de março de 2020.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ||| ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461

RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461

Reclamante: Jorge Pedro do Nascimento

CPF: 975.788.788-91 - PIS/PASEP: 1065809722-6 - CTPS: 67.668/059/SP

Reclamado(a): Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda

CNPJ: 07.869.892/0001-00

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) da Vara.

São Bernardo do Campo, 10 de Março de 2020.

Reinaldo de Jesus da Silva

Técnico Judiciário

Vistos, etc...

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Apresentados pelo(a) **reclamado(a)** cálculos de liquidação - **FLS/ID cce451c e anexo(s), juntados(as) em 02.03.2020**, o(a) **reclamante** concordou expressamente com os mesmos - **FLS /ID 1f4ea14, juntado(a) em 06.03.2020**.

Posto isso, fixo o crédito bruto exequendo conforme quadro abaixo, com juros contados desde a data do ajuizamento da ação principal (artigo 883 da CLT), os quais também serão computados na ocasião do efetivo pagamento sobre o principal atualizado (Enunciado 200, do C. TST):

DISTRIBUIÇÃO: 24.07.2019

ADMISSÃO: 1101.2012

DISSOLUÇÃO: 01.08.2018

VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 01.02.2020

TÍTULO	VALOR
PRINCIPAL - ATUALIZAÇÃO PELO INPC - FLS/ID b2bc94c, JUNTADO(A) EM 06.09.2019	150.415,61
JUROS DO PRINCIPAL	9.425,85
TOTAL DO CRÉDITO BRUTO	159.841,25

INSS RECLAMANTE – desconto autorizado	7.408,74
INSS RECLAMADO(A)	27.757,31
TOTAL INSS	35.166,05

VERBAS TRIBUTÁVEIS	126.169,61
DEDUÇÃO INSS RECLAMANTE	7.408,74
BASE DE CÁLCULO DO IRRF	118.760,87

DIVIDIDO PELO NÚMERO DE MESES	13
BASE IRRF/MÊS PARA CÁLCULO	9.135,45
MULTIPLICADO PELA ALÍQUOTA	27,5%
IRRF	2.512,24
PARCELA A DEDUZIR	869,36
RESULTADO	1.642,88
MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE MESES	13
IRRF A RECOLHER – desconto autorizado	21.357,44

Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014 e Medida Provisória nº 670, de 10.03.2015.

O imposto de renda deverá ser retido do crédito do(a) reclamante, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento de seu crédito e transferido à Receita Federal.

Deverão ser observados os termos da Súmula 368 do C. TST, e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07.02.2011, para as retenções supra.

DESPESAS PROCESSUAIS À CARGO DO(A) RECLAMADO(A)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% - ARTIGO 791-A, § 2º DA CLT - FLS/ID b2bc94c, EM 01.02.2020	23.976,19
---------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------

Registre-se que o(a) devedor(a) não atendeu à determinação de pagamento do valor incontroverso, não impugnado ou o valor apontado em sua conta, e, sequer apresentou justificativa, ao Juízo, pelo não cumprimento.

Custas processuais satisfeitas - FLS/ID 79ff305, juntado(a) em 25.09.2019.

Intime(m) -se as partes, nas pessoas de seus(uas) patronos(as), para ciência da presente sentença homologatória.

Cite-se o(a) reclamado(a), para comprovação, nos autos, do pagamento dos valores acima indicados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devidamente corrigidos à época do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523 - § 1º – do CPC, **expedindo-se para tanto mandado de citação/carta precatória**.

A EXECUÇÃO DEVERÁ SER TOTALMENTE GARANTIDA E COMPROVADA NOS AUTOS, NO PRAZO SUPRA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Quanto à intimação do INSS, observe-se a Portaria MF nº 582/2013 e o Provimento GP/CR nº 01/2012.

São Bernardo do Campo, 10 de Março de 2020 - 14:27:09 horas.

Cláudia Flora Scupino

Juíza do Trabalho

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 10 de março de 2020.

CLAUDIA FLORA SCUPINO
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461

RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d96e8f proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso 20031014271186900000171168424

CLAUDIA FLORA SCUPINO
Magistrado





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
 LTDA.

MANDADO DE CITAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

CEP: ESTRADA SADA E TAKAGI, 3000, PREDIO A, COOPERATIVA, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP: 09852-070

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do destinatário supra e CITE-O para para comprovação, nos autos, do pagamento dos valores indicados em despacho de id 5d96e8f , no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devidamente corrigidos à época do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523 - § 1º – do CPC

OU, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á a execução forçada.

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	2003101536234470 0000171187668
Decisão de id 5d96e8f	Decisão	2003101427118690 0000171168424
Pedido de Homologação de Cálculos	Manifestação	2003061621466890 0000170805313

Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	2003051321277480 0000170621489
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	2003051322548240 0000170621693
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	2003021303309570 0000170125252
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	2003021303216630 0000170125225
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	2003021300595800 0000170124686
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	2003021302525530 0000170125126
Intimação	Intimação	2002171040068540 0000168755837
Despacho	Despacho	2002171037044090 0000168755330
Intimação	Intimação	2001291821236160 0000168391244
Intimação	Intimação	2001291821235280 0000168391252
Acórdão	Acórdão	1911051249124690 0000168391256
Contrarrazões	Contrarrazões	1910151701182630 0000155652415
Decisão	Notificação	1910021426338270 0000154057896
Controle de prazo recursalMinutar decisão - ARminutaEmElaboracao	Decisão	1910021341407730 0000154047766
GRU - custas	Documento Diverso	1909250955188330 0000153110430
GRU - custas	Documento Diverso	1909250955031580 0000153110338

Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	1909250952338560 0000153109557
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	1909250952284100 0000153109532
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	1909241657526380 0000153046585
Sentença	Notificação	1909161826042520 0000152107150
Sentença	Sentença	1909161514533770 0000152059864
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	1909161329124390 0000152034258
Sentença	Notificação	1909061748107600 0000151094593
Sentença	Sentença	1909021029285820 0000150328218
Réplica a Contestação	Manifestação	1909031905052470 0000150640448
Ata da Audiência	Ata da Audiência	1909021001547170 0000150322749
Contrato Social	Contrato Social	1908291334447360 0000150022798
Procuração	Procuração	1908291334131620 0000150022686
Atestado Médico	Atestado Médico	1908291332582090 0000150022345
Atestado Médico	Atestado Médico	1908291331361210 0000150021880
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	1908291331164580 0000150021815
Telegramas	Documento Diverso	1908291330567710 0000150021713

Histórico Processual	Documento Diverso	1908291300220570 0000150013942
Acordão - decisão judicial	Documento Diverso	1908291259291840 0000150013721
Contestação	Contestação	1908291238084300 0000150009111
Habilitação	Solicitação de Habilitação	1908220930231880 0000149216361
Devolução de mandado de ID 6e9c78a	Certidão	1908021356071020 0000147045609
Mandado	Mandado	1908011321062900 0000146897135
Intimação	Intimação	1908011321062070 0000146897134
Redesignação de Audiência	Certidão	1908011317244210 0000146896608
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	1907191511095550 0000145468821
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	1907191510359030 0000145468642
Atestado Médico	Atestado Médico	1907191505192390 0000145467108
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	1907191504593000 0000145467005
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	1907191504353140 0000145466911
Atestado Médico	Atestado Médico	1907191503427090 0000145466626
Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	1907191503250290 0000145466544
Histórico 4	Documento Diverso	1907191502599510 0000145466399

Histórico 3	Documento Diverso	1907191502347250 0000145466250
histórico 2	Documento Diverso	1907191502031380 0000145466107
Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	1907191501291480 0000145465922
Histórico 1	Documento Diverso	1907191501077190 0000145465818
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	1907191459226730 0000145465338
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	1907191459013010 0000145465237
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	1907191458419700 0000145465166
Procuração	Procuração	1907191457133270 0000145464823
Petição Inicial	Petição Inicial	1907191453378650 0000145464651

Fica, ainda, autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 18 de março de 2020.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 18 de março de 2020.

ERIKA MAYUMI KASAI
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ERIKA MAYUMI KASAI - Juntado em: 18/03/2020 18:33:10 - 30f6fd1
<https://pje.trtsp.jus.br/pjekz/validacao/20031818330311700000172158062?instancia=1>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20031818330311700000172158062



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 30f6fd1

Destinatário: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao mandado ID 30f6d1 pelo meio eletrônico (até o momento o E TRT2 não permitiu diligências presenciais) com destinatário Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda, liguei para o número 4153-9191 no dia 16/06 /2020 às 16h40, sendo atendida pela Sra.Vanessa do RH da empresa, que ciente da necessidade do envio de dois mandados, forneceu-me os seguintes e-mails: vanessa.santos@translift.com e k.evangelista@translift.com.

Certifico que enviei-lhe o mandado de citação no dia 18/08/2020 às 11h07 e recebi a confirmação de leitura no dia 19/06/2020 às 14h59.

Dessa forma, devolvo o mandado entregue à elevada consideração de Vossa Excelência quanto a validade da citação.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 23 de junho de 2020

PATRICIA MOHOR GOULART CORREA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 1000922-56.2019.5.02.0461

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA., já qualificada nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**, através de sua advogada que a presente subscreve, vem à presença de V. Exa, oferecer à penhora o seguinte bem de sua propriedade:

Os bens têm valor superior ao crédito pretendido e estão à disposição deste D. Juízo.

MAQUINA DOBRADEIRA HIDRAULICA MOD E 30160
- Número de série 7531.08.3813 E

VALOR R\$ 145.300,00

O bem tem valor superior ao crédito pretendido e permanecerão na sede da executada.

Assim, após ouvido o ilustre representante do reclamante, requer seja determinada a lavratura do respectivo termo de penhora que será assinado em cartório.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 25 de junho de 2020.

RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
OAB/SP 186.286



ADOS ADICIONAIS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

A - 84.62.41.00-L
C -
D -

UNISTAMP

METALÚRGICA VÁRZEA PAULISTA LTDA.

AV. MARGINAL RIO JUNDIAI, 325
CEP 13221-800 - VÁRZEA PAULISTA - SP
FONE/FAX: (0xx11) 4606-8899

NOTA FISCAL FATURA

SAÍDA ENTRADA Nº 032670

1ª VIA - DEST/REMITENTE

DATA LIMITE PARA EMISSÃO

00.00.00

INSOR. CNPJ 04.852.528/0001-40
INSOR. EST. 712.102.732.114

INSOR. CNPJ 07.869.892/0001-00
CEP 09980-150

INSOR. ESTADUAL 635.526.333.117

DATA DA EMISSÃO 10/12/2008

DATA DA SAÍDA / ENTRADA

HORA DA SAÍDA

Nº PEDIDO Nº	038213	SI PEDIDO Nº	11072-103	VENDEDOR	6103
DESORRAMENTO DE DUPLICATAS					
Nº	032670	VALOR	145.350,00	VENCIMENTO	11/12/2008

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE PROD. ADEQ. TERCIOS

DESTINATARIO/REMITENTE: TRANSLIFT SIST DE MOV E ARMAZENAGEM LTDA

ENDEREÇO: RUA JOSE BONIFACIO 949

MUNICÍPIO: DIADEMA

FONE / FAX: (11) 24054 2011

UF: SP

DADOS DO PRODUTO

COD. DO PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	C.F.	SIT. TRIB.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQUOTAS ICMS IPI	VALOR DO I.P.I.
HAP	MAQUINA DOBRADEIRA HIDRAULICA MOD E 30160 - NO DE SERIE: 7531.08.3813 - E	L	020	PFC	1	145.350,00	145.350,00	12	
ENDEREÇO ENTREGA: RUA KARL HOLLER, 296 BAIRRO CANHEMA CEP:09941-410 DIADEMA S.P									
BASE DE CALCULO ICMS RED. CONF. CONVENÇÃO 01/2000. ALIQ. ICMS REINZIDA CONF. RESOL. SF 04/98.									
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO									
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS									

MATERIAIS RECEBIDO CONFORME NOTAS FISCAIS

Nº	SERIE	DATA	VALOR
			0,00

DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRIMINADOS ESTÁ COMPUTADO NO TOTAL DA NOTA FISCAL

O TOTAL DOS SERVIÇOS DESCRIMINADOS ESTÁ COMPUTADO NO TOTAL DA NOTA FISCAL

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	20.0632/0
ALIQ.	VALOR I.S.S.
VALOR DOS SERVIÇOS	

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
145.350,00	145.350,00		145.350,00	145.350,00
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 145.350,00		

DADOS ADICIONAIS

RESERVADO AO FISCO

Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO 033907

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
UNISTAMP	1	PEÇA		JUNDIAI	SP	03.624.650/0001-04
FRETE POR CONTA 1 - EMITENTE	DESTINATÁRIO	MUNICÍPIO	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	
	JUNDIAI		9.820,000	9.820,000		





JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 303;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, impugnar o a oferta de bens á penhora, pelos fatos e fundamentos que seguem:

O exequente tomou ciência da apresentação de bens a penhora por parte da executada e já se antecipa em sua rejeição desta oferta, por se tratar de ato que atenta contra a dignidade humana. O exequente trabalhou para a executada e permaneceu sem receber salários por quase um ano, situação por si só indigna.

Nesta linha, uma vez reconhecido o crédito a favor do exequente e homologado o valor, a executada **deveria efetuar o depósito deste valor**, e não oferecer uma máquina antiga ("velha") com valor infimamente "superior" ao crédito, segundo afirmação da mesma, pois sabe-se que na hipótese remota de aparecer um licitante em eventual leilão **este valor cairá pela metade**, tornando-se insuficiente para honrar a execução.

Ademais, pela natureza do bem **não se sabe se haverá interessado**, nesta máquina específica, pois a probabilidade é de que não



haja licitantes. Sem contar toda a morosidade e acréscimos de despesas que envolvem um procedimento de leilão.

O que parece é que a executada mais uma vez quer humilhar o exequente, impondo-lhe o enfrentamento das agruras de uma execução morosa e dispendiosa, bem como aproveitar-se para se livrar de uma máquina velha.

Não somente isso, mas a oferta de bens deve seguir uma ordem de liquidez favorável ao credo (Art. 835 do CPC), onde os bens móveis aparecem na 6ª posição, precedido por outros de maior liquidez.

Destaca que o exequente, além de passar mais de ano sem receber seu salário, devido e não pago pela reclamada, que ora se executa, o mesmo ainda é pessoa idosa [64 anos], portador de várias doenças tais como diabetes, varizes externas e internas, hemorragias etc. Sem contar a questão da crise econômica atual que atravessamos e que impões uma carga extra na situação de penúria ao exequente.

Veja Exª, que o valor da condenação não representa quantia muito alta para a executada efetuar o pagamento integral, pois trata-se uma empresa de porte expressivo. Ao passo que tal, valor é de suma importância para o sustento do exequente, **uma vez que possui natureza essencialmente alimentar.** (salários não pagãos).

Diante do exposto é esta para **impugnar** a oferta de bem a penhora efetuada pela executada e requer a V. Exª se digne indeferir a nomeação do bem a penhora, e de imediato deferir a pesquisa, **bloqueio e penhora** "on line" **[BacenJud2]** de eventuais ativos financeiros em conta corrente, ou poupança, e demais aplicações financeiras, planos de previdência, ações e outro bens financeiros, em nome da empresa executada até o limite da execução, que compreende o principal com encargos da mora, custas processuais e honorários advocatícios consoante cálculo já existente nos autos, transferindo a importância para conta à disposição deste MM Juízo.

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 02 de Julho de 2020.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 02/07/2020 14:37:10 - 082fa21

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20070214353766200000181556772>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. 082fa21 - Pág. 2

Número do documento: 20070214353766200000181556772



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

Anna Paula de Freitas Picin

Diretora de Secretaria

Vistos, etc...

Tendo em vista que o reclamante não aceitou o bem ofertado, intime-se a reclamada para proceder o pagamento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 15 de julho de 2020.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
 LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA. </p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2020.

Anna Paula de Freitas Picin

Diretora de Secretaria

Vistos, etc...

Tendo em vista que o reclamante não aceitou o bem ofertado, intime-se a reclamada para proceder o pagamento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 15 de julho de 2020.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, data abaixo.

FERNANDA BONAGAMBA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, intime-se o exequente para apresentar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 31 de julho de 2020.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Juntado em: 31/07/2020 16:59:06 - b50a7e8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20073116014918500000184738193?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20073116014918500000184738193



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
 LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b50a7e8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, data abaixo.

FERNANDA BONAGAMBA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, intime-se o exequente para apresentar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 31 de julho de 2020.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Juntado em: 31/07/2020 17:00:07 - fd1b9a7
<https://pje.trt2.jus.br/pejz/validacao/20073116584934000000184753062?instancia=1>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20073116584934000000184753062



JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 303;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar e requer o quanto segue:

O exequente é pessoa idosa e doente que está tentando receber seus direitos determinados pela Justiça do Trabalho, direitos estes de **natureza essencialmente alimentar**. (salários não pagãos).

Assim, tendo em vista que a importância devida, ainda que não se trate de pequena quantia, por outro lado não é impactante para que seja objeto de bloqueio nas contas da executada, empresa de médio para grande porte.

Diante do exposto, requer a V. Exª se digne deferir a pesquisa, **bloqueio e penhora** "on line" **[BacenJud2]** de eventuais ativos financeiros em conta corrente, ou poupança, e demais aplicações financeiras, planos de previdência, ações e outros bens financeiros, em nome da empresa executada até o limite da execução, que compreende o principal com encargos da



mora, custas processuais e honorários advocatícios consoante cálculo já existente nos autos, transferindo a importância para conta à disposição deste MM Juízo.

Visando a celeridade processual, não encontrando quantia suficiente, que seja determinado a pesquisa "Infojud" e "Renajud" para busca e bloqueio de bens em nome da executada.

Pede que seja determinado urgência nas medidas por ser o exequente pessoa de idade e portador de "comorbidade patogênica", ligadas ao diabetes.

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 03 de Agosto de 2020.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2020.

Anna Paula de Freitas Picin

Diretora de Secretaria

Vistos, etc...

Defiro o requerido.

Proceda à Secretaria da Vara o bloqueio *on line*, através do sistema **BACENJUD**, das contas bancárias e aplicações financeiras, da executada.

Se negativo, inclua-se os executados no BNDT, bem como expeça-se mandado de pesquisa nos convênios RENAJUD, INFOJUD e ARISP.

Com as respostas, dê-se vistas ao exequente para manifestação.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 07 de agosto de 2020.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Juntado em: 07/08/2020 15:53:51 - 2e2b4d5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20080711564580800000185443034?instancia=1>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20080711564580800000185443034



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista promovida por **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**, por sua procuradora, vem perante este Douto Juízo, requerer a liberação dos valores referente ao depósito recursal ao reclamante e posteriormente abatimento ao quantum debeat.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 17 de agosto de 2020.

RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
OAB/SP nº 186.286

Rua Professor Vahia de Abreu, nº 459 – Vila Olímpia – São Paulo – CEP 04549-002
Fones/fax (11) 5049.1429
pereiralima@pereiralima.adv.br



Assinado eletronicamente por: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - 17/08/2020 13:06:04 - 88cebbf
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20081713045103900000186360683>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. 88cebbf - Pág. 1
Número do documento: 20081713045103900000186360683



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

CERTIDÃO

CERTIFICO, que, nesta data, procedi a juntada de **Planilha de Cálculo atualizada**, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Jessica Ceratti Delgrego

Técnico Judiciário

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 19 de agosto de 2020.

JESSICA CERATTI DELGREGO
Servidor



Assinado eletronicamente por: JESSICA CERATTI DELGREGO - Juntado em: 19/08/2020 11:03:16 - 3897e26
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20081911025097700000186658104?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20081911025097700000186658104

Tribunal Regional do Trabalho da ª Região
1ª VT

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 Grupo: 001

Data ajuizamento: 24/07/2019

Valor apurado em 24/07/2019 = R\$ 150.415,61

Partes: Jorge Pedro do Nascimento
Translift Sistemas de Movimentação e Armazena

a. Valor em 24/07/2019	R\$ 150.415,61
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 150.415,61 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (12,8333%)	R\$ 19.303,34
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 169.718,95
INSS RECTE	R\$ 7.408,74 (7.408,74 * 1,000000000)
INSS REEDA	R\$ 27.757,31 (27.757,31 * 1,000000000)
IRRF	R\$ 21.357,44 (21.357,44 * 1,000000000)
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15%	R\$ 25.457,84 (150.415,61 + 12.8333%) * 15,00%
TOTAL:	R\$ 222.934,10

Valores Atualizados até: 19/08/2020

Sao Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

SENTENÇA LIQUIDIAÇÃO - ID -5d96e8f





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

CERTIDÃO

Certifico, que, nesta data, procedi com a expedição de ordem de bloqueio de valores junto ao **BA CEN**, cujo comprovante segue anexo.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 19 de agosto de 2020.

JESSICA CERATTI DELGREGO
Servidor



Assinado eletronicamente por: JESSICA CERATTI DELGREGO - Juntado em: 19/08/2020 11:09:57 - dc68f49
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20081911094069500000186660167?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20081911094069500000186660167

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.C106860 quarta-feira, 19/08/2020
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20200009980661
Data/Horário de protocolamento:	19/08/2020 11h08
Número do Processo:	1000922-56.2019.5.02.0461
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	153 - 01ª VT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Claudia Flora Scupino
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	975.788.788-91
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
07.869.892/0001-00 : TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.	222.934,10	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Voltar para a tela inicial do sistema





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

CERTIDÃO

Certifico, que, nesta data, consultei a expedição de ordem de bloqueio de valores junto ao **BACE N**, cujo resultado foi **NEGATIVO** e cujo comprovante segue anexo.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 24 de agosto de 2020.

JESSICA CERATTI DELGREGO
Servidor



Assinado eletronicamente por: JESSICA CERATTI DELGREGO - Juntado em: 24/08/2020 10:13:35 - 778c188
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082410124031100000187105693?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20082410124031100000187105693

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.C106860 segunda-feira, 24/08/2020
Minutas Afastamento de Sigilo Bancário Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos	de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20200009980661
Número do Processo:	1000922-56.2019.5.02.0461
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	153 - 01ª VT DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Claudia Flora Scupino
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	975.788.788-91
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	07.869.892/0001-00 - TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA. [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/08/2020 11:08	Bloq. Valor	Claudia Flora Scupino	222.934,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	20/08/2020 18:56
Nenhuma ação disponível						
BCO DAYCOVAL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/08/2020 11:08	Bloq. Valor	Claudia Flora Scupino	222.934,10	(20) Resposta negativa: réu/executado possui apenas ativos comprometidos em composição de	-	20/08/2020 16:12

				garantia ou em ciclo de liquidação ou resgate.		
Nenhuma ação disponível						
BCO PETRA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/08/2020 11:08	Bloq. Valor	Claudia Flora Scupino	222.934,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	20/08/2020 17:31
Nenhuma ação disponível						
BCO SAFRA/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/08/2020 11:08	Bloq. Valor	Claudia Flora Scupino	222.934,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	20/08/2020 17:51
Nenhuma ação disponível						
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/08/2020 11:08	Bloq. Valor	Claudia Flora Scupino	222.934,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	20/08/2020 20:34
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- [Redacted] Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	[Redacted]
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	975.788.788-91
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBG. C106860
-------------------------------------------------	----------------

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
 LTDA.

MANDADO DE PESQUISA PATRIMONIAL

EXECUTADO(S) A SER(EM) PESQUISADO(S):

1. TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA. - CNPJ/CPF:
07.869.892/0001-00

Código da Vara/Juízo no BACENJUD: 153

Data de ajuizamento da ação (ARISP): 24/07/2019

Para o pagamento do valor discriminado ao final deste mandado, a ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito, o JUIZ DO TRABALHO DA 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça que:

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO JUÍZO: REALIZAR PESQUISAS DA EXECUTADA NOS CONVÊNIOS ARISP, INFOJUD E RENAJUD.

- Proceda à pesquisa junto:
 - ao **RENAJUD** (DETRAN), quanto a eventual existência de veículos;
 - ao **INFOJUD**, solicitando à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL as suas últimas 3 (três) declarações de imposto de renda;
 - à **ARISP** (independente do recolhimento de emolumentos), quanto a imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Atentem-se as partes de que eventuais manifestações ou requerimentos somente serão apreciados por este Juízo após o exaurimento de todas as pesquisas determinadas e a devolução do mandado pelo Oficial de Justiça .

	2. FGTS/Cta		4.		
--	--------------------	--	-----------	--	--

1. Principal	vinc.	3. Juros	Leiloeiros	5. Editais	6. INSS rte
R\$ 222.934,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7. INSS rdo	8. Custas	9. Emolumentos	10. IRRF	11. Multas	12. Hon. Adv.
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13. Hon. Peric.	14. Outros	TOTAL		Data de Atualização	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 222.934,10		19/08/2020	

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.

Eu, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 24 de agosto de 2020.

JESSICA CERATTI DELGREGO
Servidor



Assinado eletronicamente por: JESSICA CERATTI DELGREGO - Juntado em: 24/08/2020 10:19:30 - a02ad45
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082410192575700000187106915?instancia=1>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20082410192575700000187106915



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2020.

Anna Paula de Freitas Picin

Assistente de Diretor

Vistos, etc...

Libere-se para o reclamante o depósito recursal de id 08b4c48 (R\$ 9.828,51 em 23.09.2019) através do SIF.

Deverá o reclamante informar nos autos os valores efetivamente soerguidos para abatimento da execução.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 31 de agosto de 2020.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Juntado em: 31/08/2020 08:20:37 - 902b45c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20083009075698300000187898862?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20083009075698300000187898862



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 902b45c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 30 de agosto de 2020.

Anna Paula de Freitas Picin

Assistente de Diretor

Vistos, etc...

Libere-se para o reclamante o depósito recursal de id 08b4c48 (R\$ 9.828,51 em 23.09.2019) através do SIF.

Deverá o reclamante informar nos autos os valores efetivamente soerguidos para abatimento da execução.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 31 de agosto de 2020.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Juntado em: 31/08/2020 08:21:37 - 4f03c69
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20083108202432800000187915483?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20083108202432800000187915483



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

INTIMAÇÃO

Destinatário: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Fica Vossa Senhoria intimado do envio do alvará eletrônico para pagamento, sendo certo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira a crédito da conta indicada pela parte ou pelo i. patrono(a).

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 31 de agosto de 2020.

JESSICA CERATTI DELGREGO
Servidor



Assinado eletronicamente por: JESSICA CERATTI DELGREGO - Juntado em: 31/08/2020 09:25:05 - 67ce0f9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20083109220125200000187921510?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20083109220125200000187921510



JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 303;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar e requer o quanto segue:

O reclamante exequente informa e apresenta a contas bancárias onde poderão ser efetuados os depósitos dos valores devidos pela reclamada.

Reclamante:

Jorge Pedro do Nascimento, CPF: 975.788.788-91.

Banco Itaú; Agência: 0721; Conta corrente: 07445-8

Patrono: (com poderes para recebimento e quitação na procuração)

José Luís Palmeira, CPF: 085.172.068-43.

J.L.Palmeira Sociedade individual de Advocacia

CNPJ: 28.011.502/0001-37

Banco do Brasil; Agência: 3574-2; Conta corrente: 35730-8.

Conta cadastrada no sistema SISCONDJ do TRT2.



Destaca que para o levantamento do valor liberado, caso não seja possível o depósito direto na conta do reclamante, por não ser BB ou CEF, este procurador tem poderes, na procuração, para receber em nome do reclamante com validade para dar quitação.

Caso, não seja possível nenhuma das hipóteses aventadas requer seja feito ordem de pagamento no Banco do Brasil, para o reclamante.

Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 31 de Agosto de 2020.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
 LTDA.

Detalhe do Alvará

Situação: AGUARDANDO_ASSINATURA

+ Detalhes...



104 0346.042.01522051-3
 Código Banco Conta Judicial

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO Nome do Beneficiário	CPF Tipo de Documento	975.788.788-91 Número do Documento	RECLAMANTE Papel
---------------------------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------

JOSE LUIS PALMEIRA Nome do Advogado Representante	085.172.068-43 Número do CPF	SP148115 Código da OAB
------------------------------------------------------	---------------------------------	---------------------------

001 3574.35730-8
 Código Banco Conta de Crédito

JOSE LUIS PALMEIRA Nome do Titular	CPF Tipo de Documento	085.172.068-43 Número do Documento
---------------------------------------	--------------------------	---------------------------------------

----- Valor Base IP	----- Valor IP	R\$ 9.828,51 Valor do Alvará
------------------------	-------------------	---------------------------------

Fechar

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 31 de agosto de 2020.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
 Magistrado



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Juntado em: 31/08/2020 11:28:58 - abf7b8b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20083109220140500000187921512?instancia=1>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20083109220140500000187921512



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461

RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: a02ad45

Destinatário: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Certifico e dou fé que, em face do (s) executado(s) indicados no r. mandado supra, efetuei pesquisa junto aos seguintes convênios, em relação aos quais anexo os resultados que foram positivos:

1) ARISP: houve resposta(s) POSITIVA(S), com matrícula(s) de imóvel(is) anexa(s). Ressalto que o termo inicial da pesquisa foi a data de propositura da ação.

2) RENAJUD: resultado POSITIVO: apontou veículo(s), conforme relação anexa, sendo que, sobre os bens livres - que se enquadram nas hipóteses do art. 19 do ATO GP/CR Nº 02/2020 (transcrito abaixo) - seguem anexos os detalhes quanto a seus dados (de dois veículos, pois com endereços diferentes, e os demais apresentam o mesmo endereço do veículo mais novo), bem como o comprovante de inclusão de restrição de transferência.

Art. 19. Localizados veículos automotores em nome do(s) executado(s), será inserida restrição de transferência naqueles que atendam aos seguintes critérios:

I - com até 10 (dez) anos de fabricação;

II - com até 20 (vinte) restrições judiciais;

III - que não sejam objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio;

IV - que não apresentem notícia de furto, roubo, comunicação de venda ou baixa.

3) INFOJUD: com base no art. 22 do ATO GP/CR Nº 02/2020, efetuei pesquisa DOI para pessoa jurídica, a qual resultou positiva.

Art. 22. Por meio do Sistema de Informações ao Judiciário - Infojud, os Oficiais de Justiça lotados no GAEPP poderão obter as seguintes declarações fiscais:

I - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), cuja pesquisa abrangerá os 3 (três) últimos exercícios;

II - Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), cuja pesquisa terá por termo inicial janeiro de 1980;

Destarte, devolvo-o e submeto à apreciação de Vossa Excelência.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 06 de setembro de 2020

KAREN MULLER COURI

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: KAREN MULLER COURI - Juntado em: 06/09/2020 11:29:39 - 863528e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090611290061100000188691514?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20090611290061100000188691514



O Bel. ANDRÉ DE AZEVEDO PALMEIRA, 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CERTIFICA, a pedido de parte interessada, que revendo os Livros de Registro a seu cargo, neles, no de número DOIS de Registro Geral, verificou constar a matrícula do teor seguinte, reproduzida em forma reprográfica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 6015/73:

LIVRO Nº. 2 - REGISTRO GERAL

**1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Bernardo do Campo - SP**

matrícula
106.806

ficha
1

Em 31 de julho de 2006

IMÓVEL: Sala comercial nº 32, localizada no 3º andar ou 4º Pavimento do Condomínio Edifício Comercial Java, situada na Rua Java nº 34, constituída de salão de uso comercial, banheiro feminino e banheiro masculino com antecâmara, com área privativa real de 54,080m², área comum real de divisão não proporcional de 13,950m², área comum real de divisão proporcional de 17,863m², área total construída real de 85,893m², correspondendo a uma fração ideal no terreno de 23,366m² ou 7,081%, confrontando no sentido de quem da Rua Java olha para o edifício, pela frente com sala de final 3, hall privativo e duto, pelo lado direito com a sala de final 4, hall privativo e duto, pelo lado esquerdo com o espaço aéreo sobre o lote nº 7 e duto, e pelos fundos com espaço aéreo sobre a área de estacionamento, vagas descobertas e sala de final 4. Vincula-se a sala a vaga de garagem nº 14, localizada no andar térreo, com capacidade para 01 automóvel de porte médio. O Edifício encontra-se construído em terreno com a área de 330,00m².

CADASTRO MUNICIPAL: 007.033.017.000 (área maior)

PROPRIETÁRIA: GRINMIX DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.117.390/0001-60, com sede na Avenida Vivaldi nº 824, Vila Vivaldi, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 570, aberta em 17 de fevereiro de 1976, desta Serventia, na qual a Instituição de Condomínio encontra-se registrada sob nº 14.

A Escrevente,

Denise Schafra
DENISE SCHAFFRAN

O Oficial,

André de Azevedo Palmeira
ANDRÉ DE AZEVEDO PALMEIRA

Av.1, em 30 de outubro de 2006.

Nos termos do requerimento de 18 de outubro de 2006, instruído com cópia autenticada da 2ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 3 de agosto de 2006, registrada na JUCESP sob o nº 213.624/06-0, procedo a presente averbação para constar que a proprietária GRINMIX DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., anteriormente qualificada, alterou sua razão social para GRINMIX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede na Avenida Vivaldi, 824, Vila Vivaldi, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.117.390/0001-60.

Continua no Verso

matrícula

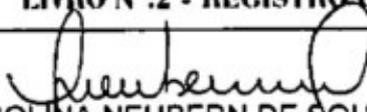
ficha

106.806

1 verso

LIVRO Nº.2 - REGISTRO GERAL

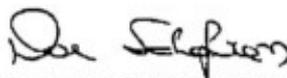
A Escrevente Autorizada,


 CAROLINA NEUBERN DE SOUZA

Av. 2, em 27 de abril de 2007.

Nos termos da escritura pública de 16 de abril de 2007, lavrada pelo 4º Tabelião de Notas desta comarca (livro 540, página 212/215), instruída com documento de valor venal de março/2007, procedo a presente averbação para constar que o imóvel desta matrícula encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº. 007.033.017.010.

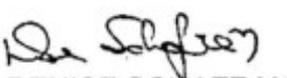
A Escrevente Autorizada,


 DENISE SCHAFRAN

R. 3, em 27 de abril de 2007.

Pela escritura pública referida na Av.2, a proprietária GRINMIX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., anteriormente qualificada, VENDEU o imóvel desta matrícula, pelo preço de R\$90.000,00, a TRANSLIFT COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com sede na Rua Java, nº 34, sala 32, Jardim do Mar, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.869.892/0001-00.

A Escrevente Autorizada,


 DENISE SCHAFRAN

AV.4, em 26 de fevereiro de 2008.

Em atendimento ao requerimento de 31 de janeiro de 2008, nos termos do contrato de locação de 31 de janeiro de 2008, a proprietária TRANSLIFT COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, anteriormente qualificada, deu em CAUÇÃO o imóvel objeto desta matrícula, (juntamente com o imóvel da matrícula, nº 106.808), como garantia ao fiel cumprimento do contrato de locação firmado entre SIMPLE DESIGN PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede na Avenida Kennedy, nº 914, sala 93, Parque São Diogo, nesta cidade, inscrita no CNPJ nº 03.774.045/0001-01, na qualidade de locadora, e TRANSLIFT COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., também anteriormente qualificada, na qualidade de locatária, cujo o objeto é a locação do imóvel situado na

Continua na Ficha Nº 2

LIVRO Nº. 2 - REGISTRO GERAL

matrícula

ficha

106.806

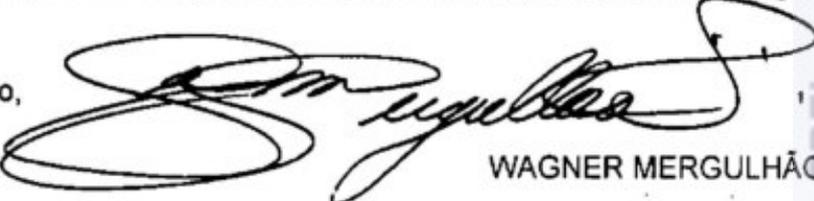
2

**1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Bernardo do Campo - SP**

Em 26 de Fevereiro de 2008

Rua José Bonifácio, nº 949, Serraria, em Diadema/SP, pelo prazo de 12 meses, com início em 1º de fevereiro de 2008 e término em 1º de fevereiro de 2009, mediante o pagamento de aluguel mensal no valor de R\$8.000,00. O contrato, contendo as demais cláusulas e condições da locação, está sendo microfilmado, na sua íntegra, nesta data.

O Escrevente Autorizado,

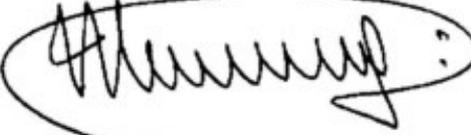


WAGNER MERGULHÃO

Av.5, em 04 de maio de 2010.

Fica CANCELADA a CAUÇÃO LOCATÍCIA averbada sob o nº 4 nesta Matrícula, tendo em vista a autorização concedida pela locadora SIMPLE DESIGN PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., anteriormente qualificada, nos termos do instrumento particular datado de 26 de abril de 2010.

O Escrevente Autorizado,

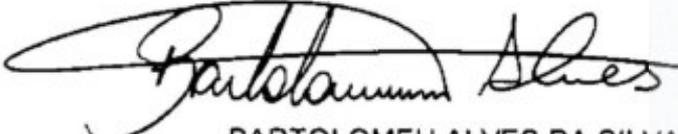


HEITOR BECHELLI

Av.6, em 13 de junho de 2013.

Nos termos do requerimento de 05 de abril de 2013, instruído com cópia autenticada da 3ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, registrada na JUCESP sob o nº 116.994/09-5, em 16 de abril de 2009, procedo a presente averbação para constar que a proprietária TRANSLIFT COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, anteriormente qualificada, alterou sua razão social para TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA, com sede na Rua Karl Huller, nº 296, Galpões 3 e 4, Jardim Canhema, Diadema, CNPJ nº 07.869.892/0001-00.

O Escrevente,



BARTOLOMEU ALVES DA SILVA

O Escrevente Autorizado,



MÁRCIO ANTONIO FILINTO

Av.7, em 13 de junho de 2013.

Continua no Verso

matrícula

ficha

106.806

2

verso

LIVRO Nº.2 - REGISTRO GERAL

Atendendo ao requerimento referido na Av.6, e nos termos do contrato de Sublocação de 10 de março de 2013, a proprietária TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA, anteriormente qualificada, com sede na Rua Karl Huller, nº 296, Galpões 3 e 4, Jardim Canhema, Diadema, CNPJ nº 07.869.892/0001-00, deu em CAUÇÃO o imóvel objeto desta matrícula, (juntamente com o imóvel da matrícula, nº 106.808), como garantia ao fiel cumprimento do contrato de locação firmado entre PAPROTE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE NEMS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS S.A., com sede na Rua Américo Brasiliense, nº 739, Centro, nesta cidade, CNPJ nº 17.200.894/0001-66, na qualidade de Sublocadora, e TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA, anteriormente qualificada, na qualidade de Sublocatária, cujo o objeto é a locação do imóvel situado na Estrada Sadae Takagi, nº 3000, Prédio A, Bairro Cooperativa, nesta cidade, pelo prazo de 3 anos, com início em 10 de março de 2013 e término em 10 de março de 2016, mediante o pagamento de aluguel mensal no valor de R\$99.166,67, nos primeiros 12 meses, R\$70.000,00 nos 12 meses subsequentes e R\$40.833,33, nos últimos 12 meses. O contrato, contendo as demais cláusulas e condições da locação, está sendo microfilmado, na sua íntegra, nesta data.

O Escrevente,



BARTOLOMEU ALVES DA SILVA

O Escrevente Autorizado,



MÁRCIO ANTÔNIO FILINTO

AV.8, em 02 de dezembro de 2015.

Prenotação nº 451.852, de 24 de novembro de 2015.

Conforme Certidão emitida eletronicamente aos 24 de novembro de 2015, nos termos do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 06/2009, pelo servidor público da Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Sr. Hugo Rogério Salim, extraída dos autos da Execução Trabalhista, processo nº 1000616-26.2015.5.02.0462, constando como exequente LUIZ MIGUEL MUNOZ FARIA, CPF/MF nº 043.548.578-47, e como executada a TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA., anteriormente qualificada, procedo esta averbação para constar que o imóvel objeto desta matrícula encontra-se PENHORADO nos referidos

Continua na Ficha Nº 3

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

registradores
Certidão Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GABRIEL OLIVEIRA BRITO - 01/09/2020 16:38

LIVRO Nº. 2 - REGISTRO GERAL

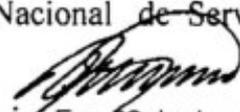
matrícula

ficha

106.806

3

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Bernardo do Campo - SP
 Código Nacional de Serventias nº 12231-7


 Em 02 de dezembro de 2015

autos, com valor da dívida de R\$443.307,69, e figurando a executada como depositária do bem penhorado.

O Escrevente Autorizado,


 FELIPE ZOGAIB FERREIRA PÁSCOA

Av.9, em 15 de junho de 2016.

Prenotação nº459.751, de 01 de junho de 2016.

Nos termos do requerimento de 16 de maio de 2016, procedo a presente averbação para constar que fica CANCELADA a CAUÇÃO LOCATÍCIA averbada sob o nº 7, nesta matrícula, em virtude da autorização dada pela sublocadora PAPROTE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS S/A, anteriormente qualificada.

O Escrevente Autorizado,


 MARIO AUGUSTO DEJAVITE SILVA

AV.10, em 23 de agosto de 2018.

Prenotação nº 495.665, de 18 de julho de 2018.

Em cumprimento ao r. Ofício expedido aos 16 de agosto de 2018, assinado digitalmente pelo MM. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Everton Luis Mazzochi, extraído dos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 0000807-46.2014.5.02.0261, procedo esta averbação para constar que fica CANCELADA a PENHORA averbada sob o nº 8, nesta matrícula, restando o imóvel livre da referida constrição.

O Escrevente Autorizado,


 FELIPE ZOGAIB FERREIRA PÁSCOA

R.11, em 05 de setembro de 2018.

Prenotação nº 497.490, de 24 de agosto de 2018.

Continua no Verso

matrícula

106.806

ficha

3

verso

LIVRO Nº.2 - REGISTRO CERAL

Pela Cédula de Crédito Bancário nº 5476 e Anexos, emitidos em 12 de março de 2018, a proprietária, TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA, anteriormente qualificada, com sede na Estrada Sadae Takagi, 3000, Prédio A, Cooperativa, nesta cidade, ALIENOU FIDUCIARIAMENTE o imóvel desta matrícula à DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.663.610/0001-29, com sede na Rua da Consolação, nº 371, Consolação, São Paulo/SP, em garantia do financiamento que esta lhe concedeu, no valor de R\$2.000.000,00. Prazo total do financiamento: 96 meses. Prazo de carência: 24 meses. Número de parcelas no período de carência: 23. Número de parcelas no período de amortização: 73. Data de vencimento da primeira parcela no período de carência: 15 de abril de 2018. Data de vencimento da primeira parcela no período de amortização: 15 de março de 2020. Data de vencimento do título: 15 de março de 2026. Taxas de juros (TJLP): nominal de 4,89% a.a., equivalente a 0,4074% a.m., e efetiva de 5% a.a.. Custo Efetivo Total: 6,74% a.a.. Taxa de equalização FINEP: efetiva de 4,00% a.a.. Linha de Financiamento: FINEP INOVACRED ME. Praça de Pagamento: São Paulo/SP. O título, com as demais cláusulas e condições do financiamento, está sendo microfilmado nesta data.

A escrevente autorizada,



SIMONE APARECIDA ANDRADE

Av.12, em 21 de julho de 2020.

Prenotação nº 526.952, de 6 de julho de 2020.

Nos termos do 1º Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 5476, emitido em 3 de junho de 2020, a emitente e garantidora, TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA, anteriormente qualificada, com a anuência da credora, DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, anteriormente qualificada, ADITOU a Cédula de Crédito Bancário que deu origem à alienação fiduciária registrada sob nº 11 nesta matrícula, para renegociar o pagamento da dívida e aderir à prorrogação, pelo prazo de seis meses, dos pagamentos das parcelas de principal e dos juros remuneratórios sob nºs 18 a 23, com vencimentos originários previstos para o período de 15 de abril de 2020 a 15 de setembro de 2020. Em face da suspensão de pagamentos, a dívida será fracionada em dois subcréditos, um dos quais correspondente ao saldo devedor original apurado no dia 15 do mês anterior a esse evento e o outro, pelas parcelas suspensas do

Continua na Ficha Nº 4

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registradores
Certidão Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GABRIEL OLIVEIRA BRITO - 01/09/2020 16:38

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 14a3743f-a491-49d2-83e8-bfd4649e6e64

LIVRO Nº. 2 - REGISTRO GERAL

matricula
106.806

folha
4

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Bernardo do Campo - SP
Código Nacional de Serventias nº 12231-7

Simone Andrade
Em 21 de julho de 2020

financiamento, os quais serão incorporadas ao saldo devedor, exigíveis e recalculados observadas as condições estabelecidas no título, iniciando-se o pagamento das prestações vincendas, para ambos os subcréditos, no mês seguinte ao do término da suspensão temporária, observando-se o cronograma originalmente pactuado, sem alteração do termo final do prazo de amortização. O emitente ratifica todas as condições não alteradas pelo aditivo ou que com ele não conflitem, mantidas todas as garantias convencionadas na Cédula aditada. Selo Nº: 12231733100AV12M106806205

A escrevente autorizada,

Simone Andrade
SIMONE APARECIDA ANDRADE

CERTIFICO E DOU FÉ, ABRANGENDO APENAS E TÃO SOMENTE AS MUTAÇÕES OCORRIDAS ATÉ A EXPEDIÇÃO DESTA CERTIDÃO, que nos termos do art. 19, parágrafo 1º da Lei nº 6015/73, a presente cópia reprográfica integral da matrícula, noticia todas as referências relativas ao domínio, alienações, ônus reais e citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, lançadas na matrícula do imóvel correspondente, extraída sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP-Brasil, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade, nada mais havendo até a mesma data com relação ao imóvel objeto da respectiva matrícula. O referido é verdade e dou fé. São Bernardo do Campo, data e hora abaixo indicadas.



Para verificar a autenticidade do documento,
acesse o site da Corregedoria Geral da Justiça:
<https://selodigital.tjsp.jus.br>
1223173C3106806C161403204

Certidão emitida pelo SRFI
www.registradores.org.br
Registadores
Certidão Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por GABRIEL OLIVEIRA BRITO - 01/09/2020 16:38

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 14a3743f-a491-49d2-83e8-bfd4649e6e64

Ao Oficial.: Nihil
Ao Estado.: Nihil
Ao IPESP.: Nihil
Ao Reg. Civil: Nihil
Ao Trib. Just: Nihil
Ao ISS.: Nihil
Total.: Nihil
SELOS E CONTRIBUIÇÕES
RECOLHIDOS POR VERRA

Certidão expedida às 16:14:20 horas do dia 01/09/2020
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XVI, 60, "C").

Código de controle de certidão :
Pedido Nº 768024



10680601092020 M 106806

Pag.: 007/007



Assinado eletronicamente por: KAREN MULLER COURI - Juntado em: 06/09/2020 11:29:40 - 879d032
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090611293503200000188691519?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20090611293503200000188691519

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERALSEXTO
6º
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

matrícula

184.462

ficha

01**São Paulo, 06 de novembro de 2009**

IMÓVEL: O apartamento-tipo nº 41, localizado no 4º andar da **TORRE A - TORRE FIGUEIRA**, integrante do empreendimento denominado **CONDOMÍNIO "TARUMÃ"**, com endereço oficial na Rua José Gonçalves Galeão, nº 93, no **26º Subdistrito - Vila Prudente**, com a área privativa de 192,100m², a área comum coberta de 107,973m², a área comum descoberta de 50,907m², totalizando a área de 350,980m², correspondendo-lhe a fração ideal de 0,7140% no terreno do condomínio, com direito a 3 vagas em locais indeterminados na garagem coletiva do condomínio, para guarda e estacionamento de veículos de passeio e utilitários de pequeno porte, um veículo em cada vaga, com emprego de manobrista/garagista, e 1 depósito, também indeterminado, no 1º subsolo. O terreno que também faz frente para a Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, Rua Miguel de Araújo Barreto e Viela Trinta e Um, constituído pelos lotes 6 a 19 e 52 a 68, todos da quadra 1 do Jardim Avelino, no qual está construído o referido empreendimento, encerra a área de 8.959,00m².

PROPRIETÁRIO: **CYRELA ACONCÁGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 06.243.143/0001-00, com sede na Rua Professor Manoelito de Ornellas, 303, 7º andar, parte, conjunto 71, Chácara Santo Antônio, na cidade de São Paulo, SP.

REGISTRO ANTERIOR: R-2/M.166.130 feito em 11 de outubro de 2005, e, instituição e especificação de condomínio registradas sob nº 10 em 06 de novembro de 2009, na referida matrícula nº 166.130 deste Registro de Imóveis.

CONTRIBUINTE: 051.315.0073-7 (em área maior).

O SUBSTITUTO, *Durval*
Durval Borges de Carvalho
SUBSTITUTO

* * * * *

AV-1/M-184.462 em 06 de novembro de 2009

PROTOCOLO OFICIAL nº 455.670 (TRANSPORTE DE ÔNUS).

Sobre o imóvel objeto desta matrícula, em área maior, existe a hipoteca constituída através dos instrumentos particulares datados de 23 de outubro de 2006 e 11 de junho de 2007, com força de escritura pública, na forma das Leis nºs 4.380/1964 e 5.049/1966 e do Decreto Lei nº 70/1966, registrado sob nº 5 em 29 de dezembro de 2006 e averbado sob nº 6 em 15 de junho de 2007, na

continua no verso

GTP - Mod. 1

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 7cfb59b0-45bd-4170-b588-80e9f85747f4Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.brRegistradores
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por DALIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 02/09/2020 08:01 PROTOCOLO: SPH20080103450D

matrícula
184.462ficha
01
verso

matrícula nº 166.130 deste Registro de Imóveis, para garantia da abertura do crédito no valor de R\$31.200.000,00, pagável na forma e com as demais cláusulas e condições constantes nos referidos instrumentos; tendo como credor, o **BANCO BRADESCO S/A.**, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, na cidade de Osasco, SP; e conforme averbação feita sob nº 7 em 02 de fevereiro de 2009, na matrícula nº 166.130, verifica-se que a incorporação de condomínio edilício registrada sob nº 3 na referida matrícula nº 166.130 foi submetida ao regime de afetação, nos termos do artigo 31-A e seguintes da Lei nº 4.591/1964, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, de acordo com o instrumento particular datado de 22 de janeiro de 2009.



JOSE MARIA DE OLIVEIRA COELHO
Escrivente Autorizado

* * * * *

AV-2/M-184.462 em 06 de novembro de 2009

PROTOCOLO OFICIAL nº 455.670 (ABERTURA).

Esta matrícula foi aberta nos termos do item 45, "a", do Capítulo XX do Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça.



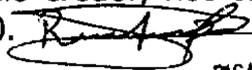
JOSE MARIA DE OLIVEIRA COELHO
Escrivente Autorizado

* * * * *

AV-3/M-184.462 em 07 de abril de 2010

PROTOCOLO OFICIAL nº 466.707 (DESLIGAMENTO DE HIPOTECA).

Fica, o imóvel objeto desta matrícula, desligado da hipoteca mencionada na AV-1 da presente, e em consequência parcialmente sem efeito a mesma, em virtude da autorização dada pelo credor, nos termos do instrumento particular datado de 10 de março de 2010.



RICARDINO DE ASSIS REZENDE
Escrivente Autorizado

* * * * *

R-4/M.184.462 em 26 de maio de 2011

PROTOCOLO OFICIAL Nº 497.124 (VENDA E COMPRA).

Pelo instrumento particular datado de 25 de fevereiro de 2011, com força de escritura pública, na forma das Leis 4.380/64 e 5.049/66, a proprietária **CYRELA ACONCÁGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 06.243.143/0001-00, com sede na Rua Professor Manoelito de Ornellas, 303, 7º andar, na cidade de São Paulo, SP, representada por Karen Jyo, CPF nº 134.404.268-66, transmitiu por **VENDA** feita a

continua na ficha 02

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula

184.462

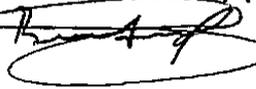
ficha

02

SEXTO
6º
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de novembro de 2009

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.869.892/0001-00, com sede na Rua Karl Huller, 296, Galpão 3 e 4, Canhema, na cidade de Diadema, SP, representada por Rodrigo Moreira Alves, CPF nº 326.042.458-09, pelo preço de **R\$703.094,80**, o imóvel objeto desta matrícula.

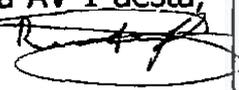

RICARDINO DE ASSIS REZENDE
Escrevente Autorizado

* * * * *

AV-5/M.184.462 em 26 de maio de 2011

PROTOCOLO OFICIAL Nº 497.124 (CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO).

Fica sem efeito a referência ao regime de afetação mencionado na AV-1 desta, em virtude da transmissão realizada conforme R-4 desta matrícula.

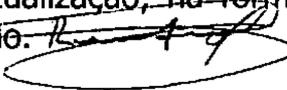

RICARDINO DE ASSIS REZENDE
Escrevente Autorizado

* * * * *

R-6/M.184.462 em 26 de maio de 2011

PROTOCOLO OFICIAL Nº 497.124 (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA).

Pelo instrumento particular datado de 25 de fevereiro de 2011, com força de escritura pública, na forma das Leis 4.380/64 e 5.049/66, **TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.**, já qualificada, **ALIENOU FIDUCIARIAMENTE**, o imóvel objeto desta matrícula, ao **ITAU UNIBANCO S.A.**, inscrito no CNPJ sob nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, na cidade de São Paulo, SP, para garantia total do financiamento no valor de **R\$434.809,40**, (sendo R\$433.919,40, o valor do financiamento e o restante do valor, de despesas acessórias), que será paga pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, no prazo de 60 meses, por meio de prestações mensais e consecutivas, do valor total inicial na data do título de R\$11.082,60, inclusive os acessórios, reajustáveis na forma do título, com juros à taxa efetiva anual de 11,5000%, nominal anual de 10,9349%, efetiva mensal de 0,9112%, nominal mensal de 0,8685%, efetiva anual com benefício de 11,0000%, nominal anual com benefício de 10,4815%, efetiva mensal com benefício de 0,8734%, nominal mensal com benefício de 0,8341%, vencendo-se a primeira prestação em 25 de março de 2011, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, até o final do pagamento, sujeita a atualização, na forma e, com as demais cláusulas e condições constantes do título.


RICARDINO DE ASSIS REZENDE
Escrevente Autorizado

CONTINUA NO VERSO

GTP - Mod. 1

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 7cfb59b0-45bd-4170-b588-80e9f85747f4Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.brRegistradores
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por DALIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 02/09/2020 08:01 PROTOCOLO: SPH20080103450D

matrícula

184.462

ficha

02

verso

AV-7/M-184.462 em 05 de julho de 2017

PROTOCOLO OFICIAL nº 644.003 (CANCELAMENTO FIDUCIÁRIO).

Fica **CANCELADA** a constituição de propriedade fiduciária registrada sob nº 6 nesta matrícula, consolidando, em consequência, a plena propriedade do imóvel em nome de **TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA**, já qualificada (adquirente conforme R-4 desta), em virtude da autorização dada pelo credor fiduciário, nos termos do instrumento particular datado de 26 de julho de 2016.

Rita de Cássia Oldal Scabora
Rita de Cássia Oldal Scabora
Escrivente Autorizada

* * * * *

R-8/M.184.462 em 23 de novembro de 2017

PROTOCOLO OFICIAL Nº 654.167 (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA).

Pelo instrumento particular datado de 26 de setembro de 2017, com força de escritura pública, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, a proprietária, **TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.869.892/0001-00, com sede na Estrada Sadae Takagi, nº 3000, Prédio A, Bairro de Cooperativa, na cidade de São Bernardo do Campo, SP, representada por **RODRIGO MOREIRA ALVES**, CPF nº 326.042.458-09, em garantia ao instrumento particular de cessão de direitos creditórios com coobrigação nº 1278, celebrado em 26 de setembro de 2017, e instrumento particular de cessão de direitos creditórios com coobrigação e outras avenças nº 0154, celebrado em 11 de outubro de 2017, **ALIENOU FIDUCIARIAMENTE**, o imóvel objeto desta matrícula, a **CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 11.049.358/0001-25, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 758, 9º andar, conjunto 91, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, SP, representada por **MARIO MESQUITA PERDIGAO**, CPF nº 211.126.303-68; e, **HIROCHI AKABANE**, CPF nº 516.003.158-87; e, **CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 26.690.689/0001-17, representada por **SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 3º andar, na cidade de São Paulo, SP, e esta representada por **DANIEL DOLL LEMOS**, CPF nº 275.605.768-18; e, **MARCELO PEREIRA CARDOSO**, CPF nº 135.677.078-92, dívida total garantida de até **R\$ 1.000.000,00**, pagável no prazo de 60 meses, contados a partir da presente data, reajustável pela variação do Índice Geral de Preços Médios - IGPM/FGV, juros moratórios de

continua na ficha 03

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registradores
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por DALIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 02/09/2020 08:01 PROTOCOLO: SPH20080103450D

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 7cfb59b0-45bd-4170-b588-80e9f85747f4

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula

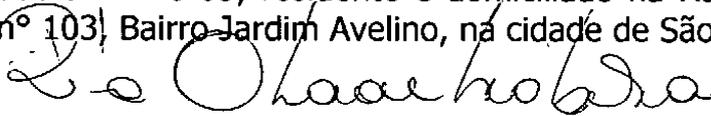
184.462

ficha

03SEXTO
6
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULOCNS n.º
14293-5

São Paulo, 06 de novembro de 2009

1% ao mês, pro rata ou fração e multa contratual de 2%, com as demais cláusulas e condições constantes do título. Constando ainda, neste instrumento como devedores solidários, **RODRIGO MOREIRA ALVES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, RG n.º 28.508.857-9-SSP/SP, CPF n.º 326.042.458-09, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini, n.º 190, apto n.º 103, Bairro Jardim Avelino, na cidade de São Paulo, SP; e, **BRUNO MOREIRA ALVES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, RG n.º 28.508.858-0-SSP/SP, CPF n.º 350.321.178-03, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini, n.º 190, apto n.º 103, Bairro Jardim Avelino, na cidade de São Paulo, SP.



RITA DE CÁSSIA OLDAL SCABORA
Escrevente Autorizada

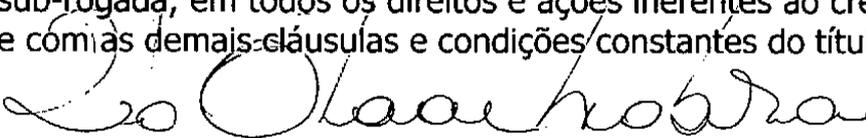
* * * * *

AV-9/M.184.462 em 18 de junho de 2019

PROTOCOLO OFICIAL Nº 689.874 (CESSÃO DE CRÉDITO).

Selo Digital:14293533110E0600689874195

Pelo instrumento particular datado de 07 de maio de 2019, com força de escritura pública, na forma do artigo 38 da Lei 9.514 de 20 de novembro de 1997, **CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A**, inscrita no CNPJ sob n.º 11.049.358/0001-25, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, n.º 758, conjunto 91, 9º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, SP, **cedeu e transferiu a SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A**, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1355, 3º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, SP, na qualidade de administradora da **CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, consituído sob a forma de condomínio aberto, inscrito no CNPJ sob n.º 26.690.689/0001-17, pelo valor de **R\$1,00**, o crédito de 50% da alienação fiduciária registrada sob n.º 8, nesta matrícula, ficando a cessionária sub-rogada, em todos os direitos e ações inerentes ao crédito cedido, na forma e com as demais cláusulas e condições constantes do título.



Rita de Cássia Oldal Scabora
Escrevente Autorizada

* * * * *

** FIM DOS ATOS PRATICADOS NESTE REGISTRO**

** VIDE CERTIDÃO NO VERSO **

Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registradores
Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por DALIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 02/09/2020 08:01 PROTOCOLO: SPH20080103450D

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 7cfb59b0-45bd-4170-b588-80e9f85747f4

184.462

SEXTO 6º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	Pedido nº 721831
-------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------

CERTIFICO e dou fé que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere e foi extraída sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo ser conservada em meio eletrônico, para garantir sua validade, autoria e integridade.

CERTIFICO que o imóvel objeto desta matrícula, tem sua situação com referência a ALIENAÇÕES E CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS OU DIREITOS, INCLUSIVE AQUELES DECORRENTES DE CITAÇÕES EM AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS integralmente noticiados nesta cópia, e retrata a sua situação jurídica, até o último dia útil anterior à presente data. CERTIFICO AINDA que, a presente é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº 6.015/1973.

CERTIFICO ainda, que em 13/07/2020, foi prenotado sob nº 714058 (Instrumento Particular) com prioridade por 30 dias, título tendo por objeto o imóvel desta matrícula (Art.186 c/c 205 da Lei 6.015/73).

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

Daiana Rodrigues de Oliveira, Escrevente Autorizada (assinatura digital).

São atualmente de competência desta Serventia os seguintes Subdistrito: **12º SUBDISTRITO - CAMBUCI**, que passou a pertencer a esta serventia a partir de 10/08/1931, pertencendo anteriormente ao 1º Registro de Imóveis; **18º SUBDISTRITO - IPIRANGA** que passou a pertencer a esta serventia a partir de 10/08/1931, pertencendo anteriormente ao 1º Registro de Imóveis; e **26º SUBDISTRITO - VILA PRUDENTE**, que pertenceu a esta Serventia no período de 17/09/1934 à 14/05/1939, posteriormente de 15/05/1939 à 20/11/1942, passou ao 9º Registro de Imóveis e de 21/11/1942 à 31/12/1971 ao 11º Oficial de Registro, retornando, a este Cartório em 01/01/1972, até a presente data.

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital: 1429353C319DD20072183120J



Certidão emitida pelo SREI
www.registradores.org.br

Registradores
 Central Registradores de Imóveis

Esse documento foi assinado digitalmente por DALIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 02/09/2020 08:01 PROTOCOLO: SPH20080103450D

Para verificar a autenticidade, acesse <https://www.registradores.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 7cfb59b0-45bd-4170-b588-80e9f85747f4





Restrições Judiciais & Veículos Automotores

Seja bem vindo,

KAREN MULLER COURI

TRT02

30/08/2020 • 16h 22' 26" • 02:39

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 9

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	EHO5569		SP	JTZ/LINDY 125	2018	2019	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOV E ARM LTDA	Não	
<input type="checkbox"/>	GCI6928		SP	JEEP/COMPASS LONGITUDE F	2018	2018	TRANSLIFT S DE M E ARMAZENAGEM LTDA	Não	
<input type="checkbox"/>	GBK9895		SP	CHEVROLET/MONTANA LS	2015	2016	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Não	
<input type="checkbox"/>	FJD6983		SP	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	2013	2013	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Não	
<input type="checkbox"/>	FJD6985		SP	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	2013	2013	TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTACAO E ARMA	Não	
<input type="checkbox"/>	FDT3684		SP	FORD/CARGO 816 S	2012	2013	TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTACAO E ARMA	Não	
<input type="checkbox"/>	EIH8104		SP	CHEVROLET/CELTA 1.0L LT	2011	2012	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Não	
<input type="checkbox"/>	EOZ3095		SP	KAWASAKI/Z750 ABS	2010	2010	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Não	
<input type="checkbox"/>	DUO8144		SP	VW/GOL 1.6 POWER GIV	2008	2009	TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTACAO E ARMA	Sim	

1

2.4.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: KAREN MULLER COURI****30/08/2020 - 16:58:27****Dados do Veículo**

Placa	EHO5569	Placa Anterior		Ano Fabricação	2018
Chassi	99KTCJ7ZJKM102706	Marca/Modelo	JTZ/LINDY 125	Ano Modelo	2019

Dados da Comunicação de Venda**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****Dados do Proprietário**

Nome	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOV E ARM LTDA	CPF/CNPJ	07.869.8920/0001-00
Endereço	EST SADAÉ TAKAGI, Nº 03000, PREDIO A, COOPERATIVA - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP: 09852-070		

Dados do Arrendatário**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN**

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: KAREN MULLER COURI****30/08/2020 - 16:58:43****Dados do Veículo**

Placa	EOZ3095	Placa Anterior		Ano Fabricação	2010
Chassi	96PZRAM15AFS00180	Marca/Modelo	KAWASAKI/Z750 ABS	Ano Modelo	2010

Dados da Comunicação de Venda**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****Dados do Proprietário**

Nome	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	CPF/CNPJ	07.869.8920/0001-00
Endereço	R KARL HULLER, Nº 00296, CL3E4, CANHEMA - DIADEMA - SP, CEP: 09941-410		

Dados do Arrendatário**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN**

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: KAREN MULLER COURI
30/08/2020 - 16:59:54

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO
Comarca/Município	SAO BERNARDO DO CAMPO
Juiz Inclusão	ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO
Órgão Judiciário	01A VARA DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Nº do Processo	10009225620195020461

Total de veículos: 8

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
EHO5569		SP	JTZ/LINDY 125	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOV E ARM LTDA	Transferência
GCI6928		SP	JEEP/COMPASS LONGITUDE F	TRANSLIFT S DE M E ARMAZENAGEM LTDA	Transferência
GBK9895		SP	CHEVROLET/MONTANA LS	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Transferência
FJD6983		SP	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Transferência
FJD6985		SP	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTACAO E ARMA	Transferência
FDT3684		SP	FORD/CARGO 816 S	TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTACAO E ARMA	Transferência
EIH8104		SP	CHEVROLET/CELTA 1.0L LT	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Transferência
EOZ3095		SP	KAWASAKI/Z750 ABS	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Transferência





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
 LTDA.

Certifico que em consulta ao sistema SIF verifiquei que o alvará expedido consta como Devolvido:

ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461	R\$ 0,00	05/09/2020	Devolução de Alvará	Devolvido	JORGE PEDRO DO NASCIMENTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
---------------------------------	----------	------------	---------------------	-----------	---------------------------	-------------------------

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 09 de setembro de 2020.

JESSICA CERATTI DELGREGO
 Servidor



Assinado eletronicamente por: JESSICA CERATTI DELGREGO - Juntado em: 09/09/2020 09:53:28 - 9d4a2e6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090909530635000000188883067?instancia=1>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20090909530635000000188883067



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
 LTDA.

Situação: AGUARDANDO_ASSINATURA

- Detalhes...



ALVARA CONFECCIONADO

104 0346.042.01522051-3
 Código Banco Conta Judicial

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO	CPF	975.788.788-91	RECLAMANTE
Nome do Beneficiário	Tipo de Documento	Número do Documento	Papel

JOSE LUIS PALMEIRA	085.172.068-43	SP148115
Nome do Advogado Representante	Número do CPF	Código da OAB

341 721.7445-8
 Código Banco Conta de Crédito

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO	CPF	975.788.788-91
Nome do Titular	Tipo de Documento	Número do Documento

-----	-----	R\$ 9.828,51
Valor Base IR	Valor IR	Valor do Alvará

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 09 de setembro de 2020.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
 Magistrado



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Juntado em: 09/09/2020 11:02:49 - a4cb5ef
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090909582472000000188884228?instancia=1>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20090909582472000000188884228



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

Destinatário: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Fica V. Sa. intimado(a) quanto as pesquisas patrimoniais (ID: 863528e / ID: 778c188) para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento no prazo de 5 dias.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 10 de setembro de 2020.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 10 de setembro de 2020.

JESSICA CERATTI DELGREGO
Servidor



Assinado eletronicamente por: JESSICA CERATTI DELGREGO - Juntado em: 10/09/2020 10:27:23 - 0b2ad48
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091010245213500000189038370?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20091010245213500000189038370

JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 303;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA
DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar e requer o quanto segue:

O reclamante informa que o valor exato levantado em 11/09/2020, através do alvará emitido a seu favor, foi de R\$ 10.047,93, conforme se constata pelo extrato bancário anexo.

Este valor é apresentado para ser deduzido do valor total devido pela reclamada, contido no demonstrativo de débito às fls.

Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, com a indicação de bens à penhora em petição própria.

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 18 de Setembro de 2020.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115



JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 303;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar e requer o quanto segue:

Em análise dos bens pesquisados, de propriedade da reclamada, o reclamante apresenta as seguintes considerações:

Sobre bens imóveis, a pesquisa localizou duas salas comerciais às fls. 1 e 2, do documento infojud, porém pelo que se constata às fls. 04 e 05, tais bens foram alienados.

Portanto, no que tange aos bens imóveis restou o Apartamento n.º 41, Bloco A, sito à Rua José Gonçalves Galeão, n.º 93, Vila Prudente, SP.

Além destes o sistema Renajud, localizou veículos em nome da reclamada, efetuando desde já o bloqueio para transferência.

Considerando que o débito da reclamada, segundo o último cálculo realizado em 19/08/2020, compreendia o valor total de **R\$ 222.934,10**.



E, conforme a última petição o valor já levantado pelo reclamante, em vista de alvará emitido a seu favor foi de **R\$ 10.047,93**, o qual deverá ser deduzido do débito principal.

Podemos concluir que o valor devido, sem contar os juros e correção monetária fica na casa dos **R\$ 212.886,17**.

Assim, considerando que os bens móveis (veículos) são de melhor liquidez e manejo para alienação judicial, e ainda proporciona uma expropriação menos gravosa sobre a executada, do que a penhora sobre o imóvel, por hora, o reclamante opta por direcionar os atos expropriatórios contra os veículos encontrados.

A penhora deverá incidir sobre a totalidade dos veículos, uma vez já são bem usados por ser tratar de carro de empresa. Também, sabe-se que venda de usados impões sobre o valor de mercado uma depreciação de cerca de 40%, e em se tratando de alienação judicial, o montante líquido poderá ficar ainda menor em função das demais despesas pertinentes.

Em anexo, apresenta a tabela FIPE, com o valor médio de mercado para a comercialização destes veículos que poderá servir de paradigma para atribuição de valor no momento da expropriação.

	Placas	Marca/Modelo	Ano/Modelo	Tabela Fipe		Valor
1	EHO5569	JTZ/LINDY 125	2018/2019	6.569,00	40%	3.941,40
2	GCI6928	JEEP/COMPASS LONGITUDE F	2018/2018	91.538,00	40%	54.922,80
3	GBK9895	CHEVROLET/MONTANA LS	2015/2016	31.254,00	40%	18.752,40
4	FJD6983	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	2013/2013	21.367,00	40%	12.820,20
5	FJD6985	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	2013/2013	21.637,00	40%	12.982,20
6	FDT3684	FORD/CARGO 816S	2012/2013	85.741,00	40%	51.444,60
7	EIH 8104	CHEVROLET/CELTA 1.0 LT	2011/2012	18.101,00	40%	10.860,60
8	EOZ3095	KAWASAKI/Z750 ABS	2010/2010	<u>22.904,00</u>	40%	<u>13.742,40</u>
				299.111,00		179.466,60

Diante do exposto requer a V. Ex^a se digne deferir a penhora de todos os veículos encontrados em nome da reclamada, arrolados às fls. 05 do documento "Renajud" (a2d1dcf) de 06/06/2020, (também demonstrados na tabela acima), e após as intimações de praxe seja realizado os



procedimentos de alienação judicial dos mesmos para que se efetive o pagamento dos créditos trabalhista do reclamante.

E, se eventualmente o valor apurado na alienação superar o necessário para a quitação da dívida trabalhista, a diferença será estornada à reclamada.

Todavia, caso contrário, ou seja, na hipótese dos bens móveis não atingirem valor suficiente para liquidação dos crédito e direitos trabalhistas do reclamante, requer desde já o prosseguimento do feito com novo ato de penhora sobre o bem imóvel (apartamento), de propriedade da reclamada.

Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 21 de Setembro de 2020.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115



que deve ser www.fipe.org.br ou veiculos.fipe.org.br.



CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS

CONSULTA DE CAMINHÕES E MICRO-ÔNIBUS

CONSULTA DE MOTOS

Pesquisa comum

Pesquisa por código Fipe

Sua pesquisa será realizada de acordo com o seguinte período de referência:

Informe primeiro a **marca do veículo** e depois o **modelo** e o **ano modelo** na ordem que desejar. Você também pode digitar a informação no campo "busca", dentro de cada opção do formulário da pesquisa.

1

2 ?

[IMPRIMIR](#) [COPIAR URL](#)

Mês de referência:	setembro de 2020
Código Fipe:	885001-1
Marca:	HAOJUE
Modelo:	LINDY 125
Ano Modelo:	2019
Autenticação	35klnjnkkq
Data da consulta	domingo, 20 de setembro de 2020 11:34
Preço Médio	R\$ 6.569,00





BUSCA

ÍNDICES E INDICADORES	ENSINO	PROJETOS E PESQUISAS	PUBLICAÇÕES	SOBRE A FIPE
------------------------------	---------------	-----------------------------	--------------------	---------------------

NÃO disponibilizamos serviço de API.

Para ter certeza que está navegando no site da Fipe basta verificar o endereço de URL que deve ser www.fipe.org.br ou veiculos.fipe.org.br.



CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS

Pesquisa comum

Pesquisa por código Fipe

Sua pesquisa será realizada de acordo com o seguinte período de referência:

setembro/2020

Informe primeiro a **marca do veículo** e depois o **modelo** e o **ano modelo** na ordem que desejar. Você também pode digitar a informação no campo "busca", dentro de cada opção do formulário da pesquisa.

1 Jeep

COMPASS LONGITUDE 2.0 4x2 Flex 16V Aut.

2

2018 Gasolina

PESQUISAR

IMPRIMIR

COPIAR URL

Mês de referência:	setembro de 2020
Código Fipe:	017046-1
Marca:	Jeep
Modelo:	COMPASS LONGITUDE 2.0 4x2 Flex 16V Aut.
Ano Modelo:	2018 Gasolina
Autenticação	cfy313nssbb5h
Data da consulta	sábado, 19 de setembro de 2020 09:30
Preço Médio	R\$ 91.583,00





BUSCA

ÍNDICES E INDICADORES	ENSINO	PROJETOS E PESQUISAS	PUBLICAÇÕES	SOBRE A FIPE
------------------------------	---------------	-----------------------------	--------------------	---------------------

NÃO disponibilizamos serviço de API.

Para ter certeza que está navegando no site da Fipe basta verificar o endereço de URL que deve ser www.fipe.org.br ou veiculos.fipe.org.br.



CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS

Pesquisa comum

Pesquisa por código Fipe

Sua pesquisa será realizada de acordo com o seguinte período de referência:

setembro/2020

Informe primeiro a **marca do veículo** e depois o **modelo** e o **ano modelo** na ordem que desejar. Você também pode digitar a informação no campo "busca", dentro de cada opção do formulário da pesquisa.

1 GM - Chevrolet

MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX 8V 2p

2

2016 Gasolina

PESQUISAR

IMPRIMIR

COPIAR URL

Mês de referência:	setembro de 2020
Código Fipe:	004370-2
Marca:	GM - Chevrolet
Modelo:	MONTANA LS 1.4 ECONOFLEX 8V 2p
Ano Modelo:	2016 Gasolina
Autenticação	p4q6q9vqsqy1
Data da consulta	sábado, 19 de setembro de 2020 09:56
Preço Médio	R\$ 31.251,00





BUSCA

ÍNDICES E INDICADORES	ENSINO	PROJETOS E PESQUISAS	PUBLICAÇÕES	SOBRE A FIPE
------------------------------	---------------	-----------------------------	--------------------	---------------------

NÃO disponibilizamos serviço de API.

Para ter certeza que está navegando no site da Fipe basta verificar o endereço de URL que deve ser www.fipe.org.br ou veiculos.fipe.org.br.



CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS

Pesquisa comum

Pesquisa por código Fipe

Sua pesquisa será realizada de acordo com o seguinte período de referência:

setembro/2020

Informe primeiro a **marca do veículo** e depois o **modelo** e o **ano modelo** na ordem que desejar. Você também pode digitar a informação no campo "busca", dentro de cada opção do formulário da pesquisa.

1

Ford

2

Courier 1.6 L/ 1.6 Flex

2013 Gasolina

PESQUISAR

IMPRIMIR

COPIAR URL

Mês de referência:	setembro de 2020
Código Fipe:	003139-9
Marca:	Ford
Modelo:	Courier 1.6 L/ 1.6 Flex
Ano Modelo:	2013 Gasolina
Autenticação	lh0tfp2j3kp
Data da consulta	sábado, 19 de setembro de 2020 09:58
Preço Médio	R\$ 21.637,00





BUSCA

ÍNDICES E INDICADORES	ENSINO	PROJETOS E PESQUISAS	PUBLICAÇÕES	SOBRE A FIPE
------------------------------	---------------	-----------------------------	--------------------	---------------------

NÃO disponibilizamos serviço de API.

Para ter certeza que está navegando no site da Fipe basta verificar o endereço de URL que deve ser www.fipe.org.br ou veiculos.fipe.org.br.



CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS

CONSULTA DE CAMINHÕES E MICRO-ÔNIBUS

Pesquisa comum

Pesquisa por código Fipe

Sua pesquisa será realizada de acordo com o seguinte período de referência:

setembro/2020

Informe primeiro a **marca do veículo** e depois o **modelo** e o **ano modelo** na ordem que desejar. Você também pode digitar a informação no campo "busca", dentro de cada opção do formulário da pesquisa.

1

FORD

2

CARGO 816 E/816 S Turbo 2p (diesel)(E5)

2013

PESQUISAR

IMPRIMIR

COPIAR URL

Mês de referência:	setembro de 2020
Código Fipe:	504134-1
Marca:	FORD
Modelo:	CARGO 816 E/816 S Turbo 2p (diesel)(E5)
Ano Modelo:	2013
Autenticação	crrmn04vdrnn2
Data da consulta	sábado, 19 de setembro de 2020 10:24
Preço Médio	R\$ 85.741,00





BUSCA

ÍNDICES E INDICADORES	ENSINO	PROJETOS E PESQUISAS	PUBLICAÇÕES	SOBRE A FIPE
------------------------------	---------------	-----------------------------	--------------------	---------------------

NÃO disponibilizamos serviço de API.

Para ter certeza que está navegando no site da Fipe basta verificar o endereço de URL que deve ser www.fipe.org.br ou veiculos.fipe.org.br.



CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS

Pesquisa comum

Pesquisa por código Fipe

Sua pesquisa será realizada de acordo com o seguinte período de referência:

setembro/2020

Informe primeiro a **marca do veículo** e depois o **modelo** e o **ano modelo** na ordem que desejar. Você também pode digitar a informação no campo "busca", dentro de cada opção do formulário da pesquisa.

1 GM - Chevrolet

Celta Spirit/ LT 1.0 MPFI 8V FlexP. 5p

2

2010 Gasolina

PESQUISAR

IMPRIMIR

COPIAR URL

Mês de referência:	setembro de 2020
Código Fipe:	004321-4
Marca:	GM - Chevrolet
Modelo:	Celta Spirit/ LT 1.0 MPFI 8V FlexP. 5p
Ano Modelo:	2010 Gasolina
Autenticação	j5klbr3vpnp
Data da consulta	sábado, 19 de setembro de 2020 10:17
Preço Médio	R\$ 18.101,00



ÍNDICES E INDICADORES

ENSINO

PROJETOS E PESQUISAS

PUBLICAÇÕES

SOBRE A FIPE

Para ter certeza que está navegando no site da Fipe basta verificar o endereço de URL que deve ser www.fipe.org.br ou veiculos.fipe.org.br.



CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS

CONSULTA DE CAMINHÕES E MICRO-ÔNIBUS

CONSULTA DE MOTOS

Pesquisa comum

Pesquisa por código Fipe

Sua pesquisa será realizada de acordo com o seguinte período de referência:

Informe primeiro a **marca do veículo** e depois o **modelo** e o **ano modelo** na ordem que desejar. Você também pode digitar a informação no campo "busca", dentro de cada opção do formulário da pesquisa.

1

2 ?

[IMPRIMIR](#) [COPIAR URL](#)

Mês de referência:	setembro de 2020
Código Fipe:	817041-0
Marca:	KAWASAKI
Modelo:	Z 750
Ano Modelo:	2010
Autenticação	lzwbfxzd6q
Data da consulta	domingo, 20 de setembro de 2020 11:39
Preço Médio	R\$ 22.904,00





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

Anna Paula de Freitas Picin

Diretora de Secretaria

Vistos, etc...

Proceda a Secretaria da Vara pesquisa de endereço dos veículos de id a2d1dcf junto ao Renajud.

Após, expeça-se mandado e ou carta precatória para penhora do bem.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 13 de novembro de 2020.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Juntado em: 13/11/2020 08:43:21 - 63124ac
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111308370718200000195990714?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20111308370718200000195990714



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
 LTDA.

JUN T A D A

Neste ato, procedo à juntada da pesquisa de endereços no Renaud, conforme abaixo:

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: FERNANDA BONAGAMA

30/11/2020 - 08:43:02

Dados do Veículo

Placa	EHO5569	Placa Anterior		Ano Fabricação	2018
Chassi	99KTCJ7ZJKM102706	Marca/Modelo	JTZ/LINDY 125	Ano Modelo	2019

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOV E ARM LTDA	CPF/CNPJ	07.869.8920/0001-00
Endereço	EST SADA E TAKAGI, Nº 03000, PREDIO A, COOPERATIVA - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP: 09852-070		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: FERNANDA BONAGAMA

30/11/2020 - 08:44:36

Dados do Veículo

Placa	GC16928	Placa Anterior		Ano	201
Chassi	98867512WJKJ04407	Marca /Modelo	JEEP/COMPASS LONGITUDE F	Fabricação	8
				Ano Modelo	2018

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	TRANSLIFT S DE M E ARMAZENAGEM LTDA	CPF /CNPJ	07.869.8920/0001-00
Enderço	EST SADA E TAKAGI, N° 03000, , COOPERATIVA - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP: 09852-070		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: FERNANDA BONAGAMA

30/11/2020 - 08:44:53

Dados do Veículo

Placa	GBK9895	Placa Anterior		Ano	201
Chassi	9BGCA8030GB137395	Marca /Modelo	CHEVROLET/MONTANA LS	Fabricação	5
				Ano Modelo	2016

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	CPF /CNPJ	07.869.8920/0001-00
-------------	------------------------------------------	------------------	---------------------

Ender eço EST SADA E TAKAGI, N° 03000, PREDIO A, COOPERATIVA - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP: 09852-070

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: FERNANDA BONAGAMA

30/11/2020 - 08:45:06

Dados do Veículo

Placa	FJD6983	Placa Anterior		Ano Fabricação	2013
Chassi	9BFZC52P9DB928413	Marca /Modelo	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	Ano Modelo	2013

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	CPF /CNPJ	07.869.8920/0001-00
Ender eço	EST SADA E TAKAGI, N° 03000, PREDIO A, COOPERATIVA - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP: 09852-070		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: FERNANDA BONAGAMA

30/11/2020 - 08:45:18

Dados do Veículo

Placa	FJD6985	Placa Anterior		Ano Fabricação	2013
Chassi	9BFZC52P6DB928417	Marca /Modelo	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	Ano Modelo	2013

Dados da Comunicação de Venda**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****Dados do Proprietário**

Nome	TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTACAO E ARMA	CPF /CNPJ	07.869.8920/0001- 00
Ender eço	EST SADA E TAKAGI, N° 03000, PREDIO A, COOPERATIVA - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP: 09852-070		

Dados do Arrendatário**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line****Usuário: FERNANDA BONAGAMA****30/11/2020 - 08:45:36****Dados do Veículo**

Placa	FDT3684	Placa Anterior		Ano Fabricação	2012
Chassi	9BFVEADS6DBS20820	Marca/Modelo	FORD/CARGO 816 S	Ano Modelo	2013

Dados da Comunicação de Venda**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****Dados do Proprietário**

Nome	TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTACAO E ARMA	CPF /CNPJ	07.869.8920/0001- 00
Ender eço	EST SADA E TAKAGI, N° 03000, PREDIO A, COOPERATIVA - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP: 09852-070		

Dados do Arrendatário**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line****Usuário: FERNANDA BONAGAMA**

30/11/2020 - 08:45:50

Dados do Veículo

Placa	EIH8104	Placa Anterior		Ano	201
Chassi	9BGRP48F0CG13367	Marca /Modelo	CHEVROLET/CELTA 1.0L LT	Fabricação	1
i	3			Ano Modelo	201 2

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	CPF /CNPJ	07.869.8920/0001- 00
Ender eço	EST SADA E TAKAGI, N° 03000, PREDIO A, COOPERATIVA - SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP: 09852-070		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: FERNANDA BONAGAMA

30/11/2020 - 08:46:01

Dados do Veículo

Placa	EOZ3095	Placa Anterior		Ano	201
Chassi	96PZRAM15AFS0	Marca /Modelo	KAWASAKI/Z750 ABS	Fabricação	0
si	0180			Ano Modelo	201 0

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	CPF /CNPJ	07.869.8920 /0001-00
-------------	---------------------------------------------	------------------	-------------------------

Endere R KARL HULLER, N° 00296, CL3E4, CANHEMA - DIADEMA - SP,
ço CEP: 09941-410

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: FERNANDA BONAGAMA

30/11/2020 - 08:46:12

Dados do Veículo

Plac	DUO8144	Placa		Ano	200
a		Anterior		Fabricação	8
Chas	9BWAB05W39T0	Marca	VW/GOL 1.6	Ano Modelo	200
si	11474	/Modelo	POWER GIV		9

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome	TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTACAO E ARMA	CPF	07.869.8920
		/CNPJ	/0001-00
Endere	R JOSE BONIFACIO, N° 00949, , SERRARIA - DIADEMA - SP,		
ço	CEP: 09980-150		

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Nada mais.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 30 de novembro de 2020.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 30 de novembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA BONAGAMBA - Juntado em: 30/11/2020 08:46:24 - 22d2cb0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20113008460570600000197746121?instancia=1>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 20113008460570600000197746121



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

ENDEREÇO: ESTRADA SADA E TAKAGI, 3000, PREDIO A, COOPERATIVA, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP: 09852-070.

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra e, com relação aos bens de propriedade do referido destinatário, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO, registrando o real estado em que se encontram. Tudo para garantia da dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. Principal	2. FGTS/Cta vinc.	3. Juros	4. Leiloeiros	5. Editais	6. INSS rte
R\$ 222.934,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7. INSS rdo	8. Custas	9. Emolumentos	10. IRRF	11. Multas	12. Hon. Adv.
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13. Hon. Peric.	14. Outros	TOTAL		Data de Atualização	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 222.934,10		19/08/2020	

Bem(ns) Veículos:

1. PLACAS EHO5569 - JTZ/LINDY 125
2. PLACAS GCI6928 - JEEP/COMPASS LONGITUDE F
3. PLACAS GBK9895 - CHEVROLET MONTANA LS

4. PLACAS FJD6983 - FORD COURIER L 1.6 FLEX
5. PLACAS FJD6985 - FORD COURIER L 1.6FLEX
6. PLACAS FDT3684 - FORD CARGO 816 S
7. PLACAS EIH8104 - CHEVROLET CELTA 1.0 LT
8. PLACAS EOZ3095 - KAWASAKI Z750 ABS
9. PLACAS DUO8144 - VW/GOL 1.6 POWER GIV

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Pesquisa de endereços no Renajud	Certidão	20113008460570 60000019774612 1
Despacho	Despacho	20111308370718 20000019599071 4
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	20092111095190 50000019010564 1
Tabela FIPE valor de mercado	Documento Diverso	20092111121650 70000019010615 7
Informação de Valor soerguido em alvará	Manifestação	20092110104226 10000019009211 8
Extrato Bancário	Extrato Bancário	20092110140150 00000019009228 6
Intimação	Intimação	20091010245213 50000018903837 0
		20090909582472

Alvará	Alvará	00000018888422 8
Certidão devolução de Alvará SIF	Certidão	20090909530635 00000018888306 7
RENAJUD POSITIVO - CNPJ 07.869.8920001-00	Documento Diverso	20090611293696 80000018869152 1
MATRICULA 184462 6ºCRI SAO PAULO - CNPJ 07.869.8920001-00	Documento Diverso	20090611293638 30000018869152 0
MATRICULA 106806 1ºCRI SAO BERNARDO DO CAMPO - CNPJ 07.869.8920001-00	Documento Diverso	20090611293503 20000018869151 9
INFOJUD - CNPJ 07.869.8920001-00	Documento Diverso	20090611293215 80000018869151 8
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20090611290061 10000018869151 4
Alvará	Alvará	20083109220140 50000018792151 2
Apresentação de contas bancárias	Manifestação	20083110243973 80000018793388 7
Intimação	Intimação	20083109220125 20000018792151 0
Intimação	Intimação	20083108202432 80000018791548 3
Despacho	Despacho	20083009075698 30000018789886 2

Mandado de Pesquisa Patrimonial	Mandado	20082410192575 70000018710691 5
1000922-56 Bacenjud resposta	Documento Diverso	20082410132980 30000018710582 6
Certidão Bacen Negativo	Certidão	20082410124031 10000018710569 3
Bacen 100922-56-2019	Documento Diverso	20081911095328 10000018666023 8
BacenJud (bloqueio)	BacenJud (bloqueio)	20081911094069 50000018666016 7
Cálculo 100922-56-2019	Documento Diverso	20081911030609 70000018665815 2
Certidão atualização de cálculo	Certidão	20081911025097 70000018665810 4
Liberação de depósito recursal ao reclamante	Manifestação	20081713045103 90000018636068 3
Despacho	Despacho	20080711564580 80000018544303 4
Execução	Manifestação	20080315100487 50000018489834 2
Intimação	Intimação	20073116584934 00000018475306 2
Despacho	Despacho	20073116014918 50000018473819

		3
Intimação	Intimação	20071513042434 60000018296475 9
Despacho	Despacho	20071509080163 50000018292541 0
Impugnação à oferta de bens a penhora	Impugnação	20070214353766 20000018155677 2
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	20062516432905 10000018078383 3
Nota Fiscal	Nota Fiscal	20062516485631 00000018078403 3
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	20062315094605 80000018045419 2
Mandado	Mandado	20031818330311 70000017215806 2
Intimação	Intimação	20031015362344 70000017118766 8
Decisão	Decisão	20031014271186 90000017116842 4
Pedido de Homologação de Cálculos	Manifestação	20030616214668 90000017080531 3
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	20030513212774 80000017062148 9

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030513225482 40000017062169 3
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	20030213005958 00000017012468 6
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030213025255 30000017012512 6
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030213032166 30000017012522 5
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	20030213033095 70000017012525 2
Intimação	Intimação	20021710400685 40000016875583 7
Despacho	Despacho	20021710370440 90000016875533 0
Intimação	Intimação	20012918212361 60000016839124 4
Intimação	Intimação	20012918212352 80000016839125 2
Acórdão	Acórdão	19110512491246 90000016839125 6
Contrarrazões	Contrarrazões	19101517011826 30000015565241 5
Decisão	Notificação	19100214263382 70000015405789

		6
Controle de prazo recursalMinutar decisão - ARminutaEmElaboracao	Decisão	19100213414077 30000015404776 6
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	19092416575263 80000015304658 5
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	19092509522841 00000015310953 2
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	19092509523385 60000015310955 7
GRU - custas	Documento Diverso	19092509550315 80000015311033 8
GRU - custas	Documento Diverso	19092509551883 30000015311043 0
Sentença	Notificação	19091618260425 20000015210715 0
Sentença	Sentença	19091615145337 70000015205986 4
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	19091613291243 90000015203425 8
Sentença	Notificação	19090617481076 00000015109459 3
Sentença	Sentença	19090210292858 20000015032821 8

Réplica a Contestação	Manifestação	19090319050524 70000015064044 8
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19090210015471 70000015032274 9
Contestação	Contestação	19082912380843 00000015000911 1
Acordão - decisão judicial	Documento Diverso	19082912592918 40000015001372 1
Histórico Processual	Documento Diverso	19082913002205 70000015001394 2
Telegramas	Documento Diverso	19082913305677 10000015002171 3
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	19082913311645 80000015002181 5
Atestado Médico	Atestado Médico	19082913313612 10000015002188 0
Atestado Médico	Atestado Médico	19082913325820 90000015002234 5
Procuração	Procuração	19082913341316 20000015002268 6
Contrato Social	Contrato Social	19082913344473 60000015002279 8
Habilitação	Solicitação de Habilitação	19082209302318 80000014921636

		1
Devolução de mandado de ID 6e9c78a	Certidão	19080213560710 20000014704560 9
Mandado	Mandado	19080113210629 00000014689713 5
Intimação	Intimação	19080113210620 70000014689713 4
Redesignação de Audiência	Certidão	19080113172442 10000014689660 8
Petição Inicial	Petição Inicial	19071914533786 50000014546465 1
Procuração	Procuração	19071914571332 70000014546482 3
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19071914584197 00000014546516 6
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	19071914590130 10000014546523 7
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	19071914592267 30000014546533 8
Histórico 1	Documento Diverso	19071915010771 90000014546581 8
Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	19071915012914 80000014546592 2

histórico 2	Documento Diverso	19071915020313 80000014546610 7
Histórico 3	Documento Diverso	19071915023472 50000014546625 0
Histórico 4	Documento Diverso	19071915025995 10000014546639 9
Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	19071915032502 90000014546654 4
Atestado Médico	Atestado Médico	19071915034270 90000014546662 6
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19071915043531 40000014546691 1
Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	19071915045930 00000014546700 5
Atestado Médico	Atestado Médico	19071915051923 90000014546710 8
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19071915103590 30000014546864 2
Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	19071915110955 50000014546882 1

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 30 de novembro de 2020.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 30 de novembro de 2020.

FERNANDA BONAGAMBA
Servidor



Assinado eletronicamente por: FERNANDA BONAGAMBA - Juntado em: 30/11/2020 09:14:56 - 29370b8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20113009134384300000197748772?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 20113009134384300000197748772



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E
ARMAZENAGEM LTDA.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 29370b8

Destinatário: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Certifico que em cumprimento ao mandado ID 29370b8, por tratar-se de penhora de veículos, inicialmente entrei em contato telefônico com a Sra. Rosângela, funcionária da administração da reclamada, no dia 15/01/2021, que ficou ciente dos termos do mandado encaminhado por e-mail.

Certifico que o meu contato na empresa ocorreu inicialmente pelo telefone 3199-6200, com a funcionária Rosângela Sousa (rosangela.sousa@transliftbr.com), que me acompanhou na diligência.

Certifico que entrei em contato novamente no dia 02/02/2021, sendo que no dia 04/02/2021 foi solicitada a indicação de uma máquina, que pudesse garantir a execução, ao invés dos veículos apontados no mandado, devido a dificuldade em reuni-los ou porque não serem utilizados na sede da empresa.

Certifico que após ter sido autorizada a substituição pela Vara, compareci à Estrada Sadae Takagi, 3000, quando fui atendida pela Sra. Rosângela, que mostrou-me a máquina, sendo que procedi à penhora nos seguintes termos:

AUTO DE PENHORA

Aos 04 dias do mês de março do ano de 2021, eu, Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, em cumprimento ao presente mandado ID 29370b8 passado a favor de JORGE PEDRO DO NASCIMENTO em face de TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA para pagamento da importância de R\$222.934,10 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos) atualizado até 19/08/2020, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação do bem abaixo descrito:

Máquina de corte a laser Truflow 3200 Trulaser 3030, em ótimo estado de conservação e em funcionamento, avaliada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Nada Mais.

tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente.

Certifico que fui informada que não havia nenhum diretor presente que pudesse assumir o encargo de depositário do bem.

Certifico que no mesmo dia, intimei o executado, na pessoa da Sra. Rosângela Costa Sousa, funcionária, que ficou ciente do prazo de cinco dias, a contar desta data, para apresentação dos embargos, tendo recebido o mandado e auto de penhora.

Dessa forma, procedi à PENHORA DO BEM de Translift Sistemas de Movimentação e Armazenagem Ltda, devolvo o mandado cumprido e permaneço à disposição para novas determinações de Vossa Excelência.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 12 de março de 2021

PATRICIA MOHOR GOULART CORREA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: PATRICIA MOHOR GOULART CORREA - Juntado em: 12/03/2021 17:50:39 - bc90213
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031111092591500000207089866?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21031111092591500000207089866









Assinado eletronicamente por: PATRICIA MOHOR GOULART CORREA - Juntado em: 12/03/2021 17:50:40 - f62c66e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031112130850700000207105757?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21031112130850700000207105757





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO - SP
1ª VARA DO TRABALHO SBE

Proc.Nº 1000922-50.2019.5.02.0461

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 04 (quatro) dias do mês de MARÇO
do ano de dois mil e vinte e um, à ESTRADA SADE TAKAGI,
3000

eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, abaixo assinado, em cumprimento ao mandado nº ID 2937068,
passado a favor de JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

contra TRANSULF SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM
para pagamento da importância de R\$ 222.934,10 (akt' 01/08/2020)

depois de preenchidas as formalidades
legais, procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens: UMA MÁQUINA DE CORTE À LASER
TRUFLOW 3200 TRUUSER 2030, em ótimo estado, avaliada
em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) No de Marc

tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente.


 Oficial de Justiça Avaliador

Patricia Mohor G. Corrêa
 Oficial de Justiça
 Mat. n.º 04.129

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o executado para ciência da penhora referida no auto supra e de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo _____ contra-fé.

recebido
 recusado

Em 04/03/2021


 Oficial de Justiça Avaliador

Patricia Mohor G. Corrêa
 Oficial de Justiça
 Mat. n.º 04.129

AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no auto de penhora, depois de realizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. _____

_____ documento de identidade e função
 residente e domiciliado à _____

o qual, como fiel depositário, se obriga a não abrir mão dos mesmos sem autorização do Presidente da _____ Vara do Trabalho, sob as penas de lei. Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino com o depositário.

 Oficial de Justiça Avaliador

 Fiel Depositário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP - 2ª REGIÃO

Reclamação Trabalhista

Processo nº 10009225620195020461

TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.,

já devidamente qualificada, por seu advogado e procurador que esta subscreve, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em epigrafe, que lhe move **JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a habilitação nos autos que esta subscreve.

Requer, por fim que todas as intimações e notificações, veiculadas ou não na imprensa oficial, sejam efetuadas em nome do advogado **SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA**, com escritório nesta Capital na Rua Maria Paula nº 122, conjunto 1207, telefones (11) 3242-5545 e 3242-3030.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2021.



SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/SP - 118.302



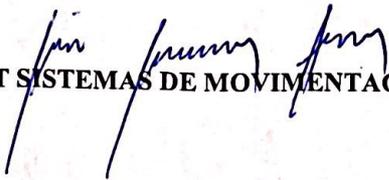
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE - **TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.869.892/0001-00, com endereço na Estrada Sadae Takagi, 3000, prédio A, Bairro Cooperativa, São Bernardo do Campo-SP, CEP 09852-070, representado por seu sócio e representante legal **JAIR GONCALVES ALVES**, brasileiro, casado, empresário, portador do R.G. nº 8.933.417 SSP/SP e do CPF nº 006.715.088-81, e-mail jair.alves@transliftbr.com

OUTORGADOS - **SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 118.302, **EVELYN KAUTZ**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 203.755, **MARIA LUIZA REIS FANTI SAMELO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob nº. 216.076, **MILENA LOPES CHIORLIN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 205.532, e **RICARDO DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 399.410, todos com escritório nesta Capital na Rua Maria Paula, n.º 122, conjunto 1207, Bela Vista, CEP: 01319-907.

a quem confere amplos poderes para o foro em geral com cláusula “ad judicium” e “extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-los nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para opor embargos, termos de transigência e renúncia, representa-lo nas Repartições Públicas e Autarquias Federais, Estaduais e Municipais, conciliar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos e acordos, podendo substabelecer esta a outrem com ou sem reserva de iguais poderes.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.


TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA

Rua Maria Paula, 122 - cjs. 1.205 / 1.207 - 12ª. Andar - Bela Vista - São Paulo - 01319-907
Fones: 3242-3030 - email: advoca@uol.com - sergio@sergioaugustoadvocacia.com.br

Digitalizada com CamScanner





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E
ARMAZENAGEM LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
(à) MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 02 de abril
de 2021

Anna Paula de Freitas Picin

Diretora de Secretaria

Vistos, etc...

Dê-se ciência ao exequente da certidão do oficial
de justiça no id bc90213.

Intime-se.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 14 de abril de 2021.

CLAUDIA FLORA SCUPINO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA FLORA SCUPINO - Juntado em: 14/04/2021 14:57:04 - e866efd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21040214345887000000209491254?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21040214345887000000209491254



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E
ARMAZENAGEM LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e866efd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao (à) MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 02 de abril
de 2021

Anna Paula de Freitas Picin

Diretora de Secretaria

Vistos, etc...

Dê-se ciência ao exequente da certidão do oficial de justiça no id bc90213.

Intime-se.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 14 de abril de 2021.

CLAUDIA FLORA SCUPINO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA FLORA SCUPINO - Juntado em: 14/04/2021 14:58:04 - de475d5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041414564696500000210786726?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21041414564696500000210786726



JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 1305;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar e requer o quanto segue:

O reclamante toma ciência, neste ato, a decisão tomada pelo Sr. Oficial de Justiça (id bc90213), entendendo que deveria ter sido consultado sobre a substituição dos bens indicados, pela nova indicação "in loco". Isso porque já havia rejeitado a indicação de maquinário anteriormente em função do melhor desempenho, liquidez e manejo para alienação judicial quando se trata de veículos...

Todavia, a decisão já foi tomada **e o auto de penhora lavrado (id 73f2f39)**. Assim, por medida de celeridade processual, a melhor opção para o reclamante é seguir com o procedimento de alienação judicial do bem penhorado.

Destaca que o reclamante além de ser pessoa idosa (64 anos), é **portador de várias comorbidades** (já comprovadas nestes autos), e o fato



da reclamada não pagar seus salários no último ano de trabalho sua situação financeira agravou-se sobremaneira. **Por tal motivo necessita de toda celeridade (urgência) empregada no recebimento do seu direito de natureza alimentar.** Levando também em conta as dificuldades financeiras extraordinárias experimentadas pela crise econômica atual, decorrente dos efeitos da pandemia.

Assim, compreendendo que a penhora garante a execução, porém ainda dependerá de todo procedimento burocrático característico dos leilões, o reclamante (exequente) entende que pode ser realizado antes, uma busca de ativos financeiros nas contas corrente e de investimentos da reclamada, visando o recebimento, ainda que parcial, do seu crédito trabalhista.

Diante do exposto requer a V. Ex^a se digne antes de dar seguimento aos procedimentos expropriatórios inerentes ao leilão judicial do bem penhorado **(id 73f2f39)**, deferir a pesquisa, o **bloqueio e penhora** "on line" **[BacenJud2]** de eventuais ativos financeiros em conta corrente, ou poupança, e demais aplicações financeiras, planos de previdência, ações e outro bens financeiros aplicados via corretoras (XP, Rico etc.), em nome da empresa executada até o limite da execução;

Se frutífera, deferir o levantamento e a apresentação de novas contas com a dedução.

Se infrutífera, que se dê imediato seguimento aos passos seguintes inerentes a alienação judicial do bem penhorado, por meio de leilão judicial eletrônico, com as cautelas de praxe, **deferindo urgência nas medidas.**

Por fim requer seja decretado a indisponibilidade dos bens da reclamada, em especial o (id d832e50), expedindo as comunicações de estilo.

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 15 de Abril de 2021.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E
ARMAZENAGEM LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à)
MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2021

Anna Paula de Freitas Picin

Diretora de Secretaria

Vistos, etc...

Considerando que a penhora da máquina de ID 73f2f39 não está formalizada por ausência de depositário, o que impede o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação ao aludido bem, defere-se a reiteração de bloqueio através de ordem ao Sisbajud para penhora nos numerários da executada.

Se negativa a diligência, deverá ser nomeado depositário, bem como intimá-lo do encargo.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 03 de maio de
2021.

CLAUDIA FLORA SCUPINO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA FLORA SCUPINO - Juntado em: 03/05/2021 16:24:34 - 9c12450
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21050113210261900000212938898?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21050113210261900000212938898



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E
ARMAZENAGEM LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c12450 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2021

Anna Paula de Freitas Picin

Diretora de Secretaria

Vistos, etc...

Considerando que a penhora da máquina de ID 73f2f39 não está formalizada por ausência de depositário, o que impede o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação ao aludido bem, defere-se a reiteração de bloqueio através de ordem ao Sisbajud para penhora nos numerários da executada.

Se negativa a diligência, deverá ser nomeado depositário, bem como intimá-lo do encargo.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 03 de maio de
2021.

CLAUDIA FLORA SCUPINO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA FLORA SCUPINO - Juntado em: 03/05/2021 16:25:34 - 71ef1e4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21050316240816600000213081161?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21050316240816600000213081161

Tribunal Regional do Trabalho da ^a Região**Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 Grupo: 001**

Data ajuizamento: 24/07/2019

Valor apurado em 01/02/2020 = R\$ 150.415,61

a. Valor em 01/02/2020	R\$ 150.415,61
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 147.331,30 (Índice: 0,979494768)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 0,979494768)
d. Juros (sobre b) (1,9667%)	R\$ 2.897,52
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 150.228,82
<hr/>	
Pgto. em 23/09/2019	R\$ 9.828,51
a. Saldo Principal	R\$ 140.400,31
b. Saldo de Juros	R\$ 0,00
c. Principal Atualizado (a)	R\$ 152.527,35 (Índice: 1,086374763)
d. Juros Atualizados (b)	R\$ 0,00 (Índice: 1,086374763)
e. Juros (sobre c) (20,2333%)	R\$ 30.861,37
f. Total Atualizado + Juros (c + d + e)	R\$ 183.388,72
<hr/>	
honorários advocat. 15%	R\$ 29.338,45 (160.057,01 + 22,2000%) * 15,00%
Multa art.523 § 1º CPC	R\$ 19.558,97 (160.057,01 + 22,2000%) * 10,00%
INSS Autor desc autoriz 01/02/20	R\$ 7.883,63 (7.408,74 * 1,064098397)
INSS Recda 01/2/20	R\$ 29.536,51 (27.757,31 * 1,064098397)
IR ref 13meses	R\$ 22.726,42 (21.357,44 * 1,064098397)
TOTAL:	R\$ 284.549,07

Valores Atualizados até: 31/05/2021

Nome do Município, 13 de maio de 2021.



RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210001845551
Data/hora de protocolamento: 17/05/2021 12:25
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Juiz solicitante do bloqueio: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Bloqueio agendado para envio? Não
Repetição programada? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

07869892000100: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Valor a Bloquear

R\$ 284.549,07 (duzentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

42886 - AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA
/
07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
/
00001 - BCO BRASIL
/
31707 - BCO DAYCOVAL
/
05422 - BCO SAFRA
/

17/05/2021 12:25

1 / 1



DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210001845551
Data/hora de protocolamento: 17/05/2021 12:25
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Juiz solicitante do bloqueio: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Tipo/natureza da ação: Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:
Nome do autor/exequente da ação: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Bloqueio agendado para envio? Não
Repetição programada? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 07869892000100: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões R\$ 0,00
------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------

Respostas
AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
17 MAI 2021 12:25	Bloqueio de Valores	LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	R\$ 284.549,07	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	18 MAI 2021 16:55

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
17 MAI 2021 12:25	Bloqueio de Valores	LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	R\$ 284.549,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 MAI 2021 19:04

Respostas

BCO DAYCOVAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
17 MAI 2021 12:25	Bloqueio de Valores	LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	R\$ 284.549,07	(20) Resposta negativa: réu/executado possui apenas ativos comprometidos em composição de garantia ou em ciclo de liquidação ou resgate.	-	18 MAI 2021 16:59

BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
17 MAI 2021 12:25	Bloqueio de Valores	LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	R\$ 284.549,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 MAI 2021 18:18

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
17 MAI 2021 12:25	Bloqueio de Valores	LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	R\$ 284.549,07	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 MAI 2021 20:36

21/05/2021 12:22

2 / 2



Assinado eletronicamente por: ALINE ZOCCHIO - Juntado em: 21/05/2021 12:23:16 - 7c81de9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052112231425200000215497481?instancia=1>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 21052112231425200000215497481



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E
ARMAZENAGEM LTDA.

Destinatário: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Fica V. Sa. intimado(a) para vistas das diligências realizadas, bem como para direcionar a execução nos autos, indicando ou diligenciando meios para prosseguimento, em 30 dias.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 28 de maio de 2021.

ERIKA MAYUMI KASAI
Servidor



Assinado eletronicamente por: ERIKA MAYUMI KASAI - Juntado em: 28/05/2021 12:45:13 - f71e106
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052812451074100000216384688?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21052812451074100000216384688

**JLPalmeira Advocacia Empresarial**

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 1305;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 12 98124-3439
Site: www.ilpalmeira.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

Habilitação de Herdeiros

JULIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, empresário, RG n.º 28.011.718 SSP/SP, CPF/MF n.º 254.208.218-93, residente e domiciliado à Rua Ruivo, n.º 142, Apto 176, Jd. Aquarius, São José dos Campos, SP, CEP: 12.246-130;

MARIA MARGARIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, do lar, RG n.º 20.784.199 SSP/SP, CPF/MF n.º 604.988.118-91, residente e domiciliada à Av. Alto do rio doce, n.º 220, Jd. Altos de Santana, São José dos Campos, SP, CEP: 12.214-010;

TATIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, nutricionista, RG n.º 43.672.159-4 SSP/SP, CPF/MF n.º 314.623.768-78, residente e domiciliada à Rua José Maria Monteiro, n.º 230, Vila Zizinha, São José dos Campos, SP, CEP: 12.211-021 e

GLAUCIANA RIBEIRO NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileira, Farmacêutica hospitalar, RG n.º 43.672.283-5 SSP/SP, CPF/MF n.º 299.509.868-00, casada pelo regime de comunhão total de bens, com Alessandro Mathias dos Santos, RG n.º 41.634.774-5 SSP/SP, CPF/MF n.º 221.365.048-94, residente e domiciliada à Rua do Rio do peixe, n.º 761, Apto 2, Altos da Vila Paiva, São José dos Campos, SP, CEP: 12.213-078, todos por seu procurado "in fine" assinado, vêm respeitosamente à honrosa presença de V. Exª, apresentar e requer o quanto segue:

Os petionários informam **o falecimento do reclamante Sr. Jorge Pedro do Nascimento**, em data de 05/05/2021, conforme certidão de óbito em anexo.

Informa também que o Sr. Jorge Pedro do Nascimento, era casado pelo regime de comunhão de bens, certidão em anexo, e possuía 3 filhos legítimos



conforme se constata dos documentos que acompanharam as respectivas procurações. Destaca que os petionários constituíram como procurador, de forma unânime, o mesmo patrono do reclamante já cuja qualificação já se encontra anotada nos autos.

Assim, com o falecimento da parte autora (reclamante), mister se faz a suspensão do feito nos termos do art. 313,I do CPC, até que promova a efetiva habilitação dos herdeiros.

DA LEGITIMIDADE:

Os Requerentes são os legítimos herdeiros (sucessores) do reclamante e, portanto são legitimados a suceder a parte no processo, especialmente no que se refere aos valores não recebidos em vida, consoante artigos 687, 688, II do CPC.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Por outro lado a Lei 6.858/80 em seu artigo 1º, prevê expressamente este direito ora pleiteado, ou seja, o direito dos sucessores às verbas trabalhistas a que o falecido tinha direito. (grifo nosso)

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, considerando as previsões expressas na legislação vigente, a viabilidade do pleito é manifesta com vistas a habilitar os petionários para a sucessão no processo em epígrafe.

Diante do exposto requer a V. Exª se digne deferir a habilitação da viúva meeira e dos respectivos herdeiros necessários nos autos em epígrafe.

Caso entenda necessário pelo Ilustre Magistrado, que seja determinado a intimação da parte contrária para em 5(cinco) dias, querendo manifestar-se no feito.



No que tange à continuidade do feito, ou seja, **o prosseguimento da execução para a cobrança da diferença ainda recebida informa que este ato será encabeçado pelo espólio do reclamante, em primeira fase, até que ocorra a transmissão definitiva deste direito e se faça a substituição processual do reclamante pelos seus sucessores legais.** Informa também que o processo de inventário está em andamento, e será juntado o termo de inventariante na sequência.

Termos em que, pede deferimento

Pindamonhangaba, 28 de junho de 2021

José Luís Palmeira
OAB/SP: 148.115



<https://selodigital.tjsp.jus.br>
Selo digital: 1152042AO100000000439217



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

CPF

975.788.788-91

MATRICULA

115204 01 55 2021 4 00064 133 0021581 73

SEXO

MASCULINO

COR

PARDA

ESTADO CIVIL E IDADE

CASADO, 65 ANOS

NATURALIDADE

BOQUEIRÃO - PB

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 10041674 SSP/SP

ELEITOR

SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

1º GENITOR(A): MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO

2º GENITOR(A): MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO

RESIDE EM: AVENIDA ALTO DO RIO DOCE, Nº 220, JARDIM ALTOS DE SANTANA, EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO

CINCO DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E UM, ÀS 18:00 HORAS

DIA

05

MÊS

05

ANO

2021

LOCAL DE FALECIMENTO

AVENIDA ALTO DO RIO DOCE, Nº 220, JARDIM ALTOS DE SANTANA, EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

CAUSA DA MORTE

MAL SÚBITO, CIRROSE ALCOOLICA, HIPERTENSÃO ARTERIAL

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITÉRIO MUNICIPAL MARIA PEREGRINA, EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECLARANTE

TATIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

MÉDICOS: DOUGLAS BOANERGES DO COUTO VIEIRA, CRM 147151.

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEM

O falecido deixa bens. Casado com Maria Margarida Ribeiro do Nascimento. Filhos do falecido: Tatiana, com 37 anos, Juliano, com 43 anos e Glauciana, com 39 anos. A declarante ignora os dados faltantes ao assento. Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

NADA CONSTA.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
São José dos Campos - 2º Subdistrito - SP

Luis Carlos Vendramin Junior - Oficial

Avenida Princesa Isabel, nº 1717 - Santana CEP:
12211-620 - Fone: 12-3913-1553
e-mail: contato@2registrocivil.com.br

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São José dos Campos - SP, 10 de maio de 2021.

Glaice dos Santos Nunes - Substituta

1ª VIA ISENTA DE EMOLUMENTOS

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Glaice dos Santos Nunes
Substituta

115204 - AA000069580



Digitalizada com CamScanner



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 28/06/2021 16:38:29 - 4d2ef73

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106281627138450000220043017>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

Número do documento: 2106281627138450000220043017

ID. 4d2ef73 - Pág. 1

Despacho (156704744)

Enviado em 15/06/2021 12:15

Unidade: 21037 - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

533536432 - Solicitar Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (Tarefa principal)

Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte emitida conforme documento em anexo.



**ANEXO I - OI/INSS/DIRBEN Nº 86/2003****Dados da APS****AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CARAGUATATUBA****Código (UO): 21037020****CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE**

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que até a presente data, nesta localidade, não consta requerimento concedido de PENSÃO POR MORTE aos dependentes de:

Nome: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**Nome da Mãe:** MARIA JOSE DO NASCIMENTO**Data de Nascimento:** 23/04/1956**Identidade nº:** 00100416743 **Órgão Emissor:** SSP **UF:** MG **Data de Emissão:** 14/10/1999**Data do óbito:** 05/05/2021 **Certidão de óbito** 21581, **Livro:** C-64, **Folhas** 133.**CARTÓRIO:** OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SÃO JOSE DOS CAMPOS - 2 SUB- SP

CARAGUATATUBA, 15/06/2021.

Assinatura do Presidente do INSS



Você pode conferir a autenticidade do documento em <https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade> com o código 210615SAT-CENTB50T9G12

Esta é uma nova emissão deste documento a partir do código de autenticidade.

Proteção para o trabalhador e sua família



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 28/06/2021 16:38:29 - 5ecf49b

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062816274454600000220043155>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. 5ecf49b - Pág. 2

Número do documento: 21062816274454600000220043155



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão

15/06/2021 11:53:05

Identificação do Filiado

Nit: 1.162.912.747-1 **Nome:** JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
CPF: 975.788.788-91 **Nome da Mãe:** MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Data de Nascimento: 23/04/1956

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.065.809.722-6	184.869.159-6	BENEFÍCIO				Benefício	
2	1.065.809.722-6	550.450.440-2	BENEFÍCIO				Benefício	
3	1.065.809.722-6	560.286.880-8	BENEFÍCIO				Benefício	
4	1.065.809.722-6	600.174.423-1	BENEFÍCIO				Benefício	
5	1.065.809.722-6	544.297.177-0	BENEFÍCIO				Benefício	
6	1.065.809.722-6	620.126.847-6	BENEFÍCIO				Benefício	
7	1.065.809.722-6	560.371.865-6	BENEFÍCIO				Benefício	
8	1.065.809.722-6	622.616.961-7	BENEFÍCIO				Benefício	
9	1.065.809.722-6	192.565.476-9	BENEFÍCIO				Benefício	
10	1.065.809.722-6	44.376.820/0001-58	LARSEN MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA	07/10/1975	11/01/1977		Empregado	
11	1.065.809.722-6	17.162.082/0035-12	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A	17/06/1977	11/10/1977		Empregado	
12	1.065.809.722-6	57.507.626/0078-95	RHODIA BRASIL S.A.	11/10/1977	15/11/1977		Empregado	
13	1.065.809.722-6	61.467.379/0050-17	SERVIX ENGENHARIA S A	28/11/1977	21/11/1978		Empregado	
14	1.065.809.722-6	44.023.661/0021-51	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	04/12/1978	26/07/1979		Empregado	
15	1.065.809.722-6	45.172.558/0001-92	ZOLCO S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	22/08/1979	12/03/1980		Empregado	
16	1.065.809.722-6	60.727.583/0008-55	IMEEL SERVICOS TECNICOS S/A	13/03/1980	07/09/1980		Empregado	

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3 do Decreto 3.048/99



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 28/06/2021 16:38:29 - 5ecf49b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062816274454600000220043155>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 21062816274454600000220043155



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão

15/06/2021 11:53:05

Identificação do Filiado

Nit: 1.162.912.747-1 **Nome:** JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
CPF: 975.788.788-91 **Nome da Mãe:** MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Data de Nascimento: 23/04/1956

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
33	1.065.809.722-6	51.610.327/0001-16	ISOVALE SERVICOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS S C LTDA	03/02/1986	23/05/1986	04/1986	Empregado	
34	1.065.809.722-6	51.878.809/0001-51	RR SERVICOS DE ESCRITORIO - EIRELI	06/10/1986			Empregado	
35	1.065.809.722-6	43.453.448/0001-73	SANKO DO BRASIL SA INSTALACAO SERVICOS TECNICOS	28/04/1987	16/11/1987	11/1987	Empregado	
36	1.065.809.722-6	48.079.644/0001-43	GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA.	27/04/1988	26/03/1997	03/1997	Empregado	
37	1.065.809.722-6	50.669.290/0001-39	GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.	27/04/1988		10/1988	Empregado	
38	1.065.809.722-6	56.730.901-0	BENEFÍCIO	30/11/1992	06/01/1993		Benefício	
39	1.065.809.722-6	01.074.946/0001-65	SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA	13/11/1997	03/02/1998	02/1998	Empregado	
40	1.162.912.747-1		AUTÔNOMO	01/05/1998	31/05/1998		Autônomo	
41	1.065.809.722-6	533.052.394-6	BENEFÍCIO	18/11/1999	05/05/2021		Benefício	
42	1.162.912.747-1		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2000	29/02/2000		Contribuinte	
43	1.162.912.747-1		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2000	31/05/2000		Contribuinte	
44	1.065.809.722-6	02.211.663/0001-80	WETRON AUTOMACAO LTDA	02/05/2001	23/12/2002	12/2002	Empregado	
45	1.065.809.722-6	505.040.424-6	BENEFÍCIO	23/04/2002	31/05/2002		Benefício	
46	1.162.912.747-1		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2003	30/09/2003		Contribuinte	
47	1.065.809.722-6	02.826.143/0001-82	ENABLE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.	15/12/2003	13/01/2004	01/2004	Empregado	
48	1.162.912.747-1	05.040.970/0001-34	AUTOMANTEC - AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA	19/04/2004			Empregado	AVRC

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3 do Decreto 3.048/99



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 28/06/2021 16:38:29 - 5ecf49b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062816274454600000220043155>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 21062816274454600000220043155



INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão

15/06/2021 11:53:05

Identificação do Filiado

Nit: 1.162.912.747-1 **Nome:** JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
CPF: 975.788.788-91 **Nome da Mãe:** MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Data de Nascimento: 23/04/1956

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
49	1.065.809.722-6	65.628.950/0001-00	RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	06/12/2004	28/12/2004	12/2004	Empregado	
50	1.081.212.526-3	02.895.219/0001-21	N-TEC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.	03/01/2005	12/01/2005	01/2005	Empregado	
51	1.065.809.722-6	01.949.160/0002-25	METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA	28/02/2005	20/05/2005	05/2005	Empregado	
52	1.081.212.526-3	85.255.487/0001-06	SANTOS MADRUGA & CIA LTDA	19/07/2005	09/09/2005	09/2005	Empregado	
53	1.065.809.722-6	05.222.316/0001-41	ENABLE LTDA	21/09/2005	02/05/2006	05/2006	Empregado	
54	1.065.809.722-6	560.093.767-5	BENEFÍCIO	05/06/2006	30/06/2006		Benefício	
55	1.065.809.722-6	560.139.948-0	BENEFÍCIO	23/06/2006	23/07/2006		Benefício	
56	1.065.809.722-6	560.178.545-3	BENEFÍCIO	02/08/2006	31/08/2006		Benefício	
57	1.065.809.722-6	05.222.316/0001-41	ENABLE LTDA	02/04/2007	09/04/2009	04/2009	Empregado	
58	1.065.809.722-6	71.311.021/0006-80	NETWORKER TELECOM INDUSTRIA,COM E REPRESENTACAO LTDA	11/02/2010	07/02/2011	02/2011	Empregado	
59	1.065.809.722-6	543.160.328-7	BENEFÍCIO	16/10/2010	05/01/2011		Benefício	
60	1.065.809.722-6	546.820.741-5	BENEFÍCIO	26/06/2011	29/12/2011		Benefício	
61	1.065.809.722-6	07.869.892/0001-00	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.	11/01/2012	01/08/2018	08/2018	Empregado	
62	1.065.809.722-6	552.094.937-5	BENEFÍCIO	29/06/2012	29/06/2017		Benefício	

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição
AVRC	- Acerto de Vínculo pelo Requerimento do Portal Cnis

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3 do Decreto 3.048/99



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 28/06/2021 16:38:29 - 5ecf49b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062816274454600000220043155>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
 Número do documento: 21062816274454600000220043155



Consulta a Registros Civis de Óbito

Data e Hora da Emissão: 15/06/2021 12:02

Filtros usados na consulta:

Código Serventia: 115204
Acervo: 01
Tipo Serviço: 55
Ano: 2021
Tipo Livro: 4
Número Livro: 00064
Folha: 133
Termo: 0021581
DV: 73

Resultado da pesquisa: 1 registro(s) encontrado(s)

Matrícula	Data de Inserção	Data do Registro	Data do Falecimento	Nome	DO	Origem	Captação
1152040155-2021-4-00064-133-0021581-73	10/05/2021 12:47:17	07/05/2021	05/05/2021	JORGE PEDRO DO NASCIMENTO	317638645	Serventia	Arquivo



Acao

Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim

Nome: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Mae :

Data Nasc.: 23041956 (DDMMAAAA)

A T E N C A O

Caso encontre muitos nomes, esta pesquisa podera demorar um pouco mais. Neste caso, a cada 150 nomes, voce precisara esperar que os proximos 150 sejam disponibilizados. Por favor, aguarde a resposta e:

NAO TRANSMITA DUAS VEZES A MESMA TELA

NAO HA INSTITUIDOR COM OS DADOS INFORMADOS

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

AV. SALMÃO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP 12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO - ALVARÁ

CONCLUSÃO

Em 24 de junho de 2021 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). EDUARDO ISAMU SUGINO. Eu, Thiago César de Carvalho, Chefe de Seção Judiciário, digitei.

Processo Digital nº: **1015208-90.2021.8.26.0577**
Classe – Assunto: **Inventário - Inventário e Partilha**
Herdeiro: **Maria Margarida Ribeiro do Nascimento e outros**
Inventariado: **Jorge Pedro do Nascimento**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EDUARDO ISAMU SUGINO

Vistos.

Nomeio o(a) requerente **JULIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO**, CPF 25420821893, para exercer o cargo de inventariante dos bens deixados por falecimento de **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**, CPF 97578878891.

A presente decisão assinada servirá como **CERTIDÃO DE INVENTARIANTE** para todos os fins legais, por celeridade e economia processual.

Anoto ainda, que compete ao(à) inventariante a busca por bens e direitos do *de cujus*, ficando desde logo autorizado a proceder às pesquisas necessárias, obter documentos e extratos junto a instituições bancárias e órgãos públicos, valendo cópia da presente como alvará para este fim exclusivo, mediante oportuna informação nos autos.

Intime-se o(a) inventariante a emendar/complementar a inicial adotando as seguintes providências:

1 - Apresentar as **PRIMEIRAS DECLARAÇÕES**, observados os requisitos constantes do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo constar a completa qualificação das partes (falecido(a), meeiro(a) e herdeiros(as)) e identificação de cada um e de seus cônjuges, se o caso, de acordo com **a orientação das Normas de Serviço da Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - "Art. 223. Nos mandados, certidões e ofícios destinados aos oficiais de registro de imóveis, expedidos para a prática de registros, averbações, anotações ou atos decorrentes de ordem judicial constarão os seguintes elementos, inseridos no corpo do instrumento ou de documento anexado: I - a qualificação das partes: a) tratando-se de pessoa física: nome, nacionalidade, profissão, domicílio, estado civil, regime de bens, número de inscrição no CPF ou número do RG e repartição expedidora, ou, faltante este, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica: firma ou denominação, sede social e número de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

AV. SALMÃO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP 12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inscrição no CNPJ; II - o número da matrícula ou do registro anterior, o nome do proprietário, a indicação do respectivo oficial de registro, além da descrição do imóvel contendo: a) tratando-se de imóvel rural: sua denominação; características, confrontações, localização e a indicação do distrito em que situado; a designação cadastral do INCRA, se houver; b) tratando-se de imóvel urbano: logradouro para o qual faça frente, com indicação do bairro e município; se edificado, o número da edificação; tratando-se de terreno não edificado, se o imóvel fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a qual distância métrica da construção ou esquina mais próxima; características e confrontações, exceto se tais dados constem da transcrição ou da matrícula; e se possível, a designação do cadastro municipal; (...). **Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos formais de partilha, cartas de sentença, de adjudicação, de alienação e de arrematação"; **DECLARAÇÃO DE BENS**, constando a completa descrição dos bens móveis e imóveis, esses de conformidade com as matrículas dos mesmos, **PLANO DE PARTILHA** do qual constem pagamentos individualizados, percentual e o valor atribuído a cada um dos sucessores, observado os requisitos do artigo 653 do CPC;

2 - Correção do valor à causa, em quantia correspondente ao montemor (partilhável), bem como o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, §7º da Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003;

3 - Certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros (v.g. certidão de nascimento), **atualizada (expedição posterior a data do óbito)**;

4 - Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados, **atualizada (expedição posterior a data do óbito)**;

5 - Comprovante de registro do pacto antenupcial, se houver;

6 - Matrícula dos imóveis, **atualizada (expedição posterior a data do óbito)**;

7 - Certidão ou documento oficial comprobatório do valor venal dos imóveis, relativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte deste;

8 - Documentos comprobatórios do domínio e valor venal dos bens móveis, se houver;

9 - Nos termos que dispõe o Provimento nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a certidão de inexistência de testamento deixado pelo(a) autor(a) da herança, expedida pela CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados, que poderá ser obtida através de acesso ao link: <https://buscatestamento.org.br>. Caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá solicitar o citado documento, comprovando tal condição,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José dos Campos

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

AV. SALMÃO, 678, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP - CEP 12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

através do e-mail: pedido@notariado.org.br.

10 - Certificado de cadastro do imóvel rural (CCIR) e prova da quitação do imposto territorial rural, relativos aos últimos 5 anos, para bens imóveis rurais do espólio, se for o caso;

11 - Prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões municipais – disponíveis no site <http://www.sjc.gov.br> e negativa federal – disponíveis no site <http://www.receita.fazenda.gov.br>) e de suas rendas (§ 5º do art. 664 do CPC) e certidão negativa de débitos tributários inscritos, junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, bem como junto a Secretaria da Fazenda a certidão negativa de débitos tributários não inscritos, conforme Resolução Conjunta SF/PGE nº 3, de 13 de agosto de 2012;

12 - Deverá o(a) inventariante observar o disposto na Lei 10705/00 de 04/09/2000, providenciando apresentação do cálculo e o recolhimento do ITCMD ou comprovante de isenção, que poderá ser obtido no site https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD_DEC/Default.aspx.

Oportunamente, para análise da declaração de ITCMD, o(a) inventariante deverá providenciar a entrega dos documentos perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

O pedido de gratuidade processual será apreciado oportunamente, junto com eventual pedido nesse sentido, em relação aos demais herdeiros. **ou Concedo** ao(s)(à)(s) requerente(s) os benefícios da justiça gratuita, extensivos à Serventia Extrajudicial competente para fins de registro do formal de partilha/carta de adjudicação, bem como, **se o caso**, obtenção pelos interessados, de certidões atualizadas (óbito, nascimento ou casamento), **servindo este despacho como ofício a ser encaminhado pelo(a) inventariante.** **Anote-se no SAJ.**

Ressalto que o presente feito somente retornará à conclusão decorrido o prazo de 90 (noventa) dias ou com o integral cumprimento da presente decisão, ressalvada a apreciação de pedidos urgentes, justificados devidamente.

Decorrido o prazo acima, sem qualquer manifestação, o presente feito fica suspenso aguardando provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

São José dos Campos, 24 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 28/06/2021 16:38:29 - c2f33be

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062816313903400000220044599>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. c2f33be - Pág. 3

Número do documento: 21062816313903400000220044599

JLPalmeira Consultoria Jurídica

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 1305;
 Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
 Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
 Website: www.jlpalmeira.com.br

**Procuração "Ad-Judicia" & "Et Extra"**

JULIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, empresário, RG n.º 28.011.718 SSP/SP, CPF/MF n.º 254.208.218-93, residente e domiciliado à Rua Ruivo, n.º 142, Apto 176, Jd. Aquarius, São José dos Campos, SP, CEP: 12.246-130.

pelo presente Instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o advogado:

Dr. José Luís Palmeira, brasileiro, casado, OAB/SP 148.115, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.172.068-43; e **J.L.Palmeira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 28.011.502/0001-37** com escritório sito à Rua Euclides Miragaia n.º 394, 3º andar, Sl. 1305, Centro, CEP 12245-820, São José dos Campos, SP,

A quem confere os mais amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad judícia" & "et extra", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar quaisquer importâncias que forem pagas a qualquer título e reter sob seu poder, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Dando tudo por bom e valioso especialmente para:

Requer a habilitação do outorgante, na qualidade de Herdeiro necessário do reclamante Sr. Jorge Pedro do Nascimento, no processo trabalhista n.º 1000922-56.2019.5.02.0461, com tramite pela 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, SP.

São José dos Campos, 26 de maio de 2021

JULIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
JULIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
28011718 SSP/SP

CPF
254.208.218-93

DATA NASCIMENTO
13/05/1977

FILIAÇÃO
**JORGE PEDRO DO NASCIME
NTO
MARIA MARGARIDA RIBEIR
O DO NASCIMENTO**

PERMISSÃO  ACC  CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01104722736

VALIDADE
07/06/2021

1ª HABILITAÇÃO
30/08/1995

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1261637062

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO JOSE DOS CAMPOS, SP

DATA EMISSÃO
07/06/2016

Neiva Aparecida Doretto-Resp pelo exp-da Presidência Detran SP

ASSINATURA DO EMISSOR

**48717417580
SP816944180**

DETRAN SP (SAO PAULO)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1261637062



JLPalmeira Consultoria Jurídica

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 1305;
 Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
 palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
 Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
 Website: www.jlpalmeira.com.br

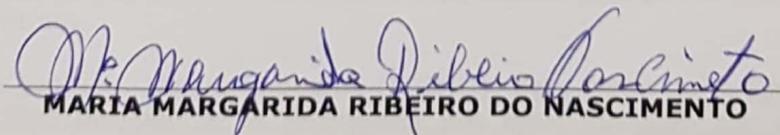
**Procuração "Ad-Judicia" & "Et Extra"**

MARIA MARGARIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, do lar, RG n.º 20.784.199 SSP/SP, CPF/MF n.º 604.988.118-91, residente e domiciliada à Av. Alto do rio doce, n.º 220, Jd. Altos de Santana, São José dos Campos, SP, CEP: 12.214-010, pelo presente Instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o advogado:

Dr. José Luís Palmeira, brasileiro, casado, OAB/SP 148.115, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.172.068-43; e **J.L.Palmeira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 28.011.502/0001-37** com escritório sito à Rua Euclides Miragaia n.º 394, 3º andar, Sl. 1305, Centro, CEP 12245-820, São José dos Campos, SP,

A quem confere os mais amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad júdicia" & "et extra", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar quaisquer importâncias que forem pagas a qualquer título e reter sob seu poder, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes. Ainda, poderes especiais para prestar compromisso de inventariante, prestar primeiras e últimas declarações em inventário ou arrolamento, ainda receber citações, intimações, notificações ou cientificações em nome do outorgante. Ainda, poderes especiais perante qualquer órgão oficial, [Posto Fiscal da Fazenda Estadual/SP] para cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do ITCMD, protocolar documentos, solicitar certidões atualizadas, requerer cópias de processo administrativo, protocolar pedidos, protocolar Declaração de ITCMD, solicitar lançamentos fiscais, recolher impostos pertinentes, solicitar cancelamentos e certidão negativa de débitos, tudo referente ao exclusivo objeto deste mandato e seus respectivos, desdobramentos e apensos. Dando tudo por bom e valioso **especialmente para: representá-la, na qualidade de Viúva Meira, no processo de inventário dos bens e direitos transmitidos em decorrência do falecimento do Sr. Jorge Pedro do Nascimento.**

São José dos Campos, 31 de maio de 2021


MARIA MARGARIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Digitalizado com CamScanner



JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 1305;
 Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
 palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
 Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
 Website: www.jlpalmeira.com.br

**CONTRATO DE HONORÁRIOS****CONTRATANTE:**

MARIA MARGARIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, do lar, RG n.º 20.784.199 SSP/SP, CPF/MF n.º 604.988.118-91, residente e domiciliada à Av. Alto do rio doce, n.º 220, Jd. Altos de Santana, São José dos Campos, SP, CEP: 12.214-010,

CONTRATADO:

J.L.Palmeira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 28.011.502/0001-37 e **Dr. José Luís Palmeira**, brasileiro, casado, OAB/SP 148.115, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.172.068-43, com escritório sito à Rua Euclides Miragaia n.º 394, 3º andar, Sl. 1305, Centro, CEP 12245-901, São José dos Campos, SP

As partes declaram estar cientes e de acordo com as cláusulas abaixo mencionadas, comprometendo-se a cumprir por si e por seus sucessores a qualquer título:

1.ª) O Contratado compromete-se, desde a data da assinatura do presente instrumento, a tratar dos interesses jurídicos da Contratante, colocando em prática todos os conhecimentos profissionais, e tomando todas as medidas cabíveis para a seguinte finalidade: *Promover o Inventário Judicial do Sr. Jorge Pedro do Nascimento, e representar a contratante, na qualidade de Viúva Meeira atuando no desenvolvimento do processo de inventário dos bens e direitos transmitidos. Ainda executar o processo administrativo de apuração de ITCMD, Solicitar 2ª via atualizada dos documentos pessoais e dos bens, providenciar o necessário desfecho legal com a expedição do respectivo formal de partilha.*

2.ª) A Contratante, como cliente, compromete-se a retribuir ao trabalho profissional de Advocacia do Contratado, da seguinte forma:

⇒ **Pagamento dos honorários advocatícios no valor correspondente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).**

O pagamento será efetuado mediante retenção de valor correspondente por ocasião do primeiro alvará permitido pelo Juiz, referente aos numerários existentes em conta corrente de titularidade do inventariado. Caso este levantamento seja insuficiente para o pagamento dos honorários, (em função da proporção do quinhão hereditário) o valor dos honorários serão complementados nos levantamentos futuros até a integral quitação do preço ora combinado, repassando a diferença dos levantamentos à Contratante segundo o percentual proporcional de seu quinhão hereditário e de acordo com as demais cláusulas e condições deste contrato.

3ª) **As custas judiciais, taxas, impostos (ITCMD), bem como as custas para a renovação de certidões pessoais e as referentes aos bens correrão por conta da Contratante (na proporção do seu quinhão hereditário). A contratante concorda neste ato que o Contratado fará o adiantamento destes valores, arquivando em relatório descrevendo o título, data e valo de cada gasto, o qual poderá ser reembolsado**



mediante retenção de valor correspondente (proporcional ao quinhão hereditário) por ocasião do primeiro alvará referente aos **numerários existentes em conta corrente de titularidade do inventariado. Caso este levantamento seja insuficiente para o pagamento dos honorários, (em função da proporção do quinhão hereditário) o valor dos honorários serão complementados nos levantamentos futuros até a integral quitação** do valor efetivamente adiantado. Tudo mediante relatório e comprovantes dos efetivos pagamentos.

4ª) Qualquer outra ação ou recurso, autônomo ou incidental, contra ou de autoria da Contratante, mesmo relacionada com a presente causa, será cobrada a parte, sendo objeto de novo contrato.

5ª) Todos os documentos e informações necessárias, serão prestados ao Contratado pela Contratante, no escritório daquele.

6ª) O Contratado se compromete a ingressar no Foro competente após completos os documentos necessários.

7ª) A Contratante afirma que recebeu todas as informações referentes às chances de êxito e insucesso inerentes as demandas judiciais;

8ª) O Contratado se compromete a prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo Contratante sobre o andamento do feito, sempre em seu escritório.

9ª) A vigência deste contrato vai até o desfecho dos processos seja o encerramento do feito caracterizado pela entrega do Formal de Partilha.

11ª) Os honorários que forem arbitrados por sentença, pertencerão exclusivamente ao Contratado, sem prejuízo dos que ora são avençados, conforme art. 23 da Lei 8.906/94 e artigo 85 do CPC.

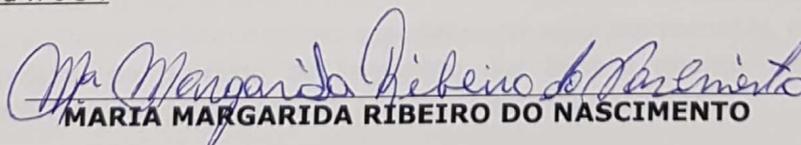
12.ª) Este contrato substitui integralmente quaisquer outros acordos verbais ou escritos anteriormente, revogando as disposições contrárias ao mesmo.

13.ª) Fica eleito o Foro desta Comarca para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e valor, para um só fim, com as testemunhas abaixo.

São José dos Campos, 31 de Maio de 2021.

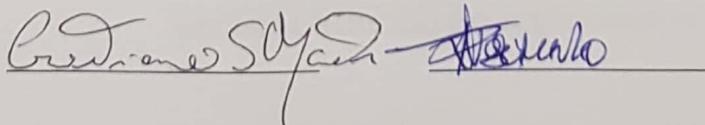
Contratante:


MARIA MARGARIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Contratado:

Dr. José Luís Palmeira
 OAB/SP: 148.115

Testemunhas:





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1428995361

NOME
MARIA MARGARIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
20784199 SSP/SP

CPF **DATA NASCIMENTO**
604.988.118-91 **24/04/1945**

FILIAÇÃO
FRANCISCO CANDIDO RIBEIRO
MARIA RIBEIRO DE FARIA

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
B

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
01271757383 **27/03/2020** **28/07/1993**

OBSERVAÇÕES
X

ASSINATURA DO PORTADOR
M. Margarida R. Nascimento

LOCAL **DATA EMISSÃO**
SAO JOSE DOS CAMPOS, SP **27/03/2017**

ASSINATURA DO EMISSOR
Maxwell Borges de Moura Vieira
Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP
11714155776
SP849947065

SÃO PAULO
DENATRAN CONTRAN

PROIBIDO PLASTIFICAR
1428995361

Digitalizada com CamScanner

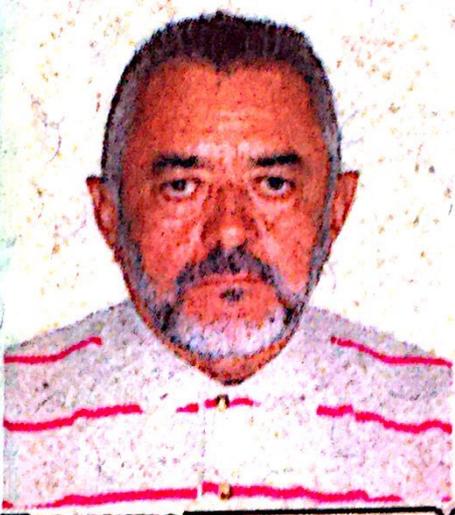


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
10041674 SSP/SP



CPF
975.788.788-91

DATA NASCIMENTO
23/04/1956

FILIAÇÃO
**MANOEL PEDRO DO NASCIM
ENTO
MARIA JOSE DO NASCIMEN
TO**

PERMISSÃO
[Hatched box]

ACC
[Hatched box]

CAT. HAB.
D

Nº REGISTRO
00865845062

VALIDADE
25/04/2021

1ª HABILITAÇÃO
07/12/1982

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1253899433

VALIDO

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO JOSE DOS CAMPOS, SP

DATA EMISSÃO
25/04/2016

Neiva Aparecida Doretto Reis, Diretora Geral da Presidência Detran-SP
AssINATURA DO EMISSOR

66565541793
SP812377249

PROIBIDO PLASTIFICAR

1253899433

DETRAN SP (SAO PAULO)



JLPalmeira Consultoria Jurídica

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 1305;
 Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
 palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
 Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
 Website: www.jlpalmeira.com.br

**Procuração "Ad-Judicia" & "Et Extra"**

TATIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, nutricionista, RG n.º 43.672.159-4 SSP/SP, CPF/MF n.º 314.623.768-78, residente e domiciliada à Rua José Maria Monteiro, n.º 230, Vila Zizinha, São José dos Campos, SP, CEP: 12.211-021.

pelo presente Instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o advogado:

Dr. José Luís Palmeira, brasileiro, casado, OAB/SP 148.115, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.172.068-43; e **J.L.Palmeira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 28.011.502/0001-37** com escritório sito à Rua Euclides Miragaia n.º 394, 3º andar, Sl. 1305, Centro, CEP 12245-820, São José dos Campos, SP,

A quem confere os mais amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad júdicia" & "et extra", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar quaisquer importâncias que forem pagas a qualquer título e reter sob seu poder, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Dando tudo por bom e valioso especialmente para:

Requer a habilitação da outorgante, na qualidade de Herdeira necessária do reclamante Sr. Jorge Pedro do Nascimento, no processo trabalhista n.º 1000922-56.2019.5.02.0461, com tramite pela 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, SP.

São José dos Campos, 26 de maio de 2021

TATIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Digitalizado com CamScanner





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição

314.623.768 - 78

Nome

TATIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Nascimento

19/08 / 1983



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 28/06/2021 16:38:30 - 074720f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062816363947800000220046252>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21062816363947800000220046252

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1300-3

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

Mascimato

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CASA DA MOEDA DO BRASIL



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

43-672-159-4

DATA DE EXPEDIÇÃO

27/ABR/98

NOME

TATIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO

JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

E

MARIA MARGARIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

NATURALIDADE

DATA DE NASCIMENTO

S - JOSE DOS CAMPOS - SP

19/AGO/1983

DOC ORIGEM

SJCAMPOS SP

PRIM. SUBDISTRITO

CN 0181/FLS. 1380/N. 062526

CPF

Delegado Regional de

Polícia (Polícia Civil)

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

CASA DA MOEDA DO BRASIL



Assinado eletronicamente por: JOSE LUIS PALMEIRA - 28/06/2021 16:38:30 - 074720f

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106281636394780000220046252>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

Número do documento: 2106281636394780000220046252

ID. 074720f - Pág. 3



Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 1305;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br



Procuração "Ad-Judicia" & "Et Extra"

GLAUCIANA RIBEIRO NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileira, Farmacêutica hospitalar, RG n.º 43.672.283 SSP/SP, CPF/MF n.º 299.509.808-00, casada pelo regime de comunhão total de bens, com Alessandro Mathias dos Santos, RG n.º 41.634.774 SSP/SP, CPF/MF n.º 221.365.048-94, residente e domiciliada à Rua do Rio do peixe, n.º 761, Apto 2, Altos da Vila Paiva, São José dos Campos, SP, CEP: 12.213-078, e pelo presente Instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o advogado:

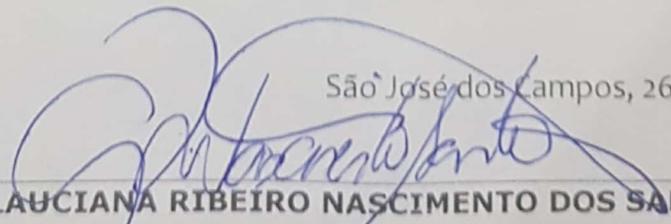
Dr. José Luís Palmeira, brasileiro, casado, OAB/SP 148.115, inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.172.068-43; e **J.L.Palmeira Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ: **28.011.502/0001-37** com escritório sito à Rua Euclides Miragaia n.º 394, 3º andar, Sl. 1305, Centro, CEP 12245-820, São José dos Campos, SP,

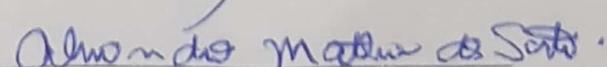
A quem confere os mais amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "ad judícia" & "et extra", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar quaisquer importâncias que forem pagas a qualquer título e reter sob seu poder, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Dando tudo por bom e valioso especialmente para:

Requer a habilitação da outorgante, na qualidade de Herdeira necessária do reclamante Sr. Jorge Pedro do Nascimento, no processo trabalhista n.º 1000922-56.2019.5.02.0461, com tramite pela 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, SP.

São José dos Campos, 26 de maio de 2021


GLAUCIANA RIBEIRO NASCIMENTO DOS SANTOS


Alessandro Mathias dos Santos







JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 1305;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

JULIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO, inventariante judicialmente nomeado no processo de inventário e conseqüentemente representante legal do Espólio de JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, por intermédio de seu advogado in fine assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar e requer o quanto segue:

Historicamente, o exequente foi intimado a indicar bens à penhora, e o fez requerendo a o bloqueio nos sistema RENAJUD e a penhora **dos veículos de propriedade da executada**. Entretanto o Sr. Oficial de Justiça (id bc90213), **sem consultar o exequente**, decidiu, "in loco" por aceitar a nomeação de uma máquina de corte a laser.

Todavia, não completou a sua diligência deixando de nomear o fiel depositário do bem oferecido à penhora pela próprio executada.

Assim **o auto de penhora lavrado (id 73f2f39)**, está imperfeito e portanto o seguimento do processo até o leilão do bem constrito, restou prejudicado.



Oportunamente, o magistrado instou o exequente a apresentar meios para o seguimento da execução, todavia neste período ocorreu o seu falecimento.

Diante do exposto requer a V. Ex^a se digne:

- 1) Manter o bloqueio sobre os veículos até que a dívida seja paga, visando evitar a transferência destes bens.
- 2) Decretar a indisponibilidade dos bens da reclamada, expedindo as comunicações de estilo
- 3) Que o Sr. Oficial de Justiça retorne ao local para completar seu trabalho (diligência), faça a constatação do bem e nomeie o representante legal da executada como fiel depositário, visando garantir a eficácia dos atos expropriatórios.

Após que seja dado sequência ao tramite para levar o bem penhorado ao leilão na forma da lei.

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2021.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, em razão das petições de IDs c96ad6a e 74dfbae.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, data abaixo.

ISAURA DE FATIMA ESCARAMUZI GARCIA

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID c96ad6a: Diante do óbito do reclamante, analisados os documentos anexados, verifica-se que o Órgão Previdenciário emitiu certidão informando que não há requerimentos ou habilitação de dependentes à pensão por morte (ID 5ecf49b).

O documento anexado em ID c2f33be demonstra que o filho do *de cujus*, Sr. Juliano Ribeiro do Nascimento, foi nomeado inventariante dos bens deixados pelo *de cujus*.

Há, ainda, outorga de procuração e juntada de documentos de identidade da meeira e dos demais filhos do reclamante falecido (todos maiores de idade) ao mesmo advogado que o assistia.

Regular, portanto, a representação processual, proceda a Secretaria à alteração dos dados cadastrais do processo, para constar do polo ativo ESPÓLIO DE JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, representado por JULIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO.

2. O Sr. Oficial de Justiça justifica na certidão de ID bc90213 a impossibilidade de penhora de veículos, porque estes não eram utilizados na sede da empresa, endereço em relação ao qual foi determinado o cumprimento do mandado.

O Sr. Oficial diligenciou em várias oportunidades sem sucesso e após indicação da máquina pela empresa e autorizada a substituição pela Vara, procedeu à penhora e avaliação da máquina descrita no Auto de ID bc90213, que não foi possível formalizar em razão da ausência de representante legal da empresa que pudesse assumir o encargo de depositário.

3. A parte autora requer o bloqueio de transferência dos veículos, cuja providência já foi efetivada (ID a2d1dcf).

4. Diga o exequente, em 10 (dez) dias, sobre quais bens pretende que prossigam os atos de constrição, se os veículos ou a máquina indicada pela executada.

Após, retornem à conclusão para deliberações.

Intimem-se.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 16 de julho de 2021.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b03b789 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, em razão das petições de IDs c96ad6a e 74dfbae.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, data abaixo.

ISAURA DE FATIMA ESCARAMUZI GARCIA

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID c96ad6a: Diante do óbito do reclamante, analisados os documentos anexados, verifica-se que o Órgão Previdenciário emitiu certidão informando que não há requerimentos ou habilitação de dependentes à pensão por morte (ID 5ecf49b).

O documento anexado em ID c2f33be demonstra que o filho do *de cujus*, Sr. Juliano Ribeiro do Nascimento, foi nomeado inventariante dos bens deixados pelo *de cujus*.

Há, ainda, outorga de procuração e juntada de documentos de identidade da meeira e dos demais filhos do reclamante falecido (todos maiores de idade) ao mesmo advogado que o assistia.

Regular, portanto, a representação processual, proceda a Secretaria à alteração dos dados cadastrais do processo, para constar do polo ativo

ESPÓLIO DE JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, representado por JULIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO.

2. O Sr. Oficial de Justiça justifica na certidão de ID bc90213 a impossibilidade de penhora de veículos, porque estes não eram utilizados na sede da empresa, endereço em relação ao qual foi determinado o cumprimento do mandado.

O Sr. Oficial diligenciou em várias oportunidades sem sucesso e após indicação da máquina pela empresa e autorizada a substituição pela Vara, procedeu à penhora e avaliação da máquina descrita no Auto de ID bc90213, que não foi possível formalizar em razão da ausência de representante legal da empresa que pudesse assumir o encargo de depositário.

3. A parte autora requer o bloqueio de transferência dos veículos, cuja providência já foi efetivada (ID a2d1dcf).

4. Diga o exequente, em 10 (dez) dias, sobre quais bens pretende que prossigam os atos de constrição, se os veículos ou a máquina indicada pela executada.

Após, retornem à conclusão para deliberações.

Intimem-se.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 16 de julho de 2021.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





JLPalmeira Advocacia Empresarial

Rua Euclides Miragaia, n.º 394, 3º andar, Sala 1305;
Edifício Vip Center, SJCampos - SP CEP: 12245-901
palmeira@aasp.org.br; palmeirajl@yahoo.com.br
Fone/fax: (0**12) 3921 - 1781 Cel.: 98124-3439
Website: www.jlpalmeira.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Referência processo n.º: **1000922-56.2019.5.02.0461**

ESPÓLIO DE JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, representado por **JULIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO**, inventariante judicialmente nomeado, por intermédio de seu advogado "in fine" assinado, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar e requer o quanto segue:

Em resposta à determinação judicial, informa o exequente que opta pela **máquina de corte a laser (id bc90213)**, dada à penhora pela própria executada, **auto de penhora lavrado (id 73f2f39)**.

Destarte, será necessário o Senhor Oficial de justiça, retornar aos administradores da executada visando nomear o fiel depositário do bem visando aperfeiçoar o ato construtivo na forma da lei.

Diante do exposto requer a V. Exª se digne, deferir o retorno do Sr. Oficial de Justiça ao local para completar a diligência visando a constatação do bem e a nomeação do representante legal da executada como fiel depositário, visando garantir a eficácia dos atos expropriatórios.



Esgotados os prazos de defesa, que seja dado sequência ao trâmite para levar o bem penhorado ao leilão na forma da lei.

Termos em que pede deferimento

São Bernardo do Campo, 02 de Agosto de 2021.

José Luís Palmeira

OAB/SP: 148.115





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, em razão da petição do exequente de ID 89352cb.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, data abaixo.

ISAURA DE FATIMA ESCARAMUZI GARCIA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o bem indicado pela executada já restou penhorado e avaliado, com ciência à mesma, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID bc90213, sem que a empresa tenha indicado depositário, nomeio o sócio Sr. Rodrigo Moreira Alves, que deverá ser intimado do encargo via postal, no endereço da demandada.

Formalizada a penhora com a intimação do depositário e após o decurso do prazo legal, expeça-se expediente à central de hastas para expropriação do bem penhorado, solicitando que conste do edital, diante do disposto no art. 1º, § 3º do Provimento GP/CR n. 03/2020, os lances mínimos para o primeiro e eventual segundo leilão, a saber, 70% e 30%.

Intime-se o depositário, Sr. Rodrigo Moreira Alves via postal no endereço da reclamada.

Intimem-se as partes por seus advogados.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 17 de agosto de 2021.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Juntado em: 17/08/2021 15:43:18 - 906aec4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081715071541300000225715837?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21081715071541300000225715837



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 906aec4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, em razão da petição do exequente de ID 89352cb.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, data abaixo.

ISAURA DE FATIMA ESCARAMUZI GARCIA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o bem indicado pela executada já restou penhorado e avaliado, com ciência à mesma, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID bc90213, sem que a empresa tenha indicado depositário, nomeio o sócio Sr. Rodrigo Moreira Alves, que deverá ser intimado do encargo via postal, no endereço da demandada.

Formalizada a penhora com a intimação do depositário e após o decurso do prazo legal, expeça-se expediente à central de hastas para expropriação do bem penhorado, solicitando que conste do edital, diante do disposto no art. 1º, § 3º do Provimento GP/CR n. 03/2020, os lances mínimos para o primeiro e eventual segundo leilão, a saber, 70% e 30%.

Intime-se o depositário, Sr. Rodrigo Moreira Alves via postal no endereço da reclamada.

Intimem-se as partes por seus advogados.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 17 de agosto de 2021.

LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - Juntado em: 17/08/2021 15:44:18 - b84a534
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21081715431567600000225726450?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21081715431567600000225726450



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

**DESTINATÁRIO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E
ARMAZENAGEM LTDA.**

**ENDEREÇO: RUA ANTONIO GENZINI , 190, apto 103 - np Rodrigo
Moreira Alves, JARDIM AVELINO, SAO PAULO/SP - CEP: 03227-030**

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** do despacho proferido em #id:906aec4 que segue transcrito abaixo (a autenticidade pode ser conferida no site <https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>, digitando-se a chave 21081715071541300000225715837)

"(...)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o bem indicado pela executada já restou penhorado e avaliado, com ciência à mesma, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID bc90213, sem que a empresa tenha indicado depositário, nomeio o sócio Sr. Rodrigo Moreira Alves, que deverá ser intimado do encargo via postal, no endereço da demandada.

Formalizada a penhora com a intimação do depositário e após o decurso do prazo legal, expeça-se expediente à central de hastas para expropriação do bem penhorado, solicitando que conste do edital, diante do disposto no art. 1º, § 3º do Provimento GP/CR n. 03/2020, os lances mínimos para o primeiro e eventual segundo leilão, a saber, 70% e 30%.

*Intime-se o depositário, Sr. Rodrigo Moreira
Alves via postal no endereço da reclamada.*

Intimem-se as partes por seus advogados.

*SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 17 de
agosto de 2021.*

*LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) ""*

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE
DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 26 de agosto de 2021.

ERIKA MAYUMI KASAI
Servidor



Assinado eletronicamente por: ERIKA MAYUMI KASAI - Juntado em: 26/08/2021 13:54:06 - aeb8519
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082613540342600000226938398?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21082613540342600000226938398



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
 RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
 RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
 LTDA.

DESTINATÁRIO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

ENDEREÇO: ESTRADA PARTICULAR SADAE TAKAGI , 3000, np RODRIGO MOREIRA ALVES, COOPERATIVA, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP: 09852-070

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** do despacho proferido em #id:906aec4 que segue transcrito abaixo (a autenticidade pode ser conferida no site <https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>, digitando-se a chave 21081715071541300000225715837)

"(...)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o bem indicado pela executada já restou penhorado e avaliado, com ciência à mesma, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID bc90213, sem que a empresa tenha indicado depositário, nomeio o sócio Sr. Rodrigo Moreira Alves, que deverá ser intimado do encargo via postal, no endereço da demandada.

Formalizada a penhora com a intimação do depositário e após o decurso do prazo legal, expeça-se expediente à central de hastas para expropriação do bem penhorado, solicitando que conste do edital, diante do disposto no art. 1º, § 3º do Provimento GP/CR n. 03/2020, os lances mínimos para o primeiro e eventual segundo leilão, a saber, 70% e 30%.

Intime-se o depositário, Sr. Rodrigo Moreira Alves via postal no endereço da reclamada.

Intimem-se as partes por seus advogados.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 17 de agosto de 2021.

*LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a) ""*

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 26 de agosto de 2021.

ERIKA MAYUMI KASAI
Servidor



Assinado eletronicamente por: ERIKA MAYUMI KASAI - Juntado em: 26/08/2021 13:54:07 - a30fea3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082613540374400000226938399?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21082613540374400000226938399

SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª REGIÃO**

Reclamação Trabalhista**Processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461**

**TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO E
ARMAZENAGEM LTDA.**, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que
lhe move **JORGE PEDRO DO NASCIMENTO**, por seu advogado e bastante procurador, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **REQUER** a

**AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EFETUAR O LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS
COM RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO NESTES AUTOS,**

conforme a seguir descrito:

1. Em decorrência da execução da presente demanda, foi efetuada a **ORDEM DE BLOQUEIO E RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO (ID a2d1dcf) dos seguintes veículos**, junto ao sistema RENAJUD:

Rua Maria Paula, 122 - cjs. 1.205/1.207 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo / SP - CEP: 01319-907

Fone: 3242-3030 - e-mails: advoca@uol.com.br - sergio@sergioaugustoadvocacia.com.br

www.sergioaugustoadvocacia.com.br



SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

16/10/2020

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

fls. 213

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores					
Usuário: GUILHERME STABILE NOGUEIRA					
16/10/2020 - 16:41:00					
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular					
Dados do Processo					
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO				
Comarca/Município	SAO BERNARDO DO CAMPO				
Juiz Inclusão	GUSTAVO DALLOLIO				
Órgão Judiciário	8A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO				
Nº do Processo	10228785820208260564				
Total de veículos: 9					
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
EHO5569		SP	JTZ/LINDY 125	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOV E ARM LTDA	Transferência
GCI6928		SP	JEEP/COMPASS LONGITUDE F	TRANSLIFT S DE M E ARMAZENAGEM LTDA	Transferência
GBK9895		SP	CHEVROLET/MONTANA LS	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Transferência
FJD6983		SP	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Transferência
FJD6985		SP	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTACAO E ARMA	Transferência
FDT3684		SP	FORD/CARGO 816 S	TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTACAO E ARMA	Transferência
EIH8104		SP	CHEVROLET/CELTA 1.0L LT	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Transferência

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME STABILE NOGUEIRA, liberado nos autos em 16/10/2020 às 16:55. Confira o original, acesse o site <https://es.dj.fsp.jus.br/pas/tribjg/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1022878582020.8.26.0564 e código 9A4712.

16/10/2020

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

fls. 214

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores					
Total de veículos: 9					
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
EOZ3095		SP	KAWASAKI/Z750 ABS	TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARM	Transferência
DUO8144		SP	VW/GOL 1.6 POWER GIV	TRANSLIFT SISTEMA DE MOVIMENTACAO E ARMA	Transferência

10.8.26.0564 e código 9A4712.

Rua Maria Paula, 122 - cjs. 1.205/1.207 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo / SP - CEP: 01319-907

Fone: 3242-3030 - e-mails: advoca@uol.com.br - sergio@sergioaugustoadvocacia.com.brwww.sergioaugustoadvocacia.com.br

Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - 21/09/2021 20:09:26 - 51d4759
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092120082967400000230014459>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID: 51d4759 - Pág. 2
 Número do documento: 21092120082967400000230014459

SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

2. Conforme se observa da documentação anexa, a empresa Reclamada ('Translift') se encontra com os veículos na qualidade de depositária dos bens:



Rua Maria Paula, 122 - cjs. 1.205/1.207 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo / SP - CEP: 01319-907

Fone: 3242-3030 - e-mails: advoca@uol.com.br - sergio@sergioaugustoadvocacia.com.br

www.sergioaugustoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - 21/09/2021 20:09:26 - 51d4759
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2109212008296740000230014459>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. 51d4759 - Pág. 3
 Número do documento: 2109212008296740000230014459

SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DETRAN - SP 07034 N° 014614257336 803369084-10		
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO		
VIA 1	COD. RENAVAM 01162401492	RNTRC *****
TRANSLIFT S DE M E ARMAZENAGEM LTDA		
EST SADAÉ TAKAGI		3000
COOPERATIVA		09852
CPF/CNPJ 07869892000100		PLACA AC16928
NOME ANTERIOR GWB DIST DE VEICULOS LTDA		
PLACA ANT.FISCAL NDT.FISCAL 98867512WJKJ04407		CHASSI
ESPECIE TIPO MIS/CAMIONETA /NAO APLIC		COMBUSTIVEL ALCOV GASOL
MARCA/MODELO JEEP/COMPASS LONGITUDE F		ANO FAB. 2018 ANO MOD 2018
CAP/POT/CIL 5L/2000CC	CATEGORIA PARTIC.	COR PREDOMINANTE PRETA
OBSERVAÇÕES		
ALIENACAO BCO BRADESCO FINANC SA* CMT=000, 94T PBT=001, 94T* MOTOR: 5005 257402941228*		
SAO BERNARDO DO CAMPO		DATA 21/08/2018
Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor-presidente do Detran.SP		015871105

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES		
DETRAN - SP 05742 N° 8513908750 10067148020		
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO		
VIA 1	COD. RENAVAM 331852926	RNTRC *****
TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA		
R KARL HULLER		296
CL3E4 CANHEMA		09941
CPF/CNPJ 07869892000100		PLACA EOZ3095
NOME ANTERIOR LEAO GIOVANI COMERCIO DE VEICULO		
PLACA ANT.FISCAL *****		CHASSI 36PZRAM15AF500180
ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLO /NAO APLIC		COMBUSTIVEL GASOLINA
MARCA/MODELO KAWASAKI/Z750 ABS		ANO FAB. 2010 ANO MOD 2010
CAP/POT/CIL 2L/0748CC	CATEGORIA PARTIC.	COR PREDOMINANTE BRANCA
OBSERVAÇÕES		
DOCUMENTO VALIDO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA SEM RESERVA* CMT=000, 00T PBT=000, 38 I* MOTOR: ZR750JES01850*		
DIADEMA		DATA 15/06/2011
		1101/2855

Rua Maria Paula, 122 - cjs. 1.205/1.207 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo / SP - CEP: 01319-907

Fone: 3242-3030 - e-mails: advoca@uol.com.br - sergio@sergioaugustoadvocacia.com.brwww.sergioaugustoadvocacia.com.br

Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - 21/09/2021 20:09:26 - 51d4759

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092120082967400000230014459>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. 51d4759 - Pág. 4

Número do documento: 21092120082967400000230014459

SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SP 02584 N° 010909683015
72442101660

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 1 COD RENAVAM 01066192251 RNTRC *****

NOME/ENDEREÇO
TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENT
AÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA
EST SADAE INCOBI 3000
PREDIO A COOPERATIVA 09852

CNPJ 07863892000100 PLACA 6BK9895

NOME ANTERIOR
RUMO NORTE CONDANHOS DIST DE VE

PLACA ANT/UF NOT. FISCAL 390CA803009137395

ESPECIE TIPO CAR/CAMINHONET / CAR ABERTA COMBUSTIVEL ALCO / GASOLINA

MARCA/MODELO CHEVROLET / MONTANA LS ANO FAB 2015 ANO MOD 2016

CAP / POT / CIL 200, 70T / 1400CC CATEGORIA PARTIC. COR PREDOMINANTE BRANCA

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTO VALIDO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA
SEM RESERVA* CMT=000,001 PBT=001,80
T* MOTOR: FAY021A74* DETRAN - SP

LOCAL SAO BERNARDO DO CAMPO DATA 07/11/2016
0980/3591

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DETRAN - SP 07034 N° 015687575590
06766077571

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 1 COD RENAVAM 01214477230 RNTRC *****

NOME/ENDEREÇO
TRANSLIFT SISTEMAS DE MOV E AR
M LTDA
EST SADAE TAKAEI
PREDIO A COOPERATIVA 3000
09852

CNPJ 07869892000100 PLACA EHO5569

NOME ANTERIOR
FOREVER

PLACA ANT/UF NOT. FISCAL 99KTCJ7ZJKM102706

ESPECIE TIPO PAS/MOTONETA / NAO APLIC COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO JTZ / LINDY 125 ANO FAB 2018 ANO MOD 2019

CAP / POT / CIL 2L / 0124CC CATEGORIA PARTIC. COR PREDOMINANTE PRATA

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTO VALIDO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA
SEM RESERVA* CMT=000,001 PBT=000,29
T* MOTOR: 1P53041-BB102706*

LOCAL SAO BERNARDO DO CAMPO DATA 29/11/2019
0980/1927

Paulo Roberto Faicao Ribeiro
Diretor-presidente do Detran-SP

Rua Maria Paula, 122 - cjs. 1.205/1.207 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo / SP - CEP: 01319-907

Fone: 3242-3030 - e-mails: advoca@uol.com.br - sergio@sergioaugustoadvocacia.com.br

www.sergioaugustoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - 21/09/2021 20:09:26 - 51d4759
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092120082967400000230014459>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. 51d4759 - Pág. 5
 Número do documento: 21092120082967400000230014459

SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DETRAN - SP Nº 015896276021 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO VIA: 1 - CÓD. RENAVAM: 00486278158 - R.N.T.R.C.: ***** - EXERCÍCIO: 2019		SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT SP Nº 015896276021 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
TRANSLET SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA CPF / CNPJ: 07869892000100 - PLACA: FDT3684 PLACA ANT / UF: FDT3684/SP - CHASSI: 9BFVEAD56DBS20820 ESPÉCIE TIPO: CAR/CAMINHÃO / CAR ABERTA - COMBUSTÍVEL: DIESEL		ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.seguradoralider.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204	
MARCA / MODELO: FORD / CARGO 816 S - ANO FAB: 2012 - ANO MOD: 2013 CAP / POT / CIL: 005, 06T / 4462 CC - CATEGORIA: PARTICU - COR/PREDOMINANTE: BRANCA COTA UNICA: 1 - VENC. / COTAS: 1* ***** FAIXA / PVA: 3379090 - PARCELAMENTO / COTAS: COD. MUN. 635-X - 2* ***** PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$): DPVAT PAGO - IOF (R\$): - PRÊMIO TOTAL (R\$): - DATA DE PAGAMENTO:		EXERCÍCIO: 2019 - DATA EMISSÃO: 12/11/2019 CPF / CNPJ: 07869892000100 - PLACA: FDT3684 RENAVAM: 00486278158 - MARCA / MODELO: FORD / CARGO 816 S ANO FAB: 2012 - CIL: 10 - 9BFVEAD56DBS20820 PRÊMIO TARIFÁRIO: PIS (R\$) 5,65 - DENATRIAN (R\$) 0,63 - CUSTO DO SEGURO (R\$) 6,28 CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15 - IOF (R\$) 0,06 - TOTAL A SER PAGO (R\$) 16,77	
DOCUMENTO DE PONTE OBRIGATORIO SEM RESERVA: CMT=011,00T PBT=008,25 T* MOTOR: 36398583 LOCAL: BERNARDO DO CAMPO - DATA: 12/11/2019 07107		VLR INFORMATIVO, CASO PAGO INTEGRAL PARCELADO SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 09.248.698/0001-04	

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DETRAN - SP Nº 015558994774 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO VIA: 1 - CÓD. RENAVAM: 00309132045 - R.N.T.R.C.: ***** - EXERCÍCIO: 2019		AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT SP Nº 015558994774 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
TRANSLET SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA CPF / CNPJ: 07869892000100 - PLACA: EI8104 PLACA ANT / UF: EI8104/SP - CHASSI: 9BGRP48F0CG133673 ESPÉCIE TIPO: PAS/AUTOMOVEL / NAO APLIC - COMBUSTÍVEL: ALCQ/GASOL		ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.seguradoralider.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204	
MARCA / MODELO: CHEVROLET / CELTA 1.0L LT - ANO FAB: 2011 - ANO MOD: 2012 CAP / POT / CIL: SL/1000 CC - CATEGORIA: PARTICU - COR/PREDOMINANTE: PRETA COTA UNICA: 1 - VENC. / COTAS: 1* ***** FAIXA / PVA: 1495600 - PARCELAMENTO / COTAS: COD. MUN. 635-X - 2* ***** PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$): DPVAT PAGO - IOF (R\$): - PRÊMIO TOTAL (R\$): - DATA DE PAGAMENTO:		EXERCÍCIO: 2019 - DATA EMISSÃO: 31/07/2019 CPF / CNPJ: 07869892000100 - PLACA: EI8104 RENAVAM: 00309132045 - MARCA / MODELO: CHEVROLET / CELTA 1.0L LT ANO FAB: 2011 - CIL: 01 - 9BGRP48F0CG133673 PRÊMIO TARIFÁRIO: PIS (R\$) 3,40 - DENATRIAN (R\$) 0,60 - CUSTO DO SEGURO (R\$) 6,00 CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15 - IOF (R\$) 0,06 - TOTAL A SER PAGO (R\$) 16,21	
DOCUMENTO DE PONTE OBRIGATORIO SEM RESERVA: CMT=001,20T PBT=011,30 T* MOTOR: NAB208627 LOCAL: BERNARDO DO CAMPO - DATA: 31/07/2019 41242090 Paulo Roberto Falcao Bibeiro		VLR INFORMATIVO, CASO PAGO INTEGRAL PARCELADO SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 09.248.698/0001-04	

Rua Maria Paula, 122 - cjs. 1.205/1.207 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo / SP - CEP: 01319-907

Fone: 3242-3030 - e-mails: advoca@uol.com.br - sergio@sergioaugustoadvocacia.com.br

www.sergioaugustoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - 21/09/2021 20:09:26 - 51d4759
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092120082967400000230014459>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. 51d4759 - Pág. 6
 Número do documento: 21092120082967400000230014459



SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

3. Ocorre que, a Reclamada **necessita providenciar a REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO dos referidos veículos perante o DETRAN/SP e, para tanto, NECESSITA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, o que, desde já, se requer, tendo em vista que a medida é de caráter conservativo, que não traz qualquer prejuízo às partes, conforme documento anexo.

4. Cumpre salientar que **a constrição judicial não pode impedir a utilização do bem para fins de licenciamento**, caso contrário estaria obrigando o proprietário do veículo infringir uma norma própria do Código Nacional de Trânsito que impõe ao proprietário de veículo a obrigação de licenciá-lo anualmente (art. 130).

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

5. Logo, **se o licenciamento é uma obrigação do proprietário do veículo, por evidente que o bloqueio não pode impedi-lo**. Senão vejamos:

“LICENCIAMENTO. Liminar. Bloqueio de veículo para garantia da execução fiscal, a fim de impedir transferência sem autorização do Juízo. Constrição judicial que não deve impedir o licenciamento do veículo, porque não compromete a garantia. Reforma da decisão. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 06.0000,

Rua Maria Paula, 122 - cjs. 1.205/1.207 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo / SP - CEP: 01319-907

Fone: 3242-3030 - e-mails: advoca@uol.com.br - sergio@sergioaugustoadvocacia.com.br

www.sergioaugustoadvocacia.com.br



SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Relator Desembargador Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j.em 19/10/2011). (grifo nosso)

6. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO. AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO. DEFERIMENTO. Por ora e para resguardar os interesses em disputa, fica deferida a providência, expedindo-se ofício ao DETRAN apenas para liberar o licenciamento do veículo, mantidas as demais restrições anotadas". (Agravo de Instrumento nº 924.844-0/0, Rei. Des. Irineu Pedrotti).

"NEGÓCIO JURÍDICO A RESPEITO DE BEM MÓVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA. MEDIDA SIMPLEMENTE CONSERVATIVA DESTINADA A MANTER A REGULARIDADE DO BEM. REQUISITOS PRESENTES. DEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. A posse de bem móvel constitui evidência da propriedade, que se transmite pela simples tradição. Havendo possibilidade, em decorrência dessa presunção, de o autor ter razão, não há motivo para negar-lhe a possibilidade de regularizar o licenciamento de veículo, providência que não implica em satisfação de direito, mas apenas possibilita a adequada conservação, fazendo cumprir os

Rua Maria Paula, 122 - cjs. 1.205/1.207 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo / SP - CEP: 01319-907

Fone: 3242-3030 - e-mails: advoca@uol.com.br - sergio@sergioaugustoadvocacia.com.br

www.sergioaugustoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - 21/09/2021 20:09:26 - 51d4759
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092120082967400000230014459>
 Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 ID. 51d4759 - Pág. 8
 Número do documento: 21092120082967400000230014459

SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS E ASSOCIADOS

preceitos legais de controle administrativo". (Agravo de Instrumento n. 1.083.831-0/8, Rei. Des. Antônio Rigolm) .

Consigne-se, ainda, que **já há nos autos maquina penhorada suficiente para garantia da execução**, o que já seria o bastante para, inclusive, determinar o cancelamento da ordem de bloqueio dos veículos.

De toda sorte, nada obstante já restar garantida a execução, o presente pedido é mera autorização para regularização administrativa dos veículos, o que em nada altera a ordem de bloqueio/penhora dos bens, a qual permanecerá, requerendo-se, apenas e tão somente, autorização deste R. Juízo para regularizar a situação fiscal, recolhendo o IPVA e autorizando o licenciamento, nada mais.

7. Diante do exposto, **REQUER seja determinada a autorização judicial**, a fim de que **seja expedido ofício ao DETRAN, para que autorize a Empresa Reclamada a providenciar o licenciamento dos referidos veículos**, mostrando-se prudente a **autorização, a fim de resguardar direito do proprietário e de terceiros.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/SP 118.302

Rua Maria Paula, 122 - cjs. 1.205/1.207 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo / SP - CEP: 01319-907

Fone: 3242-3030 - e-mails: advoca@uol.com.br - sergio@sergioaugustoadvocacia.com.br

www.sergioaugustoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - 21/09/2021 20:09:26 - 51d4759

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21092120082967400000230014459>

Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461

ID. 51d4759 - Pág. 9

Número do documento: 21092120082967400000230014459

13/09/2021 15:19

SCRMSp - DETRAN - São Paulo
Secretaria de Planejamento e Gestão
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

DADOS DE CONSULTA A BLOQUEIOS RENAJUD
7075 - SAO BERNARDO DO CAMPO Chassi98867512WJKJ04407
Placa **GCI6928** Município Placa

QUANTIDADE DE BLOQUEIOS
Quantidade de Ocorrências Encontradas **3** Quantidade de Ocorrências Exibidas **3**

INFORMAÇÕES DE BLOQUEIOS RENAJUD

Data da Inclusão	19/12/2020	Hora da Inclusão	22:16
Tipo de Restrição Judicial	Circulação	Código do Tribunal	TRT05
Código do Órgão Judicial	79	Número do Processo	000036357201650501
Nome do Órgão Judicial	2A VARA DE CAMACARI		
Data da Inclusão	16/10/2020	Hora da Inclusão	16:41
Tipo de Restrição Judicial	Transferência de Propriedade	Código do Tribunal	TJSP
Código do Órgão Judicial	8068	Número do Processo	102287858202082605
Nome do Órgão Judicial	8A VC DE SAO BERNARDO DO CAMPO		
Data da Inclusão	30/08/2020	Hora da Inclusão	16:59
Tipo de Restrição Judicial	Transferência de Propriedade	Código do Tribunal	TRT02
Código do Órgão Judicial	5620	Número do Processo	100092256201950204
Nome do Órgão Judicial	01A VT-SAO BERNARDO DO CAMPO		

2021 15:21:38





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2021.

Anna Paula de Freitas Picin

Diretora de Secretaria

Vistos, etc...

Atente-se a reclamada que a restrição que o Juízo determinou que fosse anotada junto ao DETRAN é de **transferência**, impedindo, com tal medida, a venda do veículo e não a restrição de circulação.

Diante do acima alegado, não há impeditivo para que a executada proceda ao licenciamento dos veículos mencionados.

Intime-se.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 30 de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA FLORA SCUPINO - Juntado em: 30/09/2021 12:24:40 - 8418f2c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21093012202490900000231169670?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21093012202490900000231169670



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8418f2c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao(à) MM. Juiz(a) da Vara, por determinação verbal.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2021.

Anna Paula de Freitas Picin

Diretora de Secretaria

Vistos, etc...

Atente-se a reclamada que a restrição que o Juízo determinou que fosse anotada junto ao DETRAN é de **transferência**, impedindo, com tal medida, a venda do veículo e não a restrição de circulação.

Diante do acima alegado, não há impeditivo para que a executada proceda ao licenciamento dos veículos mencionados.

Intime-se.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 30 de setembro de 2021.

CLAUDIA FLORA SCUPINO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA FLORA SCUPINO - Juntado em: 30/09/2021 12:25:40 - 7a9696d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21093012242207500000231170597?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21093012242207500000231170597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que na data de **09/09/2021**, venceu o prazo para a parte RODRIGO MOREIRA ALVES, representante da Reclamada TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA manifestar-se quanto a sua nomeação como depositário do bem penhorado conforme certidão de id bc90213 e anexos , nos termos do art.274, § Único, do CPC e da Súmula 16 , do C.TST, *in verbis*:

“Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.”

Nada mais.

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 18 de outubro de 2021.

ERIKA MAYUMI KASAI
Servidor



Assinado eletronicamente por: ERIKA MAYUMI KASAI - Juntado em: 18/10/2021 18:51:33 - 1e13370
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21101818504308300000233074369?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21101818504308300000233074369



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

Expediente - Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

Data da penhora: 04/03/2021

Carta Precatória: não

Relação de documentos:

#id:63124ac

#id:bc90213

#id:181a8d1

#id:54ef3a8

#id:15b2808

#id:f62c66e

#id:d206cf5

#id:73f2f39

#id:1a85875

#id:6f82036

#id:906aec4

#id:aeb8519

#id:a30fea3

#id:1e13370

SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 18 de outubro de 2021.

ERIKA MAYUMI KASAI

Servidor



Assinado eletronicamente por: ERIKA MAYUMI KASAI - Juntado em: 18/10/2021 18:57:40 - 83db98c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21101818542864200000233075210?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21101818542864200000233075210



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

Edital de Leilão Judicial Unificado

1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP

Processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 10:07 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO, CPF: 975.788.788-91, exequente, e TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA., CNPJ: 07.869.892/0001-00 executada, conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

- Máquina de corte a laser Truflow 3200 Trulaser 3030. Certificou o Oficial de Justiça em 12/03/2021: "em ótimo estado de conservação e em funcionamento". Avaliada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Valor Total da Avaliação: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Local dos bens: Estrada Sadae Takagi, 3000, Prédio A, Cooperativa, São Bernardo do Campo/SP.

Total da avaliação: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Lance mínimo do leilão: 70%.

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior.

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

- a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;
- b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;
- c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.
- d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.
- f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.

f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasse) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT.

SAO PAULO/SP, 03 de novembro de 2021.

MOISES NALBATIAN
Servidor



Assinado eletronicamente por: MOISES NALBATIAN - Juntado em: 03/11/2021 16:11:21 - d83a0bd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110316111977700000234759517?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21110316111977700000234759517



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

DESTINATÁRIO: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Réu: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 10:07 horas, no processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 03 de novembro de 2021.

MOISES NALBATIAN
Servidor



Assinado eletronicamente por: MOISES NALBATIAN - Juntado em: 03/11/2021 16:13:30 - cab9ae5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110316132785000000234760238?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21110316132785000000234760238



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

DESTINATÁRIO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E
ARMAZENAGEM LTDA.

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 1000922-56.2019.5.02.0461 - Processo Pje
Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Autor: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
Réu: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 10:07 horas, no processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 03 de novembro de 2021.

MOISES NALBATIAN
Servidor



Assinado eletronicamente por: MOISES NALBATIAN - Juntado em: 03/11/2021 16:13:30 - c2b5fb8
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110316132796700000234760239?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21110316132796700000234760239



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 1000922-56.2019.5.02.0461
RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO
RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM
LTDA.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461

RECLAMANTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

RECLAMADO: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM LTDA.

DESTINATÁRIO: **TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E
ARMAZENAGEM LTDA.**

ENDEREÇO: **ESTRADA SADAE TAKAGI, 3000, PREDIO A,
COOPERATIVA, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP: 09852-070**

INTIMAÇÃO Pje

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 10:07 horas, no processo nº 1000922-56.2019.5.02.0461, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03/2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo/SP.

O edital poderá ser acessado no site: <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a seguinte chave de acesso: 21110316111977700000234759517

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA.

SAO PAULO/SP, 03 de novembro de 2021.

MOISES NALBATIAN
Servidor



Assinado eletronicamente por: MOISES NALBATIAN - Juntado em: 03/11/2021 16:19:02 - 21290d6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110316185818400000234761918?instancia=1>
Número do processo: 1000922-56.2019.5.02.0461
Número do documento: 21110316185818400000234761918

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8f36aec	19/07/2019 15:14	Petição Inicial	Petição Inicial
4830185	19/07/2019 15:14	Procuração	Procuração
4872106	19/07/2019 15:14	Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência
23b192e	19/07/2019 15:14	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
7792dc9	19/07/2019 15:14	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
315ee14	19/07/2019 15:14	Histórico 1	Documento Diverso
753bee4	19/07/2019 15:14	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)	Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)
2e054dc	19/07/2019 15:14	histórico 2	Documento Diverso
8b56dfc	19/07/2019 15:14	Histórico 3	Documento Diverso
315ee76	19/07/2019 15:14	Histórico 4	Documento Diverso
e81f5d1	19/07/2019 15:14	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)	Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)
163fac2	19/07/2019 15:14	Atestado Médico	Atestado Médico
b4d95ac	19/07/2019 15:14	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
457d07e	19/07/2019 15:14	Contracheque/Recibo de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
0767010	19/07/2019 15:14	Atestado Médico	Atestado Médico
2e00255	19/07/2019 15:14	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
8edd2fa	19/07/2019 15:14	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
5a94aab	01/08/2019 13:17	Redesignação de Audiência	Certidão
e29618c	01/08/2019 13:21	Intimação	Intimação
6e9c78a	01/08/2019 13:21	Mandado	Mandado
7b54c76	02/08/2019 13:59	Devolução de mandado de ID 6e9c78a	Certidão
2922b6e	22/08/2019 09:30	Habilitação	Solicitação de Habilitação
dbdffca	29/08/2019 13:36	Contestação	Contestação
d0c34de	29/08/2019 13:36	Acórdão - decisão judicial	Documento Diverso
fc459ea	29/08/2019 13:36	Histórico Processual	Documento Diverso
a47fa4e	29/08/2019 13:36	Telegramas	Documento Diverso
5045bf0	29/08/2019 13:36	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
4945ba7	29/08/2019 13:36	Atestado Médico	Atestado Médico

7dbd448	29/08/2019 13:36	Atestado Médico	Atestado Médico
eb0287c	29/08/2019 13:36	Procuração	Procuração
4860a86	29/08/2019 13:36	Contrato Social	Contrato Social
1e60299	02/09/2019 10:21	Ata da Audiência	Ata da Audiência
b3c721a	03/09/2019 19:08	Réplica a Contestação	Manifestação
b2bc94c	06/09/2019 17:48	Sentença	Sentença
7b6a32d	06/09/2019 17:48	Sentença	Notificação
211c510	16/09/2019 13:29	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
3de7808	16/09/2019 18:26	Sentença	Sentença
c396186	16/09/2019 18:26	Sentença	Notificação
2cefefb	25/09/2019 10:03	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário
40672e1	25/09/2019 10:03	Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal
08b4c48	25/09/2019 10:03	Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal
9f8e0ae	25/09/2019 10:03	GRU - custas	Documento Diverso
79ff305	25/09/2019 10:03	GRU - custas	Documento Diverso
715bfcf	02/10/2019 14:26	Controle de prazo recursalMinutar decisão - ARminutaEmElaboracao	Decisão
01b1e30	02/10/2019 14:26	Decisão	Notificação
05fa9a7	15/10/2019 17:02	Contrarrazões	Contrarrazões
a00abc4	29/01/2020 13:58	Acórdão	Acórdão
5542cf9	29/01/2020 18:21	Intimação	Intimação
c538e51	29/01/2020 18:21	Intimação	Intimação
a1e265e	17/02/2020 10:40	Despacho	Despacho
21ce82a	17/02/2020 10:41	Intimação	Intimação
cce451c	02/03/2020 13:04	Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos
8ef0870	02/03/2020 13:04	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
09cc413	02/03/2020 13:04	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
189082f	02/03/2020 13:04	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
b6b7ceb	05/03/2020 13:24	Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos
cfc37a1	05/03/2020 13:24	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
1f4ea14	06/03/2020 16:24	Pedido deHomologação de Cálculos	Manifestação
5d96e8f	10/03/2020 15:37	Decisão	Decisão
dc8c49d	10/03/2020 15:38	Intimação	Intimação
30f6fd1	18/03/2020 18:33	Mandado	Mandado
b33be56	23/06/2020 15:11	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
277673a	25/06/2020 16:50	Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora

c4d6d97	25/06/2020 16:50	Nota Fiscal	Nota Fiscal
082fa21	02/07/2020 14:37	Impugnação à oferta de bens a penhora	Impugnação
88eb0b2	15/07/2020 13:04	Despacho	Despacho
06249a1	15/07/2020 13:05	Intimação	Intimação
b50a7e8	31/07/2020 16:59	Despacho	Despacho
fd1b9a7	31/07/2020 17:00	Intimação	Intimação
07aaab9	03/08/2020 15:11	Execução	Manifestação
2e2b4d5	07/08/2020 15:53	Despacho	Despacho
88cebbf	17/08/2020 13:06	Liberação de depósito recursal ao reclamante	Manifestação
3897e26	19/08/2020 11:03	Certidão atualização de cálculo	Certidão
62bcba0	19/08/2020 11:03	Cálculo 100922-56-2019	Documento Diverso
dc68f49	19/08/2020 11:09	BacenJud (bloqueio)	BacenJud (bloqueio)
7b190ab	19/08/2020 11:09	Bacen 100922-56-2019	Documento Diverso
778c188	24/08/2020 10:13	Certidão Bacen Negativo	Certidão
0b8edf6	24/08/2020 10:13	1000922-56 Bacenjud resposta	Documento Diverso
a02ad45	24/08/2020 10:19	Mandado de Pesquisa Patrimonial	Mandado
902b45c	31/08/2020 08:20	Despacho	Despacho
4f03c69	31/08/2020 08:21	Intimação	Intimação
67ce0f9	31/08/2020 09:25	Intimação	Intimação
f1cbf01	31/08/2020 10:26	Apresentação de contas bancárias	Manifestação
abf7b8b	31/08/2020 11:28	Alvará	Alvará
863528e	06/09/2020 11:29	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
879d032	06/09/2020 11:29	MATRICULA 106806 1°CRI SAO BERNARDO DO CAMPO - CNPJ 07.869.8920001-00	Documento Diverso
d832e50	06/09/2020 11:29	MATRICULA 184462 6°CRI SAO PAULO - CNPJ 07.869.8920001-00	Documento Diverso
a2d1dcf	06/09/2020 11:29	RENAJUD POSITIVO - CNPJ 07.869.8920001-00	Documento Diverso
9d4a2e6	09/09/2020 09:53	Certidão devolução de Alvará SIF	Certidão
a4cb5ef	09/09/2020 11:02	Alvará	Alvará
0b2ad48	10/09/2020 10:27	Intimação	Intimação
7a257f4	21/09/2020 10:14	Informação de Vlor soerguido em alvará	Manifestação
eba1f8c	21/09/2020 11:12	Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora
a66625a	21/09/2020 11:12	Tabela FIPE valor de mercado	Documento Diverso
63124ac	13/11/2020 08:43	Despacho	Despacho
22d2cb0	30/11/2020 08:46	Pesquisa de endereços no Renajud	Certidão
29370b8	30/11/2020 09:14	Mandado	Mandado
bc90213	12/03/2021 17:50	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
181a8d1	12/03/2021 17:50	Translift Foto 1 máquina 04mar2021	Fotografia
54ef3a8	12/03/2021 17:50	Translift Foto 2 máquina 04mar2021	Fotografia

15b2808	12/03/2021 17:50	Translift Foto 3 máquina 04mar2021	Fotografia
f62c66e	12/03/2021 17:50	Translift Foto 4 máquina 04mar2021	Fotografia
d206cf5	12/03/2021 17:50	Translift Foto 5 máquina 04mar2021	Fotografia
73f2f39	12/03/2021 17:50	Translift Auto de Penhora 04mar2021	Auto de Penhora
0583fac	18/03/2021 13:56	Habilitação	Solicitação de Habilitação
1a85875	18/03/2021 13:56	Procuração TRANSLIFT	Procuração
e866efd	14/04/2021 14:57	Despacho	Despacho
de475d5	14/04/2021 14:58	Intimação	Intimação
6145b9e	15/04/2021 19:09	Pedido de prosseguimento do feito	Manifestação
9c12450	03/05/2021 16:24	Despacho	Despacho
71ef1e4	03/05/2021 16:25	Intimação	Intimação
6f82036	13/05/2021 13:31	Atualização do débito	Planilha de Atualização de Cálculos
12e6579	17/05/2021 12:26	Protocolo SisbaJud Processo 1000922-56.2019.5.02.0461	Documento Diverso
7c81de9	21/05/2021 12:23	SisbaJud negativo Processo 1000922-56.2019.5.02.0461	Documento Diverso
f71e106	28/05/2021 12:45	Intimação	Intimação
c96ad6a	28/06/2021 16:38	Habilitação dos Herdeiros	Manifestação
4d2ef73	28/06/2021 16:38	Certidão de óbito	Documento Diverso
5ecf49b	28/06/2021 16:38	Certidão INSS	Documento Diverso
c2f33be	28/06/2021 16:38	Termo de inventariante	Procuração
9d13483	28/06/2021 16:38	Procuração	Procuração
d8acabf	28/06/2021 16:38	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
e390f42	28/06/2021 16:38	Procuração	Procuração
3619cad	28/06/2021 16:38	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
436ae60	28/06/2021 16:38	Procuração	Procuração
074720f	28/06/2021 16:38	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
146fab2	28/06/2021 16:38	Procuração	Procuração
e27f87b	28/06/2021 16:38	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
74dfbae	28/06/2021 17:26	prosseguimento do feito	Manifestação
b03b789	16/07/2021 19:52	Despacho	Despacho
4b15081	16/07/2021 19:53	Intimação	Intimação
89352cb	02/08/2021 11:16	Continuidade na execução	Manifestação
906aec4	17/08/2021 15:43	Despacho	Despacho
b84a534	17/08/2021 15:44	Intimação	Intimação
aeb8519	26/08/2021 13:54	Intimação correios (depositário Rodrigo)	Intimação

a30fea3	26/08/2021 13:54	Intimação correios (depositário Rodrigo)	Intimação
51d4759	21/09/2021 20:09	Manifestação	Manifestação
6d190e5	21/09/2021 20:09	Documento Translift	Documento Diverso
8418f2c	30/09/2021 12:24	Despacho	Despacho
7a9696d	30/09/2021 12:25	Intimação	Intimação
1e13370	18/10/2021 18:51	Certidão - vencimento de prazo	Certidão
83db98c	18/10/2021 18:57	Expediente - Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados	Certidão
d83a0bd	03/11/2021 16:11	Edital de Praça/Leilão	Edital de Praça/Leilão
cab9ae5	03/11/2021 16:13	Intimação	Intimação
c2b5fb8	03/11/2021 16:13	Intimação	Intimação
21290d6	03/11/2021 16:19	Intimação	Intimação